

REPÚBLICA PORTUGUESA

Complet

BIBLIOTÉCA DO EXERCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)

4-3831

Ordem do Exército

1.ª Série

Colecção do ano de 1963



LISBOA • IMPRENSA NACIONAL • 1964

SUMÁRIO

N.º 1 — 31-1-1963

Decretos

	Pág.
44 864 — 26-1-1963. — Fixa os vencimentos dos militares em serviço nas forças armadas das províncias ultramarinas	1

Portarias

14-8-1962. — Declara a utilidade pública e a urgência de expropriação de uma parcela de terreno para ampliação dos paióis do Vale do Forno	30
19 626 — 9-1-1963. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas	31
19 628 — 11-1-1963. — Idem	32
19 634 — 12-1-1963. — Define a situação de todo o pessoal militar, quanto aos graus de risco, fazendo parte de forças em operações	33
19 646 — 19-1-1963. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas	34
19 658 — 29-1-1963. — Manda inscrever uma rubrica na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Moçambique	36
19 659 — 29-1-1963. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas	36
19 660 — 29-1-1963. — Manda inscrever uma rubrica na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Macau	38
19 661 — 29-1-1963. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas	39
19 662 — 29-1-1963. — Idem	39
19 663 — 29-1-1963. — Idem	41

	Pág.
19 667 — 30-1-1963. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas	43
19 668 — 30-1-1963. — Manda inscrever duas rubricas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da Guiné	44
19 672 — 31-1-1963. — Manda inscrever uma rubrica na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de Cabo Verde	45
19 673 — 31-1-1963. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas	45
19 674 — 31-1-1963. — Manda inscrever várias rubricas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas de S. Tomé e Príncipe	47

Disposições

Manda acrescentar a alínea h) à determinação n.º 3 da <i>Ordem do Exército</i> n.º 3, 1.ª série, de 1959, sobre ausência ilegítima	48
Determina que de futuro não deverão ser admitidos ao serviço indivíduos sem ter sido feita a consulta sobre a possibilidade de preenchimento dos lugares vagos por ex-militares que se tenham diminuído fisicamente em serviço	49
Publica o distintivo a usar no braço pelos oficiais, sargentos e praças do Comando Territorial Independente dos Açores	50
Publica a descrição heráldica do guião do Comando Territorial Independente dos Açores	51
Fixa o abono mensal a que tem direito o guarda do cemitério português de Richebourg l'Avoué	51
Instruções a observar sobre bilhetes de identidade	51
Instruções a observar sobre patentes	53

N.º 2 — 28-2-1963

Decretos

44 759 — 4-12-1962. — Estabelece preceitos que deverão observar os cidadãos portugueses residentes em territórios vizinhos das províncias ultramarinas de África à data da publicação do Decreto-Lei n.º 43 893, para regularização da sua situação militar	57
44 886 — 20-2-1963. — Autoriza a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer uma quantia pela verba de despesas de anos económicos findos	59
44 901 — 25-2-1963. — Desafecta do domínio público militar um troço da estrada de serventia do quartel de Brancanes, em Setúbal	60

Portarias

Pág.

19 682 — 4-2-1963. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas	60
19 683 — 4-2-1963. — Considera com direito ao uso da medalha comemorativa das campanhas das forças armadas portuguesas todos os militares em actuação no Norte de Angola	61
8-2-1963. — Aprova e manda pôr em execução as instruções para armazenagem	63
9-2-1963 — Aprova e manda pôr em execução o guia <i>O Exército na Guerra Subversiva</i>	63
19 711 — 19-2-1963. — Atribui uma quantia para constituir receita ordinária das forças terrestres ultramarinas para 1963	64
19 712 — 19-2-1963. — Aprova e manda pôr em vigor para o ano de 1963 os orçamentos privativos das forças terrestres ultramarinas de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor	65
19 717 — 19-2-1963. — Esclarece dúvidas acerca da antiguidade para a promoção do oficial não provido por falta de aptidão física	67

Disposições

Estabelece preceitos a observar no funcionamento dos diferentes cursos realizados na Academia Militar	68
Determina que os serviços de centralização e coordenação de informações das províncias ultramarinas sirvam simultaneamente os governadores-gerais e os comandantes-chefes	71

Circulares

4/E — 6-2-1963. — Expedida pela Repartição do Gabinete autorizando os oficiais a votarem na eleição das juntas de freguesia	72
---	----

N.º 3 — 31-3-1963**Decretos**

44 905 — 2-3-1963. — Insere disposições destinadas a facilitar determinados actos relativos ao registo civil de cidadãos naturais do ultramar e ao registo de óbito de elementos das forças armadas falecidos nas províncias ultramarinas	73
44 914 — 13-3-1963. — Adita um parágrafo ao artigo 24.º do Decreto n.º 42 937, que regula as comissões de serviço militar no ultramar	76

	Pág.
44 917 — 15-3-1963. — Determina que os oficiais e sargentos que prestem serviço nos corpos de Polícia de Segurança Pública das províncias ultramarinas gozem de garantia administrativa	78
44 941 — 28-3-1963. — Designa as situações em que os oficiais, sargentos e equiparados têm direito ao abono de alimentação e alojamento por conta do Estado	79
44 945 — 29-3-1963. — Permite ao Ministro da Defesa Nacional atribuir ao Secretariado Geral da Defesa Nacional as importâncias necessárias para a realização de despesas reservadas e imprevistas com as forças militares extraordinárias no ultramar	81
44 947 — 29-3-1963. — Regula o condicionalismo a que ficam submetidas as despesas e administração das verbas consignadas à realização de manobras	82

Portarias

23-2-1963. — Declara a utilidade pública e a urgência de expropriação das parcelas de terreno necessárias à instalação da bateria do Monte Carneiro	83
19 739 — 4-3-1963. — Atribui aos militares das forças terrestres da guarnição da ilha do Sal a gratificação de isolamento	85
X 19 740 — 4-3-1963. — Aprova e manda pôr em execução o plano de estudos para o Colégio Militar	86
19 743 — 5-3-1963. — Aprova e manda pôr em vigor para o ano de 1963 o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas	92
7-3-1963. — Aprova o modelo de guião destinado à companhia de polícia militar n.º 418	93
X 19 758 — 13-3-1963. — Introduce alterações na tabela de vencimentos para o pessoal civil da Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos	94

Disposições

Estabelece a forma de contar os 180 dias de ausência por motivo de doença a que alude o § 1.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937	96
Estabelece o procedimento a adoptar com os assuntos a submeter a despacho ministerial que envolvam aumento ou diminuição de encargos	96
Determina que as inspecções administrativas investiguem se existem nas unidades e estabelecimentos militares fundos privativos à margem das disposições legais	97

N.º 4 — 30-4-1963

Decretos

44 953 — 2-4-1963. — Aprova o Regulamento para a Atribuição de Casas de Renda Económica dos Serviços Sociais das Forças Armadas	101
---	-----

Pág.

44 961 — 6-4-1963. — Cria o 2.º Tribunal Militar Territorial de Angola	115
44 968 — 9-4-1963. — Dá nova redacção a alguns artigos do Código da Estrada	116
44 995 — 24-4-1963. — Determina que podem continuar no serviço activo os militares mutilados	118
45 007 — 29-4-1963. — Regula o funcionamento dos gabinetes dos comandantes-chefes das províncias ultramarinas	122

Portarias

28-2-1963. — Aprova e publica o toque destinado a cerimónias de homenagem a militares mortos em defesa da Pátria	124
6-4-1963. — Aprova os modelos do escudo de armas e do guião do regimento de infantaria n.º 3	125
X 19 815 — 18-4-1963. — Altera, na parte relativa ao capelão, o quadro orgânico do Depósito Geral de Adidos	129
22-4-1963. — Aprova e manda pôr em execução as instruções para o fabrico, aprovisionamento e consumo de rações pré-fabricadas	129

Disposições

Publicando os planos de cursos que vigoram na Academia Militar no ano lectivo de 1962-1963	129
Determina que a importação e venda de fósforo branco no País é exclusivo da Fábrica Nacional de Munições de Armas Ligeiras	149
Dotações para satisfazer encargos com telefones	150
Dotações atribuídas por conta das verbas globais	153

N.º 5 — 31-5-1963**Decretos**

45 016 — 9-5-1963. — Autoriza a revisão da situação dos sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos passados à reserva e à reforma indevidamente	175
X 45 026 — 11-5-1963. — Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução de uma obra no quartel de infantaria n.º 15	177
45 047 — 25-5-1963. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	177
45 052 — 28-5-1963 — Autoriza as Repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	179

Portarias

X 19 840 — 2-5-1963. — Aprova a distribuição orgânica dos oficiais da Chefia do Serviço Cartográfico do Exército	180
--	-----

	Pág.
19 842 — 3-5-1963. — Determina que tenham preferência no ingresso nos quadros do Ministério do Ultramar os candidatos que hajam prestado serviço militar no ultramar	183
19 843 — 4-5-1963. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas	183
19 844 — 4-5-1963. — Manda inscrever uma rubrica na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas	184
19 851 — 13-5-1963. — Regulamenta o valor das fotocópias de documentos e a sua utilização	185
19 854 — 16-5-1963. — Manda pôr em vigor o quadro orgânico do gabinete militar do comandante-chefe de Angola	186
19 855 — 16-5-1963. — Aprova e manda pôr em vigor os quantitativos diários dos ranchos nas províncias ultramarinas	188
19 876 — 29-5-1963. — Inscreve uma verba na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas	188

Disposições

Publica o emblema da arma de transmissões	189
Publica o emblema do serviço postal militar	191
Publica o distintivo da especialidade de criptólogo	191
Estabelece normas para o cancelamento dos boletins de condução de viaturas auto aos militares em serviço em Angola, Moçambique e Guiné	192
Altera a redacção da alínea 9) do capítulo XII da tabela de lesões a observar na admissão de alunos ao Colégio Militar e Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército	193

Circulares

2253/PG — 13-5-1963. — Expedida pelo Estado-Maior do Exército—1.ª Repartição, estabelecendo normas a observar nos processos de concessão de medalhas comemorativas	194
--	-----

N.º 6 — 30-6-1963

Decretos

45 059 — 3-6-1963. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	197
45 084 — 25-6-1963. — Torna extensiva a todos os militares em serviço no ultramar a percentagem de 20 por cento de aumento no tempo de serviço	199
45 091 — 26-6-1963. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	200

Portarias

	Pág.
19 910 — 20-6-1963. — Atribui aos elementos das forças militarizadas o direito ao uso da medalha comemorativa da campanha do Norte de Angola	201
19 913 — 22-6-1963. — Considera com direito ao abono da gratificação de isolamento os militares que façam parte de diligências nos postos de Oe-Cusse e Ataúro da provincia de Timor	202
✕ 19 925 — 29-6-1963. — Adita uma alínea ao n.º 4.º do plano de estudos para o Colégio Militar	203

Disposições

Determina que as taxas de juro em vigor na Caixa Económica das Forças Armadas sejam acrescidas da taxa de 0,5 por cento	203
Fixa as mensalidades dos alunos do Colégio Militar, Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército e do Instituto de Odivelas	204

N.º 7 — 31-7-1963**Decretos**

✕ 45 110 — 3-7-1963. — Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução de uma obra no quartel do regimento de infantaria n.º 6	207
✕ 45 111 — 3-7-1963. — Idem no quartel do regimento de infantaria n.º 14	208
✕ 45 112 — 4-7-1963. — Autoriza o Conselho Administrativo da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares a celebrar contrato para a elaboração do projecto de uma ponte-cais e obras acessórias na península de Tróia, no porto de Setúbal	209
45 124 — 11-7-1963. — Abre um crédito no Ministério das Finanças destinado a ser adicionado à verba «Forças militares extraordinárias no ultramar»	210
45 131 — 12-7-1963. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	210
45 138 — 16-7-1963. — Substitui por adido militar, naval e aeronáutico o lugar de adido militar junto da Embaixada de Portugal no Rio de Janeiro	212
45 144 — 20-7-1963. — Altera a área sobre que incide a servidão militar das instalações do Marco do Grilo	213
45 150 — 22-7-1963. — Atribui aos guardas dos monumentos nacionais propriedade do Estado o direito a fardamento	215
7 45 157 — 24-7-1963. — Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução de uma obra no quartel do regimento de infantaria n.º 6	216

	Pág.
45 164 — 29-7-1963. — Define o regime de vencimentos e gratificação a que terá direito o oficial general que desempenhe as funções de comandante-chefe da província ultramarina de Angola	217
45 171 — 31-7-1963. — Autoriza o Ministro do Exército a celebrar contrato para o fornecimento de viaturas automóveis e seus sobresselentes	218

Portarias

19 936 — 9-7-1963. — Determina que as praças do serviço geral da Força Aérea se mantenham na Força Aérea até lhes pertencer a passagem ao escalão de licenciados	219
19 952 — 20-7-1963. — Aprova os impressos modelos C. P.-D 57, D 97, D 98 e D 99 e torna obrigatório o seu uso quanto a abonos cujo processamento seja efectuado por sistema mecanográfico	219
19 967 — 25-7-1963. — Aprova o novo modelo de impresso SS/Emp. para apresentação de petições de empréstimos na Caixa Económica das Forças Armadas	223

Disposições

Estabelece as funções que poderão ser atribuídas aos maiores do serviço geral do Exército	226
Publica o emblema a usar pelo pessoal em serviço no campo de tiro de Alcochete	226
Estabelece a quotização a pagar pelas viúvas de militares inscritas como beneficiárias dos Serviços Sociais das Forças Armadas	227

N.º 8 — 31-8-1963

Decretos

45 175 — 2-8-1963. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	229
45 187 — 12-8-1963. — Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução de uma obra no novo quartel do batalhão independente de infantaria n.º 19	230
45 194 — 16-8-1963. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	231
45 207 — 22-8-1963. — Desafecta do domínio público militar uma parcela de terreno a norte da estrada militar do recinto de segurança Sacavém-Caxias	232
45 219 — 29-8-1963. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública junto de vários Ministérios a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesa de anos económicos findos	232

Portarias

	Pág.
20 003 — 12-8-1963. — Estabelece regras destinadas a definir a entidade com competência disciplinar sobre o militar que, pertencendo ou estando adido a uma unidade, presta serviço noutra unidade com carácter permanente ou transitório	233
20 006 — 14-8-1963. — Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas	235
20 013 — 17-8-1963. — Manda inscrever duas rubricas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças ultramarinas	235

Disposições

Publica o Decreto n.º 31286, de 28 de Maio de 1941, que regula a classificação e realização de despesas em conta das verbas de «Diversos encargos resultantes da guerra» e forma de autorizar o pagamento dos correspondentes títulos ou folhas de despesas	236
Parecer do Supremo Tribunal Militar, de 25 de Julho de 1963, sobre se a informação do Conselho Superior do Exército referida na alínea c) do artigo 72.º do Estatuto do Oficial do Exército deve considerar-se sobre todos os aspectos que nela se enumeram ou apenas sobre aspectos inerentes à idoneidade profissional do oficial e ainda qual o sentido que deve ser dado à palavra «comportamento» constante da alínea c) do artigo 12.º do mesmo estatuto	237

N.º 9 — 30-9-1963**Decretos**

45 250 — 17-9-1963. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	243
45 252 — 19-9-1963. — Autoriza a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato para a execução de uma obra no quartel do regimento de infantaria n.º 13	245
45 253 — 20-9-1963. — Permite aos correios do ultramar executar a entrega de correspondência e pagamento de vales aos militares	246
45 270 — 25-9-1963. — Autoriza o Ministério do Exército a celebrar contrato para aluguer de um equipamento mecanográfico	247
45 273 — 27-9-1963. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	248
45 274 — 27-9-1963. — Autoriza a concessão, na importação de material de guerra para as forças de segurança, da isenção dos respectivos direitos	250

Portarias

20 044 — 4-9-1963. — Manda inscrever uma rubrica na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas	251
---	-----

N.º 10 — 31-10-1963

Decretos

	Pág.
45 286 — 2-10-1963. — Cria no Ministério do Exército uma comissão para encerramento das contas das unidades que faziam parte da guarnição do Estado da Índia . . .	253
45 290 — 3-10-1963. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	255
45 295 — 7-10-1963. — Dá nova redacção aos artigos 28.º e 29.º do Regulamento da Medalha Militar	256
45 299 — 9-10-1963. — Cria o sinal de pré-sinalização de perigo de que devem estar munidos todos os automóveis	258
45 301 — 10-10-1963. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	260
+ 45 302 — 11-10-1963. — Permite a matrícula na Academia Militar aos oficiais do quadro de complemento e aos sargentos que hajam sido galardoados por serviços prestados em defesa da integridade nacional	261
45 308 — 15-10-1963. — Considera puníveis como em tempo de guerra os crimes previstos na legislação penal militar praticados nas províncias ultramarinas	264
× 45 323 — 23-10-1963. — Aprova o quadro orgânico do pessoal do campo de tiro de Alcochete	266
45 324 — 24-10-1963. — Dá nova redacção a várias disposições do Estatuto do Oficial do Exército	273
× 45 328 — 26-10-1963. — Define a zona confinante com o posto de observação do comando do grupo Tejo e com a bateria da Laje sujeita a servidão militar	275
45 333 — 30-10-1963. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	278

Portarias

20 028 — 26-8-1963. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas	279
20 105 — 9-10-1963. — Fixa as dimensões e características do dispositivo de pré-sinalização de perigo de que devem estar munidos todos os automóveis	280
20 114 — 15-10-1963. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas	283
20 131 — 22-10-1963. — Aprova e manda pôr em vigor para o ano de 1963 o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Moçambique . .	285

Disposições

Pág.

Fixa o sinal do comando do campo militar do Grafanil	286
Parecer do Supremo Tribunal Militar, de 8 de Agosto de 1963, sobre se os agentes da Polícia de Segurança Pública estão sujeitos ao procedimento disciplinar previsto no artigo 6.º do Código de Justiça Militar	286

N.º 11 — 30-11-1963

Decretos

45 338 — 4-11-1963. — Abre um crédito no Ministério das Finanças para ser adicionado à verba «Forças militares extraordinárias no ultramar»	293
45 352 — 15-11-1963. — Regula as condições de provimento dos professores, mestres e regentes de estudo do Lar Académico	294
45 353 — 15-11-1963. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	295
45 354 — 15-11-1963. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	297
45 395 — 30-11-1963. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	298

Portarias

20 145 — 4-11-1963. — Retira ao Serviço Médico Social, criado nos Serviços Sociais das Forças Armadas, a autonomia administrativa	300
20 168 — 15-11-1963. — Reforça uma verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas	301
30-11-1963. — Aprova os modelos do escudo de armas e do guião do campo de tiro de Alcochete	302

Disposições

Introduz alterações às instruções para o processamento de vencimentos a militares	304
Altera a duração e os planos dos cursos da Academia Militar	309
Estabelece o valor dos segundos prémios na atribuição do prémio escolar Coronel Brandeiro	324
Autoriza que o cargo de professor adjunto da 46.ª cadeira da Academia Militar possa ser desempenhado por um oficial de engenharia ou de cavalaria	324
Transfere verbas dentro do capítulo 2.º do orçamento deste Ministério	324

N.º 12 — 31-12-1963

Decretos

	Pág.
45 402 — 3-12-1963. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	327
45 407 — 6-12-1963. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	328
45 450 — 18-12-1963. — Transfere verbas dentro do orçamento do Ministério do Exército	329
45 464 — 26-12-1963. — Transfere verbas e abre créditos a favor de vários Ministérios	339
45 467 — 27-12-1963. — Concede a amnistia e perdão de penas a vários crimes praticados por militares	340
45 498 — 31-12-1963. — Promulga o Regulamento das Ordens Honoríficas Portuguesas	343
45 499 — 31-12-1963. — Considera legalizados todos os abonos de gratificação de isolamento liquidados	377
45 511 — 31-12-1963. — Abre um crédito no Ministério das Finanças para ser adicionado à verba «Forças militares no ultramar»	378
45 516 — 31-12-1963. — Autoriza as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandarem satisfazer diversas quantias em conta da verba de despesas de anos económicos findos	378

Portarias

20 213 — 4-12-1963. — Reforça uma rubrica do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas	380
20 215 — 4-12-1963. — Cria os conselhos administrativos das Direcções das Armas de Engenharia e das Transmissões	381
20 242 — 24-12-1963. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas	382
20 256 — 28-12-1963. — Idem	383
20 257 — 28-12-1963. — Idem	384
20 265 — 30-12-1963. — Aprova e manda pôr em execução as tabelas de vencimentos a abonar ao pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Exército	386
20 267 — 31-12-1963. — Designa as localidades das províncias de Angola e Moçambique em que os militares têm direito ao abono da gratificação de isolamento	391
20 268 — 31-12-1963. — Transfere verbas inscritas na tabela de receita do orçamento privativo das forças militares ultramarinas	391
20 269 — 31-12-1963. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas	393
20 270 — 31-12-1963. — Idem	396

Pág.

20 273 — 31-12-1963. — Reforça verbas inscritas na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas	396
20 274 — 31-12-1963. — Idem	397
20 277 — 31-12-1963. — Idem	399
20 285 — 31-12-1963. — Idem	402

Diplomas legislativos

1 — 16-9-1963. — Concede amnistias e perdões na província de Angola	403
2 — 16-9-1963. — Manda cessar penas, arquivar processos disciplinares e anular e cancelar nos registos penas disciplinares aos militares pertencentes à guarnição militar de Angola	404
18 — 7-10-1963. — Concede amnistia especial a infracções de natureza militar, bem como a determinados crimes culposos cometidos em Angola	405

Disposições

Altera o uniforme n.º 1 para oficiais e sargentos	409
Fixa a composição, a dotação e o uso do uniforme de campanha	410
Autoriza o reforço do quadro orgânico do corpo docente da Academia Militar	424
Manda contar o exercício dos cargos de comandante militar e comandante-chefe para efeitos do artigo 87.º do Estatuto do Oficial do Exército	424
Esclarece dúvidas sobre o abono da gratificação por despesas de representação para os comandantes territoriais e das regiões militares de Angola e Moçambique	425
Fixa o abono para fardamento em 1964	425
Transfere verbas dentro do orçamento do Ministério	426

ÍNDICE

A

Abonos:

- Para fardamento em 1964 — 425.
- Da gratificação por despesas de representação aos comandantes territoriais e das regiões militares de Angola e Moçambique — 425.
- Da gratificação de isolamento — Legalização — 377.
- Ao guarda do cemitério português de Richebourg L'Avoué — 51.

Academia Militar:

- Desempenho do cargo de professor adjunto da 46.^a cadeira — 324.
- Funcionamento dos cursos — 68.
- Matrícula de oficiais do quadro de complemento e sargentos — 261.
- Planos de cursos — 129 e 309.
- Reforço do quadro orgânico do corpo docente — 424.

Adidos militares. — No Rio de Janeiro — 212.

Admissão ao serviço. — De ex-militares diminuídos fisicamente em serviço — 49.

Alimentação e alojamento. — Situações em que os oficiais e sargentos têm direito ao seu abono — 79.

Amnistias:

- A crimes praticados por militares — 340.
- A infracções de natureza militar e crimes culposos cometidos em Angola — 405.
- Na província de Angola — 403.

Antiguidade. — Dos oficiais não promovidos por falta de aptidão física — 67.

Aumento no tempo de serviço:

- Ao pessoal que faça parte de forças em operações — 33.
- Aos militares em serviço no ultramar — 199.

Ausência:

- Ilegítima — Como se procede com os reincidentes — 48.
- Por motivo de doença — Forma de contar 180 dias. — 96.

B

Bilhetes de identidade. — Instruções — 51.

Boletins de condução de viaturas auto. — Normas para o seu cancelamento — 192.

C

- Caixa Económica das Forças Armadas.** — Taxas de juros — 203.
- Casas de renda económica.** — Dos Serviços Sociais das Forças Armadas — Atribuição — 101.
- Código da Estrada.** — Nova redacção — 116.
- Código de Justiça Militar.** — Agentes da polícia sujeitos ao procedimento disciplinar do artigo 6.º — 286.
- Colégio Militar:**
- Mensalidades dos alunos — 204.
 - Plano de estudos — 86 e 203.
 - Prémio escolar Coronel Brandeiro — Valor dos segundos prémios — 324.
 - Tabela de lesões a observar na admissão de alunos — 193.
- Comandantes-chefes:**
- Da província ultramarina de Angola — Vencimentos e gratificações a que tem direito — 217.
 - Das províncias ultramarinas — Funcionamento dos gabinetes — 122.
- Comissão de serviço no ultramar.** — Transporte por conta do Estado aos oficiais que fiquem exercendo actividades ou profissões civis no ultramar — 76.
- Competência disciplinar.** — Sobre militares em diligência — 233.
- Conselhos administrativos.** — Das Direcções das Armas de Engenharia e das Transmissões — 381.
- Contas.** — Comissão para encerramento das das unidades da guarnição do Estado da Índia — 253.
- Correspondência.** — Entrega aos militares no ultramar — 246.
- Créditos.** — 177, 197, 210, 231, 243, 248, 260, 293, 295, 298, 327, 339 e 378.
- Crimes:**
- Praticados por militares — Amnistia — 340.
 - Praticados nas províncias ultramarinas — 264.
- Cursos:**
- Funcionamento dos da Academia Militar — 68.
 - Planos dos que vigoram na Academia Militar — 129 e 309.

D

- Depósito Geral de Adidos.** — Alteração do quadro orgânico — 129.
- Despacho ministerial.** — Procedimento a adoptar com assuntos que envolvam aumento ou diminuição de encargos — 96.
- Despesas:**
- De anos económicos findos — 59, 179, 200, 229, 232, 255, 278, 297, 328 e 378.
 - Consignadas à realização de manobras — 82.
 - Diversos encargos resultantes da guerra — Classificação e realização — 236.
 - De representação para os comandantes territoriais e das regiões militares de Angola e Moçambique — 425.
 - Reservadas e imprevistas com as forças militares extraordinárias no ultramar — Atribuição — 81.
- Direitos.** — Isenção na importação de material de guerra — 250.

Dispositivo de pré-sinalização. — De que devem estar munidos todos os automóveis — 258 e 280.

Distintivos:

- Da especialidade de criptólogo — 191.
- A usar pelo pessoal do Comando Territorial Independente dos Açores — 50.

Domínio Público Militar:

- Desafecta um troço de estrada em Setúbal — 60.
- Desafecta uma parcela de terreno da estrada militar — 232.

Dotações:

- Por conta das verbas globais — 153.
- Para encargos com telefones — 150.

E

Eleições. — Das juntas de freguesia — Votos dos oficiais — 72.

Emblemas:

- Da arma de transmissões — 189.
- Do campo de tiro de Alcochete — 226.
- Do Serviço Postal Militar — 191.

Encargos. — Procedimento a adoptar com os assuntos a submeter a despacho ministerial — 96.

Equipamento mecanográfico. — Aluguer — 247.

Escudos de armas:

- Do campo de tiro de Alcochete — 302.
- Do regimento de infantaria n.º 3 — 125.

Estatuto do Oficial do Exército:

- Promoção a brigadeiro — Contagem do exercício dos cargos de comandante militar e comandante-chefe — 424.
- Promoção a brigadeiro — Nova redacção — 273.

Ex-militares. — Diminuídos fisicamente — Preenchimento de lugares vagos — 49.

Expropriações:

- Ampliação dos paíóis do Vale do Forno — 30.
- Instalação da bateria do Monte Carneiro — 83.

F

Fardamento:

- Abono em 1964 — 425.
- Aos guardas dos monumentos nacionais — 215.

Forças militares extraordinárias:

- No ultramar — Aberturas de créditos — 293 e 378.
- No ultramar — Atribuição das importâncias para despesas reservadas e imprevistas — 81.

Forças em operações. — Contagem do aumento do tempo de serviço ao pessoal — 33.

Forças terrestres ultramarinas:

- Aprovação dos orçamentos privativos — 65 e 92.
- Atribuição de uma quantia — 64.
- Inscrição de uma rubrica — 184.

Fósforo branco. — Exclusivo da importação e venda — 149.

Fotocópias. — Valor das de documentos e sua utilização — 185.

Funções. — Atribuídas aos maiores do serviço geral do Exército — 226.

Fundos privativos. — A margem das disposições legais — Missão das inspecções administrativas — 97.

G

- Gabinete militar do comandante-chefe de Angola.** — Quadro orgânico — 186.
- Gabinetes dos comandantes-chefes.** — Das províncias ultramarinas — Funcionamento — 122.
- Garantia administrativa.** — Aos oficiais e sargentos que prestam serviço na polícia das províncias ultramarinas — 78.
- Gratificação de isolamento:**
- Abono aos militares da guarnição da ilha do Sal — 85.
 - Abono aos militares na província de Timor — 202.
 - Legalização de todos os abonos liquidados — 377.
 - Localidades das províncias de Angola e Moçambique que dão direito ao abono — 391.
- Guia.** — O *Exército na Guerra Subversiva* — 63.
- Guião:**
- Do campo de tiro de Alcochete — 302.
 - Do Comando Territorial Independente dos Açores — 51.
 - Da companhia de polícia militar n.º 418 — 93.
 - Do regimento de infantaria n.º 3 — 125.

I

Impressos:

- Para pedidos de empréstimos à Caixa Económica das Forças Armadas — 223.
- Processamento de abonos efectuados por sistema mecano-gráfico — 219.

Informação para promoção. — A coronel — Parecer do Supremo Tribunal Militar — 237.

Instituto de Odívelas. — Mensalidades das alunas — 204.

Instruções:

- Para armazenagem — 63.
- Sobre bilhetes de identidade — 51.
- Sobre fabrico, aprovisionamento e consumo de rações pré-fabricadas — 129.
- Sobre patentes — 53.
- Para o processamento de vencimentos — 304.

L

Lar Académico. — Provimento de professores, mestres e regentes de estudo — 294.

Lugares vagos. — Seu preenchimento por ex-militares diminuídos fisicamente — 49.

M

Majores do serviço geral. — Funções atribuídas — 226.

Manobras. — Despesas e administração das verbas — 82.

Material de guerra. — Isenção de direitos de importação — 250.

Medalhas militares:

- Alteração ao regulamento — 256.
- Comemorativas das campanhas — Normas para a sua concessão — 194.
- Comemorativas das campanhas — Norte de Angola — 61 e 201.

- Mortos.** — Em defesa da Pátria — Toque em cerimónias de homenagem — 124.
- Mudanças de escalão.** — Das praças do serviço geral da Força Aérea — 219.
- Mutilados.** — Continuação no serviço activo dos militares — 118.

N

Normas:

- Para o cancelamento dos boletins de condução de viaturas auto — 192.
- A observar nos processos de concessão de medalhas comemorativas — 194.

O

Obras:

- Projecto de uma ponte-cais e obras accessórias na península de Tróia — 209.
- No quartel do batalhão independente de infantaria n.º 19 — 230.
- No quartel do regimento de infantaria n.º 6 — 207 e 216.
- No quartel do regimento de infantaria n.º 13 — 245.
- No quartel do regimento de infantaria n.º 14 — 208.
- No quartel do regimento de infantaria n.º 15 — 177.

Orçamentos:

- Privativos das forças terrestres ultramarinas — Aprovação — 65, 92 e 285.
- Privativos das forças terrestres ultramarinas — Inscrição de rubricas — 36, 38, 44, 45, 47, 188, 235 e 251.
- Privativos das forças terrestres ultramarinas — Reforços — 31, 32, 34, 36, 39, 41, 43, 45, 60, 183, 235, 279, 283, 301, 380, 382, 383, 384, 393, 396, 397, 399 e 402.
- Privativos das forças terrestres ultramarinas — Transferências — 391.

Ordens honoríficas portuguesas. — Regulamento — 343.

P

Paíóis. — Expropriação de uma parcela de terreno para ampliação dos do Vale do Forno — 30.

Patentes. — Instruções — 53.

Penas:

- Cessação, anulação e cancelamento aos militares da guarnição de Angola — 404.
- Por crimes praticados por militares — Perdão — 340.
- Por infracções cometidas em Angola — Amnistia e perdões — 403.

Polícia das províncias ultramarinas. — Garantia administrativa — 78.

Polícia de Segurança Pública. — Agentes sujeitos ao procedimento disciplinar do artigo 6.º do Código de Justiça Militar — 286.

Praças. — Do serviço geral da Força Aérea — Passagem de escalão — 219.

Prémio escolar. — Coronel Brandeiro — Valor dos segundos prémios — 324.

Professores:

- Adjunto da 46.^a cadeira da Academia Militar — Seu desempenho — 324.
- Do Lar Académico — Condições de provimento — 294.

Promoções:

- A brigadeiro — Alteração do Estatuto do Oficial do Exército — 273.
- A brigadeiro — Contagem do exercício dos cargos de comandante militar e comandante-chefe — 424.

Pupilos do Exército:

- Mensalidades dos alunos — 204.
- Tabela de lesões a observar na admissão de alunos — 193.

Q

Quadros. — Do Ministério do Ultramar — Preferência no ingresso — 183.

Quadros orgânicos:

- Do campo de tiro de Alcochete — 266.
- Do corpo docente da Academia Militar — Reforço — 424.
- Do Depósito Geral de Adidos — Alteração — 129.
- Do Gabinete Militar do Comandante-Chefe de Angola — 186.
- Do Serviço Cartográfico do Exército — 180.

Quotização. — A pagar pelas viúvas dos militares beneficiárias dos Serviços Sociais — 227.

R

Rações pré-fabricadas. — Instruções para o fabrico, aprovisionamento e consumo — 129.

Ranchos. — Nas províncias ultramarinas — Quantitativos diários — 188.

Registo civil. — De cidadãos naturais do ultramar — 73.

Registo de óbito. — De elementos das forças armadas falecidos no ultramar — 73.

Regulamentos:

- Atribuição das casas de renda económica dos Serviços Sociais das Forças Armadas — 101.
- Da medalha militar — Alterações — 256.
- Das Ordens Honoríficas Portuguesas — 343.

S

Sargentos. — Passados à reserva e à reforma individualmente — 175.

Serviço Cartográfico do Exército. — Distribuição orgânica dos oficiais — 180.

Serviço de centralização e coordenação de informações. — Das províncias ultramarinas — 71.

Serviço Mecanográfico. — Aluguer de equipamento — 247.

Serviços Sociais das Forças Armadas:

- Autonomia administrativa do Serviço Médico Social — 300.
- Quotização a pagar pelas viúvas dos militares — 227.

Servidão militar:

— Do comando do grupo Tejo e da bateria da Laje — 275.

— Das instalações do Marco do Grilo — 213.

Sinal:

— Do comando do campo militar do Grafanil — 286.

— De pré-sinalização de perigo de que devem estar munidos todos os automóveis — 258 e 280.

Situação militar. — Dos cidadãos portugueses residentes em territórios vizinhos das províncias ultramarinas de África — Regularização — 57.

T

Tabela de lesões. — A observar na admissão de alunos ao Colégio Militar e Pupilos do Exército — 193.

Toques. — Destinado a cerimónias de homenagem aos mortos em defesa da Pátria — 124.

Transportes. — Por conta do Estado aos oficiais que fiquem exercendo actividades ou profissões civis no ultramar — 76.

Tribunais militares territoriais. — Criação do 2.º tribunal de Angola — 115.

U

Uniformes:

— Alteração ao n.º 1 para oficiais e sargentos — 409.

— De campanha — Composição, dotação e uso — 410.

V

Vales do correio. — Pagamento aos militares no ultramar — 246.

Vencimentos:

— Do comandante-chefe da província de Angola — 217.

— Do guarda do cemitério português de Richebourg L'Avoué — 51.

— Instruções para o processamento — 304.

— Dos militares em serviço nas províncias ultramarinas — 1.

— Do pessoal civil da Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos — 94.

— Do pessoal civil dos estabelecimentos fabris — 386.

Verbas:

— Consignadas à realização de manobras — 82.

— De despesas de anos económicos findos — 59, 179, 200, 229, 232, 255, 278, 297, 328 e 378.

— Do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas — Inscrição — 188 e 235.

— Do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas — Reforços — 31, 32, 34, 36, 39, 41, 43, 45, 60, 183, 235, 279, 283, 301, 382, 383, 384, 393, 396, 397, 399 e 402.

— Do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas — Transferência — 391.

— Reforços — 210.

— Transferências — 177, 197, 231, 243, 248, 260, 295, 298, 324, 327, 329, 339 e 426.

Viaturas automóveis. — Contrato para o seu fornecimento — 218.

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 1

31 de Janeiro de 1963

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Presidência do Conselho

Cabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 44 864

Em função do princípio constitucional da unidade da organização militar para o território português e por se reconhecer a vantagem de reunir num só diploma a legislação reguladora do abono de vencimento aos militares dos três ramos das forças armadas em serviço no ultramar, foi publicado o Decreto-Lei n.º 43 267, de 24 de Outubro de 1960;

Considerando que depois da promulgação desse diploma se verificou não terem sido abrangidas pelo mesmo algumas situações especiais, nem tão-pouco nele se previram vencimentos de certas funções;

Tendo em vista actualizar as medidas daquele decreto-lei por forma a contemplar todos os casos e situações de militares dos três ramos das forças armadas em serviço no ultramar que dão lugar ao abono de vencimentos;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos mensais dos oficiais do Exército, da Armada e da Força Aérea em serviço nas forças armadas das províncias ultramarinas são constituídos pelo vencimento-base e pelo vencimento complementar constantes das tabelas n.ºs 1, 2 e 3, anexas.

§ único. Os oficiais da reserva providos em cargos que os quadros orgânicos autorizem expressamente a ser desempenhados por oficiais nesta situação têm vencimentos iguais aos dos oficiais do activo, respectivamente, de igual patente e arma ou serviço ou classe ou especialidade.

Art. 2.º Os vencimentos mensais dos sargentos do Exército, da Armada e da Força Aérea e dos furriéis do Exército em serviço nas forças armadas das províncias ultramarinas são constituídos pelo vencimento-base e pelo vencimento complementar constantes das tabelas n.ºs 4, 5 e 6, anexas.

§ único. Os sargentos reformados do Exército e da Força Aérea e os sargentos da Armada na situação de reserva que eventualmente sejam convocados para prestar serviço recebem vencimentos iguais aos do activo de igual graduação quando ocupem lugares fixados nos respectivos quadros ou lotações.

Art. 3.º Os vencimentos diários das praças do Exército e da Força Aérea em serviço nas forças armadas das províncias ultramarinas são constituídos pelo vencimento-base, aumento de pré pela readmissão e vencimento complementar para as praças oriundas da metrópole destacadas ou em comissão no ultramar e pelo vencimento e aumento de pré pela readmissão para as praças oriundas do ultramar constantes das tabelas n.ºs 7 e 8, anexas.

§ 1.º São praças oriundas da metrópole aquelas que se deslocam para o ultramar, quer em comissão, quer para prestarem serviço nas forças militares extraordinárias.

§ 2.º São consideradas praças de 1.ª as oriundas das províncias ultramarinas que possuam como habilitação mínima o exame da 3.ª classe do ensino primário ou equivalente.

§ 3.º São consideradas praças de 2.ª as oriundas das províncias ultramarinas que não possuam o exame da 3.ª classe do ensino primário ou equivalente.

Art. 4.º Os vencimentos mensais a abonar às praças da Armada em serviço nos comandos navais ou nos comandos das defesas marítimas das províncias ultramarinas são constituídos pelo vencimento-base, aumento de pré pela readmissão nas províncias ultramarinas e vencimento complementar constantes da tabela n.º 9, anexa.

§ 1.º As praças da Armada na situação de reserva que eventualmente sejam convocadas para prestar serviço receberão vencimentos iguais às do activo de igual graduação, quando ocupem lugares fixados nas lotações.

§ 2.º Quando as praças de que trata o parágrafo anterior tenham a graduação de grumete e se verifiquem as condições no mesmo estipuladas, competir-lhes-ão os vencimentos fixados, para grumetes reconduzidos, na tabela referida no corpo deste artigo, sendo consideradas como praças do grupo A enquanto permanecerem em comissão no ultramar.

§ 3.º São consideradas praças ultramarinas de 1.ª as que possuam como habilitação mínima o exame da 3.ª classe do ensino primário ou equivalente.

§ 4.º São consideradas praças ultramarinas de 2.ª as que não possuam o exame da 3.ª classe do ensino primário ou equivalente.

Art. 5.º Os instruendos dos cursos de sargentos milicianos ministrados nas forças terrestres ultramarinas têm os vencimentos fixados na tabela n.º 7, para recruta ou soldado de 1.ª, conforme frequentem o 1.º ou o 2.º ciclos dos referidos cursos. Quando promovidos a primeiro-cabo miliciano têm vencimentos iguais aos fixados na mesma tabela para primeiro-cabo de 1.ª não readmitido.

Art. 6.º Os vencimentos-base mensais referidos nos artigos 1.º, 2.º e 4.º são constituídos, respectivamente, por soldo e exercício e ordenado e exercício. O soldo e o ordenado são iguais a cinco sextos dos respectivos vencimentos e os exercícios a um sexto dos mesmos vencimentos.

Art. 7.º A concessão do período de readmissão às praças das forças terrestres e aéreas ultramarinas e correspondentes aumentos de pré é feita nas mesmas condições estabelecidas na metrópole para o Exército e Força Aérea, sem prejuízo do que seja disposto especialmente para as referidas forças.

§ 1.º Para as praças especializadas em pára-quedismo o primeiro período de readmissão conta-se após dois anos de prestação de serviço nas tropas pára-quedistas, contados a partir da admissão definitiva nestas tropas. Os períodos de readmissão são, no entanto, trienais.

§ 2.º A concessão de qualquer período de readmissão às praças oriundas da metrópole é independente do tempo de comissão a que estejam obrigadas pelas condições de nomeação e não envolve impedimento ao licenciamento ou passagem à disponibilidade no seu regresso, ou no termo da comissão, se forem autorizadas a fixar residência na província.

§ 3.º O número de praças readmitidas nos quadros de 1.ª e 2.ª não pode exceder os limites de, respectivamente, 30 e 20 por cento dos quadros orgânicos de primeiros-cabos sem que no diploma a editar pelo Ministro da Defesa Nacional, sob proposta do Ministério do Exército, se autorizem limites maiores. O quadro geral do pessoal orçamentado indicará sempre o número total de praças das respectivas graduações de cada um dos dois referidos quadros, que vencerá readmissão pela dotação global inscrita no orçamento para pagamento dos aumentos de pré por períodos de readmissão.

Art. 8.º As gratificações a abonar aos oficiais das forças terrestres, navais e aéreas das províncias ultramarinas passam a ser unicamente as das tabelas n.ºs 10, 11 e 12, anexas.

§ 1.º Aos oficiais da Força Aérea com direito a gratificação de diploma é mantido o direito ao seu recebimento durante o tempo em que efectivamente prestaram ou prestarem serviço no ultramar e nos quantitativos que estiverem percebendo na metrópole.

§ 2.º Os oficiais não navegantes têm direito à gratificação de serviço aéreo fixada para os oficiais navegadores na tabela n.º 12, sempre que efectuarem voos em serviço, mas somente nos dias em que os voos se realizem.

§ 3.º As gratificações para despesas de representação aos 2.ºs comandantes navais e aos 2.ºs comandantes das regiões aéreas são devidas aos interessados desde a data em que foram investidos nessas funções.

§ 4.º A soma da pensão de reserva ou de reforma e de quaisquer acréscimos com a gratificação fixada na alínea d) do n.º 3) das tabelas n.ºs 10 e 11 não pode exceder o vencimento total, respectivamente, de igual patente e arma ou serviço, ou classe ou especialidade no activo.

Art. 9.º As gratificações a abonar a sargentos e praças das forças terrestres e navais das províncias ultramarinas passam a ser unicamente as das tabelas n.ºs 13 e 14, anexas.

§ 1.º As gratificações dos n.º 1) a 7) da tabela n.º 13 só podem ser abonadas, pelo desempenho efectivo da função, a praças que tenham sido dadas prontas da instrução da respectiva especialidade no ultramar mediante as provas prestadas segundo as instruções do Ministério do Exército, ou que a tenham já averbada, se forem praças oriundas da metrópole em comissão. Porém, quando as praças

em serviço nas unidades e estabelecimentos militares das forças do Exército nas províncias ultramarinas desempenhem especialidades para as quais possuam na vida civil as habilitações necessárias, embora estas não estejam averbadas nos seus documentos militares, poderão os comandantes de região militar, por proposta devidamente justificada dos comandantes das unidades ou chefes dos estabelecimentos militares, mandar-lhes abonar a gratificação de especialidade correspondente.

§ 2.º Quando as unidades e estabelecimentos militares das forças do Exército nas províncias ultramarinas não dispuserem, nos seus quadros orgânicos, de praças especialistas, mas de praças de outras especialidades a desempenharem funções especializadas com direito a gratificação, deverá a estas ser abonada a gratificação pelo desempenho efectivo da função, mediante autorização do respectivo comandante de região militar, dada sobre proposta, devidamente justificada, dos comandantes das unidades ou chefes dos estabelecimentos militares sob as ordens dos quais as referidas praças sirvam.

§ 3.º O abono da gratificação do n.º 8) da tabela n.º 13 será feito somente aos primeiros-cabos milicianos que tenham todas as condições legais exigidas para a promoção a furriel miliciano (curso e escola de recrutas ou estágio equivalente como primeiro-cabo miliciano).

§ 4.º A soma das pensões de reforma ou de reserva e de quaisquer acréscimos com a gratificação fixada no n.º 9) da tabela n.º 13 e n.ºs 20) e 21) da tabela n.º 14 não pode exceder o vencimento total de igual posto do correspondente quadro no activo, considerando-se este, para as praças do Exército, o fixado para o quarto período de readmissão. As praças reformadas do Exército será abonada, além da gratificação, importância diária igual à fixada para alimentação das do activo.

Art. 10.º As gratificações de especialidade e serviço aéreo a abonar aos sargentos e praças das forças aéreas das províncias ultramarinas passam a ser unicamente as das tabelas n.ºs 15 e 16, anexas.

§ 1.º Estas gratificações só podem ser abonadas a praças que tenham sido dadas prontas da instrução da respectiva especialidade no ultramar mediante as provas prestadas segundo as instruções da Secretaria de Estado da Aeronáutica ou que a tenham já averbada, se forem praças oriundas da metrópole.

§ 2.º Consideram-se legalizadas as importâncias das gratificações de serviço aéreo abonadas às praças que prestaram serviço nas forças aéreas ultramarinas desde 1 de Junho de 1961.

Art. 11.º Em localidade de fronteira das províncias da Guiné, Angola, Moçambique e Timor em que sejam frequentes relações de comandos locais com autoridades estrangeiras poderá ser atribuída, por portaria do Ministro da Defesa Nacional, uma gratificação de representação, mediante proposta fundamentada dos comandantes das forças terrestres, navais e aéreas.

Art. 12.º Porerá ser atribuída gratificação de isolamento aos militares dos três ramos das forças armadas que prestem serviço permanente em localidades de fronteira das províncias da Guiné, Angola, Moçambique e Timor e na ilha do Sal. Esta gratificação é de 20 por cento sobre o total dos vencimentos recebidos naquelas localidades e a sua concessão será feita nos termos do artigo anterior.

Art. 13.º O complemento de vencimento a que se refere o § único do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 31 896, de 27 de Fevereiro de 1942, é mantido para as respectivas forças terrestres e aéreas ultramarinas precisamente nas condições legais em que estiver a ser abonado aos funcionários civis e enquanto se mantiver para estes o respectivo direito.

Art. 14.º Têm direito ao abono de subsídio de renda de casa, de quantitativos iguais aos dos funcionários civis, os militares do Exército, da Marinha e da Força Aérea, casados ou viúvos (estes com família legalmente constituída e a seu cargo), que, em cada província, coabitem com a família.

§ 1.º Não têm direito ao abono de subsídio de renda de casa os militares que habitem em casa distribuída ou atribuída pelo Estado ou em messes de guarnição.

§ 2.º A renúncia a casa distribuída ou atribuída pelo Estado implica a perda do subsídio de renda de casa, salvo se ela não comportar o agregado familiar do militar.

Art. 15.º Os militares das forças terrestres, navais e aéreas das províncias ultramarinas que habitem casa do Estado ficam sujeitos ao desconto da importância correspondente a 30 por cento do subsídio para renda de casa que estiver estabelecido na respectiva província para os militares da sua patente ou posto.

§ único. O produto das rendas estabelecidas neste artigo constitui receita dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Art. 16.º Aos funcionários civis das províncias ultramarinas que, por acumulação, desempenharem funções de justiça nos tribunais militares ou clínicas em unidades ou estabelecimentos das forças terrestres, navais e aéreas serão abonadas as gratificações mensais constantes da tabela n.º 17.

§ único. Os capelães, médicos, veterinários e enfermeiros equiparados a militares especializados em pára-quedismo e em serviço nas tropas pára-quedistas serão abonados das gratificações da mesma tabela.

Art. 17.º O direito dos militares das forças terrestres, navais e aéreas ultramarinas ao soldo ou ordenado e ao vencimento de exercício, ou ao pré e seus aumentos por períodos de readmissão, por inteiro ou com redução, e a perda total desse direito regem-se pelas disposições legais que vigorarem na metrópole para o Exército, Marinha e Força Aérea.

Art. 18.º Para o efeito do direito dos militares das forças terrestres, navais e aéreas ultramarinas ao abono do vencimento complementar, esse vencimento fica sujeito a preceitos iguais aos que pelo artigo anterior regulam o direito ao soldo, ordenado ou pré.

Art. 19.º Durante as viagens por conta do Estado por qualquer via e durante os períodos em que aguardem transporte ou permaneçam fora da província ultramarina respectiva os vencimentos a abonar aos militares das forças terrestres, navais e aéreas das províncias ultramarinas e aos que a elas se destinem ou delas regressem são os seguintes:

1.º Quando em viagem dentro da província respectiva: os estabelecidos nos artigos 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, nos quantitativos a que a sua situação militar lhes der direito;

2.º Quando em viagem da metrópole para as províncias ultramarinas ou vice-versa ou de uma para a outra província por motivos diferentes dos mencionados nos n.ºs 3.º e 4.º: o vencimento-base a que a sua situação militar à data do embarque lhes der direito;

3.º Quando em viagem das províncias para a metrópole para tratamento exigido por desastre ou ferimento em serviço: o vencimento-base e o vencimento complementar da sua patente ou posto;

4.º Quando em viagem das províncias para a metrópole e vice-versa por motivo de chamada do Ministro do Exército, Ministro da Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica ou de missão eventual de serviço ou de uma para outra província ou para o estrangeiro e vice-versa por motivo também de missão eventual de serviço: o vencimento-base e o vencimento complementar da sua patente ou posto;

5.º Quando em trânsito pela metrópole:

a) Nas viagens mencionadas no n.º 2.º: o vencimento-base ali estabelecido;

b) Nas viagens referidas na segunda parte do n.º 4.º: o vencimento-base e o vencimento complementar da sua patente ou posto durante os primeiros vinte dias, contados com princípio no dia do desembarque, e posteriormente o vencimento-base.

6.º Quando a aguardar transporte por motivos que não sejam os de que trata o número antecedente:

a) Da província onde estiverem colocados para outra ou para a metrópole: o vencimento-base e o vencimento complementar a que a sua situação militar lhes der direito;

b) Da metrópole para as províncias ultramarinas: o soldo ou ordenado e o vencimento de exercício, ou pré e seu aumento por período de readmissão, que na metrópole competirem à respectiva patente ou posto.

7.º Quando em permanência fora da província respectiva em missão eventual de serviço ou chamados pelo Ministro do Exército, Ministro da Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica:

a) Na metrópole: o vencimento-base e o vencimento complementar da sua patente ou posto durante os primeiros vinte dias, contados com princípio no dia do desembarque, e durante a permanência posterior o vencimento-base;

b) Noutra província ou no estrangeiro: o vencimento-base e o vencimento complementar da sua patente ou posto durante toda a permanência.

8.º Quando em permanência noutra província ultramarina ou na metrópole, para onde tenham ido com passagem por conta do Estado para efeito de tratamento:

a) Noutra província ultramarina: o vencimento-base e o vencimento complementar da respectiva patente ou posto nos quantitativos correspondentes à sua situação militar, mas o vencimento complementar será o da pro-

víncia onde permanecerem, se esse for menor que o daquela a que pertençam;

b) Na metrópole: o vencimento-base e o vencimento complementar que competir à sua patente ou posto segundo a situação militar, no caso de tratamento por desastre ou ferimento em serviço;

c) Os militares evacuados para a metrópole para efeito de tratamento serão presentes às juntas competentes no fim de 30 dias, se antes não tiverem tido alta, a fim de lhes ser arbitrado novo período de tratamento, findo o qual serão novamente presentes à junta.

O período de tratamento não poderá ultrapassar 180 dias, findos os quais a junta deverá tomar sobre eles uma decisão definitiva. Exceptuam-se, porém, os casos de ferimento grave em combate, cuja recuperação se preveja que excede 180 dias, que, devidamente justificados, deverão ser objecto de decisão superior.

No caso de serem considerados prontos para o serviço, regressam à anterior situação; se não reunirem as condições para, depois de restabelecidos, regressarem ao ultramar, passarão a ser abonados dos vencimentos normais da metrópole, sem qualquer redução.

§ único. Em todos os casos referidos neste artigo considera-se abrangido pela designação de vencimento-base o aumento de pré pela readmissão nas províncias constantes das tabelas n.ºs 7 e 8, anexas.

Art. 20.º Os oficiais das forças terrestres, navais e aéreas ultramarinas perdem o direito ao abono da gratificação para despesas de representação desde o dia em que, por exoneração do cargo, passem a outra situação na província ou fiquem a aguardar transporte para regresso e nas situações em que percam o direito ao vencimento de exercício ou nas de ausência da província em situações que não sejam de serviço.

Art. 21.º Salvo o disposto no artigo antecedente, as gratificações estabelecidas nas tabelas anexas só são abonadas pelo desempenho efectivo da função e enquanto esta durar. As gratificações, exceptuando-se as dos serviços aéreos, de imersão e de mergulhador e a de representação, são inacumuláveis entre si, prevalecendo a maior no caso de acumulação de funções.

§ único. Para efeitos do constante no corpo deste artigo, o militar na situação de licença disciplinar considera-se no desempenho efectivo da função.

Art. 22.º Os elementos constituintes de quadros orgânicos de bandas de música nas forças terrestres, navais e aéreas ultramarinas terão vencimentos iguais aos da patente ou posto a que estiverem equiparados.

Art. 23.º Nos vencimentos dos oficiais, dos sargentos e furriéis e das praças readmitidas do Exército e da Força Aérea e das praças de marinhagem do grupo A e da taifa da Armada, em comissão nas forças terrestres, navais e aéreas ultramarinas, será feito o desconto da quota legal para a Caixa Geral de Aposentações.

§ 1.º As gratificações que influem no cálculo das pensões de reserva e de reforma sofrem o desconto da quota legal para a Caixa Geral de Aposentações.

§ 2.º Os sargentos e furriéis (dos antigos quadros do ultramar) e as praças readmitidas (oriundas do ultramar) ficam sujeitos ao pagamento da compensação de aposentação estabelecido para o funcionalismo ultramarino e beneficiarão dos correspondentes direitos pela forma que vier a ser regulamentada.

Art. 24.º Os sargentos e furriéis e as praças readmitidas que tenham passagem aos quadros metropolitanos, e, conseqüentemente, passem a ser inscritos na Caixa Geral de Aposentações, deixarão de fazer o pagamento de que trata o § 2.º do artigo anterior e a importância já paga a título de compensação de aposentação será transferida para a mencionada Caixa até ao limite total da indemnização à mesma devida, conforme a lei estabelecer.

Art. 25.º Os militares das forças terrestres, navais e aéreas ultramarinas estão sujeitos aos descontos para as instituições de previdência ou de assistência oficiais metropolitanas em que, voluntária ou obrigatoriamente, estejam ou venham a estar inscritos, nas precisas condições legais que regularem a realização desses descontos, ainda que elas envolvam incidência sobre vencimentos permanentes ou eventuais que, por outras disposições de lei, beneficiem de qualquer isenção de imposições no ultramar.

Art. 26.º Os militares ou equiparados que tenham estado presos e ainda os suspensos das funções de serviço, nos termos do artigo 170.º do Regulamento de Disciplina Militar, serão indemnizados dos vencimentos e mais abonos deixados de perceber por aqueles motivos se vierem a ser ilibados de responsabilidade.

Art. 27.º Os quantitativos diários, quer em dinheiro, quer em género, a abonar para os diferentes ranchos das

forças terrestres, navais e aéreas ultramarinas serão fixados anualmente para cada província por portaria do Ministro da Defesa Nacional, mediante proposta dos Ministros do Exército e da Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica.

§ único. Quando abonadas em ranchos constituídos, e sempre que tal se torne possível, as rações diárias a abonar às praças das forças navais ultramarinas são as estabelecidas nas tabelas de rações das praças da Armada, aprovadas pelo Decreto-Lei n.º 37 893, de 22 de Julho de 1950.

Art. 28.º Os quantitativos destinados a despesas com o fardamento e calçado das praças do Exército e da Força Aérea das províncias ultramarinas serão fixados anualmente para cada província e para cada um dos departamentos por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

§ único. Enquanto não for dada execução ao disposto neste artigo mantêm-se em vigor os actuais quantitativos.

Art. 29.º É mantido o abono de auxílio para fardamento às praças da Armada dos comandos navais e dos comandos das defesas marítimas, nas mesmas condições e quantitativos vigentes no Ministério da Marinha.

Art. 30.º Os vencimentos e gratificações dos militares da Força Aérea em comissão nas forças terrestres ultramarinas são os estabelecidos neste diploma para as respectivas patentes ou postos, acrescidos das gratificações de serviço aéreo, de diploma e de especialidade que lhes competiriam no serviço da Força Aérea, não sendo, porém, as de especialidade das praças acumuláveis com as de especialidade constantes da tabela n.º 13.

Art. 31.º Os segundos-cabos e soldados de 1.ª e 2.ª a quem nesta data estejam a ser concedidos períodos de readmissão mantêm o direito ao vencimento total que actualmente estejam percebendo enquanto se mantiverem nas fileiras e não passem a ter direito, pela situação, a rendimento superior ao actualmente percebido.

Art. 32.º Os primeiros-cabos monitores e os habilitados com o curso de monitores dos quadros de 1.ª e 2.ª actualmente existentes com vencimento especial mantêm o direito ao vencimento total que estão percebendo, se ele for superior ao fixado pela tabela n.º 7 para primeiro-cabo daqueles quadros no período de readmissão que porventura estejam vencendo, enquanto se mantiverem nas fileiras e não passem a ter direito, pela situação, a vencimento superior ao actualmente percebido.

Art. 33.º Os actuais primeiros e segundos-cabos não readmitidos dos quadros de 1.ª e 2.ª da província de Moçambique nas guarnições de Lourenço Marques e Beira mantêm o direito ao vencimento total que estão percebendo enquanto se mantiverem nas fileiras daquelas guarnições sem readmissão.

Art. 34.º As praças de 1.ª e 2.ª destacadas noutras províncias, readmitidas ou não, passam a ser abonadas dos vencimentos fixados na tabela n.º 7 para aquelas praças na província de Moçambique, acrescidos de uma percentagem a fixar anualmente por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

§ único. As actuais praças de 1.ª e 2.ª destacadas noutras províncias será mantido o vencimento total que estão percebendo enquanto se mantiverem nas fileiras naquelas províncias, desde que esse vencimento seja superior ao fixado na tabela n.º 7 para as mesmas praças na província de Moçambique, e não passem a ter direito, pela situação, a vencimento superior ao actualmente percebido.

Art. 35.º Os militares da Armada das guarnições dos comandos navais e das defesas marítimas que embarquem por motivo de serviço em unidades navais e naveguem para fora dos portos onde estão instaladas as sedes dos respectivos comandos por mais de seis horas serão abonados pelo Ministério da Marinha do subsídio de embarque que pelo Ministério estiver fixado para a província.

§ 1.º Também serão abonados de subsídio de embarque, nas precisas condições do corpo deste artigo, mas não pago pelo Ministério da Marinha, os militares da Armada embarcados em navios atribuídos aos comandos navais e das defesas marítimas com carácter permanente que, por pertencerem às lotações dos mesmos comandos, tenham direito aos vencimentos fixados por este diploma.

§ 2.º Aos comandantes navais ou das defesas marítimas, quando oficiais generais ou superiores, é atribuído o subsídio de embarque de comandante-chefe e aos chefes de estado-maior dos mesmos comandos o subsídio de embarque de chefe de estado-maior, quando nas condições fixadas no corpo deste artigo tenham direito ao abono de subsídio de embarque e embarquem em unidades que estejam atribuídas aos respectivos comandos.

§ 3.º Aos oficiais subalternos comandantes das defesas marítimas é atribuído, nas condições estabelecidas no corpo do artigo e no parágrafo anterior, o subsídio de embarque correspondente a comandante.

Art. 36.º As disposições do presente diploma não são applicáveis ao pessoal das guarnições dos navios da Armada em águas do ultramar que não pertença às lotações dos comandos navais e das defesas marítimas, o qual perceberá pelo Ministério da Marinha os vencimentos a que tiver direito.

Art. 37.º Os militares da Armada que, conjuntamente, exerçam funções nos comandos navais ou nos comandos das defesas marítimas e desempenhem cargos nas direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha podem optar pelos vencimentos correspondentes a estes cargos ou pelos vencimentos militares fixados pelo presente diploma.

§ único. O pessoal referido no corpo deste artigo que opte pelos vencimentos militares continua percebendo pelas direcções e repartições provinciais os respectivos vencimentos e pelos comandos navais ou das defesas marítimas as diferenças para mais entre aqueles vencimentos e os estabelecidos pelo presente diploma.

Art. 38.º As condições de abono das gratificações de serviço aéreo aos oficiais pilotos aviadores, oficiais pilotos navegadores, oficiais navegadores, oficiais técnicos pertencentes às tripulações de aeronaves em voo, sargentos pilotos, sargentos especialistas pertencentes às tripulações das aeronaves em voo, primeiros cabos readmitidos especialistas pertencentes às tripulações de aeronaves em voo e primeiros-cabos especialistas pertencentes às tripulações de aeronaves em voo são as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 41 511, de 23 de Janeiro de 1958.

Art. 39.º A condição de abono em cada mês das gratificações de serviço aéreo aos militares e equiparados a militar especializados em pára-quedismo é a que estiver estabelecida para idêntico abono na metrópole.

Art. 40.º A condição de abono em cada mês das gratificações pelo desempenho de funções especiais aos oficiais pilotos aviadores e sargentos pilotos de aviões de propulsão por reacção é a que estiver estabelecida para a metrópole.

Art. 41.º As condições de abono em cada mês das gratificações pelo desempenho de funções especiais aos oficiais e sargentos especializados em pára-quedismo em serviço nas tropas pára-quedistas e monitores de pára-quedismo são as mesmas que estiverem estabelecidas para a metrópole, mais a posse, respectivamente, dos cursos

de instrutor de pára-quedaismo e monitor de pára-quedaismo.

Art. 42.º São extensivas às províncias ultramarinas as disposições do Decreto-Lei n.º 41 291, de 24 de Setembro de 1957, sendo as gratificações a abonar as estabelecidas nas tabelas n.ºs 10, 12 e 15, anexas.

Art. 43.º Os vencimentos do pessoal civil da Força Aérea serão fixados em portaria especial.

Art. 44.º As dúvidas e casos omissos que se apresentem na execução deste diploma serão resolvidos por despacho do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 45.º As disposições do presente decreto-lei vigoram a partir de 1 de Janeiro de 1963, com excepção dos casos especiais nele indicados.

Art. 46.º Fica revogado o Decreto-Lei n.º 43 267, de 24 de Outubro de 1960.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Janeiro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocêncio Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez* — *Francisco António das Chagas*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

TABELA N.º 1

Vencimentos mensais de oficiais do Exército

(Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 864)

Patentes, armas e serviços	Vencimento-base (o da metrópole em todas as províncias)	Vencimento complementar						
		Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçam- bique	Macau	Timor
General	10 000\$00	3 100\$00	4 700\$00	4 700\$00	5 200\$00	5 700\$00	5 100\$00	5 700\$00
Brigadeiro	9 000\$00	2 900\$00	4 300\$00	4 300\$00	4 800\$00	5 200\$00	4 700\$00	5 200\$00
Coronel	(1) 7 500\$00	2 500\$00	3 700\$00	3 700\$00	4 100\$00	4 450\$00	4 000\$00	4 450\$00
	(2) 7 200\$00	2 450\$00	3 600\$00	3 600\$00	4 000\$00	4 300\$00	3 900\$00	4 300\$00
	(3) 7 000\$00	2 400\$00	3 500\$00	3 500\$00	3 900\$00	4 200\$00	3 800\$00	4 200\$00
Tenente-coronel	(1) 6 400\$00	2 250\$00	3 250\$00	3 250\$00	3 650\$00	3 900\$00	3 550\$00	3 900\$00
	(2) 6 100\$00	2 200\$00	3 150\$00	3 150\$00	3 500\$00	3 750\$00	3 400\$00	3 750\$00
	(3) 5 900\$00	2 150\$00	3 050\$00	3 050\$00	3 400\$00	3 650\$00	3 300\$00	3 650\$00
Major	(1) 5 900\$00	2 150\$00	3 050\$00	3 050\$00	3 400\$00	3 650\$00	3 300\$00	3 650\$00
	(2) 5 600\$00	2 050\$00	2 950\$00	2 950\$00	3 300\$00	3 550\$00	3 200\$00	3 550\$00
	(3) 5 400\$00	2 000\$00	2 850\$00	2 850\$00	3 200\$00	3 450\$00	3 100\$00	3 450\$00
Capitão	(1) 5 000\$00	1 900\$00	2 700\$00	2 700\$00	3 000\$00	3 250\$00	2 900\$00	3 250\$00
	(2) 4 700\$00	1 850\$00	2 600\$00	2 600\$00	2 900\$00	3 100\$00	2 800\$00	3 100\$00
	(3) 4 500\$00	1 800\$00	2 500\$00	2 500\$00	2 800\$00	3 000\$00	2 700\$00	3 000\$00
Tenente	(2) 3 600\$00	1 600\$00	2 150\$00	2 150\$00	2 400\$00	2 550\$00	2 300\$00	2 850\$00
	(3) 3 400\$00	1 550\$00	2 050\$00	2 050\$00	2 300\$00	2 500\$00	2 200\$00	2 850\$00
	(2) 2 800\$00	1 500\$00	1 800\$00	1 800\$00	2 050\$00	2 500\$00	1 950\$00	2 400\$00
Alferes	(3) 2 600\$00	1 500\$00	1 750\$00	1 750\$00	2 000\$00	2 500\$00	1 850\$00	2 400\$00
	(a) 2 400\$00	1 500\$00	1 750\$00	1 750\$00	2 000\$00	2 500\$00	1 850\$00	2 400\$00
Aspirante a oficial	(b) 1 800\$00	1 500\$00	1 750\$00	1 750\$00	2 000\$00	2 500\$00	1 850\$00	2 400\$00

(1) Corpo do estado-maior e curso complementar do estado-maior.

(2) Curso geral do estado-maior, engenharia, engenheiros do serviço de material, curso complementar de artilharia (Decreto-Lei n.º 37 135) e antigo curso de artilharia.

(3) Infantaria, cavalaria, antigo curso de artilharia de campanha e curso geral de artilharia, serviços e outros quadros.

(a) Oficiais do Q. P. e oficiais do Q. C. depois da prestação obrigatória de serviço.

(b) Oficiais do Q. C. durante a prestação obrigatória de serviço.

TABELA N.º 2

Vencimentos mensais de oficiais da Armada

(Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 864)

Patentes — classes	Vencimento- -base (o da metrópole em todas as províncias)	Vencimento complementar						
		Cabo Verde	Guiné	S. Tomé o Príncipe	Angola	Moçam- bique	Macau	Timor
Vice-almirante e contra-almirante	10 000\$00	3 100\$00	4 700\$00	4 700\$00	5 200\$00	5 700\$00	5 100\$00	5 700\$00
Comodoro	9 000\$00	2 900\$00	4 300\$00	4 300\$00	4 800\$00	5 200\$00	4 700\$00	5 200\$00
Capitão-de-mar-e-guerra {	(1) 7 200\$00	2 450\$00	3 600\$00	3 600\$00	4 000\$00	4 300\$00	3 900\$00	4 300\$00
	(2) 7 000\$00	2 400\$00	3 500\$00	3 500\$00	3 900\$00	4 200\$00	3 800\$00	4 200\$00
Capitão-de-fragata {	(1) 6 100\$00	2 200\$00	3 150\$00	3 150\$00	3 500\$00	3 750\$00	3 400\$00	3 750\$00
	(2) 5 900\$00	2 150\$00	3 050\$00	3 050\$00	3 400\$00	3 650\$00	3 300\$00	3 650\$00
Capitão-tenente {	(1) 5 600\$00	2 050\$00	2 950\$00	2 950\$00	3 300\$00	3 550\$00	3 200\$00	3 550\$00
	(2) 5 400\$00	2 000\$00	2 850\$00	2 850\$00	3 200\$00	3 450\$00	3 100\$00	3 450\$00
Primeiro-tenente {	(1) 4 700\$00	1 850\$00	2 600\$00	2 600\$00	2 900\$00	3 100\$00	2 800\$00	3 100\$00
	(2) 4 500\$00	1 800\$00	2 500\$00	2 500\$00	2 800\$00	3 000\$00	2 700\$00	3 000\$00
Segundo-tenente {	(1) 3 600\$00	1 600\$00	2 150\$00	2 150\$00	2 400\$00	2 550\$00	2 300\$00	2 850\$00
	(2) 3 400\$00	1 550\$00	2 050\$00	2 050\$00	2 300\$00	2 500\$00	2 200\$00	2 850\$00
Subtenente e guarda-marinha (3)	2 600\$00	1 500\$00	1 750\$00	1 750\$00	2 000\$00	2 500\$00	1 850\$00	2 400\$00
Aspirante do activo	2 400\$00	1 500\$00	1 750\$00	1 750\$00	2 000\$00	2 500\$00	1 850\$00	2 400\$00
Aspirante das reservas	1 800\$00	1 500\$00	1 750\$00	1 750\$00	2 000\$00	2 500\$00	1 850\$00	2 400\$00

(1) Engenheiros construtores navais.

(2) Outras classes.

(3) Guardas-marinhas que tenham frequentado a Escola Naval ao abrigo da reforma da mesma Escola fixada no Decreto-Lei n.º 41 881.

TABELA N.º 3

Vencimentos mensais de oficiais da Força Aérea

(Artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 44 864)

Postos e especialidades	Vencimento-base (o da metrópole em todas as provincias)	Vencimento complementar				
		Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique
General	10 000\$00	3 100\$00	4 700\$00	4 700\$00	5 200\$00	5 700\$00
Brigadeiro	9 000\$00	2 900\$00	4 300\$00	4 300\$00	4 800\$00	5 200\$00
Coronel	{ (1) 7 500\$00	2 500\$00	3 700\$00	3 700\$00	4 100\$00	4 450\$00
	{ (2) 7 200\$00	2 450\$00	3 600\$00	3 600\$00	4 000\$00	4 300\$00
	{ (3) 7 000\$00	2 400\$00	3 500\$00	3 500\$00	3 900\$00	4 200\$00
Tenente-coronel	{ (1) 6 400\$00	2 250\$00	3 250\$00	3 250\$00	3 650\$00	3 900\$00
	{ (2) 6 100\$00	2 200\$00	3 150\$00	3 150\$00	3 500\$00	3 750\$00
	{ (3) 5 900\$00	2 150\$00	3 050\$00	3 050\$00	3 400\$00	3 650\$00
Major	{ (1) 5 900\$00	2 150\$00	3 050\$00	3 050\$00	3 400\$00	3 650\$00
	{ (2) 5 600\$00	2 050\$00	2 950\$00	2 950\$00	3 300\$00	3 550\$00
	{ (3) 5 400\$00	2 000\$00	2 850\$00	2 850\$00	3 200\$00	3 450\$00
Capitão	{ (1) 5 000\$00	1 900\$00	2 700\$00	2 700\$00	3 000\$00	3 250\$00
	{ (2) 4 700\$00	1 850\$00	2 600\$00	2 600\$00	2 900\$00	3 100\$00
	{ (3) 4 500\$00	1 800\$00	2 500\$00	2 500\$00	2 800\$00	3 000\$00
Tenente	{ (2) 3 600\$00	1 600\$00	2 150\$00	2 150\$00	2 400\$00	2 550\$00
	{ (3) 3 400\$00	1 550\$00	2 050\$00	2 050\$00	2 300\$00	2 500\$00
Alferes	{ (2) 2 800\$00	1 500\$00	1 800\$00	1 800\$00	2 050\$00	2 500\$00
	{ (3) 2 600\$00	1 500\$00	1 750\$00	1 750\$00	2 000\$00	2 500\$00
Aspirante a oficial	{ (a) 2 400\$00	1 500\$00	1 750\$00	1 750\$00	2 000\$00	2 500\$00
	{ (b) 1 800\$00	1 500\$00	1 750\$00	1 750\$00	2 000\$00	2 500\$00

(1) Officiais pilotos aviadores com o curso complementar do estado-maior.

(2) Officiais engenheiros e pilotos aviadores com o curso geral do estado-maior.

(3) Outros oficiais.

(a) Pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente a pessoal permanente.

(b) Pessoal militar em preparação privativo da Força Aérea destinado directamente a pessoal não permanente.

TABELA N.º 4

Vencimentos mensais de sargentos do Exército

(Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 864)

Postos	Vencimento-base (o da metrópole em todas as províncias)	Vencimento complementar						
		Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Macau	Timor
Sargento-ajudante	2 400\$00	1 300\$00	1 650\$00	1 650\$00	1 900\$00	2 000\$00	1 800\$00	2 000\$00
Primeiro-sargento	2 200\$00	1 250\$00	1 600\$00	1 600\$00	1 800\$00	1 900\$00	1 700\$00	1 900\$00
Segundo-sargento	2 000\$00	1 200\$00	1 500\$00	1 500\$00	1 800\$00	1 800\$00	1 600\$00	1 800\$00
Furriel	1 500\$00	1 200\$00	1 500\$00	1 500\$00	1 800\$00	1 800\$00	1 600\$00	1 800\$00

TABELA N.º 5

Vencimentos mensais de sargentos da Armada

(Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 864)

Postos	Vencimento-base (o da metrópole em todas as províncias)	Vencimento complementar						
		Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Macau	Timor
Sargento-ajudante	2 400\$00	1 300\$00	1 650\$00	1 650\$00	1 900\$00	2 000\$00	1 800\$00	2 000\$00
Primeiro-sargento	2 200\$00	1 250\$00	1 600\$00	1 600\$00	1 800\$00	1 900\$00	1 700\$00	1 900\$00
Segundo-sargento	2 000\$00	1 200\$00	1 500\$00	1 500\$00	1 800\$00	1 800\$00	1 600\$00	1 800\$00

TABELA N.º 6

Vencimentos mensais de sargentos da Força Aérea

(Artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 864)

Postos	Vencimento-base (o da metrópole em todas as províncias)	Vencimento complementar				
		Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique
Sargento-ajudante	2 400\$00	1 300\$00	1 650\$00	1 650\$00	1 900\$00	2 000\$00
Primeiro-sargento	2 200\$00	1 250\$00	1 600\$00	1 600\$00	1 800\$00	1 900\$00
Segundo-sargento	2 000\$00	1 200\$00	1 500\$00	1 500\$00	1 800\$00	1 800\$00
Furriel	1 500\$00	1 200\$00	1 500\$00	1 500\$00	1 800\$00	1 800\$00

TABELA N.º 8

Vencimentos diários de praças da Força Aérea

(Artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 864)

Categorias	Postos e períodos de readmissão	Vencimento-base						Readmissão	Vencimento complementar					
		Pró							Cabo Verde	Guiné	S. Tomé o Príncipe	Angola	Moçambique	
		Metrópole	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé o Príncipe	Angola	Moçambique							
Praças oriundas da metrópole, destacadas ou em comissão no ultramar:	Primeiro-cabo	-	3500	-	-	-	-	-	9500	15500	15500	21500	29500	
		1.º	3500	-	-	-	-	-	12500	14500	20500	20500	26500	29500
		2.º	3500	-	-	-	-	-	17500	16500	22500	22500	28500	31500
		3.º	3500	-	-	-	-	-	22500	18500	24500	24500	30500	33500
	Segundo-cabo	4.º	3500	-	-	-	-	-	27500	20500	26500	26500	32500	35500
		-	2500	-	-	-	-	-	-	7500	12500	12500	20500	23500
		1.º	2500	-	-	-	-	-	9500	10500	16500	16500	22500	25500
		2.º	2500	-	-	-	-	-	14500	12500	18500	18500	24500	27500
	Soldado	3.º	2500	-	-	-	-	-	19500	14500	20500	20500	26500	29500
		4.º	2500	-	-	-	-	-	24500	16500	22500	22500	28500	31500
		-	1500	-	-	-	-	-	-	5500	9500	9500	20500	23500
		1.º	1500	-	-	-	-	-	9500	9500	15500	15500	21500	24500
Primeiro-cabo	2.º	1500	-	-	-	-	-	14500	11500	17500	17500	23500	26500	
	3.º	1500	-	-	-	-	-	19500	13500	19500	19500	25500	28500	
	4.º	1500	-	-	-	-	-	24500	15500	21500	21500	27500	30500	
	-	-	12500	18500	18500	24500	32500	-	-	-	-	-	-	
De 1.ª	1.º	-	17500	23500	23500	29500	32500	12500	-	-	-	-	-	
	2.º	-	19500	25500	25500	31500	34500	17500	-	-	-	-	-	
	3.º	-	21500	27500	27500	33500	36500	22500	-	-	-	-	-	
	4.º	-	23500	29500	29500	35500	38500	27500	-	-	-	-	-	
De 2.ª	-	-	9500	14500	14500	22500	25500	-	-	-	-	-	-	
	1.º	-	12500	18500	18500	24500	27500	9500	-	-	-	-	-	
	2.º	-	14500	20500	20500	26500	29500	14500	-	-	-	-	-	
	3.º	-	16500	22500	22500	28500	31500	19500	-	-	-	-	-	
Praças oriundas do ultramar:	4.º	-	18500	24500	24500	30500	33500	24500	-	-	-	-	-	
	-	-	6500	10500	10500	21500	24500	-	-	-	-	-	-	
	1.º	-	10500	16500	16500	22500	25500	9500	-	-	-	-	-	
	2.º	-	12500	18500	18500	24500	27500	14500	-	-	-	-	-	
Recruta	3.º	-	14500	20500	20500	26500	29500	19500	-	-	-	-	-	
	4.º	-	16500	22500	22500	28500	31500	24500	-	-	-	-	-	
	-	-	4550	4550	4550	4550	4550	-	-	-	-	-	-	
	1.º	-	7500	7500	7500	7500	7500	5500	-	-	-	-	-	
De 2.ª	2.º	-	7500	7500	7500	7500	7500	8500	-	-	-	-	-	
	3.º	-	7500	7500	7500	7500	7500	11500	-	-	-	-	-	
	4.º	-	7500	7500	7500	7500	7500	14500	-	-	-	-	-	
	Segundo-cabo	-	6500	6500	6500	6500	6500	-	-	-	-	-	-	
Soldado	-	5500	5500	5500	5500	5500	-	-	-	-	-	-		
Recruta	-	4550	4550	4550	4550	4550	-	-	-	-	-	-		

TABELA N.º 9
Vencimentos mensais das praças da Armada
(Artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 864)

Postos	Vencimento-base								Readmis- são	Vencimento complementar						
	Pró									Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Macau	Timor
	Metró- pole	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Macau	Timor		Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Macau	Timor
Praças oriundas da metrópole em comissão no ultramar:																
Praças da marinhagem:																
Grupo A:																
Cabo	1 500\$00	—	—	—	—	—	—	—	—	1 100\$00	1 400\$00	1 400\$00	1 700\$00	1 700\$00	1 500\$00	1 700\$00
Primeiro-marinheiro (a)	1 400\$00	—	—	—	—	—	—	—	—	1 000\$00	1 300\$00	1 300\$00	1 600\$00	1 600\$00	1 400\$00	1 600\$00
Marinheiro	1 300\$00	—	—	—	—	—	—	—	—	950\$00	1 200\$00	1 200\$00	1 400\$00	1 400\$00	1 300\$00	1 400\$00
Grumete reconduzido	1 150\$00	—	—	—	—	—	—	—	—	600\$00	800\$00	800\$00	1 000\$00	1 000\$00	900\$00	1 000\$00
Grupo B:																
Primeiro-grumete	400\$00	—	—	—	—	—	—	—	—	250\$00	300\$00	300\$00	400\$00	400\$00	350\$00	400\$00
Segundo-grumete	120\$00	—	—	—	—	—	—	—	—	250\$00	300\$00	300\$00	400\$00	400\$00	350\$00	400\$00
Praças da taifa:																
Primeiro-despenseiro	2 000\$00	—	—	—	—	—	—	—	—	1 100\$00	1 400\$00	1 400\$00	1 700\$00	1 700\$00	1 500\$00	1 700\$00
Segundo-despenseiro e primeiro-cozinheiro	1 750\$00	—	—	—	—	—	—	—	—	1 100\$00	1 400\$00	1 400\$00	1 700\$00	1 700\$00	1 500\$00	1 700\$00
Segundo-cozinheiro	1 500\$00	—	—	—	—	—	—	—	—	1 100\$00	1 400\$00	1 400\$00	1 700\$00	1 700\$00	1 500\$00	1 700\$00
Primeiro-criado e padeiro	1 400\$00	—	—	—	—	—	—	—	—	1 000\$00	1 300\$00	1 300\$00	1 600\$00	1 600\$00	1 400\$00	1 600\$00
Segundo-criado	1 300\$00	—	—	—	—	—	—	—	—	950\$00	1 200\$00	1 200\$00	1 400\$00	1 400\$00	1 300\$00	1 400\$00
Praças ultramarinas:																
De 1.ª:																
Grupo A:																
Cabo	—	2 600\$00	2 900\$00	2 900\$00	3 200\$00	3 200\$00	3 000\$00	3 200\$00	—	—	—	—	—	—	—	—
Marinheiro	—	2 250\$00	2 500\$00	2 500\$00	2 700\$00	2 700\$00	2 600\$00	2 700\$00	—	—	—	—	—	—	—	—
Grupo B:																
Primeiro-grumete	—	—	650\$00	700\$00	700\$00	800\$00	800\$00	750\$00	800\$00	—	—	—	—	—	—	—
	1.º	—	650\$00	700\$00	700\$00	800\$00	800\$00	750\$00	800\$00	360\$00	—	—	—	—	—	—
	2.º	—	650\$00	700\$00	700\$00	800\$00	800\$00	750\$00	800\$00	500\$00	—	—	—	—	—	—
	3.º	—	650\$00	700\$00	700\$00	800\$00	800\$00	750\$00	800\$00	660\$00	—	—	—	—	—	—
Segundo-grumete	4.º	—	650\$00	700\$00	700\$00	800\$00	800\$00	750\$00	800\$00	800\$00	—	—	—	—	—	—
	—	—	370\$00	420\$00	420\$00	520\$00	520\$00	470\$00	520\$00	—	—	—	—	—	—	—
Segundo-grumete recruta	—	185\$00	210\$00	210\$00	260\$00	260\$00	235\$00	260\$00	—	—	—	—	—	—	—	—
De 2.ª:																
Grupo B:																
Primeiro-grumete	—	—	210\$00	210\$00	210\$00	210\$00	210\$00	210\$00	—	—	—	—	—	—	—	—
	1.º	—	210\$00	210\$00	210\$00	210\$00	210\$00	210\$00	150\$00	—	—	—	—	—	—	—
	2.º	—	210\$00	210\$00	210\$00	210\$00	210\$00	210\$00	240\$00	—	—	—	—	—	—	—
	3.º	—	210\$00	210\$00	210\$00	210\$00	210\$00	210\$00	330\$00	—	—	—	—	—	—	—
Segundo-grumete	4.º	—	210\$00	210\$00	210\$00	210\$00	210\$00	210\$00	420\$00	—	—	—	—	—	—	—
	—	—	150\$00	150\$00	150\$00	150\$00	150\$00	150\$00	—	—	—	—	—	—	—	—
Segundo-grumete recruta	—	135\$00	135\$00	135\$00	135\$00	135\$00	135\$00	—	—	—	—	—	—	—	—	—

(a) Graduação a extinguir.

TABELA N.º 10

Gratificações mensais de oficiais do Exército

(Artigos 8.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 44 864)

Cargos ou funções	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé o Príncipe	Angola	Moçam- bique	Macau	Timor
1) Por despesas de representação:							
a) Comandante	3 000\$00	3 000\$00	1 500\$00	4 000\$00	4 000\$00	3 000\$00	3 000\$00
b) 2.º comandante	—\$—	—\$—	—\$—	3 000\$00	3 000\$00	—\$—	—\$—
c) Chefe do estado-maior	1 500\$00	1 500\$00	—\$—	2 000\$00	2 000\$00	1 500\$00	1 500\$00
d) Subchefe do estado-maior	750\$00	750\$00	—\$—	1 000\$00	1 000\$00	750\$00	750\$00
e) Comandante territorial	—\$—	—\$—	—\$—	1 000\$00	1 000\$00	—\$—	—\$—
2) Por funções especiais:							
a) Comandante da escola de aplicação mi- litar	—\$—	—\$—	—\$—	600\$00	600\$00	—\$—	—\$—
b) 2.º comandante da escola de aplicação militar	—\$—	—\$—	—\$—	500\$00	500\$00	—\$—	—\$—
c) Observador (a)	650\$00	650\$00	650\$00	650\$00	650\$00	650\$00	650\$00
d) Professor e instrutor da escola de apli- cação militar (oficiais)	—\$—	—\$—	—\$—	400\$00	400\$00	—\$—	—\$—
3) Por acumulação:							
a) Director dos depósitos de material . . .	500\$00	500\$00	500\$00	600\$00	600\$00	500\$00	500\$00
b) Adjunto dos depósitos de material . . .	400\$00	400\$00	400\$00	500\$00	500\$00	400\$00	400\$00
c) Promotor de justiça, defensor officioso e secretário do tribunal militar terri- torial	400\$00	400\$00	400\$00	500\$00	500\$00	400\$00	400\$00
d) Officiais da reserva prestando serviço em funções não previstas para eles expressamente nos quadros orgânicos ou oficiais reformados prestando ser- viço	600\$00	600\$00	600\$00	800\$00	800\$00	600\$00	600\$00

(a) Nos termos do Decreto-Lei n.º 41 291, de 24 de Setembro de 1957.

TABELA N.º 11

Gratificações de oficiais da Armada

(Artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 44 864)

Cargos ou funções	Comando da Defesa Marítima de Cabo Verde	Comando da Defesa Marítima da Guiné	Comando Naval de Cabo Verde e Guiné	Comando da Defesa Marítima de S. Tomé	Comando Naval de Angola	Comando Naval de Moçambique	Comando da Defesa Marítima de Macau	Comando da Defesa Marítima de Timor
1) Por despesas de representação (mensal):								
a) Comandante naval	-§-	-§-	3 000\$00	-§-	4 000\$00	4 000\$00	-§-	-§-
b) 2.º comandante naval	-§-	-§-	-§-	-§-	3 000\$00	3 000\$00	-§-	-§-
c) Comandante da defesa marítima territorial	3 000\$00	3 000\$00	-§-	1 500\$00	-§-	-§-	3 000\$00	3 000\$00
d) Chefe do estado-maior	-§-	1 500\$00	1 500\$00	-§-	2 000\$00	2 000\$00	-§-	-§-
e) Subchefe do estado-maior	-§-	750\$00	750\$00	-§-	1 000\$00	1 000\$00	-§-	-§-
2) Por funções especiais (mensal):								
Serviço de estado-maior (oficiais superiores e primeiros-tenentes)	-§-	-§-	600\$00	-§-	700\$00	700\$00	-§-	-§-
3) Por acumulação (mensal):								
a) Ajudante de campo como director de estação radionaval	-§-	-§-	1 000\$00	-§-	1 000\$00	1 000\$00	-§-	-§-
b) Promotor de justiça, defensor officioso e secretário de tribunal militar	400\$00	400\$00	400\$00	400\$00	500\$00	500\$00	400\$00	400\$00
c) Secretário-tesoureiro dos conselhos administrativos das direcções e repartições provinciais dos serviços de marinha com idênticas funções nos conselhos administrativos dos comandos	1 000\$00	1 000\$00	1 000\$00	1 000\$00	1 000\$00	1 000\$00	1 000\$00	1 000\$00
d) Oficiais da reserva em prestação de serviço em funções não previstas para eles expressamente nos quadros orgânicos	600\$00	600\$00	600\$00	600\$00	800\$00	800\$00	600\$00	600\$00
4) Por serviço de imersão ou de mergulhador (a)	-	-	-	-	-	-	-	-

(a) Gratificações idênticas às que vigorarem na metrópole.

TABELA N.º 12

Gratificações mensais dos oficiais da Força Aérea

(Artigos 8.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 44 864)

Cargos ou funções	Despesas de representação	De serviço aéreo	De diploma	De funções especiais	De especialidade
Comandantes das regiões aéreas	4 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Comandantes das zonas aéreas	3 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
2.ºs comandantes das regiões aéreas	3 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Chefes de estado-maior das regiões aéreas	2 000\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Chefes de estado-maior das zonas aéreas	1 500\$00	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—
Oficiais pilotos aviadores	—\$—	1 950\$00	(a)	—\$—	—\$—
Oficiais pilotos navegadores	—\$—	1 625\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Oficiais navegadores	—\$—	1 300\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Oficiais técnicos pertencentes às tripulações de aeronaves em voo	—\$—	1 300\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Oficiais especializados em pára-quedismo em serviço nas tropas pára-quedistas	—\$—	1 625\$00	—\$—	—\$—	—\$—
Oficiais pilotos aviadores de aviões de propulsão por reacção	—\$—	—\$—	—\$—	500\$00	—\$—
Oficiais especializados em pára-quedismo, em serviço nas tropas pára-quedistas, instrutores de pára-quedismo	—\$—	—\$—	—\$—	500\$00	—\$—
Alferes técnicos	—\$—	—\$—	—\$—	—\$—	500\$00

(a) De acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 22 437, de 10 de Abril de 1933.

Nota. — Estas gratificações são iguais para todas as províncias ultramarinas.

TABELA N.º 13

Gratificações de praças (diárias) e de sargentos reformados (mensais) do Exército

(Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44 864)

Gradações e serviços	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé o Príncipe	Angola	Moçambique	Macao	Timor
1) Ajudantes das seguintes especialidades: Praças:							
a) De mecânico de material eléctrico, radioeléctrico e electrónico, de mecânico automobilista e de mecânico de armamento, equipamento e outros afins	10\$00	10\$00	10\$00	10\$00	10\$00	10\$00	10\$00
b) De artífice	7\$00	7\$00	7\$00	7\$00	7\$00	7\$00	7\$00
2) Operadores de radar, radiotelegrafistas, operadores criptográficos, analista de tráfego, escuta, material e segurança cripto, mecânico de material cripto, ajudante de mecânico de material cripto e especialidades afins: Praças	10\$00	10\$00	10\$00	10\$00	10\$00	10\$00	10\$00
3) Condutores de viaturas automóveis com viatura distribuída: Praças:							
a) Condutores de viaturas ligeiras, incluindo motocicletas, e de viaturas pesadas de transportes gerais ou especiais	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00
b) Condutores de viaturas especiais (de combate, tractores, guindastes ou outras de natureza análoga), incluindo operadores de máquinas volantes de engenharia (gruas-escavadoras, máquinas de terraplenagem ou outras de natureza análoga).	7\$00	7\$00	7\$00	7\$00	7\$00	7\$00	7\$00
4) Ajudantes de enfermeiro e especializados em radiologia e laboratório sanitário: Praças	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00
5) Cozinheiros e padeiros amassadores ou forneiros: Praças	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00
6) Músicos: Praças	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00	5\$00
7) Clarins ou corneteiros e ferradores: Praças	4\$00	4\$00	4\$00	4\$00	4\$00	4\$00	4\$00
8) Primeiros-cabos milicianos (a)	10\$00	10\$00	10\$00	10\$00	10\$00	10\$00	10\$00
9) Reformados em prestação de serviço na organização territorial: a) Sargentos e furriéis	300\$00	300\$00	300\$00	400\$00	400\$00	300\$00	300\$00
b) Praças	8\$00	8\$00	8\$00	8\$00	8\$00	8\$00	8\$00

(a) Só aos que estejam nas condições expressas no § 3.º do artigo 9.º

TABELA N.º 14

Gratificações de sargentos e praças da Armada (mensais)

(Artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 44 864)

Designações	Províncias	
	Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor	Angola e Moçambique
Sargentos e praças das classes de:		
1) Artilheiros	500\$00	500\$00
2) Artífices electricistas	500\$00	500\$00
3) Artífices radioelectricistas	500\$00	500\$00
4) Artífices condutores de máquinas	500\$00	500\$00
5) Fogueiros-motoristas	500\$00	500\$00
6) Radiotelegrafistas	500\$00	500\$00
7) Radaristas	500\$00	500\$00
8) Electricistas	500\$00	500\$00
9) Torpedeiros-detectores	500\$00	500\$00
10) Carpinteiros	500\$00	500\$00
11) Manobra	500\$00	500\$00
12) Sinaleiros	500\$00	500\$00
13) Enfermeiros	500\$00	500\$00
14) Taifa	500\$00	500\$00
15) Músicos	500\$00	500\$00
16) Clarins	500\$00	500\$00
17) Abastecimento	500\$00	500\$00
18) Condutores de automóveis	500\$00	500\$00
19) Fuzileiros	500\$00	500\$00
Sargentos e praças das reservas prestando serviço:		
20) Sargentos	300\$00	400\$00
21) Praças	240\$00	240\$00
Serviços de imersão ou de mergulhador (a)	-	-

(a) Gratificações idênticas às que vigorarem na metrópole.

TABELA N.º 15

Gratificações mensais dos sargentos da Força Aérea

(Artigos 10.º e 42.º do Decreto-Lei n.º 44 864)

Cargos ou funções	Do serviço aéreo	De funções especiais	De especializado
Sargentos pilotos	1 300\$500	—\$—	—\$—
Sargentos especialistas pertencentes às tripulações de aeronaves em voo.	975\$500	—\$—	—\$—
Sargentos especializados em pára-quedaismo em serviço nas tropas pára-quadistas	1 300\$500	—\$—	—\$—
Sargentos pilotos de aviões de propulsão por reacção	—\$—	360\$300	—\$—
Sargentos especializados em pára-quedaismo em serviço nas tropas pára-quadistas e monitores de pára-quedaismo	—\$—	300\$300	—\$—
Sargentos especialistas	—\$—	—\$—	500\$500

Nota. — Estas gratificações são iguais em todas as provincias ultramarinas.

TABELA N.º 16

Gratificações de praças da Força Aérea

(Artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 44 864)

Graduações e serviços	De	De
	serviço aéreo	especialidade
Primeiros-cabos especializados em pára-quedaismo em serviço nas tropas pára-quadistas (a)	975\$00	—
Primeiros-cabos especialistas pertencentes às tripulações de aeronaves em voo (a)	780\$00	—
Segundos-cabos e soldados especializados em pára-quedaismo em serviço nas tropas pára-quadistas (a)	650\$00	—
Primeiros-cabos especialistas (a)	—	500\$00
Praças enfermeiros (b)	—	5\$00
Praças cozinheiros (b)	—	5\$00
Praças condutores auto e operadores de máquinas de terraplenagem.	—	5\$00

(a) Este abono é mensal.

(b) Este abono é diário.

Nota. — Estes abonos são iguais em todas as provincias ultramarinas.

TABELA N.º 17

Gratificações mensais de funcionários civis

(Artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 44 864)

Funções	Cabo Verde	Guiné	S. Tomé e Príncipe	Angola	Moçambique	Macau	Timor
Juiz auditor do tribunal militar territorial	700\$00	700\$00	—\$—	1 000\$00	1 000\$00	700\$00	700\$00
Médico de unidades ou estabelecimentos . . .	700\$00	700\$00	1 000\$00	1 000\$00	1 000\$00	700\$00	700\$00
Médico veterinário de unidades ou estabelecimentos	—\$—	—\$—	—\$—	1 000\$00	1 000\$00	—\$—	700\$00
Capelães, médicos veterinários e enfermeiros equiparados a militar especializados em para-quedaismo e em serviço nas tropas para-quadistas	1 150\$00	1 150\$00	1 150\$00	1 150\$00	1 150\$00	1 150\$00	1 150\$00

Presidência do Conselho, 26 de Janeiro de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

II — PORTARIAS

Ministério do Exército

Portaria

Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, declarar, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, a utilidade pública e urgência de expropriação da parcela de terreno a seguir descrita, com todas as suas acessões e servidões, sem reserva alguma, necessária para ampliação dos paióis do Vale do Forno, conforme projecto aprovado por despacho ministerial de 4 de Abril de 1957:

Parcela de terreno, com a área de 2660 m², a destacar de um terreno sito no Vale do Forno, freguesia do Lumiar, 5.º bairro fiscal de Lisboa, pertencente a Maria Hermínia Brás Pessoa Lopes da Costa Leitão Ferreira Cabral, António Brás Pessoa Lopes da Costa Leitão e Maria Teresa Brás Pessoa Lopes da Costa Leitão de Freitas, que confronta do norte com o Ministério do Exército, do sul com os próprios, do este com Carlos Botelho e do oeste com o Ministério do Exército. Dos registos da 7.ª Conservatória do Registo Predial de Lisboa consta que a parcela em questão é destacada dos prédios n.º 1219, registado a fl. 172 do livro B-4, e n.º 1397, registado a fl. 99 do livro B-5, prédios estes inscritos na matriz da freguesia do Lumiar sob os artigos 622 e 623.

A presente portaria substitui a que foi publicada no *Diário do Governo* n.º 191, 2.ª série, de 14 de Agosto de 1962.

Ministério do Exército, 8 de Novembro de 1962. — O Ministro do Exército, *Mário José Pereira da Silva*.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 19 626

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar, com as quantias que se indicam, as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas para 1962 relativo à província de Macau:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos»	22 000\$00
Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones»	10 911\$60
Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos»	6 000\$00
	<hr/>
	38 911\$60

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesas:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea g) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Extintores e outros artigos para serviço de incêndios»	6 000\$00
--	-----------

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 2) «Encargos administrativos — Despesas gerais com o recrutamento»	5 000\$00
Artigo 10.º, n.º 3) «Encargos administrativos — Despesas gerais com exercícios de quadros e de tropas e com manobras anuais»	17 000\$00
Artigo 10.º, n.º 6), alínea a) «Encargos administrativos — Prémios de transferência de fundos — A pagar na província»	10 911\$60
	<hr/>
	38 911\$60

Presidência do Conselho, 9 de Janeiro de 1963. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. —
Peixoto Correia

Portaria n.º 19 628

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas para 1962 relativo à província de Moçambique:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar»	1 200 000\$00
Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo fora da província» . .	200 000\$00
Artigo 3.º, n.º 5), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na província»	250 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes»	200 000\$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea c) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Imóveis — Habitações»	100 000\$00
Artigo 5.º, n.º 3) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Móveis»	120 000\$00
Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos»	150 000\$00
Artigo 6.º, n.º 3), alínea b) «Material de consumo corrente — Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados — Para serviços de instrução e outros»	30 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Despesas gerais de desinfecção e profilaxia»	100 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de comunicações — Transportes — De material»	1 500 000\$00
Artigo 10.º, n.º 7), alínea a) «Encargos administrativos — Subsídios para funerais — A pagar na província»	80 000\$00
Artigo 11.º, n.º 2) «Outros encargos — Subsídios de estudo»	30 000\$00
	3 960 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa.

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» 3 210 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1), alínea b) «Despesas de higiene saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Despesas de tratamento e de internamento de pessoal em hospitais ou estabelecimentos congêneres aos quais seja devido o seu pagamento» 250 000\$00

Artigo 10.º, n.º 3) «Encargos administrativos — Despesas gerais com exercícios de quadros e de tropas e com manobras anuais» 500 000\$00

3 960 000\$00

Presidência do Conselho, 11 de Janeiro de 1963. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Peixoto Correia*.

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 19 634

Tornando-se necessário definir a situação de todo o pessoal militar face às disposições do § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, nas condições estabelecidas pela Portaria n.º 18 494, de 30 de Maio de 1961;

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1.º A contagem do aumento do tempo de serviço do pessoal do Exército, conforme se considera na Portaria n.º 18 494, de 30 de Maio de 1961, é aplicável a todo o pessoal que sirva quer nas forças do Exército, quer em outras, desde que se trate de forças em operações.

2.º A forma de definição dos graus de risco do pessoal do Exército em serviço em quaisquer forças em operações, no caso de não dependerem de comandos do Exército, é igual à usada para o Exército.

3.º Os averbamentos necessários serão feitos em função dos elementos oficiais fornecidos ao Exército pelo comando de maior hierarquia da força interessada, nos moldes em que se acordar com o Ministério de que a mesma força dependa.

Ministério do Exército, 12 de Janeiro de 1963. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 19 646

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor no ano de 1962:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar»	100 000\$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Das tabelas gerais»	400 000\$00
Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo dentro da província»	120 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes»	360 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea b) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade, duplicadores, ficheiros e correspondentes sobresselentes»	70 000\$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Semoventes — Veículos com motor»	950 000\$00
Artigo 5.º, n.º 2) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Móveis»	30 000\$00
Artigo 6.º, n.º 2), alínea a) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado — Para serviço geral»	130 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Despesas das enfermarias e postos de socorros com tratamento de pessoal»	220 000\$00
Artigo 7.º, n.º 1), alínea b) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Despesas de internamento em hospitais ou estabelecimentos congêneres aos quais seja devido o seu pagamento»	200 000\$00
Artigo 7.º, n.º 1), alínea c) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Outras despesas com o tratamento de pessoal»	25 000\$00
Artigo 7.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Despesas gerais de desinfecção e profilaxia»	70 000\$00
Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos»	70 000\$00
Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones»	30 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de comunicações — Transportes — De material»	160 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal — A pagar na província»	100 000\$00
Artigo 10.º, n.º 4), alínea a) «Encargos administrativos — Publicidade e propaganda — Publicações de éditos e anúncios»	1 000\$00
Artigo 11.º, n.º 2) «Outros encargos — Força motriz»	15 000\$00
Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos»	19 123\$00
	3 070 123\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	2 030 000\$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação»	1 040 123\$00
	3 070 123\$00

Presidência do Conselho, 19 de Janeiro de 1963. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. —
Peixoto Correia.

Portaria n.º 19 658

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique no ano de 1962 a seguinte rubrica:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 11.º, n.º 1), alínea c) «Outros encargos — Prémios e condecorações — Prémios de captura de desertores»	10 000\$00
---	------------

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesas:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	10 000\$00
--	------------

Presidência do Conselho, 29 de Janeiro de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Peixoto Correia*.

Portaria n.º 19 659

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província da Guiné no ano de 1962:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	400 000\$00
--	-------------

Artigo 3.º, n.º 2) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças»	250 000\$00
Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo dentro da província» . .	150 000\$00
Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo fora da província» . .	5 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes»	100 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea b) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade, duplicadores, ficheiros e correspondentes sobresselentes»	71 600\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea g) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Instrumentos musicos e seus sobresselentes, estantes metálicas, composições e partituras para banda de música»	30 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos para instalação de serviços»	60 000\$00
Artigo 10.º, n.º 1), alínea c) «Encargos administrativos — Preparação militar do pessoal a incorporar na província — Recrutas»	470 000\$00
Artigo 10.º, n.º 2) «Encargos administrativos — Despesas gerais com recrutamento»	15 000\$00
Artigo 12.º «Abono de família»	100 000\$00
	<hr/>
	1 651 600\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 2), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Pessoal em comissão além dos quadros, por substituição, antes do regresso»	5 000\$00
Artigo 1.º, n.º 3) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil contratado» . . .	10 000\$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações accidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar»	35 000\$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea b) «Remunerações accidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Funcionários civis»	33 000\$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação»	1 350 000\$00

Artigo 3.º, n.º 2), alínea c) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Indemnidade para fardamento»	30 000\$00
Artigo 3.º, n.º 7), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios para renda de casa — A oficiais»	10 000\$00
Artigo 3.º, n.º 7), alínea c) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios para renda de casa — A praças»	10 000\$00
Artigo 10.º, n.º 1), alínea a) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Curso de sargentos milicianos do ultramar»	18 000\$00
Artigo 10.º, n.º 1), alínea d) «Encargos administrativos — Preparação militar do pessoal a incorporar na província — Escola de cabos do ultramar»	150 000\$00
	1 651 600\$00

Presidência do Conselho, 29 de Janeiro de 1963. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. —
Peixoto Correia.

Portaria n.º 19 660

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau no ano de 1962 a seguinte rubrica:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 9) «Encargos administrativos — Subvenção de família»	350 000\$00
---	-------------

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesa:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º «Abono de família»	350 000\$00
--	-------------

Presidência do Conselho, 29 de Janeiro de 1963. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. —
Peixoto Correia.

Portaria n.º 19 661

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de S. Tomé e Príncipe no ano de 1962:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 11.º «Despesas de anos económicos findos» 165\$80

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesa:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º, n.º 7), alínea a) «Encargos administrativos — Pagamentos de serviços e encargos não especificados — Nos serviços gerais» . . . 165\$80

Presidência do Conselho, 29 de Janeiro de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Peixoto Correia*.

Portaria n.º 19 662

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau no ano de 1962:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 4), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na província» 164 000\$00

Artigo 3.º, n.º 2), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Das tabelas gerais»	203 319\$00
---	-------------

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	267 350\$00
	<hr/>
	634 669\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesas:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	95 200\$00
Artigo 1.º, n.º 2), alínea b), «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Por substituição antes do regresso»	24 000\$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações accidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar»	95 200\$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação»	56 000\$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Fatos de trabalho, artigos especiais para cozinheiros, motociclistas, serventes de viaturas motorizadas e blindados, praças hospitalizadas, etc.»	96 919\$00
Artigo 3.º, n.º 5), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de interrupção de viagem — A pagar na província»	10 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 3), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de guerra»	50 000\$00
Artigo 6.º, n.º 2) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado»	106 400\$00
Artigo 6.º, n.º 3), alínea a) «Material de consumo corrente — Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados — Para usos industriais»	5 000\$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea a) «Material de consumo corrente — Munições — De fogo real»	5 600\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 1), alínea a) «Encargos administrativos — Preparação militar — De pessoal a incorporar na província — Recrutas do ultramar»	84 000\$00
Artigo 10.º, n.º 7), alínea a) «Encargos administrativos — Subsídios para funerais — A pagar na província»	6 350\$00
	<hr/>
	634 669\$00

Presidência do Conselho, 29* de Janeiro de 1963. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. —
Peixoto Correia.

Portaria n.º 19 663

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique no ano de 1962:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Semoventes — Veículos com motor»	1 000 000\$00
Artigo 5.º, n.º 2), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Semoventes — Veículos com motor»	150 000\$00
Artigo 5.º, n.º 4), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de guerra»	50 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de comunicações — Transportes — De material»	500 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal — A pagar na província»	1 200 000\$00
Artigo 10.º, n.º 1), alínea a) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Recrutas do ultramar»	400 000\$00
	<hr/>
	3 300 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas aos pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	550 000\$00
---	-------------

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 3), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes»	300 000\$00
Artigo 4.º, n.º 3), alínea d) «Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública — Viaturas especiais ou de transportes especializados e de combate»	1 000 000\$00
Artigo 5.º, n.º 4), alínea d) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Material de defesa e segurança pública — Despesas de comunicação, manutenção e aproveitamento das redes de T. P. F. e T. S. F do S. T. M.»	80 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1), alínea b) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Despesas de tratamento e de internamento de pessoal em hospitais ou estabelecimentos congêneres aos quais seja devido o seu pagamento»	120 000\$00
Artigo 10.º, n.º 1), alínea a) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Recrutados do ultramar»	400 000\$00
Artigo 10.º, n.º 2) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Despesas gerais com recrutamento»	200 000\$00
Artigo 10.º, n.º 3) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Despesas gerais com exercícios de quadros e de tropas e com manobras anuais»	350 000\$00
Artigo 10.º, n.º 8), alínea a) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados — Nos serviços gerais» . . .	300 000\$00
	<hr/> 3 300 000\$00

Presidência do Conselho, 29 de Janeiro de 1963. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Peixoto Correia*.

Portaria n.º 19667

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde no ano de 1962:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Aquisições de utilização permanente—Móveis—Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes»	20 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea b) «Aquisições de utilização permanente—Móveis—Máquinas de escrever, de contabilidade, duplicadores, ficheiros e correspondentes sobresselentes»	22 000\$00
Artigo 5.º, n.º 2), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento de material—Semoventes—Veículos com motor»	20 000\$00
Artigo 5.º, n.º 4), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento de material—Material de defesa e segurança pública—Armamento, equipamento e outro material de guerra»	5 000\$00
Artigo 6.º, n.º 2), alínea a) «Material de consumo corrente—Artigos de expediente e diverso material não especificado—Para serviço geral»	15 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto—Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	20 000\$00
Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de comunicações—Correios e telégrafos»	8 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de comunicações—Transportes—De material»	20 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações—Transportes—De pessoal—A pagar na metrópole»	50 000\$00
Artigo 11.º «Despesas de anos económicos findos»	25 907\$90
	<hr/>
	205 907\$90

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício—Pessoal dos quadros aprovados por lei»	110 000\$00
--	-------------

Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação»	95 907\$90
	<hr/>
	205 907\$90

Presidência do Conselho, 30 de Janeiro de 1963. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Peixoto Correia*.

Portaria n.º 19 668

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província da Guiné para o ano de 1962 as seguintes rubricas:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1), alínea b) «Aquisições de utilização permanente — Semoventes — Veículos com motor»	300 000\$00
---	-------------

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 8) «Encargos administrativos — Subvenção de família a praças»	60 000\$00
	<hr/>
	360 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificações de isolamento»	260 000\$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação»	100 000\$00
	<hr/>
	360 000\$00

Presidência do Conselho, 30 de Janeiro de 1963. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. —
Peixoto Correia.

Portaria n.º 19 672

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde para o ano de 1962 a seguinte rubrica:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1), alínea b) «Aquisições de utilização permanente — Semoventes — Veículos com motor»	150 000\$00
---	-------------

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	75 000\$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação»	75 000\$00
	150 000\$00

Presidência do Conselho, 31 de Janeiro de 1963. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Peixoto Correia*

Portaria n.º 19 673

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de S. Tomé e Príncipe no ano de 1962:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo fora da província» . .	1 000\$00
--	-----------

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes»	82 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea b) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade, duplicadores, ficheiros e correspondentes sobresselentes»	50 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea c) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Aparelhos, instrumentos e outro material de equipamento técnico»	6 000\$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Veículos com motor»	58 674\$20
Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos»	500\$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea b) «Material de consumo corrente — Munições — Simuladas e salvas»	550\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Despesas gerais de desinfecção e profilaxia»	1 000\$00
Artigo 10.º «Abono de família»	13 000\$00
	<hr/>
	212 724\$20

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	199 724\$20
Artigo 3.º, n.º 5), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na província»	13 000\$00
	<hr/>
	212 724\$20

Presidência do Conselho, 31 de Janeiro de 1963. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Peizoto Correia*.

Portaria n.º 19 674

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de S. Tomé e Príncipe para o ano de 1962 as seguintes rubricas:

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 4), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Imóveis — Infra-estruturas»	4 370\$30
Artigo 5.º, n.º 4), alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Imóveis — Outras instalações»	801\$60

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º, n.º 1), alínea b) «Encargos administrativos — Preparação militar do pessoal a incorporar na província — Recrutados do ultramar»	200 877\$30
Artigo 9.º, n.º 8) «Encargos administrativos — Subvenção de família»	21 390\$00
	227 439\$20

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	100 275\$80
Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações accidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar»	9 000\$00
Artigo 2.º, n.º 1), alínea b) «Remunerações accidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Funcionários civis»	9 633\$40
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação»	30 000\$00
Artigo 3.º, n.º 5), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na província»	4 000\$00
Artigo 3.º, n.º 6), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de interrupção de viagem — A pagar na metrópole»	1 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Semoventes — Veículos com motor»	19 500\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea f) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas, ferramentas e utensílios congêneres»	6 340\$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea a) «Material de consumo corrente — Munições — De fogo real»	690\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal»: <table> <tr> <td>A pagar na província</td> <td>15 000\$00</td> </tr> <tr> <td>A pagar na metrópole</td> <td>30 000\$00</td> </tr> </table>	A pagar na província	15 000\$00	A pagar na metrópole	30 000\$00	
A pagar na província	15 000\$00				
A pagar na metrópole	30 000\$00				
Artigo 9.º, n.º 4), alínea a) «Encargos administrativos — Publicidade e propaganda — Publicações de éditos e de anúncios»	1 000\$00				
Artigo 9.º, n.º 6), alínea a) «Encargos administrativos — Subsídios para funerais — A pagar na província»	1 000\$00				
	227 439\$20				

Presidência do Conselho, 31 de Janeiro de 1963. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé e Príncipe. — *Peixoto Correia*.

III — DETERMINAÇÕES**Ministério do Exército****Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina****Repartição de Justiça e Disciplina****Determinação n.º 1**

Dada a gravidade da falta «ausência ilegítima» e tornando-se indispensável que à insistência no seu cometimento correspondam sanções cada vez mais pesadas, determina-se que à determinação n.º 3) da *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 1959, seja acrescentada uma alínea com a redacção seguinte:

- h) A doutrina da alínea f), no que respeita a reiteração, deve entender-se como dizendo respeito à primeira reincidência.

No caso de nova reincidência, além de punido com os valores indicados nas alíneas a), b), c) e d), deverá o infractor ser transferido para o Depósito Disciplinar, nos termos do artigo 201.º do Regulamento de Disciplina Militar, ou nos termos do artigo 202.º do mesmo regulamento se ali já tiver estado, depois de cumprida a pena disciplinar que lhe tenha sido imposta por essa reincidência.

Se entre as punições por ausência ilegítima mediar um tempo superior aos seis meses previstos no artigo 201.º do Regulamento de Disciplina Militar, deverá o infractor ser transferido para o Depósito Disciplinar, nos termos do artigo 80.º e seu § único, por espaço de tempo a determinar por despacho ministerial.

O presente preceito não impede que o militar seja transferido para o Depósito Disciplinar, nos termos da legislação citada, se, por outras punições, estiver abrangido pela mesma legislação.

Repartição do Gabinete do Ministro

Determinação n.º 2

Enquanto não for resolvida, a nível nacional, a questão da admissão em serviços públicos ou privados de indivíduos diminuídos fisicamente por razão do cumprimento do dever de serviço militar, determino o seguinte:

- 1) De futuro, nos diversos organismos e estabelecimentos deste Ministério do Exército, não deverão ser admitidos ao serviço indivíduos do sexo masculino ou feminino sem ter sido consultada a Repartição Geral da Direcção do Serviço de Pessoal sobre a possibilidade de preenchimento do lugar ou lugares vagos por ex-militares que se tenham diminuído fisicamente em serviço;
- 2) Para execução do estabelecido na presente determinação o Centro Militar de Recuperação enviará à Repartição Geral da Direcção do Serviço de Pessoal os elementos essenciais relativos a cada um dos recuperados ou inválidos.

Determinação n.º 3

O distintivo a usar no braço — manga esquerda, 10 cm abaixo da costura do ombro — pelos oficiais, sargentos e praças do Comando Territorial Independente dos Açores é conforme o modelo anexo, cuja descrição é a seguinte:

a) Para oficiais e sargentos:

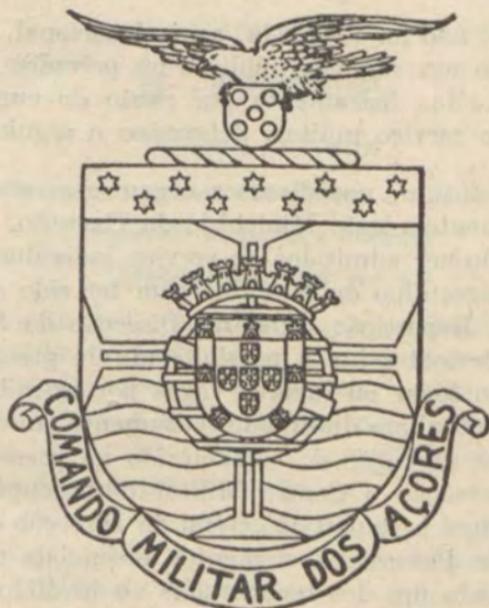
Escudo de prata, três faixetas de verde no contracabeço. Brocante, firmada a cruz de Cristo, de vermelho, vazia de prata, carregada da esfera armilar de ouro, sobrecarregada do escudo de armas nacional, encimado por uma coroa mural de sete torres do mesmo. Chefe, de azul carregado, de nove estrelas de seis pontas, de ouro, alinhadas em faixa, em duas filas postas, 5 e 4. Timbre, um açor voante, de negro realçado de ouro, sustendo nas garras, sobre um virol de ouro e azul, uma quina de Portugal. Listel branco, com os dizeres, a negro, «Comando Militar dos Açores».

b) Para praças:

O mesmo desenho, mas bordado à máquina, sendo a prata substituída por torçal branco-cinzento e o ouro por amarelo-ouro.

c) Para ambos:

Dimensão maior 0,07 m.



Determinação n.º 4

O guião do Comando Territorial Independente dos Açores tem a descrição heráldica seguinte:

De prata, no contrachefe, três faixetas ondeadas de verde. Brocante, firmada na bordadura a cruz de Cristo, de vermelho, vazia de prata, carregada da esfera armilar de ouro; sobrecarregada do escudo de armas nacional, encimado por uma coroa mural de sete torres, do mesmo.

Bordadura de azul, carregada dos seguintes dizeres, a ouro: «Comando Militar do Arquipélago dos Açores», e de nove estrelas de seis pontas, de ouro, no chefe, alinhadas em faixa, em duas filas postas, 5 e 4.

Quadrado de 0,7 m de lado. Cordões de ouro e azul. Quatro passadores de amarelo. Haste e lança de ouro.

IV — DESPACHOS

Ministérios das Finanças e do Exército

Despacho

Nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44 034, de 16 de Novembro de 1961, é fixado em 4000\$ o abono mensal a que tem direito o guarda do cemitério português de Richebourg l'Avoué.

Ministérios das Finanças e do Exército, 23 de Janeiro de 1963. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

V — INSTRUÇÕES

Ministério do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição Geral

Instruções a observar sobre bilhetes de identidade

1.ª A fim de poderem provar a sua identidade, todos os oficiais, sargentos e ainda o pessoal civil em serviço neste Ministério e nos estabelecimentos dele dependentes de-

vem ser portadores de um bilhete de identidade fornecido por este Ministério, o qual, além do nome, posto, fotografia e grupo sanguíneo do interessado, deverá conter a assinatura, posto e situação, bem legível, e ainda a filiação, naturalidade, data do nascimento, estado e nome da esposa, sendo casado, altura, cor dos olhos, impressão do indicador direito e sinais particulares para os oficiais do quadro permanente no activo, na reserva ou reformados.

2.ª Os elementos referidos na instrução anterior serão extraídos dos registos de matrícula.

3.ª Para o fim indicado deverão os interessados entregar na secretaria da unidade ou estabelecimento de que dependam duas fotografias em papel fino e de fácil colagem, tiradas de frente e em busto, bem nítidas, com o uniforme n.º 1, as quais deverão ter as dimensões de 6 cm de altura e 5 cm de largura e conter no verso, bem legível, a tinta, a assinatura completa, posto, unidade, situação e grupo sanguíneo, devendo evitar-se a aposição de quaisquer carimbos, outras palavras ou números que dificultem a sua compreensão.

4.ª As fotografias serão assinadas pelos interessados depois de cortadas pelas dimensões estabelecidas.

5.ª O pessoal civil apresentará as fotografias em condições idênticas, com traje civil decente, quando não usar uniforme privativo.

6.ª As fotografias serão apresentadas quando, por efeito de promoção ou nomeação, passagem à situação de licença ilimitada, reserva ou reforma, ou ainda extravio ou inutilização, o bilhete de identidade careça de ser substituído ou fornecido de novo.

7.ª As fotografias são remetidas seguidamente à Repartição Geral com nota individual, formato $\frac{1}{4}$ alçaço, da qual deverão constar o nome, posto ou categoria, grupo sanguíneo, residência e o número do bilhete anterior, quando o interessado já o possua, ou indicação de que o não possui.

Quando da promoção ao primeiro posto de oficial do quadro permanente deverá ainda indicar-se a filiação, data do nascimento, freguesia e concelho da naturalidade e o nome da esposa, se for casado.

As fotografias e os impressos dos bilhetes de identidade serão ligados às notas de remessa com *clips*, sem serem embrulhadas. Nunca utilizar agrafes.

8.ª Os bilhetes de identidade são preenchidos na Repartição Geral, que seguidamente os remeterá para ser autenticado o grupo sanguíneo, assinatura e aposição da impressão digital, se for caso disso, devendo nessa ocasião ser verificado se o preenchimento está correcto.

9.ª Quando da passagem do novo bilhete de identidade, o anteriormente fornecido ficará na posse do interessado até lhe ser entregue o novo bilhete, devendo o antigo ser remetido seguidamente à Repartição Geral.

10.ª Dos bilhetes de identidade será sempre acusada a recepção à Repartição Geral.

11.ª Os bilhetes de identidade do pessoal militar e do pessoal civil falecido, e do que transite para situação em que perca o direito ao seu uso, devem ser enviados à Repartição Geral logo que ocorra o facto que motivou a perda desse direito.

Os oficiais, aspirantes a oficial e sargentos milicianos farão entrega dos seus bilhetes de identidade quando deixarem o serviço.

12.ª A apresentação do bilhete de identidade é obrigatória para todos os militares, uniformizados ou não, que desejem adquirir bilhetes de passagem em caminho de ferro com a redução concedida pelas respectivas companhias. O mesmo bilhete de identidade deverá ser prontamente apresentado aos agentes das respectivas companhias, sempre que estes o solicitem.

13.ª No caso de extravio ou inutilização, devem os interessados apresentar declaração donde constem as condições em que se deu a ocorrência, assunto que será apreciado pelo respectivo comandante, director ou chefe, que mandará arquivar a declaração no processo individual, se não houver motivo para procedimento.

Do extravio ou inutilização do bilhete de identidade deve ser dado conhecimento imediato à Repartição Geral.

14.ª Estas instruções substituem as que se encontram publicadas na *Ordem do Exército* n.º 3, 1.ª série, de 1940, p. 132, e alterações posteriores.

Instruções a observar sobre patentes

1.ª Conforme estabelece o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 33 014, de 28 de Agosto de 1943 (*Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 20 de Setembro de 1943, p. 236), não pode ser pago o primeiro vencimento do novo posto ou

situação sem que o oficial entregue a respectiva estampilha fiscal ou a importância destinada à sua aquisição.

2.ª Em conformidade com o disposto no referido artigo 6.º, esclarecido pelo despacho ministerial de 20 de Junho de 1944, transmitido na circular n.º 11 428, de 23 do mesmo mês e ano, as importâncias destinadas à aquisição de estampilhas fiscais não podem ser descontadas nos vencimentos ou pensões.

3.ª Os conselhos administrativos ou entidades que pagarem os vencimentos aos oficiais que não tenham satisfeito aquele preceito legal incorrem no pagamento de uma multa correspondente ao dobro da importância da estampilha fiscal, acrescida do adicional de 25 por cento, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 31 173, de 14 de Março de 1941, ou sejam 250\$ para as patentes e 12\$50 para o caso da passagem à reserva ou à reforma.

4.ª As estampilhas fiscais de 100\$ ou de 5\$ destinadas ao averbamento das patentes ou da passagem à reserva serão coladas no local apropriado das cartas patentes, quando as haja, e estas remetidas à Repartição Geral no prazo de cinco dias, a contar do recebimento da *Ordem do Exército*, com nota individual formato $\frac{1}{4}$ alçaço, donde conste o nome e o posto do oficial, a data da portaria de promoção, o número e a data da *Ordem do Exército* que a publicou e a antiguidade, quando conhecida, bem como a pensão, quando se trate de passagem à reserva.

5.ª Quando da primeira promoção a oficial, as estampilhas fiscais, sem serem embrulhadas, serão ligadas com *clips* às notas de remessa, das quais devem constar os elementos referidos na instrução anterior, não devendo nunca ser utilizados agrafes.

6.ª Idêntico procedimento será adoptado, no caso de extravio ou inutilização da carta patente, devendo constar da nota de remessa as datas das portarias de promoção aos diversos postos e da passagem à reserva e à reforma e as pensões, se for caso disso, os números e as datas da *Ordem do Exército* que as publicaram, bem como as datas das antiguidades, e juntar requerimento do interessado pedindo 2.ª via da carta patente, não sendo necessária a remessa das estampilhas fiscais referentes às patentes ou averbamentos anteriores.

7.ª Quando não seja possível a aquisição da estampilha fiscal, como sucede no caso dos oficiais que se encontram no ultramar, a respectiva importância será remetida de preferência em notas do Banco de Portugal ou em cheque,

só se recorrendo à transferência por intermédio da Agência Militar em último caso, dada a demora que isso ocasiona.

As notas, remetendo dinheiro, estampilhas fiscais ou as cartas patentes com as estampilhas coladas serão incluídas com os respectivos valores em sobrescrito reservado ou registado.

8.ª Quando a remessa das estampilhas ou das importâncias não seja feita no prazo estabelecido na instrução 4.ª deverá indicar-se se foi observado o disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 33 014, de 28 de Agosto de 1943.

9.ª As estampilhas fiscais de 5\$ destinadas ao averbamento da passagem à situação de reforma, se não tiverem sido recebidas anteriormente, serão pedidas pela Repartição Geral logo que no *Diário do Governo* venha publicação o despacho da Caixa Geral de Aposentações que fixa a pensão, devendo na sua remessa ser observado o disposto nas instruções 4.ª e 6.ª

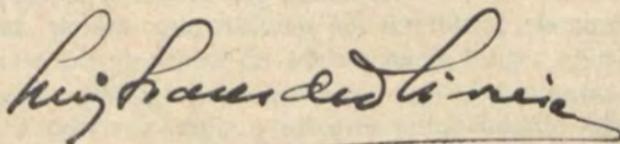
10.ª As instruções constantes da presente circular substituem todas as determinações anteriormente publicadas.

O Ministro do Exército,

Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,



Rui Saes de Oliveira

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 2

28 de Fevereiro de 1963

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Presidência do Conselho

Cabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto n.º 44 759

Por força do disposto no Decreto-Lei n.º 43 893, de 6 de Setembro de 1961, passaram a vigorar em todo o ultramar as leis e demais disposições que, na metrópole, regulam os deveres militares dos cidadãos.

Verifica-se, porém, que residem em territórios vizinhos das províncias ultramarinas de África, há já longos anos, muitos cidadãos portugueses a quem, ao requererem passaporte, não é possível exigir o integral cumprimento das normas legais requeridas para a regularização da sua situação militar, dada a recente publicação do diploma citado.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os vizinhos das regedorias residentes no estrangeiro à data da publicação do Decreto-Lei n.º 43 893,

de 6 de Setembro de 1961, quando requeiram o seu passaporte aos representantes diplomáticos ou consulares portugueses instalados nos países em que residam deverão:

a) Sendo de idade superior a 27 anos:

Requerer licença para fixar residência no estrangeiro, pagando a taxa de 10\$ para expediente;
Ficam isentos do pagamento da taxa militar.

b) Sendo de idade inferior a 27 anos:

Requerer licença para fixar residência no estrangeiro, pagando a taxa de 10\$ para expediente;
Ficam isentos do pagamento da taxa militar enquanto se mantiverem na presente situação;

No caso de regressarem às suas províncias de origem antes de completarem os 27 anos deverão apresentar-se nos distritos de recrutamento e reserva para actualizarem a sua situação militar.

Art. 2.º Os consulados ficam autorizados a passar a licença militar dos requerentes, enviando uma cópia aos distritos de recrutamento e reserva para efeitos de averbamento, bem como o requerimento e a importância para expediente.

Da referida licença deverão constar o nome, filiação, naturalidade (freguesia ou posto e concelho ou circunscrição) e a data, quanto possível exacta, do nascimento, a fim de que os distritos de recrutamento e reserva possam proceder ao respectivo recenseamento.

Art. 3.º Para os indivíduos portadores de passaporte caduco proceder-se-á de forma análoga à indicada nos artigos antecedentes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Dezembro de 1962. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Mário José Pereira da Silva — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Adriano José Alves Moreira — Manuel Lopes de Al-

meida — José do Nascimento Ferreira Dias Júnior — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Henrique de Miranda Vasconcelos Martins de Carvalho.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas de África. — *A. Moreira.*

Para ser presente a Assembleia Nacional.

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 44 886

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Fica autorizada a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer pela verba de despesas de anos económicos findos inscrita no orçamento vigente do Ministério do Exército, independentemente do cumprimento de quaisquer formalidades legais, a quantia em dívida de 1 690 115\$, referente à aquisição de instrumentos musicos para unidades militares.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Fevereiro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez.*

Presidência do Conselho e Ministério do Exército

Decreto n.º 44 901

Considerando que para permutar um troço da estrada de serventia do quartel de Brancanes, em Setúbal, com uma parcela de terreno pertencente ao Dr. Manuel Carlos Correia Manito Torres se torna necessário desafectar do domínio público militar o referido troço;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 7.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É desafectado do domínio público militar um troço, com a área de 563 m², da estrada de serventia do quartel de Brancanes, em Setúbal, confrontando: a norte, com terreno do Ministério do Exército (7,60 m); a nascente, com terreno do engenheiro José Mendes Barata (58 m); a sul, com novo arruamento já construído (11 m); a poente, com terreno do Dr. Manuel Carlos Correia Manito Torres (45 m) e terreno do Ministério do Exército (12,80 m).

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Fevereiro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha*.

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 19 682

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orça-

mento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor no ano de 1962:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 2), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Das tabelas gerais» 450 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de comunicações — Transportes — De material» 30 000\$00

480 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 200 000\$00

Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação» — 280 000\$00

— 480 000\$00

Presidência do Conselho, 4 de Fevereiro de 1963. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. —
Peixoto Correia.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 19683

Tendo em atenção o disposto no § 2.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar, promulgado pelo Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, Exército, Marinha e Secre-

tário de Estado da Aeronáutica, para execução nas forças armadas:

1.º Têm direito ao uso da medalha comemorativa das campanhas das forças armadas portuguesas todos os militares ou equiparados, da metrópole ou do ultramar, que, a partir de 15 de Março de 1961, tenham pertencido ou venham a pertencer às forças de terra, mar e ar em actuação no Norte da província de Angola, na zona já definida pelo respectivo comandante-chefe, com referência ao artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 823, de 27 de Julho de 1961.

2.º A insígnia da medalha referida no número anterior é a constante da Portaria n.º 12 731, de 4 de Fevereiro de 1949, suspensa de fita de seda verde orlada de vermelho com a legenda «Norte de Angola» e a indicação do ano ou anos civis em que o agraciado se manteve na situação que lhe dá direito à concessão da medalha.

3.º A concessão da medalha a que se refere a presente portaria é da competência do Ministro do Exército, do Ministro da Marinha ou do Secretário de Estado da Aeronáutica e terá lugar em conformidade com o estabelecido nos artigos 37.º, 38.º, 40.º e 43.º do Regulamento da Medalha Militar.

4.º A medalha comemorativa das campanhas de Angola pode ser concedida, independentemente do tempo de serviço, aos que, por motivo de ferimentos em combate ou desastre em serviço, tiveram que regressar à metrópole ou ser colocados em guarnição militar fora da zona referida no n.º 1.º antes de concluir o período de seis meses a que se refere o § 1.º do artigo 37.º do Regulamento da Medalha Militar; pode igualmente, a título póstumo, ser concedida a todo o militar ou equiparado que tenha morrido em acção de combate ou por motivo de desastre em serviço.

5.º Os estudantes universitários que tiverem direito à medalha comemorativa a que se refere a presente portaria poderão ostentá-la ao peito, do lado esquerdo, quando façam uso do vestuário tradicional de capa e batina. As miniaturas da medalha podem igualmente ser usadas por todos os agraciados, quando façam uso de traje civil, na botoeira do casaco do lado esquerdo.

6.º A todos os promovidos por distinção por feitos praticados na zona referida no n.º 1.º a partir de 15 de Março de 1961, bem como a todos que, em combate ou acções

de limpeza de qualquer natureza, fiquem mutilados, estropiados ou inválidos, pode, por despacho ministerial, ser concedida a medalha ou medalhas referidas no artigo 44.º do já citado Regulamento da Medalha Militar.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha e Secretaria de Estado da Aeronáutica, 4 de Fevereiro de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

Ministério do Exército

Estado-Maior do Exército

3.ª Repartição

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução o guia «O Exército na Guerra Subversiva», constituído pelos seguintes volumes:

- I — Generalidades;
- II — Operações contra bandos armados e guerrilhas;
- III — Acção psicológica;
- IV — Apoio às autoridades civis;
- V — Administração e logística.

Ministério do Exército, 9 de Fevereiro de 1963. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução, a título provisório, as «Instruções para armazenagem».

Ministério do Exército, 8 de Fevereiro de 1963. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 19 711

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, no uso da faculdade que lhe é atribuída pelo n.º 3 da base XI da Lei n.º 2084, de 16 de Agosto de 1956, o seguinte:

1.º É atribuída aos Ministérios do Exército e da Marinha e à Secretaria de Estado da Aeronáutica, em conta da verba de 1 750 000 000\$ inscrita no Orçamento Geral do Estado para 1963 sob a rubrica «Encargos Gerais da Nação — Despesa extraordinária», capítulo 11.º «Defesa nacional», artigo 297.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», a importância de 100 000 000\$ para, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, constituir receita ordinária dos orçamentos privativos das forças terrestres, navais e aéreas ultramarinas para 1963.

2.º Aquela importância distribui-se pelos referidos orçamentos do modo seguinte:

Cabo Verde:

Exército	7 876 950\$00	
Marinha	1 268 000\$00	
Força Aérea	1 140 700\$00	
		<u>10 285 650\$00</u>

Guiné:

Exército	19 414 600\$00	
Marinha	5 811 000\$00	
Força Aérea	11 351 136\$00	
		<u>36 576 736\$00</u>

S. Tomé e Príncipe:

Exército	3 423 150\$00	
Marinha	2 046 500\$00	
Força Aérea	137 145\$00	
		<u>5 606 795\$00</u>

Macau:

Exército	18 000 000\$00	
Marinha	630 819\$00	
		<u>18 630 819\$00</u>

Timor:

Exército	27 881 000\$00	
Marinha	1 019 000\$00	
		<u>28 900 000\$00</u>

100 000 000\$00

3.º As verbas indicadas no n.º 2.º deverão ser incluídas na respectiva rubrica da receita de cada um dos orçamentos, ficando integrada na receita global para fazer face ao total desenvolvimento orçamental da despesa.

Deste modo, as contas relativas à execução dos orçamentos privativos das forças armadas ultramarinas deverão corresponder indistintamente a toda a receita a eles consignada.

4.º A justificação de despesa do quantitativo atribuído aos Ministérios do Exército e da Marinha e à Secretaria de Estado da Aeronáutica será por eles efectuada, mediante guias de transferência, dos Serviços de Fazenda do Ministério do Ultramar para os respectivos comandos.

Presidência, do Conselho, 19 de Fevereiro de 1963. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor. — *Peixoto Correia*.

Portaria n.º 19 712

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1963, com os valores seguidamente designados, os orçamentos privativos das forças terrestres ultramarinas das províncias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor:

Província de Cabo Verde

Receita ordinária:

Contribuição da província	1 000 000\$00	
Complemento da metrópole	7 876 950\$00	
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	699 000\$00	
		<u>9 575 950\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa (a)		<u>9 575 950\$00</u>
--------------------------------	--	----------------------

(a) Inclui 699 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Província da Guiné

Receita ordinária:

Contribuição da província . . .	6 000 000\$00	
Complemento da metrópole . . .	19 414 600\$00	
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultra- mar	2 081 000\$00	<u>27 495 600\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa (a)	<u>27 495 600\$00</u>
--------------------------------	-----------------------

(a) Inclui 2 081 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Província de S. Tomé e Príncipe

Receita ordinária:

Contribuição da província . . .	2 000 000\$00	
Complemento da metrópole . . .	3 423 150\$00	
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultra- mar	1 271 000\$00	<u>6 694 150\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa (a)	<u>6 694 150\$00</u>
--------------------------------	----------------------

(a) Inclui 1 271 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Província de Macau

Receita ordinária:

Contribuição da província . . .	6 004 000\$00	
Complemento da metrópole . . .	18 000 000\$00	
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultra- mar	741 400\$00	<u>24 745 400\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa (a)	<u>24 745 400\$00</u>
--------------------------------	-----------------------

(a) Inclui 741 400\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Província de Timor

Receita ordinária:

Contribuição da província . . .	3 500 000\$00	
Complemento da metrópole . . .	27 881 000\$00	
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultra- mar	394 100\$00	<u>31 775 100\$00</u>

Despesa ordinária:

Total da despesa (a) 31 775 100\$00

(a) Inclui 394 100\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 19 de Fevereiro de 1963. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Macau e Timor. — *Peixoto Corção*.

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 19 717

Considerando que a interpretação do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 471, de 25 de Agosto de 1959, em conjugação com os artigos 54.º, n.º 2.º, e 113.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947 (Estatuto do Oficial do Exército), tem dado lugar a algumas dúvidas;

Considerando que essas dúvidas dizem respeito à fixação da antiguidade do oficial que não foi promovido quando a promoção lhe cabia devido a falta de aptidão física motivada por doença, mas foi promovido depois;

Considerando que o mesmo artigo se presta a sérias dúvidas relativamente à questão de saber se abrange apenas a promoção por diuturnidade;

Considerando que todas estas dúvidas são motivo de perturbação e diminuem a eficiência dos serviços que têm de o aplicar:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, o seguinte:

1.º É revogada a portaria de 7 de Março de 1961.

2.º Na aplicação do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 471, de 25 de Agosto de 1959, deve ter-se em conta:

a) Que se considera «impedimento legal alheio à vontade» do oficial, para o caso de requisitos físicos, não só a doença contraída em serviço e por motivo do mesmo, mas toda e qualquer doença que não dependa da sua vontade;

b) Que o preceito da segunda parte do artigo abrange, além dos casos de promoção por antiguidade, os casos de promoção por diuturnidade.

Ministério do Exército, 19 de Fevereiro de 1963. —
O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

III — DESPACHOS

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete

Despacho ministerial

Tendo em atenção não só a necessidade que existe de antecipar temporariamente a conclusão dos cursos da Academia Militar, como o elevado número de alunos que a frequentam, o que conduz à necessidade de ajustar aspectos de pormenor do seu funcionamento;

Tendo em atenção a faculdade conferida pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 805, de 19 de Julho de 1961, e ouvido o Secretário de Estado da Aeronáutica, nos termos do mesmo artigo:

Determino que:

1.º Enquanto se mantiver o elevado número de alunos que actualmente frequentam os diferentes cursos da Academia Militar e a fim de se reduzir o número de exames a realizar, observar-se-á o seguinte:

a) Para os 1.ºs e 2.ºs anos dos vários cursos os exames finais das cadeiras constam de uma prova escrita e de uma prova oral. Para os 3.ºs e 4.ºs anos dos diferentes cursos os exames finais das cadeiras constam apenas de uma prova oral. Para todos os anos dos diferentes cursos poderá, contudo, ser incluída nos exames finais das cadeiras em cuja frequência haja trabalhos em laboratório uma prova laboratorial.

b) Além das dispensas de exames a que se refere o artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, com a redacção dada pela Portaria n.º 17 894, de 10 de Agosto de 1960, são também concedidas dispensas de exames finais nos seguintes casos:

- 1) Os alunos que se encontrem em condições de serem admitidos a exame final das diferentes cadeiras são dispensados do exame daquelas em que

tenham obtido média de frequência igual ou superior a 12 valores.

Quando a classificação de frequência em qualquer cadeira for igual ou superior a 12 valores, é a mesma considerada como classificação final nessa cadeira e intervém como tal no cálculo da média do grupo de exames finais a que se refere o artigo 52.º (com a redacção da Portaria n.º 17 894), salvo quando o aluno pretender ser submetido ao respectivo exame para efeitos de melhoria de classificação, caso em que lhe é aplicável o disposto na parte final do § 3.º do artigo 53.º (com a redacção da Portaria n.º 17 894).

- 2) São dispensados das provas orais das cadeiras os alunos que obtiverem a classificação mínima de 12 valores nas respectivas provas escritas e práticas ou laboratoriais, quando as haja.

Se o declararem por escrito, no período que para tal fim for fixado, podem efectuar as respectivas provas orais, com vista a melhorar a classificação, sem prejuízo, porém, da possibilidade de reprovação.

- 3) Quando os exames forem constituídos apenas por provas práticas ou laboratoriais e provas orais, não haverá, em qualquer caso, dispensa destas últimas.

2.º A distribuição dos trabalhos através do ano escolar é a seguinte:

a) Duração das diferentes partes e períodos, datas normais de funcionamento e finalidade:

- 1.ª parte: com a duração de 31 semanas úteis, com início em 1 de Outubro, especialmente destinada à frequência das cadeiras, conferências, trabalhos práticos e de aplicação e exames finais das cadeiras semestrais frequentadas no 1.º semestre, compreendendo os seguintes períodos:

- 1.º período (1.º semestre): 16 semanas úteis.

Os exames finais das cadeiras semestrais frequentadas neste semestre, para os alunos que a eles devam ser sujeitos, realizam-se no final do período.

2.º período (2.º semestre): 15 semanas úteis.

Neste período terão maior intensidade a instrução militar e os trabalhos de aplicação no campo.

Em princípio, a última prova de frequência de cada cadeira será realizada no final do período.

2.ª parte (a): com a duração de 7 semanas úteis, destinada a visitas e missões, exercícios de campanha, instrução tática e técnica, treino desportivo no campo e cerimónias de encerramento do ano lectivo.

3.ª parte: com a duração máxima de 6 semanas úteis, destinada a férias de ponto e exames, devendo terminar até 31 de Agosto.

Exames de 2.ª época: 2.ª quinzena de Setembro.

b) O comandante da Academia pode, quando o reconhecer conveniente, reservar a 1.ª quinzena de Outubro para os trabalhos de admissão e iniciação militar dos alunos do 1.º ano, estendendo-se então a 1.ª parte do correspondente ano lectivo até 15 de Junho e sendo os períodos que compreende alterados em consequência.

3.º São considerados os seguintes períodos de férias: onze dias pelo Natal, três pelo Carnaval e dez pela Páscoa. No fim dos anos lectivos não sujeitos a redução haverá um período de férias grandes de 1 a 30 de Setembro. No fim dos 4.ºs anos reduzidos haverá um período de férias de 1 a 14 de Janeiro. Durante as férias do mês de Setembro poderão realizar-se visitas e estágios no País e no estrangeiro. Os alunos dos 3.ºs e 4.ºs anos poderão também, por proposta do comandante da Academia, assistir a manobras que se realizem nesse período.

4.º As durações, datas de início e termo dos tirocínios e estágios para os diferentes cursos são os seguintes:

a) Para os cursos transitórios da extinta Escola do Exército e para os cursos de Engenharia destinados ao Exército e à Força Aérea mantém-se o fixado no § 3.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959;

(a) Quando o ano escolar tiver início mais tarde, a 2.ª parte poderá ser reduzida em conformidade.

b) Para os restantes cursos: a definir em cada ano, por despachos do Ministro do Exército, ouvido o Secretário de Estado da Aeronáutica.

Ministério do Exército, 4 de Fevereiro de 1963. —
O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar

Despacho ministerial

Sendo necessário habilitar os comandantes-chefes das forças armadas das províncias ultramarinas com serviços de informações que o reduzido quadro de pessoal dos gabinetes militares não permite estruturar;

Constatando-se que aos serviços de centralização e coordenação de informações, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 43 761, compete reunir, estudar e difundir as informações que interessem à política, à administração e à defesa das referidas províncias;

Atendendo ainda que a missão conferida aos serviços de centralização e coordenação de informações e o seu âmbito de actuação aconselham a que sirvam simultaneamente os governadores-gerais e os comandantes-chefes;

Os Ministros da Defesa Nacional e do Ultramar, enquanto não for promulgada legislação adequada, determinam que:

1.º Os serviços de centralização e coordenação de informações, embora mantendo a dependência hierárquica e administrativa dos governadores das províncias, funcionam em relação aos comandantes-chefes das forças armadas como serviço de informações dos comandantes-chefes.

2.º Os governadores-gerais e os comandantes-chefes das forças armadas são responsáveis pela política de informações a seguir na província, dentro dos seus sectores de competência, dispendo:

Como órgão consultivo, das comissões provinciais e distritais de informações, de constituição a fixar em conselho de defesa;

Como órgão executivo, do serviço de centralização e coordenação de informações da província.

3.º Nas províncias de governo-geral podem os governadores-gerais, ouvidos os conselhos de defesa, fixar as

normas para o funcionamento do serviço de informações nas respectivas províncias.

Presidência do Conselho e Ministério do Ultramar, 29 de Janeiro de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

IV — CIRCULARES

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

Recenseamento eleitoral — Esclarecimento

1. Pela nova redacção do artigo 43.º do Estatuto do Oficial do Exército, dada pelo Decreto-Lei n.º 43 993, de 26 de Outubro de 1961, e em virtude de ter sido alterada a forma de eleição do Chefe do Estado, foi atribuído aos oficiais do Exército o exercício do direito de voto na eleição dos Deputados à Assembleia Nacional.

2. Entendendo-se que a eleição das juntas de freguesia tem carácter meramente administrativo, não colidindo, por isso, com a proibição mencionada na primeira parte do citado artigo 43.º, S. Ex.ª o Ministro, por seu despacho de 2 do corrente, autorizou os oficiais do Exército a votarem na eleição das juntas de freguesia.

(Circular n.º 4/E, processo n.º 38/2, de 6 de Fevereiro de 1963).

O Ministro do Exército,

Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Luiz Soares de Oliveira
Chefe.

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 3

31 de Março de 1963

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministérios da Justiça e do Ultramar

Decreto-Lei n.º 44 905

A ocupação do Estado Português da Índia por uma potência estrangeira, determinando a impossibilidade prática de os serviços locais competentes registarem e titulararem os factos sujeitos a registo civil nele verificados, obriga a tomar as providências legislativas necessárias para acudir a essa situação de carência, resolvendo a situação embaraçosa em que, por falta de documentos de identidade, se encontram muitos goeses, actualmente residentes na metrópole.

Por outro lado, a situação especial existente na província de Angola, a partir dos acontecimentos de Março de 1961, tem provocado algumas vítimas, não só entre elementos das forças armadas, mas também da população civil, natural da metrópole, cujo óbito se verifica muitas vezes em condições que justificam plenamente a subordinação do correspondente registo a um regime diverso do comum.

A necessidade de legislar sobre estas matérias oferece entretanto a oportunidade de preencher ainda uma lacuna do sistema legal vigente, facultando aos naturais das províncias ultramarinas, não inscritos na competente repar-

tição do registo civil do ultramar e residentes na metrópole, a possibilidade de obterem o suprimento da omissão do seu registo de nascimento, por intermédio da conservatória do registo civil da respectiva residência.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Enquanto durar a actual situação do Estado Português da Índia, a Conservatória dos Registos Centrais funciona como órgão normal do registo civil relativamente aos factos ocorridos nesta província ultramarina cujos interessados tenham residência na metrópole.

2. O registo dos factos a ele sujeitos é lavrado mediante os meios previstos no Código do Registo Civil para suprimento de omissão do registo.

Art. 2.º — 1. Os actos de registo lavrados antes de 19 de Dezembro de 1961, nas repartições locais competentes, podem ser renovados por transcrição de certidão dos assentos originaes passada anteriormente a essa data.

2. Às certidões a que se refere o número anterior e à sua transcrição não é applicável o disposto no artigo 9.º do Código do Registo Civil.

3. As certidões passadas depois de 19 de Dezembro de 1961 de actos lavrados anterior ou posteriormente a esta data apenas são admitidas como documento destinado a instruir o respectivo processo de suprimento de omissão do registo.

Art. 3.º — 1. Os casamentos católicos celebrados no Estado Português da Índia podem ingressar no registo civil da metrópole por transcrição directa da certidão dos correspondentes assentos canónicos, passada pelas autoridades eclesiásticas, desde que a certidão apresentada ofereça garantias de autenticidade.

2. Se da certidão constar a expressa referênciã ao facto de o casamento ter sido celebrado em face do competente certificado expedido antes de 19 de Dezembro de 1961, a transcrição é realizada independentemente de qualquer formalidade.

3. A transcrição de certidões cujo conteúdo seja omisso relativamente à passagem do certificado ou refira a sua inexistência só é admitida mediante a prévia organização do respectivo processo de publicações.

Art. 4.º — 1. Para efeitos de organização do processo de publicações, os editais cuja afixação deva ter lugar

no Estado Português da Índia são obrigatoriamente substituídos pelo auto previsto no artigo 156.º do Código do Registo Civil.

2. A falta de qualquer documento necessário para instruir o processo de publicações pode ser suprida pelos meios de prova que vierem a ser julgados idóneos por despacho do director-geral dos Registos e do Notariado, mediante informação da Conservatória dos Registos Centrais.

Art. 5.º O disposto no n.º 2 do artigo 4.º é aplicável aos documentos legalmente exigidos para a instrução de qualquer outro processo administrativo de suprimimento de omissão dos registos a que se referem os artigos anteriores.

Art. 6.º — 1. Para fins de obtenção, renovação ou actualização dos bilhetes de identidade, as certidões de actos de registo lavrados no Estado Português da Índia ou que nele deveriam ter sido efectuados podem ser substituídas, em casos de reconhecida urgência, por certificado de notoriedade.

2. À passagem do certificado de notoriedade é aplicável o disposto no § 7.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 41 078, de 19 de Abril de 1957.

Art. 7.º A renovação de bilhetes de identidade emitidos no Estado Português da Índia e, bem assim, a sua actualização, por meio de averbamentos, pode ser realizada pela Secção Central do Arquivo de Identificação.

Art. 8.º — 1. Os registos de óbito de elementos das forças armadas falecidos em serviço nas províncias ultramarinas podem ser lavrados na Conservatória dos Registos Centrais, por inscrição e nos termos previstos no n.º 1 do artigo 54.º do Código do Registo Civil, mediante participação escrita emanada do respectivo Ministério.

2. Se o óbito tiver sido registado na competente repartição do registo civil do ultramar, a respectiva certidão será transcrita officiosamente na Conservatória dos Registos Centrais, desde que lhe seja remetida pelo Ministério competente.

3. O disposto no número anterior é igualmente aplicável aos óbitos ocorridos nas províncias ultramarinas de civis naturais da metrópole que hajam sido vítimas da acção militar ou de circunstâncias com ela relacionadas, se o seu falecimento for participado ou a certidão de registo for remetida à Conservatória dos Registos Centrais pelo Ministério do Ultramar.

4. Os registos lavrados nos termos deste artigo e os documentos que lhes devam servir de base são isentos de selo e emolumentos.

Art. 9.º — 1. Os naturais das províncias ultramarinas, com excepção do Estado Português da Índia, residentes na metrópole que não tenham o nascimento inscrito no registo civil do ultramar podem obter a sua inscrição na repartição do registo civil do local do nascimento, nos termos applicáveis do Código do Registo Civil, prestando as necessárias declarações na conservatória do registo civil da sua residência, que funcionará como repartição intermediária.

2. Os processos para a realização do registo, depois de organizados e instruídos, serão remetidos, por intermédio da Conservatória dos Registos Centrais, à Direcção-Geral de Justiça do Ultramar, que lhes dará o destino devido.

Art. 10.º O disposto no n.º 2 do artigo 1.º da tabela anexa ao Código do Registo Civil não é applicável aos assentos lavrados em execução do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Março de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto n.º 44 914

De harmonia com o disposto nos artigos 24.º, 37.º, 46.º e 51.º do Decreto n.º 42 937, de 22 de Abril de 1960, os militares metropolitanos que sirvam nas províncias

ultramarinas e que, a seu pedido, ali deixem a efectividade de serviço ou passem à disponibilidade perdem o direito às passagens de regresso para si e suas famílias.

Por outro lado, e embora sejam manifestos os benefícios advindos da instalação definitiva dos mesmos nas províncias ultramarinas, a cujo povoamento prestarão um contributo de grande valor, caberão aos militares naquelas condições as despesas relacionadas com o seu transporte para as localidades onde fiquem a residir e a exercer as suas actividades civis, dado não lhes poderem ser aplicados os preceitos do Decreto n.º 19 768, de 20 de Maio de 1931.

Tendo em vista modificar este estado de coisas por forma a facilitar a fixação no ultramar de militares metropolitanos que lá desejem permanecer no desempenho de cargos e mesteres civis após terminadas as comissões ou obrigações militares que ali lhes coube cumprir;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aditado ao artigo 24.º do Decreto n.º 42 937, de 22 de Abril de 1960, um § único, com a seguinte redacção:

§ único. Será fornecido transporte por conta do Estado para as localidades onde estabeleçam domicílio aos oficiais que, desligados da efectividade de serviço, a seu pedido, fiquem exercendo no ultramar quaisquer actividades ou profissões civis.

Art. 2.º São abrangidos pelo preceituado no parágrafo do artigo anterior os oficiais do quadro de complemento, sargentos dos quadros permanente e de complemento e as praças do Exército, bem como todas as categorias de militares da Marinha e da Força Aérea.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Março de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fer-*

nando Quintanilha Mendonça Dias — António Augusto Peixoto Correia — Francisco António das Chagas.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia.*

Ministério do Ultramar

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 44 917

Considerando as circunstâncias em que os corpos de Polícia de Segurança Pública existentes nas províncias ultramarinas estão a actuar para assegurar a tranquilidade e a ordem pública e a prevenção e repressão da criminalidade;

Tendo em conta o disposto no n.º 1, alíneas *d)* e *g)*, da base *x* da Lei Orgânica do Ultramar e no artigo 3.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino;

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Os oficiais e sargentos do Exército que prestem serviço nos corpos de Polícia de Segurança Pública das províncias ultramarinas, bem como todos os restantes elementos dos mesmos corpos de Polícia, gozam de garantia administrativa, nos termos do artigo 145.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino.

§ 1.º Constituído o corpo de delito, serão enviadas certidões das peças do processo ao governador-geral ou de província, com o pedido de autorização.

§ 2.º A autorização será concedida ou denegada pelo governador, mediante despacho publicado no *Boletim Oficial* respectivo dentro de 30 dias, a contar daquele em que o pedido tiver dado entrada no Governo-Geral ou de província.

§ 3.º Não sendo denegada dentro do referido prazo de 30 dias, entender-se-á a autorização concedida para todos os efeitos.

Art. 2.º Ficam suspensos todos os processos que actualmente corram os seus termos perante os tribunais, só

podendo continuar desde que seja obtida autorização de acordo com o estabelecido no corpo do artigo anterior e seus parágrafos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Março de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 44 941

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Têm direito ao abono de alimentação e alojamento por conta do Estado:

1.º Oficiais e sargentos, ou equiparados, nas seguintes situações:

a) Quando em regime de prevenção que os obrigue a permanecer no aquartelamento;

b) Quando em manobras ou exercícios em tempo de paz, de duração superior a doze horas, ou fazendo parte de destacamentos cuja concentração tenha sido determinada;

c) Quando presos, nas condições estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 39 044, de 19 de Dezembro de 1952;

d) Quando colocados no quadro do comando e do destacamento do campo de instrução militar de Santa Margarida ou nas unidades que neste se encontrem instaladas a título permanente ou eventual;

e) Quando escalados para serviço diário nas unidades, estabelecimentos militares e outros serviços do Exército;

f) Durante o tempo em que estiverem com baixa aos hospitais ou enfermarias;

g) Na frequência de tirocínios, cursos ou estágios nos estabelecimentos militares de ensino ou de instrução ou outros que como tal estejam funcionando;

h) Em diligência nas escolas práticas e 2.º grupo de companhias de administração militar, enquanto esta unidade funcionar no aquartelamento da Escola Prática de Administração Militar.

2.º Os alunos dos estabelecimentos de ensino do Ministério do Exército, durante os períodos de trabalhos escolares e férias, nos termos dos respectivos regulamentos.

3.º Os indivíduos na prestação do serviço militar quando cabos, ainda que readmitidos, soldados ou recrutas.

4.º Os mancebos nas seguintes situações:

a) Em contravenção da Lei do Recrutamento e Serviço Militar, enquanto não for esclarecida a sua situação militar;

b) Presentes às juntas de inspecção e mandados baixar aos hospitais militares, bem como os que nas ilhas adjacentes aguardam o embarque para o continente, mas apenas no dia do embarque.

5.º Os militares que em casos especiais sejam autorizados por despacho ministerial.

Art. 2.º Têm direito apenas ao abono de almoço por conta do Estado os oficiais e sargentos, ou equiparados, em serviço nas unidades, estabelecimentos militares e outros serviços do Exército, fixados anualmente por despacho ministerial.

Art. 3.º Os abonos referidos nas alíneas *d)* e *g)* do artigo 1.º e no artigo 2.º não são devidos quando os oficiais e sargentos, ou equiparados, beneficiem de residência do Estado na localidade onde estejam a prestar serviço e a utilizem.

Art. 4.º Os quantitativos a abonar nas diversas situações previstas no presente diploma serão fixados anualmente por despacho do Ministro do Exército, com a concordância do Ministro das Finanças quando deles resulte aumento de encargos para o orçamento do Ministério do Exército.

Art. 5.º O abono de alimentação será sempre feito em género, salvo os casos especiais de abono em dinheiro que no regulamento a publicar venham a ser expressamente referidos.

Art. 6.º São considerados legais, para todos os efeitos, os abonos concedidos nos termos do regulamento aprovado pelo Decreto n.º 41 964, de 19 de Novembro de 1958.

Art. 7.º Ficam revogados o Decreto-Lei n.º 41 896, de 8 de Outubro de 1958, e o Decreto n.º 41 964, de 19 de

Novembro de 1958, ressalvadas, quanto a este último, as suas disposições de carácter regulamentar, enquanto não for publicado novo regulamento ao abrigo do presente decreto-lei.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Março de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varcla* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alfredo Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peizoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto n.º 44 945

Razões de segurança nacional justificam a necessidade de pôr à disposição do Ministro da Defesa Nacional determinadas quantias que lhe permitam a realização de despesas reservadas e imprevistas, que, não sendo específicas de qualquer dos departamentos das forças armadas, a todos, todavia, possam interessar.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Na repartição das verbas orçamentais postas à sua disposição para despesas com forças militares extraordinárias no ultramar (Defesa Nacional — Encargos Gerais da Nação), pode o Ministro da Defesa Nacional, de harmonia com o que dispõe a base XI da Lei n.º 2084, de 16 de Agosto de 1956, atribuir ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional as importâncias necessárias para a realização de despesas reservadas e imprevistas que se prendam com a acção das referidas forças no ultramar.

Art. 2.º Estas importâncias constarão dos planos de emprego comunicados ao Ministro das Finanças, competindo a sua administração ao Gabinete do Ministro da Defesa Nacional e a movimentação dos respectivos fundos ao conselho administrativo do Secretariado-Geral da Defesa Nacional.

Art. 3.º Os saques de fundos obedecerão às normas fixadas para a realização das despesas extraordinárias.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Ministério do Exército

Decreto-Lei n.º 44 947

Dadas as características muito especiais de que se revestem as despesas com as manobras anuais das forças militares terrestres, foi superiormente reconhecida a conveniência de a administração de fundos a elas destinados ficar a cargo de uma direcção de manobras, na dependência do chefe do Estado-Maior do Exército;

Tornando-se necessário regularizar o condicionalismo a que ficam submetidas as respectivas despesas e administração e ainda a possível aplicação de saldos eventualmente apurados nas verbas destinadas àquelas manobras;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º As verbas anualmente consignadas à satisfação das despesas com a realização de manobras das forças militares terrestres são administradas por uma direcção de manobras, dependente do chefe do Estado-Maior do Exército.

§ 1.º Os títulos de saque de fundos destinados à liquidação de despesas nos termos do presente diploma só podem ser autorizados pela competente Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, depois de sujeitos ao visto dos Ministros das Finanças e do Exército.

§ 2.º A prestação de contas faz-se de harmonia com as disposições legais, dentro dos respectivos anos económicos.

Art. 2.º Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º do Decreto com força de lei n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, os saldos verificados nas verbas anualmente consignadas às despesas com a realização de manobras poderão ser utilizados no ano seguinte para contrapartida da inscrição ou do reforço de dotações orçamentais destinadas à aquisição, conservação ou reparação dos vários bens e equipamentos de guerra consumidos, danificados ou necessitados de recondicionamento por motivo das mesmas manobras, obtida a concordância do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 3.º Consideram-se como satisfazendo a todos os preceitos legais a administração das verbas consignadas à realização das manobras das forças militares terrestres, e bem assim o emprego de eventuais saldos apurados nas verbas já indicadas, até à data da entrada em vigor do presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Março de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varcla* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

II — PORTARIAS

Ministério do Exército

Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, declarar, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 12.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, a

utilidade pública e urgência de expropriação das parcelas de terreno a seguir descritas, com todas as suas acessões e servidões, sem reserva alguma, necessárias à instalação da bateria do Monte Carneiro, ou outras actividades militares, na freguesia de Matriz, concelho da Horta, conforme projecto aprovado por despacho ministerial de 18 de Setembro de 1961:

Parcela de terreno, com a área de 50 m², pertencente a António Inácio Garcia das Neves, destacada do prédio que confronta ao norte com estrada municipal e outros, ao sul com Manuel Augusto Ávila, ao nascente com José Furtado Félix e ao poente com Maria da Glória Luís. O referido prédio encontra-se descrito sob o n.º 20 383 nos registos da Conservatória do Registo Predial do concelho da Horta e está inscrito na matriz predial rústica da freguesia de Matriz, concelho da Horta, sob o artigo 83.

Parcela de terreno, com a área de 105 m², pertencente a Maria da Glória Luís, destacada do prédio que confronta ao norte com estrada municipal, ao sul com António Inácio Garcia, ao nascente com António Inácio Garcia das Neves e ao poente com António Garcia Dias. O referido prédio encontra-se omisso na Conservatória do Registo Predial do concelho da Horta e está inscrito na matriz predial rústica da freguesia de Matriz, concelho da Horta, sob o artigo 84.

Parcela de terreno, com a área de 58 m², pertencente à viscondessa Leite Perry, destacado do prédio que confronta ao norte com António Pereira Duarte, ao sul com António de Sousa, ao nascente com António Inácio Garcia e ao poente com estrada nacional. O referido prédio encontra-se omisso na Conservatória do Registo Predial do concelho da Horta e está inscrito na matriz predial rústica da freguesia de Matriz, concelho da Horta, sob o artigo 418.

Parcela de terreno, com a área de 275 m², pertencente a Manuel Augusto Ávila, destacada do prédio que confronta ao norte com José Furtado Félix, ao sul com Luís Brito e Melo, ao nascente com Jaime da Silva Horta e ao poente com Leonel Baptista. O referido prédio encontra-se omisso na Conservatória do Registo Predial do concelho da Horta e

está inscrito na matriz predial rústica da freguesia de Matriz, concelho da Horta, sob o artigo 125. Parcela de terreno, com a área de 322 m², pertencente à viúva de João da Rosa Soares, destacada do prédio que confronta ao norte com Manuel Furtado da Silva, ao sul com Jaime da Silva Horta, ao nascente com Maria Rodrigues Neves e ao poente com herdeiros de Maria Emília Medeiros. O referido prédio encontra-se omisso na Conservatória do Registo Predial do concelho da Horta e está inscrito na matriz predial rústica da freguesia de Matriz, concelho da Horta, sob o artigo 130.

Ministério do Exército, 23 de Fevereiro de 1963. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 19 739

O Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, prescreve no seu artigo 12.º que aos militares dos três ramos das forças armadas que prestem serviço permanente na ilha do Sal pode ser atribuída uma gratificação de isolamento de 20 por cento sobre o total dos vencimentos recebidos naquela localidade.

Atendendo ao que propôs o comandante militar de Cabo Verde em cumprimento do que determina o artigo 11.º do citado decreto-lei:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, atribuir aos militares das forças terrestres da guarnição militar da ilha do Sal, com princípio em 1 de Janeiro de 1963, a gratificação de isolamento prescrita no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963.

Presidência do Conselho, 4 de Março de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Peixoto Correia*.

Ministério do Exército**Repartição do Gabinete****Portaria n.º 19 740**

Tendo em vista o disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 44 745, de 30 de Novembro de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução, a partir do ano escolar de 1962-1963, o seguinte:

Plano de estudos para o Colégio Militar

1.º No 3.º ciclo observar-se-á, em especial, o seguinte:

a) Só aos alunos filhos de militares é permitida a opção indicada no § único do artigo 2.º do Decreto n.º 44 745, de 30 de Novembro de 1962.

Aos alunos filhos de civis só é permitida a matrícula nas disciplinas da alínea f) do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507, de 17 de Setembro de 1947;

b) Haverá ainda uma disciplina de Cultura Portuguesa, com duas aulas semanais;

c) Não há exame desta disciplina, mas as classificações da frequência terão a mesma validade que as das restantes disciplinas para efeitos de transição de ano, no 6.º ano, e para efeitos de admissão a exame no 7.º ano;

d) Os programas constarão de temas de literatura portuguesa e de geografia e história pátria de reconhecido valor formativo;

e) Em cada anc lectivo, o professor designado para a regência da disciplina deverá submeter os temas que escolher para o ensino desse ano à aprovação do director do Colégio, que sobre eles se pronunciará, depois de ouvido o conselho escolar.

2.º No 2.º ciclo observar-se-á, em especial, o seguinte:

a) A disciplina de Português terá mais um tempo semanal, destinado, em princípio, a ampliar as noções indicadas nos programas;

b) Uma aula semanal das disciplinas de Francês, Inglês, Ciências Naturais e Ciências Físico-Químicas poderá ser desdobrada, para cada turma, em grupos;

c) Nas disciplinas de Francês e de Inglês, a referida aula destina-se a conversação;

d) Nas disciplinas de Ciências Naturais e de Ciências Físico-Químicas, a mesma aula será destinada, em prin-

cípio, a demonstrações experimentais e ao ensino de assuntos que, pela sua dificuldade, haja interesse em tratar na presença de menor número de alunos;

e) O ensino de línguas poderá ser confiado a professor da nacionalidade, legalmente habilitado para o exercício do magistério oficial do seu país.

3.º A passagem dos alunos faz-se por média das classificações de frequência no 1.º, 3.º, 4.º e 6.º anos.

a) As classificações de aproveitamento da frequência são dadas pelo conselho do ciclo respectivo, no fim de cada período lectivo.

b) As propostas de classificação no final de cada período são da responsabilidade do professor de cada disciplina, mas podem ser alteradas pelo conselho quando um professor atribua a um aluno uma classificação que se encontre em flagrante desarmonia com as restantes.

c) No fim do 3.º período faz-se o apuramento da média das três classificações obtidas em cada disciplina, contando-se como uma unidade a fracção igual ou superior a cinco décimos.

d) Se um aluno não obtiver classificação em um período, o que só é admissível em casos de força maior devidamente justificados pelo professor, a média será a resultante das duas classificações restantes.

e) Quando um aluno tiver, em algum período, a classificação inferior a 5 valores numa disciplina, será excluído da frequência de todas, salvo se em outra disciplina obtiver nota de 14 valores ou superior.

f) Transitam para o ano imediato ou são admitidos a exame, tratando-se do último ano do ciclo, os alunos que em todas as disciplinas ou em todas menos uma — quando nesta não tenham tido média inferior a 5 valores — obtenham média final de 10 valores ou superior, calculada nos termos das alíneas c) e d).

g) A secretaria extrairá a média das médias de todas as disciplinas, tomando-se como uma unidade a fracção igual ou superior a cinco décimos. É esta média geral a classificação final com que o aluno transita para o ano imediato ou é admitido a exame.

h) No caso de a média geral que, nos termos da alínea f), permite a transição para o ano imediato ou a admissão a exame ser inferior a 10 valores, considerar-se-á que o aluno transitou de ano ou foi admitido a exame com a classificação de 10 valores.

i) As classificações e as faltas dadas às sessões de trabalhos manuais e de trabalhos práticos deverão ser englobadas, respectivamente, nas classificações e faltas da disciplina de Desenho e nas de Ciências Naturais ou de Ciências Físico-Químicas.

4.º Haverá exames de ciclo no 2.º, 5.º e 7.º anos.

a) A época de exames terá início na primeira semana de Julho, em dia a designar pelo director do Colégio.

b) Haverá uma 2.ª época de exames, que decorre de 25 de Setembro a 4 de Outubro, mas apenas para os alunos que, no exame realizado na 1.ª época, obtiverem classificação insuficiente numa só disciplina.

c) Os exames de ciclo versam sobre as matérias dos programas das respectivas disciplinas em todos os anos do ciclo.

d) A cada disciplina corresponde uma prova escrita e nas de Ciências Naturais e de Ciências Físico-Químicas do 3.º ciclo haverá ainda uma prova prática.

e) Exceptua-se a disciplina de Desenho do 1.º e 2.º ciclos, em que haverá duas provas escritas — no 1.º ciclo, uma de desenho geométrico e outra de composição decorativa; no 2.º ciclo, uma prova de desenho geométrico ou de composição decorativa e outra de desenho à vista.

f) Considera-se como classificação da prova escrita da disciplina de Desenho, no 1.º e 2.º ciclos, a média das classificações das duas provas a que se refere a alínea anterior, contando-se como uma unidade a fracção igual ou superior a cinco décimos.

g) A duração das provas escritas é de hora e meia. Exceptuam-se as provas de Desenho, as de Matemática do 2.º e 3.º ciclos e a de Ciências Físico-Químicas do 3.º ciclo, cada uma das quais terá a duração de duas horas.

h) As provas práticas terão a duração de duas horas e em cada grupo de examinandos haverá, na disciplina de Ciências Naturais, número igual de pontos de biologia e de geologia; na de Ciências Físico-Químicas, número igual de pontos de física e de química. Os pontos serão sorteados na presença dos examinandos.

i) Durante a prestação das provas práticas os examinandos serão interrogados pelo professor que dirige os trabalhos, mas apenas sobre as matérias respeitantes ao ponto.

j) Todas as provas escritas e práticas serão, findos os exames, arquivadas na secretaria, em maços fechados e

lacrados, devendo ser destruídas pelo fogo ao fim de cinco anos.

l) Os júris dos exames orais de qualquer dos ciclos poderão ser desdobrados em júris parciais, que serão constituídos pelo menos por três professores, um dos quais será o presidente do júri ou um seu delegado.

m) Haverá provas orais de todas as disciplinas, excepto nas de Desenho do 1.º e 2.º ciclos.

n) Nas provas orais do 1.º e 2.º ciclos, o interrogatório em cada disciplina terá a duração mínima de dez minutos; a duração máxima será de quinze minutos no 1.º ciclo e de vinte minutos no 2.º ciclo, salvo autorização especial do presidente do júri.

No 3.º ciclo estes limites serão, respectivamente, de quinze e trinta minutos.

5.º Na classificação das provas de exame observar-se-ão as seguintes normas:

a) A cada pergunta das provas escritas corresponderá uma cotação de pontos, cujo total será de 200, equivalente a 20 valores;

b) Cada uma das provas, escritas e práticas, será classificada segundo a escala de 0 a 20 valores, sem arredondamentos;

c) A classificação de cada prova prática será indicada no relatório elaborado pelo aluno, podendo a proposta ser justificada sumariamente pelo examinador;

d) Nas disciplinas de Ciências Naturais e de Ciências Físico-Químicas do 3.º ciclo será extraída a média das classificações da prova escrita e da prova prática, tomando-se como uma unidade a fracção igual ou superior a cinco décimos. Para todos os efeitos legais, essa média será considerada como classificação da prova escrita;

e) Os júris procederão à votação das propostas de classificação das provas escritas apresentadas pelos vogais examinadores, findo o que se extrairá a média das classificações de todas as disciplinas, contando-se como uma unidade a fracção igual ou superior a cinco décimos;

f) São admitidos às provas orais os alunos que nas provas escritas obtiverem a média de 10 valores ou superior, embora não tenham conseguido esta classificação em uma ou mais disciplinas. Os restantes alunos são considerados reprovados;

g) Os alunos que na média das provas escritas obtiverem 14 ou mais valores, não tendo em nenhuma disciplina classificação inferior a 9,5 valores, são dispensados de

prestar provas orais. A classificação do exame será a média das provas escritas. Podem, no entanto, ser submetidos às provas orais se o respectivo encarregado de educação o requerer ao director do Colégio, no prazo de 48 horas, a contar da data da publicação dos resultados;

h) A cada prova oral corresponde uma classificação expressa por um número inteiro;

i) Os júris procederão à votação das propostas de classificação apresentadas pelos vogais examinadores.

6.º No apuramento final dos exames do 1.º e 2.º ciclos observar-se-ão as seguintes normas:

a) Os alunos que em duas ou mais provas orais tenham classificação inferior a 10 valores são considerados reprovados;

b) Os alunos com classificação inferior a 10 valores numa só prova oral repetem as provas escrita e oral da respectiva disciplina na 2.ª época.

Neste exame serão reprovados, tendo de repetir todo o ano:

1) Se na prova escrita obtiverem classificação, sem arredondamento, inferior a 9 valores;

2) Se na prova oral obtiverem classificação inferior a 10 valores.

c) Os restantes alunos consideram-se aprovados;

d) Relativamente aos alunos aprovados, extrair-se-á a média de todas as provas orais, contando-se como uma parte a fracção igual ou superior a cinco décimos;

Por último proceder-se-á à obtenção da classificação final do exame, calculando a média das médias das provas escritas e das provas orais e considerando como unidade a fracção igual ou superior a cinco décimos;

e) O presidente do júri poderá pôr à votação a classificação final de qualquer examinando quando se verifique acentuada divergência entre a média das provas escritas e a das provas orais;

f) Os alunos aprovados que obtiverem média geral de 16, 17 ou 18 valores consideram-se aprovados com distinção; os que obtiverem classificação final de 19 ou 20 valores consideram-se distintos com louvor.

7.º O apuramento final dos exames do 3.º ciclo processar-se-á do seguinte modo:

a) Consideram-se desde logo reprovados os alunos que nas provas orais de duas ou mais disciplinas obtiverem menos de 10 valores;

b) Calcula-se a classificação final de cada uma das disciplinas em que os alunos obtiverem 10 ou mais valores na prova oral extraíndo a média das classificações da prova escrita e da prova oral de cada disciplina e tomando como uma unidade a fracção igual ou superior a cinco décimos;

c) O presidente do júri poderá pôr à votação a classificação final de qualquer disciplina quando se verifique acentuada divergência entre a classificação da prova escrita e a da prova oral;

d) Consideram-se reprovados os alunos que em duas ou mais disciplinas obtiverem a classificação final inferior a 10 valores, calculada nos termos da alínea b) deste número;

e) Os alunos com menos de 10 valores numa só disciplina, quer na prova oral, quer na classificação final, repetem o exame desta disciplina na 2.ª época, com as mesmas provas que na 1.ª época.

Neste exame serão reprovados, tendo de repetir todo o ano:

1) Se na prova escrita obtiverem classificação, sem arredondamento, inferior a 9 valores;

2) Se na prova oral obtiverem classificação inferior a 10 valores.

f) Os alunos que obtiverem 10 ou mais valores em todas as provas orais e nas classificações finais de todas as disciplinas consideram-se aprovados;

g) A classificação final do exame do 3.º ciclo será a média das classificações finais de todas as disciplinas que constituem o exame, tomando-se como uma unidade a fracção igual ou superior a cinco décimos;

h) Os alunos aprovados que obtiverem classificação final de 16, 17 ou 18 valores consideram-se aprovados com distinção; os que obtiverem a classificação final de 19 ou 20 valores consideram-se distintos com louvor;

i) Da carta do curso deverá constar a alínea do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 36 507 a que se refere o exame, a classificação final calculada nos termos deste número e ainda o título referido na alínea anterior, se for caso disso;

j) Das certidões do exame do 3.º ciclo constarão também as classificações finais de todas as disciplinas.

8.º Para os alunos que pretendam prosseguir os estudos fora do Colégio Militar observar-se-á o seguinte:

a) Aos alunos que tenham prestado provas escritas e orais de exame do 2.º ou do 3.º ciclos e que tenham sido reprovados poderá, para efeitos de prosseguimento de

estudos fora do Colégio Militar, ser autorizada a passagem de certidões de exame, por secções no caso do 2.º ciclo e por disciplinas no caso do 3.º ciclo, nos precisos termos em que as mesmas são passadas nos liceus;

b) Aos alunos que tenham frequentado o 6.º ano e pretendam prosseguir os seus estudos fora do Colégio Militar é aplicável o disposto na alínea anterior em relação às classificações finais obtidas na frequência das diversas disciplinas;

c) Igualmente serão passadas certidões do exame do 2.º ciclo nos termos e para os efeitos consignados na parte final do n.º 1.º do artigo 15.º do Decreto n.º 40 591, de 4 de Maio de 1956.

9.º Disposições transitórias:

a) Nos anos escolares de 1962-1963 e de 1963-1964, os exames do 2.º ciclo versam sobre as matérias dos programas das respectivas disciplinas no 4.º e 5.º anos;

b) A disciplina de Ciências Físico-Químicas do 2.º ciclo terá, no ano lectivo de 1962-1963, mais uma hora semanal no 4.º e 5.º anos e no ano lectivo de 1963-1964 apenas no 5.º ano.

Ministério do Exército, 4 de Março de 1963. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Presidência do Conselho

Cabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 19 743

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1963, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Angola:

Receita ordinária:

Contribuição da província:

Do orçamento geral	130 000 000\$00
Nos termos do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962	162 418 936\$80
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar . . .	19 750 000\$00
<i>A transportar</i>	312 168 936\$80

	<i>Transporte</i> . . .	312 168 936\$80
Receita extraordinária:		
	Contribuição da província	27 000 000\$00
		<u>339 168 936\$80</u>
Despesa ordinária:		
	Total da despesa (a)	312 168 936\$80
Despesa extraordinária		
		<u>27 000 000\$00</u>
		<u>339 168 936\$80</u>

(a) Inclui 19 750 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 5 de Março de 1963. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —
Peizoto Correia.

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar o modelo do guião destinado à companhia de polícia militar n.º 418, cuja reprodução consta do anexo à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

De prata, duas lanças com as pontas e contos do mesmo, hasteadas de ouro, com bandeiras de duas pontas de vermelho, passadas em aspa e atadas de prata, acompanhadas no chefe de uma caveira sobre duas tíbias passadas em aspa, tudo de prata e encimado pelo algarismo 2, em ouro, e no contrachefe dos dizeres «Ou Glória», do mesmo; brocante sobre tudo um leão de negro armado e lampassado de vermelho. Bordadura endentada, composta de doze peças e oito meias peças de vermelho e dezasseis peças de amarelo e mais quatro peças aos cantos, de branco, carregadas das letras PM a ouro, podendo o canto superior junto da haste levar o número ordinal, em algarismo, do pelotão, e o canto em diagonal, em baixo, o número, em algarismos, da companhia, em substituição das letras PM. Quadrado de 0,45 m de lado.

Cordões e borlas de ouro e vermelho. Quatro passadores vermelhos. Haste, a lança regulamentar de lanceiros.

Lisboa, 7 de Março de 1963. — O Ministro do Exército,
Joaquim da Luz Cunha.



Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças, do Exército
e das Corporações e Previdência Social

Portaria n.º 19 758

Tendo em atenção o disposto no artigo 5.º do Decreto n.º 38 350, de 31 de Julho de 1951, e de harmonia com a tabela aprovada pela Portaria n.º 17 257, de 6 de Julho de 1959, para o pessoal dos restantes estabelecimentos fabris do Ministério do Exército, procedeu-se, pela Portaria n.º 17 876, de 2 de Agosto de 1960, à actualização dos vencimentos e salários do pessoal civil contratado e assalariado que fazia parte do quadro da Fábrica Militar de

Pólvoras e Explosivos à data do seu arrendamento à Companhia de Pólvoras e Munições de Barcarena.

Verificando-se que na tabela de vencimentos e salários posta em vigor pela citada Portaria n.º 17 876 não foram previstos os das categorias a que, por promoções efectuadas em 1 de Janeiro de 1961, ascenderam alguns funcionários do quadro daquele estabelecimento fabril, do que resulta não poderem as mesmas categorias ser reconhecidas para efeitos de aposentação:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social, incluir na tabela de vencimentos e salários, aprovada pela Portaria n.º 17 876, de 2 de Agosto de 1960, para o pessoal civil contratado e assalariado da Fábrica Militar de Pólvoras e Explosivos, actualmente em regime de arrendamento à Companhia de Pólvoras e Munições de Barcarena, os vencimentos correspondentes às categorias abaixo designadas, com efeito desde 1 de Janeiro de 1961:

a) **Pessoal contratado**

Designação	Retribuição mensal			
	Classe única	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
Chefes dos serviços de secretaria e de tesouraria	4 500\$	-	-	-
Mestre instrutor	4 500\$	-	-	-
Desenhador	-	2 600\$	2 200\$	1 750\$

b) **Pessoal assalariado**

Designação	Retribuição diária			
	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	4.ª classe
Grupo C:				
Auxiliar de desenhador . .	58\$	50\$	44\$	-

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social, 13 de Março de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel*

Gomes de Araújo. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa.* — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha.* — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença.*

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Repartição de Justiça e Disciplina

Determinação n.º 5

Considerando que se têm levantado dúvidas à regular interpretação da forma de contar os 180 dias de ausência por motivo de doença a que alude o § 1.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937;

Considerando que na execução do mesmo preceito legal os serviços têm observado diferentes disposições interpretativas;

Determina-se que:

1. Os 180 dias de ausência do serviço por motivo de doença referidos no § 1.º do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, devem ser contados relativamente a cada ano civil;
2. Continua em vigor o disposto na instrução n.º 78 para execução do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 28 403, de 31 de Dezembro de 1937, na actual redacção que lhe foi dada pela determinação II da *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 15 de Novembro de 1956;
3. Fica expressamente revogada a disposição do n.º 3 da nota-circular n.º 13/75, de 15 de Maio de 1942, da extinta 3.ª Repartição da 2.ª Direcção-Geral deste Ministério.

Repartição do Gabinete do Ministro

Determinação n.º 6

Verificando-se por vezes que são submetidos a despacho do Ministro e do Subsecretário assuntos que, envol-

vendo aumento ou diminuição de encargos, não vêm acompanhados das respectivas estimativas orçamentais;

Atendendo a que tal procedimento, se bem que aparentemente mais rápido, vem a traduzir-se em perdas de tempo e de trabalho, na medida em que, não permitindo desde o início uma apreciação global dos assuntos em causa, leva muitas vezes a que os mesmos não possam ter andamento quando submetidos a despacho na sua forma definitiva;

Verificando-se finalmente que o procedimento adoptado não se integra no espírito nem na letra do Decreto-Lei n.º 42 564:

Determino que de futuro se passe a observar o seguinte:

1. Todos os assuntos que envolvam aumento ou diminuição de encargos, ao serem submetidos a despacho ministerial, devem vir acompanhados de uma estimativa orçamental que permita uma apreciação aproximada do montante dos referidos encargos.
2. Os projectos de diploma a submeter a despacho ministerial que envolvam aumento ou diminuição de encargos deverão conter a cláusula ou cláusulas referentes à parte orçamental, elaboradas pela chefia do serviço de orçamento e administração, e terão de ser acompanhados de um memorial pormenorizado referente aos mesmos encargos e modo de os cobrir, pronunciando-se o quartel-mestre-general sobre a oportunidade, do ponto de vista administrativo, da publicação dos referidos projectos.

IV — DESPACHOS

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 1

Fundos privativos das unidades e estabelecimentos militares

As verbas consignadas no orçamento do fundo privativo das unidades e estabelecimentos militares constituem, em princípio, um complemento das dotações esta-

belecidas no orçamento do Ministério do Exército. Além desta finalidade, o orçamento do fundo privativo permite fazer face a todas as despesas de uma unidade ou estabelecimento militar, desde que se tenha inscrito a epígrafe própria no orçamento privativo ordinário. Mas se, apesar de tudo, por falta de previsão oportuna, se não inscreverem epígrafes adequadas para determinadas despesas, podem ainda as unidades ou estabelecimentos militares, de harmonia com as prescrições legais, elaborar orçamentos privativos suplementares até ao número máximo de dois em cada ano e assim legalizar as despesas que porventura tenham necessidade de realizar.

Sendo esta mecânica tão simples e situando-se dentro de um sã e honesto critério de administração, não podem existir razões aceitáveis para justificar a existência de fundos particulares, à margem das leis e dos princípios gerais da administração.

Desta forma, a administração de quaisquer verbas para despesas específicas das unidades e estabelecimentos militares que não estejam consignadas no orçamento do Ministério ou no orçamento privativo não pode deixar de constituir irregularidade administrativa, e, como tal, levar à aplicação de sanções disciplinares aos responsáveis.

Nestas condições, as inspecções administrativas devem procurar investigar por todos os meios ao seu alcance se existem fundos à margem das disposições legais. Quando tal se verificar, os relatórios das inspecções deverão conter uma descrição pormenorizada das origens de tais fundos, despesas que tenham sido custeadas pelos mesmos e mencionar, de forma precisa, o responsável ou responsáveis pela irregularidade administrativa e seus coniventes.

Lisboa, 18 de Março de 1963. — O Subsecretário de Estado do Exército, *João António Pinheiro*.

V — RECTIFICAÇÕES

Na dotação dos artigos que fazem parte do «Uniforme n.º 2-G», constante da determinação n.º 11 da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 31 de Julho de 1961, p. 470, onde se lê: «Peúgas verde-azeitona, 4 pares», deve ler-se: «Peúgas verde-azeitona, 6 pares».

O Ministro do Exército,

Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Luiz Soares de Oliveira
C. Soares

BIBLIOTECA DO EXÉRCITO
(Antiga Biblioteca do E. M. E.)
N.º 3831
MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 4

30 de Abril de 1963

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 44 953

Havendo necessidade de regular a distribuição das casas de renda económica construídas ou a construir, nos termos do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, pelos Serviços Sociais das Forças Armadas e de adaptar muitas das regras gerais vigentes para esse tipo de habitações e para o inquilinato em geral, às necessidades e condições específicas da referida instituição;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. É aprovado o Regulamento para Atribuição de Casas de Renda Económica dos Serviços Sociais das Forças Armadas, que faz parte integrante do presente diploma e vai assinado pelo Ministro da Defesa Nacional.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Abril de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de

*Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor
Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo
Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes
Varcla — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da
Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias —
Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de
Arantes e Oliveira — António Augusto Peizoto Correia —
Inocência Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto —
Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de
Proença — Pedro Mário Soares Martinez — Francisco
António das Chagas.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Regulamento para Atribuição de Casas de Renda Económica dos Serviços Sociais das Forças Armadas

CAPITULO I

Dos concursos

Artigo 1.º A atribuição de casas de renda económica dos Serviços Sociais das Forças Armadas far-se-á mediante concurso entre os seus beneficiários, que terá por fim a selecção e classificação dos pretendentes às vagas existentes ou que venham a verificar-se durante o período da sua validade.

Art. 2.º Os concursos serão de duas modalidades: ordinários, quando destinados exclusivamente a oficiais e sargentos do quadro permanente e praças readmitidas ou reconduzidas que estejam a prestar serviço militar, com excepção, para as casas a atribuir na metrópole, dos que se encontrem no estrangeiro ou ultramar e aí tenham na sua companhia outra pessoa do seu agregado familiar; extraordinários, a realizar quando não for suficiente o número de inscrições obtido nos concursos normais, e a eles podendo concorrer, de entre os restantes beneficiários definidos no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, aqueles que por despacho da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas forem para tal indicados.

Art. 3.º O prazo de validade dos concursos, quer ordinários, quer extraordinários, será, normalmente, de um ano, a contar da data de publicação no *Diário do Governo*

das listas de classificação a que se refere o artigo 11.º deste diploma.

Art. 4.º Os concursos serão abertos por anúncios publicados, com a antecedência mínima de 30 dias, em três números sucessivos do *Diário do Governo*, através dos quais se dará conhecimento do respectivo programa, que deverá conter, além do que em cada caso se julgar útil à melhor realização da sua finalidade: a relação dos fogos postos a concurso, sua localização e tipo, prazo em que devem ser feitas as inscrições, condições a que devem obedecer os concorrentes, prazo de validade do concurso, rendas a pagar ou critério da sua fixação e a data a que se devem referir os elementos constantes do boletim de inscrição mencionado no artigo 5.º

§ 1.º A publicação no *Diário do Governo* não prejudica o emprego de quaisquer outros meios de publicidade.

§ 2.º Os fogos que forem destinados a famílias desalojadas por motivo de demolição ou de obras demoradas de remodelação ou conservação em prédios pertencentes aos Serviços Sociais das Forças Armadas não serão incluídos na citada relação e poderão ser dela retirados em qualquer altura, durante o período de validade do concurso.

Art. 5.º A inscrição dos concorrentes será feita em boletim, de modelo anexo, o qual, depois de devidamente preenchido, deverá dar entrada nos Serviços Sociais das Forças Armadas durante o prazo fixado no programa de concurso.

§ único. A inscrição deve ser feita pelo próprio concorrente e, quando feita por procurador com poderes para tanto, ser por ele confirmada antes da publicação das listas de classificação, ou, logo que possível, quando motivos imperiosos apresentados pelo procurador o impeçam de o fazer. Nela deverá o concorrente escolher domicílio ou residência no continente para o efeito de qualquer notificação ou aviso, sob pena de lhe não serem feitos quando domiciliado ou residente fora dele.

Art. 6.º Os concorrentes poderão inscrever-se simultaneamente em três localidades ou zonas, não podendo, porém, indicar mais do que um tipo de habitação em cada uma delas.

§ 1.º Os tipos de habitação postos a concurso são definidos por uma letra e por um número, em que a letra representa a categoria dos beneficiários a que se destinam os fogos (O, S ou P, respectivamente para oficiais, sar-

gentos e praças ou civis por equiparação) e o número a quantidade de quartos de dormir que a habitação dispõe para instalar o agregado familiar.

§ 2.º O beneficiário poderá escolher qualquer dos tipos de habitação postos a concurso correspondente à sua categoria, desde que o número de pessoas do seu agregado familiar não exceda o dobro do número de quartos de dormir da habitação a que concorre, sob pena de, em caso de excesso, a inscrição ser anulada.

§ 3.º A anulação citada no parágrafo anterior ficará dependente da apreciação e resolução da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas no caso em que a inscrição diga respeito ao tipo de habitação de mais elevado número de quartos postos a concurso para determinada localidade ou zona.

Art. 7.º Podem concorrer os beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas que, além das condições referidas no artigo 2.º, obedeçam cumulativamente às seguintes:

1.ª Serem chefes de família nos termos indicados no § 2.º deste artigo;

2.ª Não possuírem na localidade onde prestam serviço obrigatório ou naquela em que se inscreveram, ou num raio de 30 km, casa própria adequada às necessidades do seu agregado familiar a que tenham direito por título de propriedade, usufruto, ou semelhantes, nem possam possuí-la, mediante despejo, nos termos da legislação do inquilinato, ou qualquer casa de renda económica fornecida por organismo oficial ou casa por conta do Estado;

3.ª Não terem incorrido, nos três últimos anos anteriores ao concurso, na rescisão de qualquer contrato de arrendamento celebrado pelos Serviços Sociais das Forças Armadas por infracção aos deveres gerais ou especiais do inquilino.

§ 1.º Podem ser admitidos ao concurso os já beneficiários de casa de renda económica dos Serviços Sociais das Forças Armadas quando pretendam mudar de domicilio e a pretensão seja aceite nos termos do artigo 31.º

§ 2.º Consideram-se chefes de família os concorrentes que vivam habitualmente em comunhão de mesa e habitação com o seu cônjuge ou (e) com qualquer pessoa que lhe esteja ligada por qualquer grau de parentesco.

Art. 8.º As declarações constantes dos boletins de inscrição serão da inteira responsabilidade do concorrente e,

sempre que julgado necessário ou conveniente, sujeitas a inquérito pelos Serviços Sociais das Forças Armadas.

§ único. Os boletins de inscrição só serão considerados de carácter confidencial desde que neles seja aposta pelos signatários a respectiva nota, mas perderão esse carácter e poderão ser mostrados a qualquer concorrente que pretenda reclamar da classificação.

CAPÍTULO II

Da classificação

Art. 9.º A classificação será precedida das seguintes operações:

a) Exclusão dos concorrentes cujos boletins apresentem deficiências que impossibilitem a classificação ou não obedeam às condições do concurso;

b) Organização de listas dos concorrentes admitidos por localidades ou zonas e tipos de habitação, nas quais eles serão dispostos, segundo as declarações constantes do respectivo boletim, separadamente, nos escalões seguintes:

- 1.º Praças;
- 2.º Furriéis e segundos-sargentos;
- 3.º Primeiros-sargentos e sargentos-ajudantes;
- 4.º Subalternos;
- 5.º Capitães ou primeiros-tenentes;
- 6.º Oficiais superiores;
- 7.º Oficiais genêrais.

Art. 10.º Em seguida, proceder-se-á à classificação dos concorrentes dos diversos escalões segundo a capitação de rendimento anual do respectivo agregado familiar.

§ 1.º Em caso de igualdade de classificação, aplicar-se-ão, sucessivamente, os seguintes critérios de preferência:

- a) Prestação de serviço obrigatório na localidade;
- b) Maior número de filhos menores;
- c) Menor idade destes (média dos anos);
- d) Piores condições de habitabilidade;
- e) Maior antiguidade na admissão de beneficiário.

§ 2.º Nos concursos extraordinários será considerado um novo escalão, para efeitos de classificação, onde serão incluídos todos os beneficiários que não possam ser agrupados, por equiparação, nos escalões mencionados na alínea b) do artigo 9.º

Art. 11.º As listas de classificação serão publicadas no *Diário do Governo* e poderão ser objecto de reclamações, no prazo de vinte dias a contar da data de publicação, por parte de quaisquer concorrentes que se julguem prejudicados.

Art. 12.º Praticadas as diligências indispensáveis à apreciação das reclamações que não envolvam inquéritos demorados aos elementos contidos nos boletins de inscrição, serão estas decididas por deliberação da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas, com recurso para o Ministro da Defesa Nacional, a interpor no prazo de quinze dias contados da sua notificação aos interessados.

Decididas estas reclamações, serão publicadas no *Diário do Governo* as alterações que as mesmas originaram nas listas de classificação.

Art. 13.º As reclamações às listas de classificação, ou a posteriores alterações, que obriguem a realizar inquéritos demorados aos boletins de inscrição serão apreciadas, com direito a recurso, de forma análoga à estabelecida no artigo anterior. A publicação no *Diário do Governo* das consequentes alterações às listas de classificação será feita à medida que forem sendo decididas estas reclamações.

Art. 14.º As listas de classificação não podem ser modificadas durante o prazo de validade do concurso, quaisquer que sejam as alterações sofridas nos elementos que serviram de base à classificação, sem prejuízo do disposto nos artigos 12.º, 13.º e 19.º

CAPÍTULO III

Da distribuição

Art. 15.º Publicadas as alterações às listas de classificação referidas no artigo 12.º, as casas postas a concurso, vagas ou a vagar no período de validade serão atribuídas aos concorrentes de harmonia com a respectiva classificação.

§ único Nas listas de classificação onde os concorrentes se encontrem agrupados por escalões, nos termos da alínea b) do artigo 9.º e § 2.º do artigo 10.º, a distribuição será feita proporcionalmente ao número de inscritos em cada um deles.

Art. 16.º Mantêm a classificação, com todos os direitos inerentes, os concorrentes cujo boletim de inscrição esteja sendo submetido a inquérito e ainda aqueles que obtenham promoção que importe mudança de categoria de praça para sargento e de sargento para oficial, ou, quando civis, da correspondente equiparação, sem prejuízo do disposto no § único do artigo 19.º e na alínea g) do artigo 22.º

Art. 17.º Quando não houver concorrentes para determinado tipo de habitação, os fogos disponíveis poderão ser atribuídos a concorrentes de idêntica categoria classificados nas listas da mesma localidade ou zona para um tipo de menores possibilidades de instalação.

Art. 18.º O concorrente a quem for atribuído, de harmonia com o artigo 15.º, um determinado fogo será notificado para, no prazo de dez dias, declarar que o aceita e que continua a obedecer às condições de admissão.

Art. 19.º Será excluído da correspondente lista de classificação e perderá os direitos inerentes o concorrente que não responder no prazo indicado no artigo anterior ou declarar não aceitar a casa atribuída ou não obedecer já às condições de admissão ou tiver prestado declarações falsas, incorrectas ou inexactas no seu boletim de inscrição.

§ único Deixará de ser considerado noutras listas de classificação o concorrente que, durante o prazo de validade do concurso, celebrar com os Serviços Sociais das Forças Armadas um contrato de arrendamento.

Art. 20.º Não se verificando qualquer das hipóteses referidas no artigo anterior, deverá o concorrente providenciar para, nos oito dias subsequentes, celebrar o contrato de arrendamento, sob a cominação do mesmo artigo.

CAPITULO IV

Dos contratos e sua rescisão

Art. 21.º O contrato de arrendamento será mensal e sempre reduzido a escrito; presume-se renovado na falta de despedimento no tempo e pela forma indicados na lei geral.

Art. 22.º Além das indicadas na lei geral, são causas específicas de despejo:

a) Perder o inquilino a qualidade de beneficiário dos Serviços Sociais das Forças Armadas;

b) Deixar o inquilino de ter a seu cargo pessoas de família nas condições indicadas no § 2.º do artigo 7.º;

c) Verificar-se em qualquer altura ter o inquilino prestado declarações falsas, incorrectas ou inexactas aquando da sua inscrição;

d) Passar o inquilino a dispor de casa nos termos da condição 2.ª do artigo 7.º;

e) Vir a ser distribuída ao inquilino, após concurso ao abrigo do § 1.º do artigo 7.º, uma casa de renda económica dos Serviços Sociais das Forças Armadas;

f) Não ser a casa utilizada, como habitação permanente, pelo inquilino e restantes pessoas do seu agregado familiar, ou só por estas, por mais de 90 dias consecutivos ou alternados durante o período de um ano;

g) Ter decorrido o prazo de um ano, contado a partir da data da promoção que importe mudança de categoria de praça para sargento e de sargento para oficial, ou, quando civis, da correspondente equiparação;

h) Dar hospedagem a qualquer pessoa estranha ao agregado familiar, a qual se presume sempre onerosa, salvo prova em contrário;

i) Falta de pagamento de renda por três meses;

j) Execução de quaisquer obras no prédio sem autorização prévia, a não ser que, notificado o inquilino para a reposição no estado anterior, esta seja efectuada num prazo julgado razoável;

l) Falta de comunicação a que se refere o § 5.º do artigo 26.º

§ 1.º São causas de despejo imediato as indicadas nas alíneas c), h), i), j) e l); são causas de despejo diferido as restantes.

§ 2.º Os inquilinos obrigam-se a avisar os Serviços Sociais das Forças Armadas, por carta registada com aviso de recepção, da ocorrência de qualquer dos factos referidos nas alíneas b), d) e f), sob pena de pagamento em triplo das rendas que se vencerem posteriormente.

Art. 23.º Os despejos serão ordenados por deliberação da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas, com recurso para os tribunais ordinários, a interpor no prazo de dez dias a contar da sua notificação aos inquilinos.

Art. 24.º Os despejos serão executados por mandado assinado pelo presidente da comissão directiva, com intervenção da força pública em caso de necessidade.

CAPÍTULO V

Das rendas, sua fixação e actualização

Art. 25.º Na fixação das rendas deverá especialmente considerar-se o custo global das edificações do respectivo programa de construção, a rentabilidade dos capitais investidos, a capacidade económica da generalidade dos pretendentes, o nível das rendas na localidade, bem como o interesse social em obter, por via de compensação de encargos, os ajustamentos exigidos pelas circunstâncias particulares dos diversos casos.

§ único. O pagamento das rendas será feito mediante desconto nos vencimentos, pensões ou subsídios do inquilino ou, não sendo possível, pela forma designada no contrato.

Art. 26.º A actualização das rendas é permitida:

a) Quando se registre variação apreciável do custo da construção ou do custo de vida;

b) Quando se verifique sensível melhoria na situação económica do agregado familiar do inquilino.

§ 1.º As rendas não poderão ser modificadas antes de decorridos cinco anos sobre o início do arrendamento ou da última actualização, salvo no caso de acréscimo a que se refere o § 5.º deste artigo.

§ 2.º No caso previsto na alínea a) deste artigo, o critério a seguir fundamentar-se-á nos índices publicados pelo Instituto Nacional de Estatística e atenderá também à situação económica do agregado familiar.

§ 3.º A actualização das rendas fica sujeita à homologação do Presidente do Conselho, que poderá ouvir o Conselho Superior da Previdência e da Habitação Económica.

§ 4.º Quando os Serviços Sociais das Forças Armadas pretendam exercer o direito previsto neste artigo, devem avisar o arrendatário, por carta registada com aviso de recepção, pelo menos com 90 dias de antecedência, da data da entrada em vigor da nova renda.

Se o arrendatário não quiser sujeitar-se ao aumento, deve entregar a casa despejada na data referida; se o aumento for aceite, terão os Serviços Sociais das Forças Armadas de o fazer averbar no contrato.

§ 5.º Os arrendatários para os quais se verifique um acréscimo, para mais do dobro, da capitação de rendi-

mento que serviu de base à atribuição de casa de renda económica obrigam-se a dar conhecimento do facto aos Serviços Sociais das Forças Armadas.

CAPÍTULO VI

Da transmissão do arrendamento

Art. 27.º O direito ao arrendamento, seja qual for o regime matrimonial, não se comunica ao cônjuge do arrendatário e caduca por sua morte, salvo nos casos seguintes:

a) Se lhe sobreviver cônjuge não separado de pessoas e bens ou de facto e este adquirir a qualidade de beneficiário dos Serviços Sociais das Forças Armadas ou a tiver já;

b) Se em caso de divórcio ou separação judicial de pessoas e bens, nos termos do artigo 45.º da Lei n.º 2030, de 22 de Junho de 1948, se convier ou decidir na transmissão a favor do cônjuge do arrendatário e este adquirir ou tiver já a qualidade de beneficiário dos Serviços Sociais das Forças Armadas;

c) A favor dos descendentes menores ou filhas solteiras maiores que vivessem pelo menos há um ano com o primitivo arrendatário ou do cônjuge deste para quem o arrendamento se haja transmitido nos termos das alíneas a) e b) deste artigo, se os mesmos adquirirem a qualidade de beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

§ 1.º No caso de não se verificar a transmissão por não existirem pessoas nas condições previstas neste artigo, aplicar-se-á o disposto no artigo 23.º

§ 2.º As pessoas com direito à transmissão, se não tiverem já a qualidade de beneficiários dos Serviços Sociais das Forças Armadas, terão o prazo de 30 dias para requererem, por si ou representante legal, a sua admissão, sob pena de serem havidos como tendo renunciado a esse direito.

Art. 28.º No caso de transmissão do direito ao arrendamento nos termos indicados no artigo anterior, observar-se-á o disposto no artigo 22.º, na parte aplicável, se for caso disso.

§ único. Manterá, contudo, o direito à casa que habita a locatária que deixar de ter pessoas de família a seu cargo quando declare que deseja alojamento num lar ou recolhimento até que esta pretensão lhe seja satisfeita.

CAPÍTULO VII

Disposições diversas

Art. 29.º Os beneficiários que prestem declarações falsas, incompletas ou inexactas e que não façam as comunicações a que são obrigados por este diploma, independentemente das sanções disciplinares ou criminais applicáveis ou das nele cominadas, incorrem em responsabilidade civil por todos os prejuízos que advierem aos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Art. 30.º As trocas de habitação só são permitidas quando delas resultem soluções habitacionais mais feitas, da apreciação discricionária da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Art. 31.º As inscrições efectuadas ao abrigo do § 1.º do artigo 7.º devem ser fundamentadas pelos interessados e a sua aceitação depende de apreciação discricionária da comissão directiva dos Serviços Sociais das Forças Armadas.

Art. 32.º Nos casos omissos, quando as disposições deste diploma não possam applicar-se por analogia, observar-se-ão, subsidiariamente, as regras da legislação geral sobre inquilinato para habitação.

Art. 33.º Poderão ser alteradas por portaria do Ministro da Defesa Nacional as disposições relativas aos concursos para atribuição das casas, classificação dos concorrentes e distribuição daquelas.

Presidência do Conselho, 2 de Abril de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

(Formato: 210 mm × 334 mm)

(Frente)

DEFESA NACIONAL
SERVIÇOS SOCIAIS DAS FORÇAS ARMADAS

(a) ...

(b) ...

Boletim de Inscrição

Concurso de atribuição de casas de renda económica n.º ... (c)

Nome ... Situação militar ...

Morada do concorrente ... Tel. ...

Morada do procurador (§ único do artigo 5.º) ... Tel. ...

Beneficiário n.º ...

Posto ...

Capitação anual (d) ...

Inscreve-se nas seguintes localidades ou zonas e tipos de habitação constantes do programa do presente concurso

{ (e) ... (h) ...
(f) ... (h) ...
(g) ... (h) ...

Composição do agregado familiar (i)				Rendimento anual do agregado familiar (em escudos) (j)						
Parentesco	Idade	Estado	Profissão	Do trabalho (l) (líquidos)			Da aplicação de capitais (líquidos)			Totais por pessoa
				Vencimentos-base ou pensões (m)	Gratificações, abonos ou subsídios	Outros	De propriedades	De títulos, quotas e acções	Outros	
Concorrente										
Número de componentes do agregado ...				Rendimento total anual ...						

Justificação nos termos do artigo 31.º do R. A. C. R. E. S. S. F. A. (mudança de domicílio) ...

Condições especiais de habitabilidade actual (artigo 10.º do R. A. C. R. E. S. S. F. A.) ...

Outras informações que o concorrente julgue pertinentes ...

Declaro por minha honra que as informações aqui prestadas, referidas a (n) ..., traduzem a expressão fiel e exacta da verdade e que tomei inteiro conhecimento do Regulamento para Atribuição de Casas de Renda Económica dos Serviços Sociais das Forças Armadas (R. A. C. R. E. S. S. F. A.) e do programa do presente concurso.

..., ... de ... de 19...

O Concorrente,

...

(Verso)

(a) Ramo das forças armadas (Exército, Armada ou Força Aérea) a que pertence o concorrente.

(b) Unidade, estabelecimento militar ou lugar onde o concorrente presta serviço obrigatório.

(c) Constante do programa de concurso.

(d) Quociente do rendimento total anual, em escudos, pelo número de componentes do agregado familiar declarado.

(e), (f) e (g) O concorrente pode inscrever-se, simultaneamente, em três localidades ou zonas (artigo 6.º do R. A. C. R. E. S. S. F. A.). A ordem de inscrição não traduz qualquer prioridade. A atribuição das habitações será feita de acordo com as normas estabelecidas no R. A. C. R. E. S. S. F. A.

(h) O concorrente não pode indicar mais do que um tipo de habitação em cada localidade ou zona em que se inscreveu (artigo 6.º do R. A. C. R. E. S. S. F. A.). Para a escolha do tipo de habitação deve atender-se, particularmente, ao disposto nos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 6.º do R. A. C. R. E. S. S. F. A.

(i) No agregado familiar só serão considerados o chefe de família e, desde que vivam habitualmente com ele em comunhão de mesa e habitação, o seu cônjuge e (ou) qualquer pessoa que lhe esteja ligada por qualquer grau de parentesco (§ 2.º do artigo 7.º do R. A. C. R. E. S. S. F. A.).

(j) Serão inscritos, devidamente discriminados pelas colunas e pelas várias pessoas que constituem o agregado familiar, todos os proventos obtidos durante o prazo que decorreu entre a data a que se devem referir os elementos deste boletim de inscrição — ver nota (n) — e igual data do ano anterior.

(l) Não serão incluídos os vencimentos complementares das províncias ultramarinas, as subvenções de campanha, os proventos adicionais resultantes de deslocações, os abonos de família e os subsídios concedidos pelos S. S. F. A.

(m) Para praças o valor indicado deve incluir pré, alimentação e readmissão.

(n) Data indicada no programa de concurso.

Presidência do Conselho, 2 de Abril de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, Manuel Gomes de Araújo.

Ministérios do Exército e do Ultramar

Decreto-Lei n.º 44 961

Considerando que, enquanto permanecerem em Angola os efectivos actualmente presentes naquela província ultramarina, a existência de um único tribunal militar territorial não se coaduna com o movimento processual resultante de tal circunstância;

Considerando a urgente necessidade de atender à situação assim criada;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A título temporário, é criado o 2.º Tribunal Militar Territorial de Angola, com sede em Luanda.

§ único. Enquanto existir o órgão judicial criado pelo corpo deste artigo, o actual Tribunal Militar Territorial de Angola é designado por 1.º Tribunal Militar Territorial de Angola.

Art. 2.º O 1.º e o 2.º Tribunais Militares Territoriais de Angola têm a mesma jurisdição.

Art. 3.º O provimento do cargo de juiz auditor privativo do 2.º Tribunal Militar Territorial de Angola é feito nos termos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 39 319, de 17 de Agosto de 1953, com a redacção que lhe foi dada pelo artigo único do Decreto-Lei n.º 44 369, de 28 de Maio de 1962.

Art. 4.º Os encargos emergentes da criação e funcionamento do 2.º Tribunal Militar Territorial de Angola são suportados pela verba consignada em encargos gerais da Nação a forças militares extraordinárias no ultramar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Abril de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto —

Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. —
Peixoto Correia.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Ministério das Comunicações

Decreto-Lei n.º 44 968

A publicação dos Decretos-Leis n.ºs 44 882 e 44 949, de 14 de Fevereiro de 1963 e de 30 de Março de 1963, impõe que se esclareçam as condições em que os boletins de condução referidos nos citados diplomas podem ser utilizados na condução de veículos automóveis na via pública e se torne extensiva aos respectivos titulares a sua troca pela carta de condução nas condições já estabelecidas para a troca dos boletins a que se refere o Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933.

Aproveita-se o ensejo para completar, como se impõe, as disposições do artigo 48.º do Código da Estrada, pondo termo a dúvidas que têm surgido na sua interpretação.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. As alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 46.º, o n.º 5 do artigo 47.º e o n.º 3 do artigo 48.º do Código da Estrada, aprovado e posto em execução pelo Decreto-Lei n.º 39 672, de 20 de Maio de 1954, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 40 725, de 8 de Agosto de 1955, passam a ter as redacções seguintes:

ARTIGO 46.º

Habilitação legal para conduzir

1. Só poderão conduzir veículos automóveis nas vias públicas:

b) Os titulares dos boletins de condução referidos no artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 22 804,

de 6 de Julho de 1933, no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 882, de 14 de Fevereiro de 1963, e no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 949, de 30 de Março de 1963, enquanto na efectividade de serviço nas forças armadas ou militarizadas e ainda, no que respeita aos oficiais do Exército, da Armada ou da Força Aérea, na situação de reserva;

- c) Os titulares dos certificados de condução referidos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 882, de 14 de Fevereiro de 1963, e no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 44 949, de 30 de Março de 1963, quando conduzam veículos automóveis pertencentes às forças armadas ou militarizadas.
-

ARTIGO 47.º

Cartas de condução

.....

5. Os titulares dos boletins de condução a que se refere o artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 22 804, de 6 de Julho de 1933, o artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 44 882, de 14 de Fevereiro de 1963, e o artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 44 949, de 30 de Março de 1963, poderão requerer em qualquer direcção de viação, até doze meses depois de licenciados, de terem baixa de serviço ou de passarem à disponibilidade, à reserva ou à reforma, a troca dos mencionados boletins pela carta de condução, com dispensa de exame e da apresentação de outros documentos além dos referidos nas alíneas c), d) e e) do n.º 1 do artigo seguinte, salvo quando tiverem baixa de serviço ou passarem à reforma, caso em que terão também de apresentar o documento referido na alínea b).

Tratando-se de menores, é-lhes aplicável o disposto na alínea a) e parte final do n.º 1 do presente artigo, bem como no terceiro parágrafo do n.º 1 do artigo 48.º

.....

ARTIGO 48.º

Admissão e exame

3. Os candidatos membros do corpo diplomático acreditados junto do Governo Português que, por intermédio do Ministério dos Negócios Estrangeiros, requeira a admissão a exame serão dispensados da apresentação dos documentos referidos no n.º 1 deste artigo, com excepção do exigido na alínea b), bem como do pagamento da respectiva taxa.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Abril de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez — Francisco António das Chagas.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Presidência do Conselho**Gabinete do Ministro da Defesa Nacional****Decreto-Lei n.º 44 995**

Pela legislação actualmente em vigor, os militares dos quadros permanentes das forças armadas quando, por ferimentos ou acidentes ocorridos em serviço, mesmo tratando-se de serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública, ficam diminuídos na sua capacidade física são afastados do serviço activo.

A realidade, porém, é que o desempenho de alguns dos cargos que competem aos militares do activo, por

vezes cargos da maior relevância, dispensa plena validez física. Por outro lado, o afastamento da carreira das armas imposto aos militares que, em defesa da Pátria, sofreram diminuição de capacidade física, mas que dispõem ainda de validez suficiente para continuarem a desempenhar, de forma útil, funções para as quais foram especialmente preparados e às quais dedicaram a sua vida ao escolherem a carreira das armas, é procedimento que não se coaduna com o reconhecimento que a Nação deve àqueles que, no cumprimento dos seus deveres militares, por ela se sacrificaram.

Torna-se, assim, imperioso, à semelhança do que se verifica nas forças armadas de outros países, permitir que continuem ao serviço activo os militares nas condições referidas, com beneficio para o Estado, que, dessa forma, continuará a aproveitar a capacidade e a actividade desses militares, e com beneficio para eles próprios, não só material, como moral.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os militares dos quadros permanentes das forças armadas mutilados em consequência de ferimentos ou accidentes produzidos em serviço de campanha ou de manutenção da ordem pública ou em serviço directamente relacionado podem, se assim o desejarem, continuar no serviço activo ainda que a sua capacidade física apenas lhes permita o seu desempenho em cargos ou funções que dispensam plena validez.

§ 1.º Para efeitos do disposto neste diploma, consideram-se mutilados os militares que, em consequência dos ferimentos ou accidentes referidos, hajam sofrido perda anatómica, prejuízo ou perda de qualquer órgão ou função.

§ 2.º Ficam exceptuados do âmbito definido no corpo do artigo os ferimentos ou accidentes intencionalmente provocados pelo próprio mutilado ou provenientes de acções ou omissões por ele cometidas contra ordens expressas superiores ou em desrespeito das condições de segurança determinadas por autoridade competente.

Art. 2.º Os militares nas condições do artigo anterior, logo que esteja concluído o respectivo tratamento, são presentes a uma junta médica, que julgará se se encontram aptos para todo o serviço activo ou apenas para o

desempenho de cargos que dispensem plena validade, segundo normas a estabelecer para cada departamento por portaria do titular respectivo.

§ 1.º Os militares que, nos termos deste artigo, forem considerados aptos para todo o serviço activo continuam ao serviço nas mesmas condições e circunstâncias como se não tivessem sofrido mutilação.

§ 2.º Os militares que forem considerados aptos apenas para o desempenho de cargos ou funções que dispensem plena validade são colocados na situação de adidos aos respectivos quadros.

§ 3.º Os militares nas condições do § 1.º podem ser de novo presentes à junta, para serem colocados na situação referida no § 2.º, quando as consequências da respectiva mutilação venham posteriormente a ser agravadas por motivos de saúde, mesmo que não decorrentes de razões de serviço.

Art. 3.º Os mutilados na situação referida no § 2.º do artigo anterior são dispensados das condições especiais de promoção que a junta que os examinou tenha reconhecido serem incompatíveis com o seu grau de invalidez. Em caso algum, porém, será dispensada a realização de cursos, estágios ou provas que constituam condições especiais de promoção.

§ único. Na promoção dos militares de que trata este artigo, a verificação da aptidão física será feita tendo em conta as limitações naturalmente decorrentes da sua condição de mutilados.

Art. 4.º Os militares nas condições do artigo 1.º do presente diploma que, em resultado do tratamento a que tenham de ser submetidos, não hajam completado as condições de promoção quando esta lhes competir, não serão preteridos e a sua promoção terá lugar logo que o seu estado físico permitir a realização dessas condições ou delas venham a ser dispensados nos termos do artigo anterior.

§ 1.º Os militares abrangidos pelo preceituado no corpo deste artigo, ao serem promovidos, vão ocupar na escala o lugar que lhes caberia se a promoção tivesse sido feita na devida altura, contando, para todos os efeitos, a respectiva antiguidade, e percebem o aumento de vencimentos correspondente ao novo posto a partir da data em que o teriam percebido se não fora a demora, a qual será fixada sempre no instrumento legal respectivo.

§ 2.º O disposto neste artigo aplica-se igualmente aos militares que hajam sido feridos ou sofrido acidentes nas condições expressas no artigo 1.º, mesmo que de tal não haja resultado mutilação.

Art. 5.º A apreciação da capacidade física dos mutilados para o efeito de continuarem no serviço activo, de que trata o artigo 2.º, compete à Junta Hospitalar de Inspecção, que funciona no Hospital Militar Principal, para os militares do Exército, à Junta de Saúde Naval, para os militares da Armada, e à Junta de Saúde da Aeronáutica, para os militares da Força Aérea.

§ 1.º As deliberações das referidas Juntas carecem de ser homologadas pelo titular do departamento respectivo, ainda que não envolvam mudanças de situação — reserva ou reforma.

§ 2.º Das deliberações das Juntas referidas no corpo deste artigo cabe recurso para as juntas de revisão ou de recurso.

§ 3.º Os recursos são interpostos por determinação superior ou a requerimento do interessado apresentado até oito dias após lhe ter sido feita a notificação da opinião da junta recorrida.

§ 4.º É permitido ao recorrente juntar ao processo atestados, relatórios ou outros elementos clínicos que julgue convenientes.

Art. 6.º O disposto neste diploma aplica-se aos militares com posto ou graduação igual ou superior a primeiro-cabo no Exército e na Força Aérea e a marinheiro na Armada que façam parte dos respectivos quadros permanentes.

Art. 7.º As dúvidas e casos omissos que se apresentem na execução deste diploma serão resolvidos por despacho conjunto do Ministro da Defesa Nacional e do titular ou titulares dos departamentos militares interessados.

Art. 8.º As disposições do presente diploma são aplicáveis aos militares feridos ou vítimas de acidentes posteriormente a 1 de Janeiro de 1961, ainda que, por virtude da incapacidade sofrida, hajam já mudado de situação anteriormente à sua entrada em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Abril de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da*

Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez — Francisco António das Chagas.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 45 007

Convindo estabelecer as bases que devem regular o funcionamento dos gabinetes dos comandantes-chefes das províncias ultramarinas;

Tendo em conta a necessidade que existe de, por legislação apropriada, se fixarem as linhas gerais a que deve presidir o funcionamento dos referidos gabinetes, por forma que seja possível, quando as circunstâncias o justifiquem, a criação de órgãos desta natureza em qualquer província ultramarina;

Tendo em vista o disposto no artigo 19.º da Lei n.º 1960, de 1 de Setembro de 1937, e o que estabelece a base xi da Lei n.º 2084, de 16 de Agosto de 1956;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º Junto do comandante-chefe de cada província ultramarina poderá funcionar um gabinete militar, cuja constituição será fixada por portaria do Ministro da Defesa Nacional.

Art. 2.º Os oficiais do gabinete militar de qualquer ramo das forças armadas serão nomeados por despacho do titular do respectivo departamento de origem, mediante proposta do comandante-chefe.

§ único. As nomeações referidas no corpo deste artigo serão consideradas, para todos os efeitos, como efectuadas por escolha ou designação.

Art. 3.º É da competência dos governadores gerais ou de província a nomeação, por proposta do comandante-chefe, de adjuntos civis do gabinete, bem como a nomeação do pessoal auxiliar civil, desde que nos respectivos quadros seja considerada a sua necessidade.

Art. 4.º O comandante-chefe poderá requisitar aos diferentes comandos militares o pessoal auxiliar militar para o funcionamento do seu gabinete, desde que nos respectivos quadros seja considerada a sua necessidade.

Art. 5.º Os oficiais do gabinete militar, qualquer que seja o ramo das forças armadas a que pertençam, terão direito aos abonos fixados para a província pelo Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, e beneficiarão dos direitos estabelecidos para os oficiais do quadro permanente do Exército pelo Decreto n.º 42 937, de 22 de Abril de 1960.

Art. 6.º As funções de chefe e de adjunto de gabinetes militares são consideradas funções de estado-maior.

§ único. A gratificação a abonar aos oficiais da Armada em serviço nos gabinetes militares é a que consta da tabela 11 do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963.

Art. 7.º O chefe do gabinete militar e os oficiais adjuntos perceberão uma gratificação mensal para despesas de representação, cujo quantitativo será o fixado na tabela 10 do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, respectivamente, para o chefe do estado-maior e subchefe do estado-maior, e beneficiarão de todas as regalias concedidas a estes oficiais.

Art. 8.º Os encargos resultantes da execução do presente diploma, com excepção dos relativos aos vencimentos e outros abonos de pessoal civil dos gabinetes militares, serão suportados pela verba orçamental para «Forças militares extraordinárias no ultramar (Defesa nacional — Encargos gerais da Nação)».

§ 1.º O pessoal militar dos gabinetes será abonado de vencimentos pelos serviços competentes de cada um dos ramos das forças armadas a que pertença.

§ 2.º O pessoal civil dos gabinetes será abonado de vencimentos pelos serviços competentes das províncias.

§ 3.º As despesas de instalação e as decorrentes do funcionamento dos gabinetes, com excepção das referentes a vencimentos e outros abonos anuais dos gabinetes militares, serão suportados pela verba orçamental para «Forças militares extraordinárias no ultramar (Defesa nacional — Encargos gerais da Nação)», mediante planos de emprego organizados pelos gabinetes dos comandantes-chefes e aprovados pelo Ministro da Defesa Nacional.

Art. 9.º A gerência dos fundos atribuídos às despesas previstas no corpo do artigo 8.º e no seu § 3.º, mediante

repartição feita pelo Ministro da Defesa Nacional, pertence aos quartéis-generais das regiões militares ou comandos territoriais independentes, competindo ao conselho administrativo do Secretariado-Geral da Defesa Nacional o envio das respectivas importâncias aos conselhos administrativos daqueles quartéis-generais, bem como a recepção das contas por eles apresentadas.

Art. 10.º Fica revogado o Decreto n.º 44 228, de 10 de Março de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Abril de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Francisco António das Chagas*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, do Exército, da Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica, aprovar o toque abaixo indicado, que se destina a ser executado nas cerimónias fúnebres de homenagem aos componentes das forças armadas e das corporações militarizadas, incluindo civis ao serviço de umas e outras, quando mortos em combate pela manutenção da ordem ou pela segurança e defesa da Pátria.

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha, 28 de Fevereiro de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

Toque destinado a cerimónias de homenagem
a militares mortos em defesa da Pátria

MM. $\text{♩} = 60$

Clarinet

Corneta

Rit

Secretariado-Geral da Defesa Nacional, 28 de Janeiro de 1963. — A Comissão: *Lourenço Alves Ribeiro*, major. — *José Pinto Rodrigues*, capitão. — *Joaquim Alberto Cordeiro*, capitão. — *Marcos Romão dos Reis Júnior*, segundo-tenente.

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar os modelos de escudo de armas e do guião do regimento de infantaria n.º 3, cuja reprodução consta dos anexos à presente portaria e com as descrições heráldicas seguintes:

a) Do escudo de armas:

Escudo: talhado de azul e vermelho, com contrabanda de ouro, acompanhada, em chefe, de uma granada de prata acesa do mesmo e, em ponta, de uma torre de negro lavrada e iluminada de prata.

Elmo: de prata, não guarnecido, forrado a negro.

Timbre: duas bestas de ouro, cruzadas em aspa.

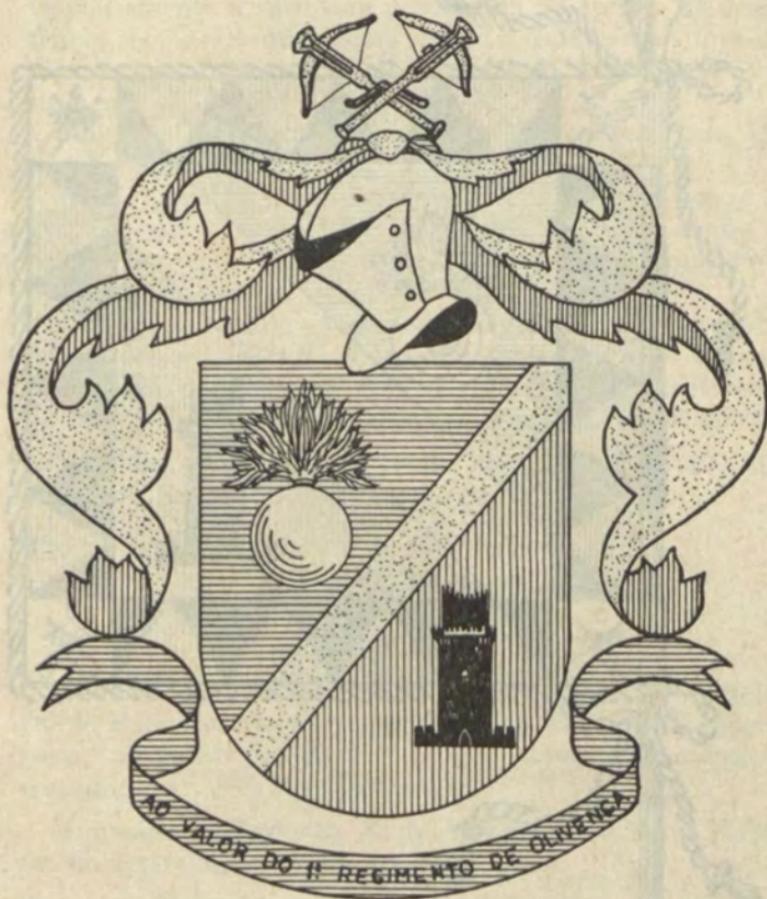
Virol: e paquifes: de ouro e vermelho.

Legenda: listel azul, com os dizeres a ouro:
«Ao valor do 1.º regimento de Olivença».

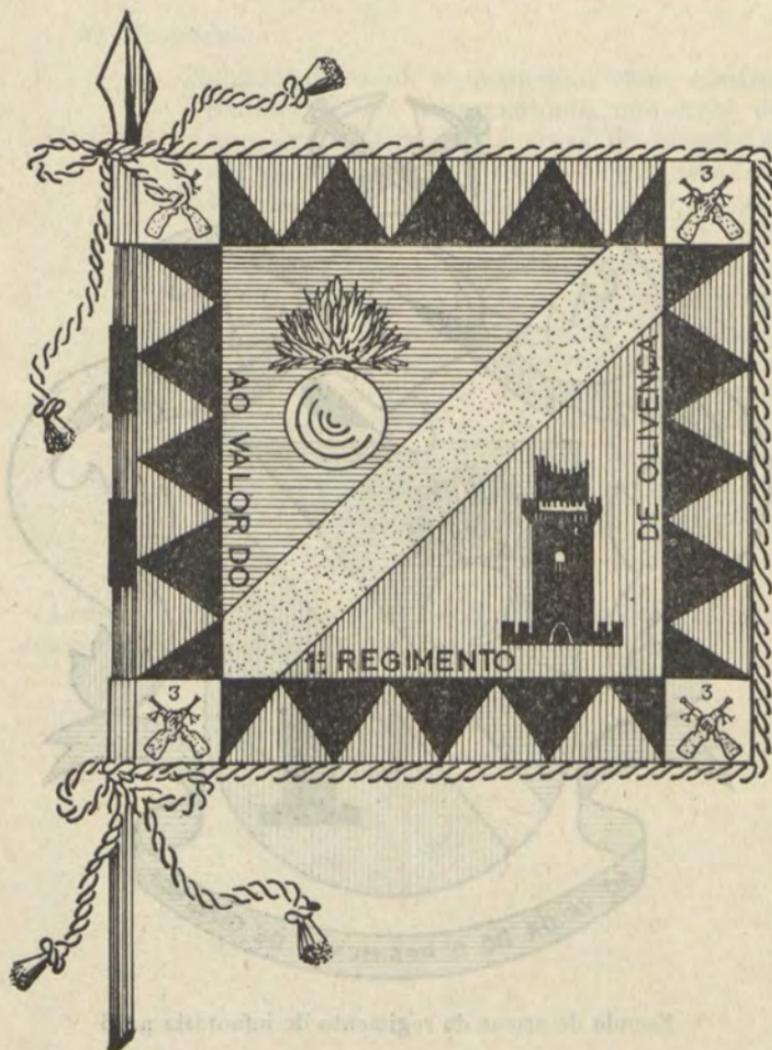
b) Do guião:

Talhado de azul e vermelho, com contrabanda de ouro, acompanhada, em chefe, de uma granada de prata acesa do mesmo e, em ponta, de uma torre de negro lavrada e iluminada de prata. Legenda em orla, com os dizeres a ouro: «Ao valor do 1.º regimento de Olivença»; bordadura endentada, composta de doze peças e oito meias peças de negro, dezasseis peças de vermelho e mais quatro peças acantonadas de branco (prata), carregadas do emblema da unidade a ouro. Cordões e borlas de ouro e vermelho. Quadrado de 0,70 m de lado, com quatro passadores de 0,10 m; vermelho, preto, preto, vermelho. Haste e lança de prata.

Lisboa, 6 de Abril de 1963. — O Ministro do Exército,
Joaquim da Luz Cunha.



Escudo de armas do regimento de infantaria n.º 3



Guião do regimento de infantaria n.º 3

Repartição do Gabinete**Portaria n.º 19815**

Tendo-se reconhecido indispensável adaptar mais convenientemente à estrutura e natureza do serviço de assistência religiosa o que, nesta matéria, estabelece o quadro orgânico do Depósito Geral de Adidos, fixado pela Portaria n.º 17 765, de 9 de Junho de 1960:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército:

1.º No quadro orgânico constante do mapa anexo à Portaria n.º 17 765, de 9 de Junho de 1960, abater o capelão na coluna dos oficiais subalternos e aumentá-lo na coluna do pessoal civil contratado.

2.º Este sacerdote vence pelas disponibilidades da verba consignada ao «Serviço de assistência religiosa — Pessoal contratado não pertencente aos quadros — Gratificações de sacerdotes», do orçamento do Ministério do Exército.

Ministério do Exército, 18 de Abril de 1963. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Estado-Maior do Exército**Portaria**

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar e pôr em execução, a título provisório, as instruções para o fabrico, aprovisionamento e consumo de rações pré-fabricadas.

Ministério do Exército, 22 de Abril de 1963. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

III — DESPACHOS**Ministério do Exército****Estado-Maior do Exército****Despacho ministerial**

1. Condições especiais do momento impuseram a necessidade de antecipar temporariamente a conclusão dos cursos da Academia Militar, com excepção dos de engenharia,

o que foi feito por despachos ministeriais ao abrigo do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 43 805, de 19 de Julho de 1961, em relação aos cursos que saíram daquela Academia em Fevereiro de 1962, em Agosto de 1962 e aos que vão sair em Agosto de 1963.

2. Por esse motivo, publicam-se seguidamente os planos de cursos (cadeiras, cursos de línguas e conferências) que vigoraram na Academia Militar no ano lectivo de 1961-1962 e vigoram, a título provisório, no actual ano lectivo de 1962-1963.

3. Os planos de cursos (cadeiras, cursos de línguas e conferências) que vigoraram na Academia Militar no ano lectivo de 1961-1962 foram os seguintes:

a) Cursos de infantaria, artilharia e cavalaria:

2.º e 3.º anos — sem alteração.

4.ºs anos reduzidos — os constantes do quadro anexo n.º 1.

Curso de administração militar (Exército e Força Aérea):

2.º ano — sem alteração.

3.º e 4.º anos reduzidos — os constantes do quadro anexo n.º 2.

Curso de aeronáutica militar:

2.º e 3.º anos — sem alteração.

Curso de engenharia (electrónica militar para a arma de transmissões):

2.º ano — sem alteração.

3.º e 4.º anos — os constantes do quadro anexo n.º 3.

Restantes cursos de engenharia:

2.º e 3.º anos — sem alteração.

4.ºs anos — os constantes do quadro anexo n.º 4.

b) Todas as referências feitas sob a rubrica «Sem alteração» dizem respeito aos planos de cursos constantes do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, ou aos seus artigos (ou números), como referindo-se à redac-

ção com que os mesmos ficaram após a publicação da Portaria n.º 17 894, de 10 de Agosto de 1960.

c) Os cursos que saíram em Fevereiro de 1962 tiveram um 4.º ano reduzido (com excepção do de aeronáutica, que só teve três anos), o qual foi considerado como um ano escolar.

d) Os cursos que saíram em Agosto de 1962 tiveram só três anos.

e) Os cursos de engenharia mantiveram a duração total fixada no Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, mas o 4.º ano dos diferentes ramos passou a ter a duração igual à dos restantes anos frequentados na Academia.

f) Foi suspensa a realização do estágio interforças armadas a que se refere o § 1.º do artigo 5.º do Decreto-Lei de 12 de Fevereiro de 1959.

4. Os planos dos cursos (cadeiras, cursos de línguas e conferências) que vigoram, a título provisório, na Academia Militar no ano lectivo de 1962-1963 constam dos quadros anexos seguintes:

Cursos de infantaria — quadro anexo n.º 5.

Curso de artilharia — quadro anexo n.º 6.

Curso de cavalaria — quadro anexo n.º 7.

Curso de administração militar (Exército e Força Aérea) — quadro anexo n.º 8.

Curso de aeronáutica — quadro anexo n.º 9.

Curso de engenharia militar (Exército) — quadro anexo n.º 10.

Curso de engenharia militar (Força Aérea) — quadro anexo n.º 11.

Curso de engenharia electrotécnica militar (Exército — Arma de transmissões) — quadro anexo n.º 12.

Curso de engenharia electrotécnica militar (Exército — Serviço de material) — quadro anexo n.º 13.

Curso de engenharia electrotécnica militar (Força Aérea) — quadro anexo n.º 14.

Curso de engenharia mecânica militar — quadro anexo n.º 15.

Curso de engenharia aeronáutica militar — quadro anexo n.º 16.

Ministério do Exército, 5 de Abril de 1963. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

QUADRO ANEXO N.º 1

Cadeiras e conferências	4.ºs anos reduzidos (a)		
	Infantaria	Artilharia	Cavalaria
19.ª Introdução às Ciências Sociais	*	*	*
21.ª Deontologia Militar (2.ª parte)	*	*	*
27.ª Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia (2.ª parte)	*	*	*
28.ª Organização, Táctica e Serviços de In- fantaria (2.ª parte)	*	—	—
29.ª Organização, Táctica e Serviços de Arti- lharia (2.ª parte)	—	*	—
30.ª Organização, Táctica e Serviços de Ca- valaria (2.ª parte)	—	—	*
36.ª Organização do Terreno, Vias de Comu- nicção, Destruições	—	*	—
41.ª Material Eléctrico e Electrónico de Tiro	—	*	—
45.ª Tiro de Artilharia (2.ª parte)	—	*	—
49.ª Administração e Contabilidade Pública Conferências e trabalhos práticos de criptologia	(b) *	(b) *	(b) *
	*	*	*

(a) Duração do período : nove semanas úteis.

(b) Sob a forma de conferências e trabalhos práticos.

Nota. — Serão dadas, também, noções de hipologia na instrução de equitação.

QUADRO ANEXO N.º 2

Cadeiras, cursos de línguas e conferências	3.º ano		4.º ano reduzido	
	Exército	Força Aérea	Exército	Força Aérea
19.ª Introdução às Ciências Sociais	-	-	*	*
21.ª Deontologia Militar (2.ª parte)	-	-	*	*
24.ª História e Geografia Militares	A	A	-	-
25.ª Estudos Ultramarinos	A	A	-	-
27.ª Organização Militar, Tática Geral, Logística e Elementos de Estratégia	-	-	*	*
33.ª Organização e Logística do Ser- viço de Intendência	A	A	-	-
35.ª Organização, Serviços e Em- prego da Força Aérea	-	-	-	(a) *
36.ª Organização do Terreno, Vias de Comunicação, Destruições	-	-	*	*
37.ª Transmissões e Elementos de Electrónica	-	-	*	*
48.ª Administração e Contabilidade Geral	S	S	-	-
49.ª Administração e Contabilidade Pública	S	S	*	*
50.ª Tecnologia de Intendência e Material	A	A	-	-
54.ª Aerodinâmica e Material Aero- nautico	-	-	-	(b) *
Cursos de inglês, francês ou alemão	A	A	-	-
Conferências de criptologia	-	-	*	*

(a) Só conferências.

(b) Conferências e demonstrações de material aeronáutico.

A — Anual.

S — Semestral.

* — Durante as nove semanas do período.

Nota. — Serão dadas, também, noções de hipologia na instrução de equitação.

QUADRO ANEXO N.º 3

Cadeiras, cursos de línguas e conferências	3.º ano	4.º ano
8.ª Cálculo Numérico, Mecânico e Gráfico	-	S
9.ª Probabilidades, Erros e Estatística	-	S
11.ª Elementos de Química e Explosivos	S	-
13.ª Mecânica Racional	A	-
14.ª Análise Superior	S	-
18.ª Electrónica	S	-
20.ª Sociologia Geral	-	A
21.ª Deontologia Militar (2.ª parte)	S	-
22.ª Higiene Militar	S	-
24.ª História e Geografia Militares	A	-
25.ª Estudos Ultramarinos	-	A
27.ª Organização Militar, Tática Geral, Logística e Elementos de Estratégia (2.ª parte)	-	S
32.ª Organização, Tática e Serviço de Transmissões	-	A
36.ª Organização do Terreno, Vias de Comunicação, Destruições	(a) S	-
38.ª Telecomunicações Militares e Material Electrónico	-	A
49.ª Administração e Contabilidade Pública	(b) S	-
Cursos de inglês, francês ou alemão	A	A
Conferências e trabalhos práticos de criptologia	-	S

(a) Conferências e trabalhos práticos.

(b) Conferências e trabalhos de aplicação.

A — Anual.

S — Semestral.

Nota. — Serão dadas, também, noções de hipologia na instrução de equitação.

QUADRO ANEXO N.º 4

Cadeiras, cursos de línguas e conferências	4.ºs anos				Engenharia mecânica militar	Engenharia aeronáutica militar
	Engenharia militar		Engenharia electrotécnica militar			
	Exército	Força Aérea	Exército S. M.	Força Aérea		
8.ª Cálculo Numérico, Mecânico e Gráfico	S	S	S	S	S	S
9.ª Probabilidades, Erros e Estatística	S	S	S	S	S	S
11.ª Elementos de Química e Explosivos	S	S	S	S	S	S
14.ª Análise Superior	-	-	-	-	-	-
20.ª Sociologia Geral	A	A	A	A	A	A
21.ª Deontologia Militar	S	S	S	S	S	S
22.ª Higiene Militar	S	S	S	S	S	S
27.ª Organização Militar, Tática Geral, Logística e Elementos de Estratégia (2.ª parte)	S	S	S	S	S	S
36.ª Organização do Terreno, Vias de Comunicação, Destruições	(a) A	(a) A	S	S	S	S
37.ª Transmissão e Elementos de Electrónica	-	-	-	-	-	-
43.ª Armas e Munições, Material de Artilharia	-	-	-	-	-	-
49.ª Administração e Contabilidade Pública	(b) S	(b) S	(b) S	(b) S	(b) S	(b) S
54.ª Aerodinâmica e Material Aeronáutico	-	(c) A	(c) A	(c) A	(c) A	(c) A
Cursos de inglês, francês ou alemão	A	A	A	A	A	A
Conferências e trabalhos práticos de criptologia	S	S	S	S	S	S

(a) Só trabalhos de aplicação.

(b) Conferência e trabalhos de aplicação.

(c) Só instrução de material aeronáutico nas bases aéreas, depósitos e oficinas da Força Aérea.

A — Anual.

S — Semestral.

QUADRO ANEXO N.º 5

Curso de infantaria

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano
1.ª Matemáticas Gerais	A	-	-
2.ª Curso Geral de Física	A	-	-
4.ª Geometria Descritiva	A	-	-
5.ª Curso Geral de Desenho	A	-	-
11.ª Elementos de Química e Explosivos . .	-	-	S
21.ª Deontologia Militar	A	-	*
22.ª Higiene Militar	-	S	-
23.ª Topografia	-	A	-
24.ª História e Geografia Militares	-	-	A
25.ª Estudos Ultramarinos	-	-	A
27.ª Organização Militar, Tática Geral, Logística e Elementos de Estratégia . .	-	A	-
28.ª Organização, Tática e Serviço de Infantaria	-	-	A
36.ª Organização do Terreno, Vias de Comunicação, Destruições	-	-	A
37.ª Transmissões e Elementos de Electrónica	-	-	A
42.ª Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro	-	A	S
46.ª Motores e Material Automóvel	-	A	-
49.ª Administração e Contabilidade Pública	-	(a) S	-
Cursos de alemão, francês ou inglês . .	-	A	A
Criptologia	-	-	**

(a) Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

A — Cadeira anual.

S — Cadeira semestral.

* — Ministrada sob a forma de conferências.

** — Ministrada sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

QUADRO ANEXO N.º 6

Curso de artilharia

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano
1.ª Matemáticas gerais	A	-	-
2.ª Curso Geral de Física	A	-	-
4.ª Geometria Descritiva	A	-	-
5.ª Curso Geral de Desenho	A	-	-

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano
11.ª Elementos de Química e Explosivos	-	-	S
21.ª Deontologia Militar	A	-	*
22.ª Higiene Militar	-	S	-
23.ª Topografia	-	A	-
24.ª História e Geografia Militares	-	-	A
25.ª Estudos Ultramarinos	-	-	A
27.ª Organização Militar, Tática Geral, Logística e Elementos de Estratégia	-	A	-
29.ª Organização, Tática e Serviços de Artilharia	-	-	A
36.ª Organização do Terreno, Vias de Comunicação, Destruições	-	-	S
37.ª Transmissões e Elementos de Electrónica	-	-	A
42.ª Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro	-	S	-
43.ª Armas e Munições, Material de Artilharia	-	A	-
44.ª Balística	-	-	A
45.ª Tiro de Artilharia	-	-	A
46.ª Motores e Material Automóvel.	-	A	-
49.ª Administração e Contabilidade Pública	-	(a) S	-
Cursos de alemão, francês ou inglês	-	A	A
Criptologia	-	-	**

(a) Sob forma de conferências e trabalhos de aplicação.

A — Cadeira anual.

S — Cadeira semestral.

* — Ministrada sob a forma de conferências.

** — Ministrada sob a forma de conferências e de trabalhos de aplicação.

QUADRO ANEXO N.º 7

Curso de cavalaria

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano
1.ª Matemáticas Gerais	A	-	-
2.ª Curso Geral de Física	A	-	-
4.ª Geometria Descritiva	A	-	-
5.ª Curso Geral de Desenho	A	-	-
11.ª Elementos de Química e Explosivos	-	-	S
21.ª Deontologia Militar	A	-	*
22.ª Higiene Militar	-	S	-
23.ª Topografia	-	A	-
24.ª História e Geografia Militares	-	-	A

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano
25.ª Estudos Ultramarinos	-	-	A
27.ª Organização Militar, Tática Geral, Logística e Elementos de Estratégia . .	-	A	-
30.ª Organização, Tática e Serviços de Cavalaria	-	-	A
36.ª Organização do Terreno, Vias de Comunicação, Destruições	-	-	A
37.ª Transmissões e Elementos de Electrónica	-	-	A
42.ª Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro	-	A	S
46.ª Motores e Material Automóvel	-	A	-
49.ª Administração e Contabilidade Pública	-	(a) S	-
Cursos de alemão, francês ou inglês . .	-	A	A
Criptologia	-	-	**

(a) Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

A — Cadeira anual.

S — Cadeira semestral.

* — Ministrada sob a forma de conferências.

** — Ministrada sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

QUADRO ANEXO N.º 8

Curso de administração militar (Exército e Força Aérea)

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano
1.ª Matemáticas Gerais	A	-	-
2.ª Curso Geral de Física	A	-	-
4.ª Geometria Descritiva	A	-	-
5.ª Curso Geral de Desenho	A	-	-
11.ª Elementos de Química e Explosivos . .	-	-	S
21.ª Deontologia Militar	A	-	*
22.ª Higiene Militar	-	S	-
23.ª Topografia	-	A	-
24.ª História e Geografia Militares	-	-	A
25.ª Estudos Ultramarinos	-	-	A
27.ª Organização Militar, Tática Geral, Logística e Elementos de Estratégia . .	-	A	-
33.ª Organização e Logística do Serviço de Intendência	-	-	A
35.ª Organização, Serviço e Emprego da Força Aérea	-	-	(a) *

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano
36.ª Organização do Terreno, Vias de Comunicação, Destruições	-	-	S
37.ª Transmissões e Elementos de Electrónica	-	-	A
42.ª Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro	-	S	-
46.ª Motores e Material Automóvel	-	A	-
47.ª Cálculo Comercial e Financeiro	-	A	-
48.ª Administração e Contabilidade Geral . .	-	A	-
49.ª Administração e Contabilidade Pública	-	-	A
50.ª Tecnologia de Intendência e Material .	-	-	A
54.ª Aerodinâmica e Material Aeronáutico	-	-	(a)***
Cursos de alemão, francês ou inglês . .	-	A	A
Criptologia	-	-	**

(a) Apenas para o curso de administração militar (Força Aérea).

A — Cadeira anual.

S — Cadeira semestral.

* — Ministrada sob a forma de conferências.

** — Ministrada sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

*** — Ministrada sob a forma de conferências e demonstrações de material aeronáutico.

QUADRO ANEXO N.º 9

Curso de aeronáutica

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano
1.ª Matemáticas Gerais	A	-	-
2.ª Curso Geral de Física	A	-	-
4.ª Geometria Descritiva	A	-	-
5.ª Curso Geral de Desenho	A	-	-
21.ª Deontologia Militar	A	-	*
22.ª Higiene Militar	-	S	-
23.ª Topografia	-	A	-
24.ª História e Geografia Militares	-	-	A
25.ª Estudos Ultramarinos	-	-	A
27.ª Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia . .	-	A	-
35.ª Organização, Serviço e Emprego da Força Aérea	-	-	A
49.ª Administração e Contabilidade Pública	-	(a) S	-
51.ª Tiro, Bombardeamento e Outros Meios Ofensivos Aeronáuticos	-	A	-

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano
52.ª Navegação Aérea	—	A	A
53.ª Elementos Electrónicos, Radiolocalização e Exploração das Telecomunicações Aeronáuticas	—	—	A
54.ª Aerodinâmica e Material Aeronáutico	—	S	A
Curso de inglês	—	A	A
Criptologia	—	—	**

(a) Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

A — Cadeira anual.

S — Cadeira semestral.

* — Ministrada sob a forma de conferências.

** — Ministrada sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

QUADRO ANEXO N.º 10

Curso de engenharia militar (Exército)

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
1.ª Matemáticas Gerais	A	—	—	—
2.ª Curso Geral de Física	A	—	—	—
3.ª Elementos de Física Atómica	—	S	—	—
4.ª Geometria Descritiva	A	—	—	—
5.ª Curso Geral de Desenho	A	—	—	—
6.ª Cálculo Infinitesimal	—	A	—	—
8.ª Cálculo Numérico, Mecânico e Gráfico	—	—	—	S
9.ª Probabilidades, Erros e Estatística	—	—	—	S
10.ª Curso Geral de Química	—	—	A	—
11.ª Elementos de Química e Explosivos	—	—	S	—
12.ª Curso Complementar de Desenho	—	A	—	—
13.ª Mecânica Racional	—	—	A	—
15.ª Curso Complementar de Física	—	A	—	—
16.ª Curso Geral de Mineralogia e Geologia	—	—	—	A
20.ª Sociologia Geral	—	—	—	A
21.ª Deontologia Militar	A	—	*	—
22.ª Higiene Militar	—	—	S	—
23.ª Topografia	—	—	A	—
24.ª História e Geografia Militares	—	—	A	—
25.ª Estudos Ultramarinos	—	—	—	A

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
27.ª Organização Militar, Tática Geral, Logística e Elementos de Estratégia	-	A	-	-
31.ª Organização, Tática e Serviços de Engenharia	-	-	-	A
36.ª Organização do Terreno, Vias de Comunicação, Destruições	-	-	-	A
37.ª Transmissões e Elementos de Electrónica	-	-	A	-
42.ª Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro	-	S	-	-
46.ª Motores e Material Automóvel	-	A	-	-
49.ª Administração e Contabilidade Pública	-	-	(a) S	-
Cursos de alemão, francês ou inglês	-	A	A	A
Criptologia	-	-	**	-

(a) Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

A — Cadeira anual.

S — Cadeira semestral.

* — Ministrada sob a forma de conferências.

** — Ministrada sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

QUADRO ANEXO N.º 11

Curso de engenharia militar (Força Aérea)

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
1.ª Matemáticas Gerais	A	-	-	-
2.ª Curso Geral de Física	A	-	-	-
3.ª Elementos de Física Atómica	-	S	-	-
4.ª Geometria Descritiva	A	-	-	-
5.ª Curso Geral de Desenho	A	-	-	-
6.ª Cálculo Infinitesimal	-	A	-	-
8.ª Cálculo Numérico, Mecânico e Gráfico	-	-	-	S
9.ª Probabilidades, Erros e Estatística	-	-	-	S
10.ª Curso Geral de Química	-	-	A	-
11.ª Elementos de Química e Explosivos	-	-	S	-
12.ª Curso Complementar de Desenho	-	A	-	-

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
13.ª Mecânica Racional	-	-	A	-
15.ª Curso Complementar de Física	-	A	-	-
16.ª Curso Geral de Mineralogia e Geologia	-	-	-	A
20.ª Sociologia Geral	-	-	-	A
21.ª Deontologia Militar	A	-	*	-
22.ª Higiene Militar	-	-	S	-
23.ª Topografia	-	-	A	-
24.ª História e Geografia Militares	-	-	A	-
25.ª Estudos Ultramarinos	-	-	-	A
27.ª Organização Militar, Tática Geral, Logística e Elementos de Estratégia	-	A	-	-
35.ª Organização, Serviços e Emprego da Força Aérea	-	-	-	A
36.ª Organização do Terreno, Vias de Comunicação, Destruições	-	-	-	A
37.ª Transmissões e Elementos de Electrónica	-	-	A	-
42.ª Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro	-	S	-	-
46.ª Motores e Material Automóvel	-	A	-	-
49.ª Administração e Contabilidade Pública	-	-	(a) S	-
54.ª Aerodinâmica e Material Aero-náutico	-	-	-	***
Cursos de alemão, francês ou inglês	-	A	A	A
Criptologia	-	-	**	-

(a) Sob a forma de conferências e trabalhos aplicados.

A — Cadeira anual.

S — Cadeira semestral.

* — Ministrada sob a forma de conferências.

** — Ministrada sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

*** — Ministrada sob a forma de conferências e demonstrações de material aeronáutico.

QUADRO ANEXO N.º 12

Curso de engenharia electrotécnica militar (Exército — Transmissões)

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
1.ª Matemáticas Gerais	A	-	-	-
2.ª Curso Geral de Física	A	-	-	-

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
3.ª Elementos de Física Atómica	-	S	-	-
4.ª Geometria Descritiva	A	-	-	-
5.ª Curso Geral de Desenho	A	-	-	-
6.ª Cálculo Infinitesimal	-	A	-	-
8.ª Cálculo Numérico, Mecânico e Gráfico	-	-	-	S
9.ª Probabilidades, Erros e Estatística	-	-	-	S
10.ª Curso Geral de Química	-	-	A	-
11.ª Elementos de Química e Explosivos	-	-	S	-
12.ª Curso Complementar de Desenho	-	A	-	-
13.ª Mecânica Racional	-	-	A	-
14.ª Análise Superior	-	-	-	S
15.ª Curso Complementar de Física	-	A	-	-
18.ª Electrónica	-	-	S	-
20.ª Sociologia Geral	-	-	-	A
21.ª Deontologia Militar	A	-	*	-
22.ª Higiene Militar	-	-	-	S
23.ª Topografia	-	-	A	-
24.ª História e Geografia Militares	-	-	A	-
25.ª Estudos Ultramarinos	-	-	-	A
27.ª Organização Militar, Tática Geral, Logística e Elementos de Estratégia	-	A	-	-
32.ª Organização Tática e Serviços de Transmissões	-	-	-	A
36.ª Organização do Terreno, Vias de Comunicação, Destruições	-	-	S	-
38.ª Telecomunicações Militares e Material Electrónico	-	-	-	A
42.ª Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro	-	S	-	-
46.ª Motores e Material Automóvel	-	A	-	-
49.ª Administração e Contabilidade Pública	-	-	(a) S	-
Cursos de alemão, francês ou inglês	-	A	A	A
Criptologia	-	-	**	-

(a) Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

A — Cadeira anual.

S — Cadeira semestral.

* — Ministrada sob a forma de conferências.

** — Ministrada sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

QUADRO ANEXO N.º 13

Curso de engenharia electrotécnica militar
(Exército — Serviço de Material)

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
1.ª Matemáticas Gerais	A	—	—	—
2.ª Curso Geral de Física	A	—	—	—
3.ª Elementos de Física Atómica	—	S	—	—
4.ª Geometria Descritiva	A	—	—	—
5.ª Curso Geral de Desenho	A	—	—	—
6.ª Cálculo Infinitesimal	—	A	—	—
8.ª Cálculo Numérico, Mecânico e Gráfico	—	—	—	S
9.ª Probabilidades, Erros e Estatística	—	—	—	S
10.ª Curso Geral de Química	—	—	A	—
11.ª Elementos de Química e Explosivos	—	—	—	S
12.ª Curso Complementar de Desenho	—	A	—	—
13.ª Mecânica Racional	—	—	A	—
14.ª Análise Superior	—	—	—	S
15.ª Curso Complementar de Física	—	A	—	—
18.ª Electrónica	—	—	S	—
20.ª Sociologia Geral	—	—	—	A
21.ª Deontologia Militar	A	—	*	—
22.ª Higiene Militar	—	—	—	S
23.ª Topografia	—	—	A	—
24.ª História e Geografia Militares	—	—	A	—
25.ª Estudos Ultramarinos	—	—	—	A
27.ª Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia	—	A	—	—
34.ª Organização e Logística do Serviço de Material	—	—	—	A
38.ª Telecomunicações Militares e Material Electrónico	—	—	A	—
41.ª Material Eléctrico e Electrónico de Tiro	—	—	—	A
42.ª Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro	—	S	—	—
46.ª Motores e Material Automóvel	—	A	—	—
49.ª Administração e Contabilidade	—	—	(a) S	—
Cursos de alemão, francês ou inglês	—	A	A	A
Criptologia	—	—	**	—

(a) Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

A — Cadeira anual.

S — Cadeira semestral.

* — Ministrada sob a forma de conferências.

** — Ministrada sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

QUADRO ANEXO N.º 14

**Cursos de engenharia electrotécnica militar
(Força Aérea)**

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
1.ª Matemáticas Gerais	A	-	-	-
2.ª Curso Geral de Física	A	-	-	-
3.ª Elementos de Física Atómica	-	S	-	-
4.ª Geometria Descritiva	A	-	-	-
5.ª Curso Geral de Desenho	A	-	-	-
6.ª Cálculo Infinitesimal	-	A	-	-
8.ª Cálculo Numérico, Mecânico e Gráfico	-	-	-	S
9.ª Probabilidades, Erros e Estatística	-	-	-	S
10.ª Curso Geral de Química	-	-	A	-
11.ª Elementos de Química e Explosivos	-	-	-	S
12.ª Curso Complementar de Desenho	-	A	-	-
13.ª Mecânica Racional	-	-	A	-
14.ª Análise Superior	-	-	-	S
15.ª Curso Complementar de Física	-	A	-	-
18.ª Electrónica	-	-	S	-
20.ª Sociologia Geral	-	-	-	A
21.ª Deontologia Militar	A	-	*	-
22.ª Higiene Militar	-	-	-	S
23.ª Topografia	-	-	A	-
24.ª História e Geografia Militares	-	-	A	-
25.ª Estudos Ultramarinos	-	-	-	A
27.ª Organização Militar, Tática Geral, Logística e Elementos de Estratégia	-	A	-	-
35.ª Organização, Serviço e Emprego da Força Aérea	-	-	-	A
38.ª Telecomunicações Militares e Material Electrónico	-	-	A	-
41.ª Material Eléctrico e Electrónico de Tiro	-	-	-	A
42.ª Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro	-	S	-	-
46.ª Motores e Material Automóvel	-	A	-	-
49.ª Administração e Contabilidade Pública	-	-	(a) S	-

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
54.ª Aerodinâmica e Material Aero-náutico	-	-	-	***
Cursos de alemão, francês ou inglês	-	A	A	A
Criptologia	-	-	**	-

(a) Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

A — Cadeira anual.

S — Cadeira semestral.

* — Ministrada sob a forma de conferências.

** — Ministrada sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

*** — Ministrada sob a forma de conferências e demonstrações de material aeronáutico.

QUADRO ANEXO N.º 15

Curso de engenharia mecânica militar

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
1.ª Matemáticas Gerais	A	-	-	-
2.ª Curso Geral de Física	A	-	-	-
3.ª Elementos de Física Atômica	-	S	-	-
4.ª Geometria Descritiva	A	-	-	-
5.ª Curso Geral de Desenho	A	-	-	-
6.ª Cálculo Infinitesimal	-	A	-	-
8.ª Cálculo Numérico, Mecânico e Gráfico	-	-	-	S
9.ª Probabilidades, Erros e Estatística	-	-	-	S
10.ª Curso Geral de Química	-	-	A	-
11.ª Elementos de Química e Explosivos	-	-	S	-
12.ª Curso Complementar de Desenho	-	A	-	-
13.ª Mecânica Racional	-	-	A	-
15.ª Curso Complementar de Física	-	A	-	-
17.ª Termodinâmica	-	-	A	-
20.ª Sociologia Geral	-	-	-	A
21.ª Deontologia Militar	A	-	*	-
22.ª Higiene Militar	-	-	-	S

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
23.ª Topografia	-	-	A	-
24.ª História e Geografia Militares	-	-	A	-
25.ª Estudos Ultramarinos	-	-	-	A
27.ª Organização Militar, Tática Geral, Logística e Elementos de Estratégia	-	A	-	-
34.ª Organização e Logística do Serviço de Material	-	-	-	A
37.ª Transmissões e Elementos de Electrónica	-	-	S	-
42.ª Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro	-	S	-	-
43.ª Armas e Munições, Material de Artilharia	-	-	-	A
44.ª Balística	-	-	-	A
46.ª Motores e Material Automóvel	-	A	-	-
49.ª Administração e Contabilidade Pública	-	-	(a) S	-
Cursos de alemão, francês ou inglês	-	A	A	A
Criptologia	-	-	**	-

(a) Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

A — Cadeira anual.

S — Cadeira semestral.

* — Ministrada sob a forma de conferências.

** — Ministrada sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

QUADRO ANEXO N.º 16

Curso de engenharia aeronáutica militar

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
1.ª Matemáticas Gerais	A	-	-	-
2.ª Curso Geral de Física	A	-	-	-
3.ª Elementos de Física Atómica	-	S	-	-
4.ª Geometria Descritiva	A	-	-	-
5.ª Curso Geral de Desenho	A	-	-	-
6.ª Cálculo Infinitesimal	-	A	-	-
8.ª Cálculo Numérico, Mecânico e Gráfico	-	-	-	S

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
9.ª Probabilidades, Erros e Estatística	-	-	-	S
10.ª Curso Geral de Química	-	-	A	-
11.ª Elementos de Química e Explosivos	-	-	S	-
12.ª Curso Complementar de Desenho	-	A	-	-
13.ª Mecânica Racional	-	-	A	-
14.ª Análise Superior	-	-	-	S
15.ª Curso Complementar de Física	-	A	-	-
17.ª Termodinâmica	-	-	A	-
20.ª Sociologia Geral	-	-	-	A
21.ª Deontologia Militar	A	-	*	-
22.ª Higiene Militar	-	-	-	S
23.ª Topografia	-	-	A	-
24.ª História e Geografia Militares	-	-	A	-
25.ª Estudos Ultramarinos	-	-	-	A
27.ª Organização Militar, Tática Geral, Logística e Elementos de Estratégia	-	A	-	-
35.ª Organização, Serviço e Emprego da Força Aérea	-	-	-	A
37.ª Transmissões e Elementos de Electrónica	-	-	S	-
42.ª Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro	-	S	-	-
46.ª Motores e Material Automóvel	-	A	-	-
49.ª Administração e Contabilidade Pública	-	-	(a) S	-
51.ª Tiro, Bombardeamento e Outros Meios Ofensivos Aeronáuticos	-	-	-	S
54.ª Aerodinâmica e Material Aero-náutico	-	-	-	A
Cursos de alemão, francês ou inglês	-	A	A	A
Criptologia	-	-	**	-

(a) Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

A — Cadeira anual.

S — Cadeira semestral.

* — Ministrada sob a forma de conferências.

** — Ministrada sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

Ministério do Exército, 5 de Abril de 1963. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

IV — DOTAÇÕES

Ministério do Exército

Direcção da Arma de Transmissões

Distribuição da verba para satisfazer encargos com telefones pelas direcções, unidades e estabelecimentos militares dependentes deste Ministério.

(Verba do capítulo 8.º, artigo 341.º, n.º 2), do Orçamento Ordinário do Ministério do Exército para 1963)

Conselhos administrativos sacadores	Anuidades	Chamadas
Estado-Maior do Exército (a)	30 275\$50	16 950\$00
Governo Militar de Lisboa	6 643\$20	24 000\$00
Comando da 1.ª Região Militar	13 422\$00	24 000\$00
Comando da 2.ª Região Militar (b)	8 888\$40	24 000\$00
Comando da 3.ª Região Militar	1 428\$00	24 000\$00
Comando Territorial Independente da Madeira (c)	6 120\$00	7 200\$00
Comando Territorial Independente dos Açores	5 190\$00	18 000\$00
Comando Militar da Praça de Elvas	876\$00	450\$00
Escola Prática de Infantaria	1 560\$00	3 000\$00
Regimento de infantaria n.º 1	1 320\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 2 (d)	2 856\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 3	2 868\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 4	2 586\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 5	1 764\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 6	3 564\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 7	2 328\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 8	2 910\$00	—\$—
Centro de Instrução de Operações Especiais	1 926\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 10 (e)	2 946\$00	360\$00
Regimento de infantaria n.º 11	3 330\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 12	2 862\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 13	2 832\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 14 (f)	2 676\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 15	810\$00	—\$—
Regimento de infantaria n.º 16	1 020\$00	—\$—
Batalhão independente de infantaria n.º 17	2 976\$00	—\$—
Batalhão independente de infantaria n.º 18	3 834\$00	—\$—
Batalhão independente de infantaria n.º 19	960\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 1 (g)	3 546\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 5	2 796\$00	—\$—
Batalhão de caçadores n.º 6 (h)	1 692\$00	—\$—

Conselhos administrativos sacadores	Anuidados	Chamadas
Batalhão de caçadores n.º 8	600\$00	360\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	3 408\$00	-\$-
Batalhão de caçadores n.º 10 (i)	1 770\$00	-\$-
Centro de Instrução de Sargentos Militarianos de Infantaria	960\$00	1 500\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	1 464\$00	1 500\$00
Campo de instrução militar de Santa Margarida (j)	12 384\$00	14 400\$00
Escola Prática de Artilharia	1 788\$00	1 800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	2 910\$00	-\$-
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	1 254\$00	-\$-
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	684\$00	-\$-
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	1 926\$00	-\$-
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	660\$00	-\$-
Regimento de artilharia pesada n.º 2 (l)	1 668\$00	-\$-
Regimento de artilharia pesada n.º 3 (C. I. C. A. 3)	1 668\$00	-\$-
Regimento de artilharia de costa	6 678\$00	-\$-
Regimento de artilharia antiaérea fixa	2 988\$00	3 600\$00
Escola Militar de Electromecânica	3 564\$00	1 500\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 1	2 832\$00	-\$-
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	1 596\$00	-\$-
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	1 986\$00	-\$-
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	2 106\$00	-\$-
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	2 520\$00	-\$-
Destacamento do Forte de Almada	894\$00	-\$-
Destacamento do Forte do Alto do Duque	174\$00	-\$-
Campo de tiro de Alcochete	720\$00	1 800\$00
Companhia divisionária de manutenção de material	360\$00	900\$00
Escola Prática de Cavalaria (m)	4 476\$00	3 500\$00
Regimento de lanceiros 1 (C. I. C. A. 2)	1 050\$00	-\$-
Regimento de lanceiros 2 (C. I. P. M.)	1 470\$00	-\$-
Regimento de cavalaria n.º 3	1 926\$00	-\$-
Regimento de cavalaria n.º 6	1 242\$00	-\$-
Regimento de cavalaria n.º 7	1 410\$00	-\$-
Regimento de cavalaria n.º 8	1 080\$00	-\$-
Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares	6 036\$00	4 800\$00
Direcção do Serviço de Transportes	720\$00	-\$-
Escola Prática de Engenharia	1 296\$00	3 600\$00
Regimento de engenharia n.º 1	3 654\$00	-\$-
Regimento de engenharia n.º 2	3 252\$00	-\$-
Grupo de companhias de trem auto	1 998\$00	-\$-
Batalhão de sapadores de caminhos de ferro	3 666\$00	-\$-
Batalhão de telegrafistas	11 760\$00	-\$-

Conselhos administrativos sacadores	Anuidades	Chamadas
Direcção do Serviço de Intendência (n)	2 010\$00	1 200\$00
Escola Prática de Administração Militar	1 398\$00	—\$—
1.º grupo de companhias de administração militar	1 222\$80	—\$—
Direcção do Serviço de Saúde Militar (o)	2 436\$00	600\$00
1.º grupo de companhias de saúde	600\$00	—\$—
2.º grupo de companhias de saúde	882\$00	—\$—
Hospital Militar Principal	12 135\$60	—\$—
Hospital Militar Regional n.º 1	1 134\$00	—\$—
Hospital Militar Regional n.º 2	1 470\$00	—\$—
Hospital Militar Regional n.º 3	810\$00	—\$—
Hospital Militar Regional n.º 4	1 182\$00	—\$—
Hospital Militar Auxiliar de Elvas	930\$00	—\$—
Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas	540\$00	300\$00
Hospital Militar Veterinário	1 152\$00	360\$00
Colégio Militar	804\$90	—\$—
Academia Militar	5 679\$60	—\$—
Escola Central de Sargentos	1 444\$00	500\$00
Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército	3 852\$00	—\$—
Instituto de Odivelas	210\$00	1 800\$00
Depósito Geral de Adidos	3 672\$00	360\$00
Tribunal Militar de Lisboa	450\$00	—\$—
Tribunal Militar Territorial de Viseu	360\$00	—\$—
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	1 026\$00	—\$—
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	432\$00	—\$—
1.ª companhia disciplinar	456\$00	—\$—
Comando do Forte da Graça	900\$00	500\$00
Presídio Militar de Santarém	720\$00	600\$00
Direcção do Serviço de Material (p)	7 080\$00	1 200\$00
Escola Prática do Serviço de Material	1 608\$00	—\$—

(a) Inclui verbas para as Direcções das Armas de Infantaria, Artilharia, Cavalaria, Engenharia e Transmissões, Serviço Cartográfico do Exército, Inspeção-Geral de Educação Física do Exército, Depósito Geral de Material de Engenharia e Depósito Geral de Material de Transmissões.

(b) Inclui verba para a comissão liquidatária do quartel-general da 2.ª região militar.

(c) Inclui verba para a bateria de artilharia de guarnição n.º 2.

(d) Inclui verba para o distrito de recrutamento e mobilização n.º 2.

(e) Inclui verba para a comissão liquidatária do regimento de cavalaria n.º 5.

(f) Inclui 360\$ para a comissão liquidatária do batalhão de caçadores n.º 7.

(g) Inclui verba para a carroeira de tiro.

(h) Inclui verba para o distrito de recrutamento e mobilização n.º 15 e 672\$ para a comissão liquidatária do batalhão de caçadores n.º 2.

(i) Inclui 810\$ para a comissão liquidatária do batalhão de caçadores n.º 3.

(j) Inclui verba para o grupo de carros de combate.

(l) Inclui verba para o Centro de Instrução de Condutores Auto n.º 1.

(m) Inclui verba para o distrito de recrutamento e mobilização n.º 5 e para a comissão liquidatária do regimento de artilharia n.º 6.

(n) Inclui verba para o Depósito Geral de Fardamento e Calçado.

(o) Inclui verba para o Depósito Geral de Material Sanitário e Depósito de Serviço Veterinário.

(p) Inclui verba para o Depósito Geral de Material de Guerra.

Chefia do Serviço do Orçamento e Administração

Repartição do Orçamento e Administração

Distribuição das dotações atribuídas às unidades e estabelecimentos militares, por conta das verbas globais inscritas no orçamento deste Ministério para o ano de 1963.

1 — Impressos

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 180 000\$ — Capitulo 8.º, artigo 330.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	770\$00	9 240\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18.	770\$00	9 240\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19.	770\$00	9 240\$00
Unidades e estabelecimentos militares sem dotações privativas		
Verba anual, 720 000\$ — Capitulo 8.º, artigo 339.º, n.º 1)		
Chefia do Serviço do Orçamento e Administração	5 000\$00	60 000\$00
Campo de tiro de Alcochete.	400\$00	4 800\$00
1.ª companhia disciplinar (a)	25\$00	300\$00
Infantaria		
Centro de Instrução de Sargentos Militarianos de Infantaria (b)	700\$00	8 400\$00
Regimento de infantaria n.º 1.	800\$00	9 600\$00
Regimento de infantaria n.º 2 (h)	675\$00	8 100\$00
Regimento de infantaria n.º 3 (b)	850\$00	10 200\$00
Regimento de infantaria n.º 4 (b)	700\$00	8 400\$00
Regimento de infantaria n.º 5 (b)	850\$00	10 200\$00
Regimento de infantaria n.º 6.	650\$00	7 800\$00
Regimento de infantaria n.º 7 (b)	710\$00	8 520\$00
Regimento de infantaria n.º 8 (b)	850\$00	10 200\$00
Centro de Instrução de Operações Especiais (b)	700\$00	8 400\$00
Regimento de infantaria n.º 10 (b)	865\$00	10 380\$00
Regimento de infantaria n.º 11 (b)	710\$00	8 520\$00
Regimento de infantaria n.º 12 (i)	680\$00	8 160\$00
Regimento de infantaria n.º 13 (b)	850\$00	10 200\$00
Regimento de infantaria n.º 14 (b)	870\$00	10 440\$00
Regimento de infantaria n.º 15 (i)	680\$00	8 160\$00
Regimento de infantaria n.º 16 (i)	670\$00	8 040\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17 (b) e (c)	1 000\$00	12 000\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18 (b)	700\$00	8 400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19 (b)	700\$00	8 400\$00
Batalhão de caçadores n.º 1.	150\$00	1 800\$00
Batalhão de caçadores n.º 5 (h)	825\$00	9 900\$00
Batalhão de caçadores n.º 6 (b)	825\$00	9 900\$00
Batalhão de caçadores n.º 8 (i)	830\$00	9 960\$00
Batalhão de caçadores n.º 9 (b)	730\$00	8 760\$00
Batalhão de caçadores n.º 10 (b)	850\$00	10 200\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	400\$00	4 800\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 (<i>h</i>)	825\$00	9 900\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . . .	800\$00	9 600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . . .	650\$00	7 800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 (<i>h</i>)	680\$00	8 160\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 (<i>b</i>)	750\$00	9 000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 (<i>i</i>)	840\$00	10 080\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 (<i>i</i>)	820\$00	9 840\$00
Regimento de artilharia de costa (<i>d</i>) e (<i>h</i>)	1 025\$00	12 300\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 1 (<i>h</i>)	430\$00	5 160\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 2	500\$00	6 000\$00
Centro de Instrução de Artilharia Anti-aérea e de Costa (<i>b</i>)	700\$00	8 400\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2 (<i>h</i>)	680\$00	8 160\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3 (<i>b</i>) e (<i>f</i>)	1 000\$00	12 000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1 (<i>h</i>)	430\$00	5 160\$00
Destacamento do Forte de Almada (<i>h</i>)	325\$00	3 900\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	300\$00	3 600\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros 1	800\$00	9 600\$00
Regimento de lanceiros 2 (<i>h</i>)	675\$00	8 100\$00
Regimento de cavalaria n.º 3 (<i>h</i>)	675\$00	8 100\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	650\$00	7 800\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	650\$00	7 800\$00
Regimento de cavalaria n.º 8 (<i>g</i>) e (<i>h</i>)	1 030\$00	12 360\$00
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 1 (<i>h</i>)	680\$00	8 160\$00
Regimento de engenharia n.º 2	650\$00	7 800\$00
Grupo de companhias de trem auto (<i>h</i>)	680\$00	8 160\$00
Batalhão de caminhos de ferro (<i>h</i>)	1 050\$00	12 600\$00
Batalhão de telegrafistas (<i>h</i>)	5 000\$00	60 000\$00
Serviço de saúde militar		
1.º grupo de companhias de saúde (<i>h</i>)	680\$00	8 160\$00
2.º grupo de companhias de saúde	650\$00	7 800\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de subsistência (b)	700\$00	8 400\$00
Diversos		
Serviço N. A. T. O. e Orçamento	750\$00	9 000\$00
Depósito Geral de Adidos	650\$00	7 800\$00

(a) Destina-se à carreira de tiro.

(b) Inclui as carreiras de tiro e enfermarias, em virtude de no orçamento ordinário para o corrente ano não existir verba inscrita para as mesmas.

(c) Inclui 10 000\$ para o Comando Militar da Ilha Terceira.

(d) Inclui todas as baterias dependentes do regimento.

(e) Inclui a carreira de tiro de Espinho.

(f) Inclui 7800\$ para o grupo destacado.

(g) Inclui a enfermaria.

(h) Inclui a carreira de tiro.

2— Artigos de expediente e diverso material não especificado

(Dotações já deduzidas dos 10 por cento de que trata o artigo 9.º do Decreto n.º 42 755, de 22 de Dezembro de 1959)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual utilizável, 90 000\$ — Capitulo 8.º, artigo 330.º, n.º 2)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	375\$00	4 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	375\$00	4 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	375\$00	4 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	375\$00	4 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	375\$00	4 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	375\$00	4 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	375\$00	4 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	375\$00	4 500\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	375,500	4 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	375,500	4 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	375,500	4 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	375,500	4 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	375,500	4 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	375,500	4 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	375,500	4 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	375,500	4 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	375,500	4 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	375,500	4 500,500
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	375,500	4 500,500

Unidades e estabelecimentos militares sem dotações privativas

Verba anual utilizável, 2 430 000\$ —
Capítulo 8.º, artigo 339.º, n.º 2)

Conselho Administrativo do Serviço do Orçamento e Administração	10 000,500	120 000,500
Campo de tiro de Alcochete	1 000,500	12 000,500
1.ª companhia disciplinar (a)	20,500	240,500

Infantaria

Centro de Instrução de Sargentos Militarianos de Infantaria (b)	2 320,500	27 840,500
Regimento de infantaria n.º 1	2 250,500	27 000,500
Regimento de infantaria n.º 2 (c)	2 300,500	27 600,500
Regimento de infantaria n.º 3 (b)	2 320,500	27 840,500
Regimento de infantaria n.º 4 (b)	2 320,500	27 840,500
Regimento de infantaria n.º 5 (b)	2 320,500	27 840,500
Regimento de infantaria n.º 6	2 250,500	27 000,500
Regimento de infantaria n.º 7 (b)	2 320,500	27 840,500
Regimento de infantaria n.º 8 (b)	2 320,500	27 840,500
Centro de Operações Especiais (b)	2 320,500	27 840,500
Regimento de infantaria n.º 10 (b)	2 320,500	27 840,500
Regimento de infantaria n.º 11 (b)	2 320,500	27 840,500
Regimento de infantaria n.º 12 (d)	2 270,500	27 240,500
Regimento de infantaria n.º 13 (b)	2 320,500	27 840,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 14 (b)	2 420\$00	29 040\$00
Regimento de infantaria n.º 15 (d)	2 270\$00	27 240\$00
Regimento de infantaria n.º 16 (d)	2 270\$00	27 240\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17 (b) e (c)	2 820\$00	33 840\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18 (b)	2 320\$00	27 840\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19 (b)	2 320\$00	27 840\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	750\$00	9 000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5 (c)	2 300\$00	27 600\$00
Batalhão de caçadores n.º 6 (b)	2 320\$00	27 840\$00
Batalhão de caçadores n.º 8 (d)	2 270\$00	27 240\$00
Batalhão de caçadores n.º 9 (b)	2 420\$00	29 040\$00
Batalhão de caçadores n.º 10 (b)	2 320\$00	27 840\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	500\$00	6 000\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 (c)	3 050\$00	36 600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	3 000\$00	36 000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	3 000\$00	36 000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 (c)	3 050\$00	36 600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 (b)	3 070\$00	36 840\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 (d)	3 040\$00	36 480\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 (d)	3 020\$00	36 240\$00
Regimento de artilharia de costa (c) e (f)	4 600\$00	55 200\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 1 (c)	2 050\$00	24 600\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 2	2 000\$00	24 000\$00
Centro de Instrução de Artilharia Anti- aérea e de Costa (b)	3 070\$00	36 840\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2 (c)	3 050\$00	36 600\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3 (b) e (g)	3 250\$00	39 000\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1 (c)	1 050\$00	12 600\$00
Destacamento do Forte de Almada (c)	1 300\$00	15 600\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1 250\$00	15 000\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros 1	3 500\$00	42 000\$00
Regimento de lanceiros 2	3 500\$00	42 000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3 (c)	3 550\$00	42 600\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	3 500\$00	42 000\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	3 500\$00	42 000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8 (c) e (h)	5 050\$00	60 600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 1 (c) . . .	3 050\$00	36 600\$00
Regimento de engenharia n.º 2	3 000\$00	36 000\$00
Grupo de companhias de trem auto (c)	3 050\$00	36 600\$00
Batalhão de caminhos de ferro (c) e (i)	4 100\$00	49 200\$00
Batalhão de telegrafistas (c) e (j) . . .	15 050\$00	180 600\$00
Serviço de saúde militar		
1.º grupo de companhias de saúde (c) . .	1 550\$00	18 600\$00
2.º grupo de companhias de saúde	1 500\$00	18 000\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de subsistên- cia (b)	2 570\$00	30 840\$00
Diversos		
Serviço N. A. T. O. e Orçamento	1 500\$00	18 000\$00
Depósito Geral de Adidos.	2 500\$00	30 000\$00
Parque automóvel de Gaia	200\$00	2 400\$00

(a) Destina-se à carreira de tiro.

(b) Inclui carreiras de tiro e enfermarias.

(c) Inclui as enfermarias.

(d) Inclui as carreiras de tiro.

(e) Inclui 12 000\$ para o Comando Militar da Ilha Terceira.

(f) Inclui todas as baterias dependentes do regimento.

(g) Inclui a carreira de tiro de Espinho e a bateria de Leixões.

(h) Inclui 33 000\$ para o grupo destacado.

(i) Inclui 1200\$ para o Comando Militar do Entrocamento.

(j) Inclui o serviço de telecomunicações militares.

3 — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distritos de recrutamento e mobilização		
Verba anual, 32 000\$ — Capitulo 8.º, artigo 331.º, n.º 1)		
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 1	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 2	125\$00	1 500\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 3	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 4	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 5	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 6	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 7	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 8	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 9	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 10	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 11	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 12	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 13	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 14	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 15	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 16	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 17	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 18	125\$00	1 500\$00
Distrito de recrutamento e mobilização n.º 19	125\$00	1 500\$00
Unidades e estabelecimentos militares sem dotações privativas		
Verba anual, 3 250 000\$ — Capitulo 8.º, artigo 340.º, n.º 2)		
Chefia do Serviço do Orçamento e Administração	15 000\$00	180 000\$00
Campo de tiro de Alcochete	3 000\$00	36 000\$00
1.ª companhia disciplinar (a)	25\$00	300\$00
Infantaria		
Centro de Instrução de Sargentos Militares de Infantaria (b)	3 115\$00	37 380\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 1	4 500,500	54 000,500
Regimento de infantaria n.º 2 (c)	4 590,500	55 080,500
Regimento de infantaria n.º 3 (b)	4 115,500	49 380,500
Regimento de infantaria n.º 4 (b)	3 115,500	37 380,500
Regimento de infantaria n.º 5 (b)	3 615,500	43 380,500
Regimento de infantaria n.º 6 (d)	4 525,500	54 300,500
Regimento de infantaria n.º 7 (b)	4 615,500	55 380,500
Regimento de infantaria n.º 8 (b)	3 865,500	46 380,500
Centro de Instrução de Operações Especiais (b)	3 115,500	37 380,500
Regimento de infantaria n.º 10 (b)	4 615,500	55 380,500
Regimento de infantaria n.º 11 (b)	3 115,500	37 380,500
Regimento de infantaria n.º 12 (d)	4 525,500	54 300,500
Regimento de infantaria n.º 13 (b)	4 615,500	55 380,500
Regimento de infantaria n.º 14 (b)	3 825,500	45 900,500
Regimento de infantaria n.º 15 (d)	4 525,500	54 300,500
Regimento de infantaria n.º 16 (d)	4 525,500	54 300,500
Batalhão independente de infantaria n.º 17 (b) e (e)	3 115,500	37 380,500
Batalhão independente de infantaria n.º 18 (b)	2 615,500	31 380,500
Batalhão independente de infantaria n.º 19 (b)	2 615,500	31 380,500
Batalhão de caçadores n.º 1	750,500	9 000,500
Batalhão de caçadores n.º 5 (c)	4 590,500	55 080,500
Batalhão de caçadores n.º 6 (b)	4 615,500	55 380,500
Batalhão de caçadores n.º 8 (d)	3 525,500	42 300,500
Batalhão de caçadores n.º 9 (b)	2 575,500	30 900,500
Batalhão de caçadores n.º 10 (b)	3 615,500	43 380,500
Campo de tiro da serra da Carregueira	1 500,500	18 000,500
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 1 (c)	4 590,500	55 080,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	4 500,500	54 000,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	3 000,500	36 000,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 4 (e)	4 590,500	55 080,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 5 (b)	2 615,500	31 380,500
Regimento de artilharia pesada n.º 2 (d)	3 525,500	42 300,500
Regimento de artilharia pesada n.º 3 (d)	3 525,500	42 300,500
Regimento de artilharia de costa (c) e (f)	7 680,500	92 160,500
Bateria de artilharia de guarnição n.º 1 (c)	2 590,500	31 080,500
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa (b)	3 615,500	43 380,500
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2 (c)	3 090,500	37 080,500
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3 (b) e (g)	3 755,500	45 060,500
Bateria independente de defesa de costa n.º 1 (c)	1 340,500	16 080,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Bateria de artilharia de guarnição n.º 2	1 500\$00	18 000\$00
Destacamento do Forte de Almada (c)	1 165\$00	13 980\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	1 075\$00	12 900\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros 1	4 500\$00	54 000\$00
Regimento de lanceiros 2	4 500\$00	54 000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3 (c)	4 590\$00	55 080\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	4 500\$00	54 000\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	3 750\$00	45 000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8 (c) e (h)	5 090\$00	61 080\$00
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 1 (c)	3 590\$00	43 080\$00
Regimento de engenharia n.º 2	3 500\$00	42 000\$00
Grupo de companhias de trem auto (c)	3 590\$00	43 080\$00
Batalhão de caminhos de ferro (c) e (j)	4 680\$00	56 160\$00
Batalhão de telegrafistas (c) e (i)	5 590\$00	67 080\$00
Serviço de saúde militar		
1.º grupo de companhias de saúde (c)	1 590\$00	19 080\$00
2.º grupo de companhias de saúde	2 000\$00	24 000\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de subsistência (b)	3 115\$00	37 380\$00
Diversos		
Depósito Geral de Adidos	2 000\$00	24 000\$00

(a) Para a carreira de tiro.

(b) Inclui carroiras de tiro e enfermarias.

(c) Inclui a enfermaria.

(d) Inclui a carreira de tiro.

(e) Inclui 12 000\$ para o Comando Militar da Ilha Terceira.

(f) Inclui as baterias dependentes desse regimento.

(g) Inclui a carreira de tiro de Espinho e a bateria de Leixões.

(h) Inclui 18 000\$ para o grupo destacado.

(i) Inclui o serviço de telecomunicações militares.

(j) Inclui 19 800\$ para o Centro de Instrução do Entroncamento.

4—Força motriz

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 675 000\$ — Capítulo 8.º, artigo 343.º, n.º 1)		
Infantaria		
Centro de Instrução de Sargentos Militares de Infantaria	100\$00	1 200\$00
Escola Prática de Infantaria	1 000\$00	12 000\$00
Regimento de infantaria n.º 2	500\$00	6 000\$00
Regimento de infantaria n.º 3	2 000\$00	24 000\$00
Regimento de infantaria n.º 4	500\$00	6 000\$00
Regimento de infantaria n.º 6	500\$00	6 000\$00
Regimento de infantaria n.º 7	500\$00	6 000\$00
Regimento de infantaria n.º 8	250\$00	3 000\$00
Centro de Instrução de Operações Especiais	600\$00	7 200\$00
Regimento de infantaria n.º 10	300\$00	3 600\$00
Regimento de infantaria n.º 12	150\$00	1 800\$00
Regimento de infantaria n.º 14	200\$00	2 400\$00
Regimento de infantaria n.º 15	200\$00	2 400\$00
Regimento de infantaria n.º 16	100\$00	1 200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	4 750\$00	57 000\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	700\$00	8 400\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	250\$00	3 000\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	100\$00	1 200\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	250\$00	3 000\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	700\$00	8 400\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	2 500\$00	30 000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	1 000\$00	12 000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	500\$00	6 000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	500\$00	6 000\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	250\$00	3 000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	500\$00	6 000\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	1 000\$00	12 000\$00
Regimento de artilharia de costa (a)	3 000\$00	36 000\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 1	500\$00	6 000\$00
Centro de Instrução de Artilharia Anti-aérea e de Costa	750\$00	9 000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	1 000\$00	12 000\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3 (c)	450\$00	5 400\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	150\$00	1 800\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	500\$00	6 000\$00
Destacamento do Forte de Almada	400\$00	4 800\$00
Campo de tiro de Alcochete	2 000\$00	24 000\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros 1	200\$00	2 400\$00
Regimento de lanceiros 2	1 000\$00	12 000\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	200\$00	2 400\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	1 000\$00	12 000\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	500\$00	6 000\$00
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 1	1 250\$00	15 000\$00
Regimento de engenharia n.º 2	850\$00	10 200\$00
Grupo de companhias de trem auto	2 000\$00	24 000\$00
Batalhão de caminhos de ferro	1 500\$00	18 000\$00
Batalhão de telegrafistas (b)	15 000\$00	180 000\$00
Direcção do Serviço de Saúde Militar		
Hospital Militar Veterinário	300\$00	3 600\$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	400\$00	4 800\$00
1.º grupo de companhias de subsistência	400\$00	4 800\$00
Estabelecimentos prisionais		
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	400\$00	4 800\$00

(a) Inclui as baterias dependentes desse regimento.

(b) Inclui o serviço de telecomunicações militares.

(c) Inclui a carreira de tiro de Espinho e a bateria do Leixões.

5 — Pagamento de serviços de estomatologia, de análises clínicas e de radiologia nas guarnições onde não existe hospital militar com as respectivas especialidades.

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 210 000\$ — Capitulo 8.º, artigo 340.º, n.º 1), alinea c)		
Comando Militar dos Açores	280\$00	3 360\$00
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	775\$00	9 300\$00
Centro de Instrução de Sargentos Militarianos de Infantaria	250\$00	3 000\$00
Regimento de infantaria n.º 2	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	420\$00	5 040\$00
Regimento de infantaria n.º 4	375\$00	4 500\$00
Regimento de infantaria n.º 5	125\$00	1 500\$00
Regimento de infantaria n.º 7	165\$00	1 980\$00
Regimento de infantaria n.º 8	200\$00	2 400\$00
Centro de Instrução de Operações Especiais	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 10	125\$00	1 500\$00
Regimento de infantaria n.º 11	200\$00	2 400\$00
Regimento de infantaria n.º 13	495\$00	5 940\$00
Regimento de infantaria n.º 14	200\$00	2 400\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	600\$00	7 200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	400\$00	4 800\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	1 900\$00	22 800\$00
Batalhão de caçadores n.º 1	50\$00	600\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	275\$00	3 300\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	375\$00	4 500\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	150\$00	1 800\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	675\$00	8 100\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	300\$00	3 600\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	125\$00	1 500\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	400\$00	4 800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	275\$00	3 300\$00
Regimento de artilharia de costa	250\$00	3 000\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 1	450\$00	5 400\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 2	140\$00	1 680\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	100\$00	1 200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	100\$00	1 200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3	125\$00	1 500\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	250\$00	3 000\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	700\$00	8 400\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	160\$00	1 920\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	250\$00	3 000\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	500\$00	6 000\$00
Centro de Instrução de Caminhos de Ferro	125\$00	1 500\$00
Companhia divisionária de manutenção de material	300\$00	3 600\$00
Serviço de saúde militar		
Hospital Militar Regional n.º 3	1 000\$00	12 000\$00
Hospital Militar Regional n.º 4	1 000\$00	12 000\$00
Hospital Militar da Praça de Elvas	250\$00	3 000\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de subsistência	200\$00	2 400\$00
Estabelecimentos militares		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	1 200\$00	14 400\$00
Escola Central de Sargentos	200\$00	2 400\$00
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	375\$00	4 500\$00
1.ª companhia disciplinar	190\$00	2 280\$00
Depósito Geral de Adidos	150\$00	1 800\$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Militar	50\$00	600\$00

6 — Assistência médica e socorros urgentes nas enfermarias e postos de socorros

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Enfermarias		
Verba anual, 300 000\$ — Capitulo 8.º, artigo 340.º, n.º 1), alinea 4)		
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	1 000,500	12 000,500
Centro de Instrução de Sargentos Militarianos de Infantaria	200,500	2 400,500
Regimento de infantaria n.º 2	100,500	1 200,500
Regimento de infantaria n.º 3	200,500	2 400,500
Regimento de infantaria n.º 4 (a)	120,500	1 440,500
Regimento de infantaria n.º 5	100,500	1 200,500
Regimento de infantaria n.º 7	100,500	1 200,500
Regimento de infantaria n.º 8	100,500	1 200,500
Centro de Instrução de Operações Especiais	100,500	1 200,500
Regimento de infantaria n.º 10	100,500	1 200,500
Regimento de infantaria n.º 11	100,500	1 200,500
Regimento de infantaria n.º 13	300,500	3 600,500
Regimento de infantaria n.º 14	150,500	1 800,500
Batalhão independente de infantaria n.º 17	120,500	1 440,500
Batalhão independente de infantaria n.º 18	170,500	2 040,500
Batalhão independente de infantaria n.º 19	250,500	3 000,500
Batalhão de caçadores n.º 1	50,500	600,500
Batalhão de caçadores n.º 5	250,500	3 030,500
Batalhão de caçadores n.º 6	100,500	1 200,500
Batalhão de caçadores n.º 9	150,500	1 800,500
Batalhão de caçadores n.º 10	350,500	4 200,500
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	1 000,500	12 000,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	250,500	3 000,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	100,500	1 200,500
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	300,500	3 600,500
Regimento de artilharia de costa (d)	400,500	4 800,500
Escola Militar de Electromecânica	150,500	1 800,500
Bateria de artilharia de guarnição n.º 1	150,500	1 800,500
Centro de Instrução de Artilharia Antiaérea e de Costa	100,500	1 200,500

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	100\$00	1 200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3 (e)	350\$00	4 200\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	200\$00	2 400\$00
Destacamento do Forte de Almada . . .	100\$00	1 200\$00
Escola Prática do Serviço de Material	100\$00	1 200\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	1 300\$00	15 600\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	150\$00	1 800\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	100\$00	1 200\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	1 300\$00	15 600\$00
Regimento de engenharia n.º 1	250\$00	3 000\$00
Grupo de companhias de trem auto . . .	100\$00	1 200\$00
Batalhão de caminhos de ferro	225\$00	2 700\$00
Batalhão de telegrafistas	350\$00	4 200\$00
Serviço de saúde militar		
1.º grupo de companhias de saúde . . .	250\$00	3 000\$00
Serviço de administração militar		
1.º grupo de companhias de subsistência	200\$00	2 400\$00
Estabelecimentos militares		
Campo de instrução militar de Santa Mar- garida	2 000\$00	24 000\$00
Escola Central de Sargentos	75\$00	900\$00
Casa de Reclusão da 2.ª Região Mi- litar	75\$00	900\$00
Postos de socorros		
Serviço do ajudante-general (conselho administrativo da Chefia do Serviço do Orçamento).	200\$00	2 400\$00
Estado-Maior do Exército	100\$00	1 200\$00
Governo Militar de Lisboa	150\$00	1 800\$00
Comando da 1.ª Região Militar	75\$00	900\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Infantaria		
Regimento de infantaria n.º 1	400\$00	4 800\$00
Regimento de infantaria n.º 6	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 12	350\$00	4 200\$00
Regimento de infantaria n.º 15	200\$00	2 400\$00
Regimento de infantaria n.º 16	200\$00	2 400\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	300\$00	3 600\$00
Campo de tiro da serra da Carregueira	120\$00	1 440\$00
Artilharia		
Regimento de artilharia ligeira n.º 2 . .	200\$00	2 400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3 . .	150\$00	1 800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2 . .	150\$00	1 800\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3 . .	300\$00	3 600\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 2	300\$00	3 600\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	140\$00	1 680\$00
Direcção do Serviço de Material (b) . .	650\$00	7 800\$00
Campo de tiro de Alcochete	100\$00	1 200\$00
Cavalaria		
Regimento de lanceiros 1	400\$00	4 800\$00
Regimento de lanceiros 2	600\$00	7 200\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	200\$00	2 400\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	700\$00	8 400\$00
Centro Militar de Educação Física, Equi- tação e Desportos	300\$00	3 600\$00
Engenharia		
Regimento de engenharia n.º 2	200\$00	2 400\$00
Serviço de saúde militar		
2.º grupo de companhias de saúde . . .	200\$00	2 400\$00
Serviço veterinário militar		
Hospital Militar Veterinário	100\$00	1 200\$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	550\$00	6 600\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Estabelecimentos militares		
Instituto de Altos Estudos Militares . . .	100\$00	1 200\$00
Depósito Geral de Material Sanitário (c)	80\$00	960\$00
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	200\$00	2 400\$00
Casa de Reclusão da 1.ª Região Militar	125\$00	1 500\$00
1.ª companhia disciplinar	250\$00	3 000\$00
Depósito Disciplinar	200\$00	2 400\$00
Depósito Geral de Adidos	150\$00	1 800\$00
Companhia divisionária de manutenção de material	300\$00	3 600\$00

(a) 240\$ para a comissão liquidatária do batalhão de caçadores n.º 4.

(b) 2400\$ para o posto de socorros da Direcção do Serviço de Material e 5400\$ para o Depósito Geral de Material de Guerra, paiol de Sacavém e paiol da Ameixoeira.

(c) A sacar pela Direcção do Serviço de Saúde Militar.

(d) Inclui as baterias dependentes desse regimento.

(e) Inclui a bateria de Leixões e a carreira de tiro de Espinho.

7 — Postos antivenéreos das unidades e estabelecimentos militares

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Verba anual, 150 000\$ — Capitulo 8.º, artigo 340.º, n.º 1), alinea c)		
Comandos		
Governo Militar de Lisboa	100\$00	1 200\$00
1.ª região militar	70\$00	840\$00
2.ª região militar	70\$00	840\$00
3.ª região militar	70\$00	840\$00
Infantaria		
Escola Prática de Infantaria	150\$00	1 800\$00
Centro de Instrução de Sargentos Militares de Infantaria	150\$00	1 800\$00
Regimento de infantaria n.º 1	150\$00	1 800\$00
Regimento de infantaria n.º 2	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 3	200\$00	2 400\$00
Regimento de infantaria n.º 4	100\$00	1 200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Regimento de infantaria n.º 5	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 6	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 7	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 8	100\$00	1 200\$00
Centro de Instrução de Operações Espe- ciais	150\$00	1 800\$00
Regimento de infantaria n.º 10	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 11	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 12	200\$00	2 400\$00
Regimento de infantaria n.º 13	150\$00	1 800\$00
Regimento de infantaria n.º 14	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 15	100\$00	1 200\$00
Regimento de infantaria n.º 16	100\$00	1 200\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 17	160\$00	1 920\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 18	140\$00	1 680\$00
Batalhão independente de infantaria n.º 19	200\$00	2 400\$00
Batalhão de caçadores n.º 5	150\$00	1 800\$00
Batalhão de caçadores n.º 6	100\$00	1 200\$00
Batalhão de caçadores n.º 8	100\$00	1 200\$00
Batalhão de caçadores n.º 9	100\$00	1 200\$00
Batalhão de caçadores n.º 10	300\$00	3 600\$00
Campo de tiro da serra da Carre- gueira	50\$00	600\$00
Artilharia		
Escola Prática de Artilharia	150\$00	1 800\$00
Escola Militar de Electromecânica	100\$00	1 200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 1	200\$00	2 400\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 2	150\$00	1 800\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 3	100\$00	1 200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 4	100\$00	1 200\$00
Regimento de artilharia ligeira n.º 5	125\$00	1 500\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 2	100\$00	1 200\$00
Regimento de artilharia pesada n.º 3	200\$00	2 400\$00
Regimento de artilharia de costa (a)	450\$00	5 400\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 1	100\$00	1 200\$00
Bateria de artilharia de guarnição n.º 2	200\$00	2 400\$00
Centro de Instrução de Artilharia Anti- aérea e de Costa	100\$00	1 200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 2	100\$00	1 200\$00
Grupo de artilharia contra aeronaves n.º 3 (b)	300\$00	3 600\$00
Bateria independente de defesa de costa n.º 1	100\$00	1 200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Destacamento do Forte de Almada . . .	100\$00	1 200\$00
Destacamento do Forte do Alto do Duque	100\$00	1 200\$00
Direcção do Serviço de Material (c) . .	270\$00	3 240\$00
Campo de tiro de Alcochete	200\$00	2 400\$00
Cavalaria		
Escola Prática de Cavalaria	150\$00	1 800\$00
Regimento de lanceiros 1	100\$00	1 200\$00
Regimento de lanceiros 2	200\$00	2 400\$00
Regimento de cavalaria n.º 3	350\$00	4 200\$00
Regimento de cavalaria n.º 6	100\$00	1 200\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	150\$00	1 800\$00
Regimento de cavalaria n.º 8	100\$00	1 200\$00
Centro Militar de Educação Física, Equitação e Desportos	100\$00	1 200\$00
Engenharia		
Escola Prática de Engenharia	400\$00	4 800\$00
Regimento de engenharia n.º 1	200\$00	2 400\$00
Regimento de engenharia n.º 2	100\$00	1 200\$00
Grupo de companhias de trem auto . . .	100\$00	1 200\$00
Batalhão de caminhos de ferro	325\$00	3 900\$00
Batalhão de telegrafistas	150\$00	1 800\$00
Companhia divisionária de manutenção de material	200\$00	2 400\$00
Serviço de saúde militar		
1.º grupo de companhias de saúde . . .	100\$00	1 200\$00
2.º grupo de companhias de saúde . . .	70\$00	840\$00
Hospital Militar Regional n.º 1	70\$00	840\$00
Hospital Militar Regional n.º 2	70\$00	840\$00
Hospital Militar Regional n.º 4	70\$00	840\$00
Hospital Militar da Praça de Elvas . .	100\$00	1 200\$00
Serviço veterinário militar		
Hospital Militar Veterinário	70\$00	840\$00
Serviço de administração militar		
Escola Prática de Administração Militar	300\$00	3 600\$00
1.º grupo de companhias de subsistência	100\$00	1 200\$00

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Estabelecimentos de ensino		
Campo de instrução militar de Santa Margarida	500\$00	6 000\$00
Escola Central de Sargentos	100\$00	1 200\$00
Colégio Militar	70\$00	840\$00
Estabelecimentos militares		
Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	70\$00	840\$00
1.ª companhia disciplinar	70\$00	840\$00
Depósito Disciplinar	70\$00	840\$00

(a) Inclui as baterias dependentes desse regimento.

(b) Inclui a bateria de Leixões e carreira de tiro de Espinho.

(c) Para o Depósito Geral de Material de Guerra, paiol do Sacavém e paiol da Ameixoeira.

8 — Assistência religiosa

(Despesas com artigos de expediente e diverso material não especificado; verba anual: 27 000\$ — capítulo 4.º, artigo 215.º, n.º 1)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Hospital Militar Principal	90\$00	1 080\$00
Hospital Militar Regional n.º 1	90\$00	1 080\$00
Hospital Militar Regional n.º 2	150\$00	1 800\$00
Hospital Militar Regional n.º 3	90\$00	1 080\$00
Hospital Militar Regional n.º 4	90\$00	1 080\$00
Hospital Militar da Praça de Elvas	90\$00	1 080\$00
Campo de instrução militar de Santa Margarida	300\$00	3 600\$00
Regimento de infantaria n.º 14	90\$00	1 080\$00
Centro de Instrução de Artilharia Anti-aérea e de Costa	90\$00	1 080\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	90\$00	1 080\$00
Escola Prática de Engenharia	200\$00	2 400\$00
Academia Militar	90\$00	1 080\$00
Colégio Militar	90\$00	1 080\$00
Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército	90\$00	1 080\$00
Instituto de Odivelas	90\$00	1 080\$00
1.ª companhia disciplinar	90\$00	1 080\$00
Depósito Disciplinar	90\$00	1 080\$00
Quartel-General da 2.ª Região Militar	90\$00	1 080\$00

9 — Assistência religiosa

(Pagamento de serviços e encargos não especificados;
verba anual: 13 500\$ — capítulo 4.º, artigo 216.º, n.º 1)

Unidades e estabelecimentos militares	Verba mensal	Verba anual
Quartel-General da 2.ª Região Militar	50\$00	600\$00
Campo de instrução militar de Santa Margarida	200\$00	2 400\$00
Regimento de infantaria n.º 14	50\$00	600\$00
Centro de Instrução de Artilharia Anti-aérea e de Costa	15\$00	180\$00
Regimento de cavalaria n.º 7	50\$00	600\$00
Escola Prática de Engenharia	100\$00	1 200\$00
Hospital Militar Principal	50\$00	600\$00
Hospital Militar Regional n.º 1	50\$00	600\$00
Hospital Militar Regional n.º 2	50\$00	600\$00
Hospital Militar Regional n.º 3	50\$00	600\$00
Hospital Militar Regional n.º 4	50\$00	600\$00
Hospital Militar da Praça de Elvas	50\$00	600\$00
Academia Militar	65\$00	780\$00
Colégio Militar	50\$00	600\$00
Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército	50\$00	600\$00
Instituto de Odivelas	50\$00	600\$00
1.ª companhia disciplinar	50\$00	600\$00
Depósito Disciplinar	50\$00	600\$00

O Ministro do Exército,

Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Luiz Soares de Oliveira
Chefe.

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 5

31 de Maio de 1963

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 45 016

1. Pelo Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937, foi determinada a passagem à situação de reforma de todos os sargentos supranumerários permanentes, do serviço geral ou do serviço especial, milicianos ou do quadro permanente, exceptuados os promovidos por distinção, os quais dariam ingresso nos quadros das armas e serviços a que pertencessem. Também o Decreto n.º 22 039, de 28 de Dezembro de 1932, havia determinado que os sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos, habilitados com o curso da Escola Central de Sargentos que atingissem o limite de idade tivessem, respectivamente, passagem à situação de reserva ou de reforma, para todos os efeitos, incluindo os de vencimentos, no posto imediato.

Uma defeituosa aplicação da doutrina daqueles diplomas fez com que alguns interessados, que possuíam o curso da Escola Central de Sargentos e as demais condições para serem promovidos ao posto imediato e, uma vez neste posto, promovidos, sucessivamente, até ao posto de

capitão, inclusive, tivessem passado à situação de reserva ou de reforma sem que, todavia, fossem supranumerários permanentes ou tivessem atingido o limite de idade.

2. Impõe-se, pois, a revisão da situação, assim criada, colocando esses interessados na situação e posto em que se encontrariam se não ocorresse aquela inoportuna, ou indevida, passagem à reserva ou à reforma. A revisão, porém, apenas produzirá efeitos para futuro, incluindo as respectivas pensões;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministro do Exército a mandar rever a situação dos sargentos-ajudantes e primeiros-sargentos passados à reserva ou à reforma sob invocação indevida ou inoportuna dos artigos 17.º do Decreto n.º 22 039, de 28 de Dezembro de 1932, e 62.º do Decreto-Lei n.º 28 401, de 31 de Dezembro de 1937.

Art. 2.º A revisão far-se-á a requerimento dos interessados formulado no prazo de 180 dias, a contar da publicação deste decreto-lei.

Art. 3.º A revisão importará a colocação dos interessados na situação e posto que normalmente lhes caberia se não tivessem passado à reserva ou à reforma.

Art. 4.º Julgada procedente a revisão, os interessados não poderão pedir qualquer indemnização a título de perda ou diferença de vencimentos ou pensões deixadas de receber.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Maio de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

Ministério das Obras Públicas**Comissão Administrativa das Novas Instalações
para as Forças Armadas****Decreto n.º 45 026**

Considerando que foi adjudicada a António Lopes Simões a obra de construção do edifício da messe de oficiais do novo quartel do regimento de infantaria n.º 15, em Tomar;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica no respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 500 dias, que abrange parte do ano económico de 1963 e do de 1964;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375,* de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato com António Lopes Simões para a execução da obra de construção do edifício da messe de oficiais do novo quartel do regimento de infantaria n.º 15, em Tomar, pela importância de 1 773 171\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 1 000 000\$ no corrente ano e 773 171\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Maio de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Ministério das Finanças**Direcção-Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 45 047**

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do

Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea a) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 44 840, de 2 de Janeiro de 1963, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 7 224 220\$ destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 3.º «Serviços de instrução — Academia Militar (Lisboa)»:

Artigo 67.º «Outros encargos», n.º 2) «Actividades recreativas e culturais dos alunos» 150 000\$00

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério — Despesas gerais»:

Artigo 334.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício», n.º 3) «Pessoal dos quadros aprovados por lei»:

Vencimento do guarda do cemitério português de Richebourg l'Avoué (e) . . . 48 000\$00

(e) Decreto-Lei n.º 44 034, de 16 de Novembro de 1961 — Despacho conjunto de SS. Ex.ªs os Ministros das Finanças e do Exército de 23 de Janeiro de 1963, publicado no *Diário do Governo*, 1.ª série, de 28 do mesmo mês.

Artigo 343.º, n.º 3), alínea a) «Subsídios a revistas . . .» 360 000\$00

558 000\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas

de aumento de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

.

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1)	48 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 59.º, n.º 1)	150 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 175.º, n.º 1)	360 000\$00
	558 000\$00

.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Maio de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

Decreto n.º 45 052

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem

satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1961 e 1962 resultantes de portarias de promoção, ingresso nos quadros e apresentação no Ministério de diversos oficiais do Exército	<u>54 574\$00</u>
---	-------------------

.....

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Maio de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

II — PORTARIAS

Ministérios das Finanças e do Exército

Portaria n.º 19840

Reconhecendo-se não ser aconselhável, de momento, fixar em definitivo o quadro orgânico da Chefia do Serviço Cartográfico do Exército, de acordo com o Decreto-Lei n.º 42 564, de 7 de Outubro de 1959, pelo considerável aumento de pessoal que o mesmo acarretaria;

Verificando-se no entanto que se torna necessária disposição legal que possibilite a distribuição orgânica dos oficiais nos cargos da referida Chefia;

Tendo em conta as verbas descritas no capítulo 2.º, artigo 18.º, n.º 1), do orçamento do Ministério do Exército para 1963:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Exército, nos termos do § 1.º

do n.º 4.º do artigo 109.º da Constituição e do artigo 163.º do referido Decreto-Lei n.º 42 564, publicar o seguinte:

1.º O quadro da distribuição orgânica dos oficiais da Chefia do Serviço Cartográfico do Exército é o seguinte:

a) Chefe do Serviço: coronel de qualquer arma habilitado com o C. C. E. M. ou coronel do C. E. M., de preferência engenheiro geógrafo.

b) Divisão de Cartografia:

1) Chefia:

Chefe: coronel ou tenente-coronel de qualquer arma, de preferência engenheiro geógrafo;

Adjunto técnico: major de qualquer arma ou serviço especializado em qualquer ramo de cartografia.

2) Secção de Topografia e Geodesia:

Chefe: tenente-coronel ou major de qualquer arma ou serviço especializado em topografia.

3) Secção de Fotogrametria:

Chefe: tenente-coronel ou major de qualquer arma ou serviço especializado em fotogrametria, de preferência engenheiro geógrafo.

4) Secção de Desenho:

Chefe: tenente-coronel ou major de qualquer arma ou serviço especializado em desenho cartográfico;

Adjuntos: três capitães e dois subalternos de qualquer arma ou serviço, do activo ou da reserva, especializados em desenho cartográfico.

c) Divisão de Fotografia e Cinema:

1) Chefia:

Chefe: tenente-coronel ou major de qualquer arma ou serviço especializado em fotografia e cinema;

Adjunto técnico: capitão ou subalterno de qualquer arma ou serviço especializado em fotografia e cinema.

2) Secção de Fotografia:

Chefe: capitão ou subalterno de qualquer arma ou serviço especializado em fotografia e cinema.

3) Secção de Cinema:

Chefe: capitão ou subalterno de qualquer arma ou serviço especializado em fotografia e cinema.

d) Secção de Expediente e Administração:

Chefe: tenente-coronel ou major de qualquer arma ou serviço;

Adjuntos: três capitães ou subalternos de qualquer arma ou serviço, na situação de reserva.

2.º Além do pessoal indicado no n.º 1.º, poderá a Chefia do Serviço Cartográfico do Exército, quando as circunstâncias o aconselharem e se torne indispensável, requisitar oficiais, devidamente qualificados, para funções eventuais de chefes de brigada, de equipas aéreas, topográficas, terrestres e de operadores topográficos, fotogramétricos, fotográficos e de filmagem, os quais continuarão a vencer pelos quadros a que pertençam.

3.º Os encargos resultantes deste diploma, no presente ano, são suportados pelas verbas inscritas no actual orçamento do Ministério do Exército para pessoal dos quadros aprovados por lei do Serviço Cartográfico do Exército, depois de efectuados, nos termos legais, os devidos ajustamentos e, quanto aos adjuntos da Secção de Expediente e Administração, pelas verbas inscritas no mesmo orçamento para oficiais na situação de reserva.

Nos anos seguintes serão suportados pelas verbas correspondentes dos respectivos orçamentos.

Ministérios das Finanças e do Exército, 2 de Maio de 1963. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

(Rect. no D. G. n.º 117, 1.ª série, de 17 de Maio de 1963).

Ministério do Ultramar

Direcção-Geral de Administração Política e Civil

Portaria n.º 19842

Embora sejam as actividades privadas que poderão absorver maior número de braços, é justo que a Administração, dentro das suas possibilidades e tendo sempre em conta o interesse público, facilite a readaptação à vida civil dos militares que prestaram serviço nas províncias ultramarinas;

Assim:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, o seguinte:

1.º Nos concursos de provas práticas ou documentais abertos para o provimento de lugares de ingresso em quaisquer dos quadros do Ministério do Ultramar têm preferência os candidatos que, satisfazendo as condições exigidas por lei, hajam prestado serviço militar nas províncias ultramarinas.

2.º A mesma preferência será concedida aos candidatos a lugares de ingresso nos quadros do Ministério do Ultramar quando o seu recrutamento se faça independentemente de concurso;

3.º Não beneficiam das preferências referidas nos números anteriores os candidatos que durante a prestação do serviço militar tenham tido mau comportamento ou hajam sido punidos com qualquer das penas de prisão previstas no Regulamento de Disciplina Militar.

Ministério do Ultramar, 3 de Maio de 1963. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 19843

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orça-

mento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província da Guiné:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 3) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil contratado» 32 100\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 2) «Encargos administrativos — Despesas gerais com o recrutamento» 20 000\$00
52 100\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificações de isolamento» 52 100\$00

Presidência do Conselho, 4 de Maio de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné — *Peixoto Correia*.

Portaria n.º 19844

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província da Guiné a seguinte rubrica:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 8) «Encargos administrativos — Subvenção de família a praças» 100 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificações de isolamento» 100 000\$00

Presidência do Conselho, 4 de Maio de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné — *Peixoto Correia*.

Ministério do Exército**Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina****Portaria n.º 19 851**

Tornando-se necessário regulamentar o valor das fotocópias de documentos e a sua utilização nos processos relativos a assuntos militares:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que se observe o seguinte:

1.º Quando as circunstâncias o aconselhem e os serviços tenham necessidade de cópias autênticas de qualquer documento, podem extrair fotocópias, devidamente autenticadas.

2.º As fotocópias autenticadas de documentos autênticos têm o mesmo valor dos documentos de que foram extraídas.

§ 1.º Verifica-se o requisito da autenticação quando as fotocópias extraídas pelos serviços contiverem a declaração da sua conformidade com o original, feita pelo chefe do serviço em que este se encontrar, e seguida da respectiva assinatura e da aposição do competente selo branco, havendo-o, devendo além disso identificar-se o processo onde se integra o documento.

§ 2.º São documentos autênticos os compreendidos no artigo 525.º do Código de Processo Civil.

3.º As fotocópias de quaisquer documentos, mesmo particulares, que se encontrem arquivados em alguma repartição pública têm o mesmo valor desses documentos, desde que identificadas pela forma indicada no § 1.º do número anterior.

4.º As fotocópias de documentos particulares que não estejam arquivados em qualquer repartição pública só têm o valor do original quando tiradas nos termos dos artigos 187.º e 188.º do Código do Notariado e o apresentante dessas fotocópias declare que se prontifica a exhibir o original, sempre que tanto lhe seja exigido, exhibição que deverá ser efectivamente exigida sempre que haja a menor suspeita sobre o documento apresentado.

Ministério do Exército, 13 de Maio de 1963. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 19 854

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 1.º do Decreto n.º 45 007, de 29 de Abril de 1963, pôr em vigor para o Comando-Chefe da província de Angola, o seguinte quadro orgânico do seu gabinete militar:

Gabinete militar do comandante-chefe de Angola

Quadro orgânico

Designações	Pessoal					
	Brigadeiro, comodoro, coronel ou capitão-de-mar-e-guerra	Tenentes-coronéis ou majores e capitão-de-fragata ou capitão-tenente	Funcionário do quadro de administração civil	Capitães do Exército	Capitães, primeiros-tenentes ou subalternos	Auxiliares
I) Gabinete:						
1. Chefe	(a) 1	-	-	-	-	-
2. Adjuntos:						
Do Exército	-	(b) 1	-	-	-	-
Da Armada	-	(c) 1	-	-	-	-
Da Força Aérea	-	(d) 1	-	-	-	-
Da administração civil	-	-	(e) 1	-	-	-
3. Oficiais	-	-	-	(f) 2	-	-
Soma	1	3	1	2	-	-
II) Oficial às ordens:						
Do comandante-chefe	-	-	-	-	1	-
Soma	-	-	-	-	1	-

Designações	Pessoal					
	Brigadeiro, comodoro, ou capitão-de-mar-e-guerra	Tenentes-coronéis ou majores e capitão-de-fragata ou capitão-tenente	Funcionário do quadro do administração civil	Capitães do Exército	Capitães, primeiros-tenentes ou subalternos	Auxiliares
III) Secretaria do gabinete :						
1. Chefe	-	-	-	-	(g) 1	-
2. Arquivistas	-	-	-	-	-	(h)
3. Dactilógrafos	-	-	-	-	-	(h)
<i>Soma</i>	-	-	-	-	1	(h)
<i>Total</i>	1	3	1	2	2	(h)

(a) Quando coronel do Exército, deverá ser do C. E. M. ou de qualquer arma, de preferência habilitado com o curso de altos comandos; quando coronel da Força Aérea, deverá ser piloto aviador, de preferência habilitado com o curso de altos comandos; quando capitão-de-mar-e-guerra, deverá ser da classe de marinha, de preferência habilitado com o curso superior naval de guerra.

(b) Do C. E. M. ou de qualquer arma, de preferência com o curso complementar de estado-maior.

(c) Da classe de marinha, de preferência com o curso geral naval de guerra.

(d) Piloto aviador, de preferência com o curso complementar de estado-maior.

(e) Do quadro de administração civil da província, com a categoria de intendente ou de administrador, de preferência oficial do quadro de complemento.

(f) De qualquer arma, de preferência com o curso geral de estado-maior ou curso equivalente.

(g) Do Q. S. G. E. ou dos quadros equivalentes da Armada ou da Força Aérea. De preferência oficial já em serviço na província.

(h) Em número a fixar consoante as necessidades. Podem ser militares ou funcionários civis. No primeiro caso serão requisitados aos comandos militares locais e no segundo aos serviços civis da província.

Presidência do Conselho, 16 de Maio de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. —
Peixoto Correia.

Portaria n.º 19 855

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, aprovar e pôr em vigor, a partir da publicação desta portaria no *Boletim Oficial* das províncias ultramarinas, os quantitativos diários para os diferentes ranchos das forças terrestres e aéreas nas províncias ultramarinas que constam da tabela anexa.

Esta portaria anula a Portaria n.º 19 822, de 25 de Abril de 1963.

Presidência do Conselho, 16 de Maio de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia*.

Tabela anexa à Portaria n.º 19 855

Província	Exército		Força Aérea	
	Alimentação normal	Isolamento	Alimentação normal	Isolamento
Cabo Verde	18,500	24,500	18,500	24,500
Guiné	22,500	—	22,500	—
S. Tomé e Príncipe . .	18,500	—	18,500	—
Angola	18,500	24,500	18,500	24,500
Moçambique	18,500	24,500	18,500	24,500
Macau	20,500	—	—	—
Timor	22,500	—	—	—

Presidência do Conselho, 16 de Maio de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Portaria n.º 19 876

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever com a quantia que se

indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província da Guiné:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º-A «Despesas de anos económicos fin- dos»	4 021\$00
---	-----------

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificação de isolamento»	4 021\$00
--	-----------

Presidência do Conselho, 29 de Maio de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. —
Peixoto Correia.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército

Estado-Maior do Exército

Determinação n.º 7

1. O emblema da arma de transmissões é o actual emblema do batalhão de telegrafistas, reproduzido no anexo 1.

Este emblema é constituído pelo castelo, símbolo tradicional da engenharia militar, com oito raios surgindo radialmente e dirigindo-se para os vértices de um octógono regular.

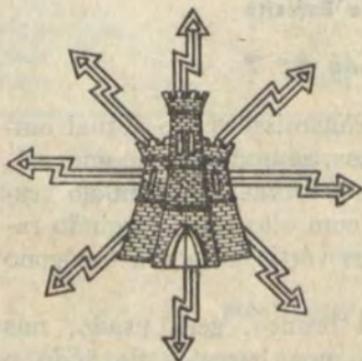
2. Este emblema, de metal branco, será usado, nas dimensões de 3,5 cm × 3,5 cm, nos barretes de todo o pessoal da arma, encimado pelos números, letras ou monogramas correspondentes às suas diferentes unidades e estabelecimentos militares.

3. Será usado este emblema, com as dimensões de 2,5 cm×2,5 cm e de metal dourado, nas carcelas e golas, conforme os artigos do uniforme:

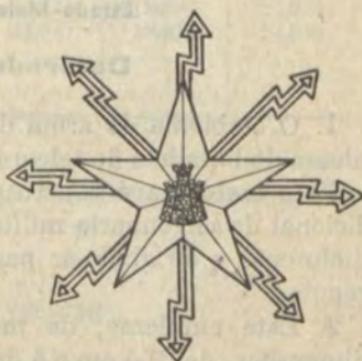
- a) Pelos actuais alferes-alunos e cadetes-alunos do curso de Engenharia Electrotécnica Militar para o Exército (transmissões) da Academia Militar;
- b) Pelos futuros oficiais do quadro permanente da arma habilitados com o mesmo curso;
- c) Pelos oficiais de complemento da arma de transmissões que tenham a especialidade de transmissões (engenheiros);
- d) Por todos os sargentos, quer do quadro permanente, quer de complemento, e praças da arma de transmissões.

4. É criado para os oficiais de complemento da arma de transmissões com a especialidade de manutenção e exploração das transmissões, para ser usado nas carcelas e golas dos artigos de uniforme, o emblema constante do anexo 2 desta determinação, com as dimensões de 2,5 cm×2,5 cm.

Este emblema é de metal dourado, na sua cor natural, e constituído por uma estrela de cinco pontas com oito raios surgindo radialmente e dirigindo-se para os vértices de um octógono regular; sobre a estrela, um castelo estampado, de pequenas dimensões, centrado com ela e de modo a não atingir os seus lados.



Anexo n.º 1

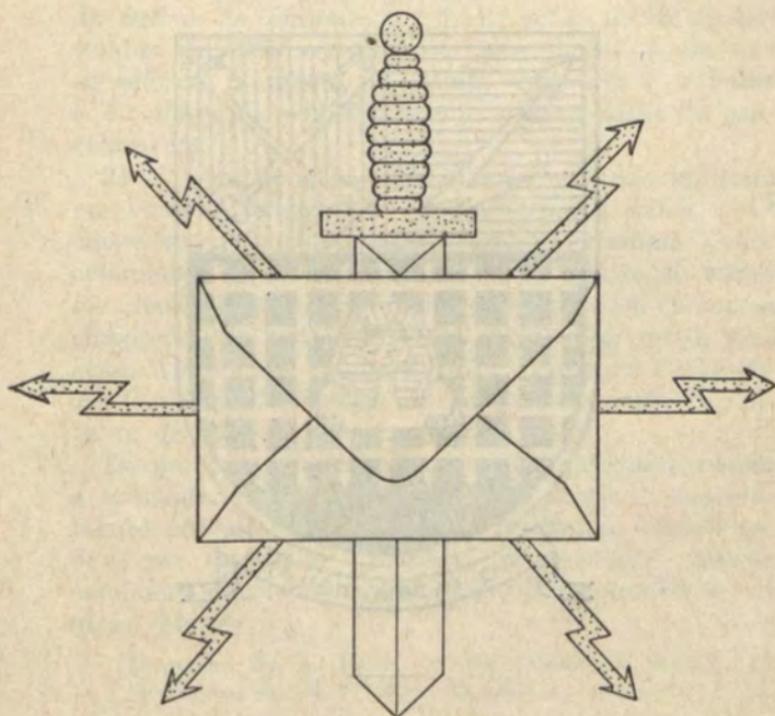


Anexo n.º 2

Repartição do Gabinete do Ministro**Determinação n.º 8**

O emblema do serviço postal militar é conforme a figura anexa e tem a descrição heráldica seguinte:

Sobre um gládio de prata, guarnecido a ouro, apontado ao pé, uma estrela formada de raios de ouro; brocante sobre tudo uma carta de prata.

**Determinação n.º 9**

O distintivo da especialidade de criptólogo é conforme a figura anexa e é feito de chapa esmaltada, com as dimensões de 3,8 cm x 3 cm. Usa-se na farda, no lado

direito do peito, sobre a algibeira, e tem a descrição heráldica seguinte:

Escudo clássico cortado.

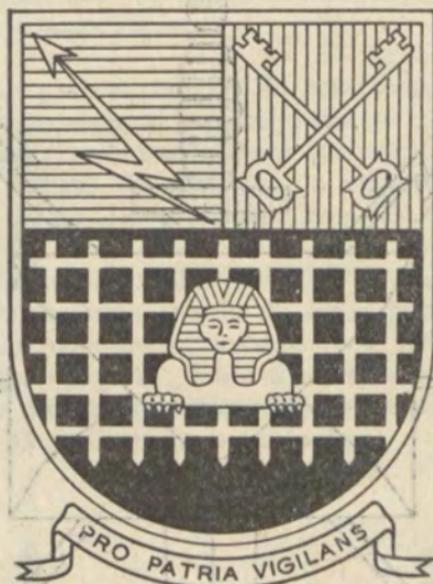
O primeiro de azul com um raio de prata em banda apontado ao primeiro cantão do escudo.

Partido de vermelho com duas chaves de ouro cruzadas com aspa com os palhetões afrontados.

O segundo de negro com uma grade de ouro, brocante sobre tudo uma esfinge de frente, de prata.

O escudo é filetado de ouro.

Legenda: listel azul com os dizeres a ouro «Pro Patria Vigilans».



Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Repartição de Justiça e Disciplina

Determinação n.º 10

Tendo em vista as circunstâncias, em que está decorrendo a acção das forças do Exército nas províncias ultramarinas de Angola, Moçambique e Guiné e a fim de,

enquanto essas circunstâncias se mantiverem, evitar a falta de condutores de viaturas militares, resultante do cancelamento de boletins de condução e da dificuldade de substituição rápida dos referidos condutores e, simultaneamente, simplificar o formalismo processual do cancelamento desses mesmos boletins, determina-se o seguinte:

1) Aos militares em serviço nas regiões militares de Angola e Moçambique e no Comando Territorial Independente da Guiné serão cancelados os boletins de condução de viaturas automóveis do Exército de harmonia com o estabelecido na determinação n.º 11 da *Ordem do Exército* n.º 6, 1.ª série, de 24 de Setembro de 1959, excepto na parte do n.º 1 em que se referem a prisão disciplinar agravada e a baixa à 4.ª classe de comportamento como causas do cancelamento.

2) A pena de prisão disciplinar agravada aplicada em virtude de acidente de viação ou a baixa à 4.ª classe de comportamento sòmente determinam o cancelamento do boletim militar de condução se assim for decidido por despacho ministerial em processo elaborado nos termos do n.º 2 da circular n.º 6, processo AV/59, da extinta 1.ª Repartição da 1.ª Direcção-Geral do Ministério do Exército, de 23 de Outubro de 1959.

Tal processo, porém, apenas será organizado quando a entidade com competência para propor o cancelamento entender que, em face das faltas cometidas, deve ser cancelado o boletim de condução. Nestas condições deixa de vigorar o n.º 1 da circular n.º 6 atrás referida.

(Despacho de S. Ex.ª o Subsecretário de Estado do Exército, de 22 de Maio de 1963).

Repartição do Gabinete do Ministro

Determinação n.º 11

A alínea 9) do capítulo XII) Membros, da tabela de lesões a observar na inspecção médica aos candidatos a alunos do Colégio Militar e Instituto Técnico Militar dos

Pupilos do Exército, constante da determinação n.º 8, da *Ordem do Exército* n.º 8, 1.ª série, de 31 de Agosto de 1962, passa a ter a seguinte redacção:

- 9) Joelho valgo, quando, colocados os côndilos femurais em contacto, os maléolos internos fiquem afastados mais de 6 cm.

IV — CIRCULARES

Ministério do Exército

Estado-Maior do Exército

1.ª Repartição

Por despacho do Ministro do Exército de 22 de Abril de 1963 passam a observar-se as normas a seguir discriminadas nos processos de concessão de medalhas comemorativas:

1.ª Os comandos militares — regiões militares e comandos territoriais independentes — interessados submetem, pela Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina, a despacho do Ministro do Exército, relações, em duplicado, das unidades que satisfazem às condições de atribuição da medalha comemorativa em causa, com a indicação nominal dos militares que, embora fazendo parte das unidades consideradas, não satisfazem àquelas condições e constituem, portanto, as excepções.

2.ª Recebido o despacho ministerial, aqueles comandos publicam em *Ordem de Serviço* a lista das unidades abrangidas, com a indicação individual das excepções.

3.ª A transcrição daquela *Ordem de Serviço* nas *Ordens de Serviço* das unidades interessadas dará automático direito ao uso das insígnias correspondentes à medalha comemorativa em causa.

As unidades farão os averbamentos correspondentes nos processos individuais dos militares seus componentes.

(Circular n.º 2253/PG — Processo n.º 11.23, de 13 de Maio de 1963).

O Ministro do Exército,

Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Luiz Soares de Oliveira
Coronel.

Ordem do Exército

1.ª Série**N.º 6****30 de Junho de 1963****Publica-se ao Exército o seguinte:****I — DECRETOS****Ministério das Finanças****Direcção-Geral da Contabilidade Pública****Decreto n.º 45 059**

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas *b*), *c*), *d*), *e*) e *g*) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais, no montante de 76 439 686\$20, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à reali-

zação de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 3.º «Serviços de instrução — Instituto de Odivelas»:

Artigo 172.º, n.º 1) «Subsídio do Estado para pagamento de mensalidades de alunas . . .» 119 900\$00

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério — Despesas gerais»:

Artigo 334.º, n.º 1), alínea a) «Gratificações de médicos civis» 1 260 000\$00

Artigo 338.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a) «Prédios urbanos: . . .» 6 350\$00

1 386 250\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 5.º n.º 1) 6 350\$00

Capítulo 3.º, artigo 165.º, n.º 1) 119 900\$00

Capítulo 8.º, artigo 320.º, n.º 1) 477 600\$00

Capítulo 8.º, artigo 323.º, n.º 1) 782 400\$00

1 386 250\$00

Art. 4.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos orçamentos:

Do Ministério do Exército

À observação (d) aposta à dotação do capítulo 8.º, artigo 335.º, n.º 4), é aditado o seguinte:

4) Oficiais estagiários do C. E. M. (alimentação a dinheiro):

Na área de Lisboa 35\$00

Noutras localidades 60\$00

5) Destacamento do Barreiro (alimentação a dinheiro):

Sargentos 22\$50

[Despacho de S. Ex.ª o Ministro do Exército de 29 de Janeiro de 1963 (circular n.º 2, de 31 de Janeiro de 1963)].

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Junho de 1963. —
 AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

(Rect. no D. G. n.º 168, 1.ª série, de 18 de Julho de 1963).

Presidência do Conselho

Secretariado-Geral da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 45 084

O Decreto n.º 43 638, de 2 de Maio de 1961, generalizou a todos os funcionários civis, para efeitos de aposentação, o aumento de um quinto do tempo de serviço prestado nas províncias ultramarinas.

Convém assim estabelecer o mesmo procedimento em relação ao pessoal militar.

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Torna-se extensiva a todos os militares das forças armadas em serviço militar nas províncias ul-

tramarinas a percentagem de aumento de 20 por cento indicada na alínea *d*) do § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, e na alínea *e*) do § 1.º do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 30 250, de 30 de Dezembro de 1939, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 38 117, de 29 de Dezembro de 1950, quando a esses militares não corresponda percentagem de aumento mais elevada, nos termos da legislação em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Junho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez* — *Francisco António das Chagas*.

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 45 091

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1961 e 1962 respeitantes a vencimentos, gratificações, alimentação, subvenções de família, sustentação de cursos, aquisição de cães de guerra e forragens e publicação de obras militares a liquidar por diversos conselhos administrativos	235 125\$80
--	-------------

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Junho de 1963. —
 AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 19910

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, atribuir o direito ao uso da medalha comemorativa da campanha do Norte de Angola aos elementos das forças militarizadas mencionadas no § 1.º do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 655, de 4 de Maio de 1961, incluindo a Organização Provincial de Voluntários, desde que satisfaçam às condições estabelecidas pela Portaria n.º 19 683, de 4 de Fevereiro de 1963.

Presidência do Conselho, 20 de Junho de 1963. —
 O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —
Peixoto Correia.

Portaria n.º 19913

A Portaria n.º 18 166, de 31 de Dezembro de 1960, regulou as condições em que, ao abrigo do disposto no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 43 267, de 24 de Outubro de 1960, conjugado com o artigo 12.º do mesmo decreto-lei, podia ser concedida a gratificação de isolamento aos militares dos três ramos das forças armadas prestando serviço em localidades de fronteira das províncias da Guiné, Angola, Moçambique e Timor.

O Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, revogou o Decreto-Lei n.º 43 267, de 24 de Outubro de 1960, e a Portaria n.º 18 166, acima referida, o que implica a necessidade da publicação de disposições que, nos termos do artigo 12.º, conjugado com o artigo 11.º, do citado Decreto-Lei n.º 44 864, fixem as localidades de fronteira das províncias da Guiné, Angola, Moçambique e Timor em que haverá lugar ao abono da gratificação de isolamento.

Atendendo, finalmente, que pelo Comando Territorial Independente de Timor foi formulada proposta, devidamente fundamentada, no sentido de os militares fazendo parte de diligências permanentes nos postos de Oe-Cusse e Ataúro terem direito ao abono da gratificação de isolamento, a qual, aliás, já vinham percebendo, nos termos do despacho do Ministro da Defesa Nacional de 9 de Julho de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

1.º Têm direito ao abono da gratificação de isolamento, na percentagem estabelecida no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, os militares dos três ramos das forças armadas que façam parte de diligências permanentes nos postos de Oe-Cusse e Ataúro, da província de Timor;

2.º Nos termos do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, as disposições desta portaria vigoram a partir de 1 de Janeiro de 1963.

Presidência do Conselho, 22 de Junho de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. —
Peizoto Correia.

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria n.º 19 925

Considerando que os alunos internos dos liceus ou das escolas oficializadas podem beneficiar da dispensa de exame do 1.º e 2.º ciclos quando satisfaçam às condições estabelecidas no artigo 3.º do Decreto n.º 40 591, de 4 de Maio de 1956;

Considerando que no plano de estudos actualmente em vigor no Colégio Militar não foi tomada em conta aquela regalia;

Considerando, finalmente, que se afigura justo que aos alunos daquele estabelecimento de ensino seja aplicável o preceituado no artigo 3.º do citado diploma;

Tendo em vista o disposto nos artigos 4.º e 5.º do Decreto n.º 44 745, de 30 de Novembro de 1962:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que ao n.º 4.º do plano de estudos para o Colégio Militar, aprovado e posto em execução pela Portaria n.º 19 740, de 4 de Março de 1963, seja aditada a seguinte alínea:

o) Os alunos que obtenham, na frequência de cada um dos anos que constituem o 1.º e 2.º ciclos, a classificação final de 14 valores ou superior e que em todos os períodos escolares, dentro de cada ciclo, hajam obtido em todas as disciplinas nota igual ou superior a 10 valores, podem ser, se assim o desejarem, dispensados do respectivo exame.

Ministério do Exército, 29 de Junho de 1963. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

III — DESPACHOS

Presidência do Conselho

Secretariado-Geral da Defesa Nacional

Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas

Despacho ministerial

Tendo-se reconhecido a necessidade de assegurar a liquidação dos empréstimos sem garantia real concedidos

ao abrigo dos artigos 9.º e seguintes do Regulamento da Caixa Económica das Forças Armadas (aprovado pela Portaria n.º 17 609, de 26 de Fevereiro de 1960), no caso de falecimento dos mutuários, foi esclarecido, por despacho de 9 de Novembro de 1962 (publicado no *Diário do Governo* n.º 267, 1.ª série, de 20 de Novembro de 1962), que, para efeitos de aplicação do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 947, de 27 de Abril de 1960, são os referidos débitos considerados importâncias eventualmente abonadas com o carácter de adiantamento.

Demonstrando, porém, a experiência recolhida dos casos concretos que tal solução apresenta o inconveniente de reduzir o benefício que a providência deste último diploma representa, mas sem deixar de continuar a entender-se necessário assegurar a cobertura dos reembolsos referidos, determino, nos termos do n.º 3.º do artigo 9.º do Regulamento da Caixa Económica das Forças Armadas, que as taxas de juro em vigor sejam acrescidas da taxa de 0,5 por cento a incidir sobre o total do quantitativo dos empréstimos sem garantia real a conceder de futuro, destinando-se o respectivo produto global a ser incorporado no fundo de reserva, previsto no artigo 24.º do mesmo regulamento, a título de prémio de risco, e passando a cobrir consignadamente os prejuízos da Caixa Económica resultantes da eventualidade de morte dos mutuários de tais empréstimos.

Presidência do Conselho, 10 de Junho de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 2

Considerando que as mensalidades dos alunos do Colégio Militar, do Instituto Técnico Profissional dos Pupilos do Exército e das alunas do Instituto de Odivelas são fixadas anualmente por despacho ministerial, nos termos, respectivamente, dos Decretos n.ºs 34 093, de 8 de Novembro de 1944, 42 632, de 4 de Novembro de 1959, e 32 615, de 31 de Dezembro de 1942;

Considerando que as mensalidades dos alunos e alunas filhos de civis não foram alteradas nos últimos três anos;

Considerando que os estabelecimentos de ensino secundário dependentes do Ministério do Exército são os que têm as mensalidades mais baixas, cerca de um terço em relação aos estabelecimentos congêneres de Lisboa:

Determino:

- 1) Que no ano lectivo de 1963-1964 as mensalidades dos alunos e alunas filhos de civis passem a ser:

No Colégio Militar e Instituto de Odivelas,
1100\$.

No Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército, 1000\$.

- 2) Que, além das mensalidades indicadas, os alunos e alunas filhos de civis pagarão ainda a importância mensal de 150\$ para conservação e renovação do mobiliário.

Ministério do Exército, 17 de Junho de 1963. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

O Ministro do Exército,

Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Luiz Soares de Oliveira
Chefe.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 7

31 de Julho de 1963

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Obras Públicas

**Comissão Administrativa das Novas Instalações
para as Forças Armadas**

Decreto n.º 45 110

Considerando que foi adjudicada a Manuel Joaquim da Silva a empreitada de execução da 1.ª fase de trabalhos complementares de remodelação e conclusão de algumas instalações do quartel do regimento de infantaria n.º 6, no Porto;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica no respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 300 dias, que abrange parte do ano económico de 1963 e do de 1964;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato com Manuel Joaquim da Silva para execução

da empreitada da 1.ª fase de trabalhos complementares de remodelação e conclusão de algumas instalações do quartel do regimento de infantaria n.º 6, no Porto, pela importância de 1 536 906\$60.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 700 000\$ no corrente ano e 836 906\$60, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1963. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Decreto n.º 45 111

Considerando que foi adjudicada a José dos Santos Carvalheira a empreitada de obras complementares de remodelação de algumas instalações do quartel do regimento de infantaria n.º 14, em Viseu;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica no respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 300 dias, que abrange parte do ano económico de 1963 e do de 1964;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato com José dos Santos Carvalheira para execução da empreitada de obras complementares de remodelação de algumas instalações do quartel do regimento de infantaria n.º 14, em Viseu, pela importância de 871 977\$70.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais

de 400 000\$ no corrente ano e 471 977\$70, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Presidência do Conselho

Secretariado-Geral da Defesa Nacional

Decreto n.º 45 112

Considerando que foi adjudicada ao Eng.º Luís da Fonseca a elaboração do projecto de uma ponte-cais e obras acessórias na península de Tróia, no porto de Setúbal;

Considerando que a execução de tais trabalhos abrange os anos de 1963 a 1967;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares a celebrar contrato, no valor total de 520 000\$, com o Eng.º Luís da Fonseca para a elaboração do projecto de uma ponte-cais e obras acessórias na península de Tróia, no porto de Setúbal.

Art. 2.º Seja qual for o valor dos trabalhos a realizar, não poderá o conselho administrativo da Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares despender com pagamentos relativos ao trabalho executado, por virtude do contrato, mais de 460 000\$ no corrente ano; o saldo que transitar, no ano de 1964; 60 000\$ mais o excedente do ano de 1964, em 1965, e, em 1966, o saldo que se apurar no ano de 1965.

Art. 3.º O presente decreto revoga o disposto no Decreto n.º 44 829, de 31 de Dezembro de 1962.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *António Manuel Pinto Barbosa*.

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 45 124

Usando da faculdade concedida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 1 000 000 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 297.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 11.º, do orçamento dos encargos gerais da Nação para o corrente ano económico.

Art. 2.º Para compensação do crédito aludido no artigo precedente é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 9.º «Receita extraordinária», artigo 278.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

Decreto n.º 45 131

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 44 873, de 5 de Fevereiro de 1963, mediante propostas

aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte: —

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor dos Ministérios a seguir designados, créditos especiais no montante de 32 653 570\$70, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério — Despesas gerais»:

Artigo 335.º, n.º 3) «Alimentação especial a oficiais . . .»	120 000\$00
--	-------------

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1)	120 000\$00
--	-------------

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Julho de 1963. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira

Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto n.º 45 138

Pelo Decreto n.º 41 650, de 27 de Maio de 1958, foi criado o lugar de adido militar junto da Embaixada de Portugal no Rio de Janeiro, podendo aquele adido desempenhar, cumulativamente, funções de representação de qualquer departamento das forças armadas.

Como tal, o lugar em causa deve ser preenchido por um oficial do Exército, o qual pode ser adido naval e aeronáutico.

Verifica-se, porém, ser vantajoso que o lugar possa ser desempenhado, indiferentemente, por oficiais do Exército, da Marinha ou da Força Aérea.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Nos termos da parte final do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 39 315, de 14 de Agosto de 1958, o lugar de adido militar junto da Embaixada de Portugal no Rio de Janeiro é substituído pelo lugar de adido militar, naval e aeronáutico junto da mesma Embaixada, o qual pode ser desempenhado, indiferentemente, por oficiais do Exército, da Marinha ou da Força Aérea.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Julho de 1963. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira

Salazar — Manuel Gomes de Araújo — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Francisco António das Chagas.

Decreto n.º 45 144

Considerando que depois de concluídas as instalações do Marco do Grilo se verifica que a servidão estabelecida nos termos do artigo 1.º e § único do artigo 6.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, é susceptível de ser reduzida sem prejuízo das garantias de segurança das mesmas instalações e, bem assim, da segurança das pessoas e bens das zonas confinantes;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A área sobre que incide a servidão militar estabelecida pelo Decreto n.º 42 214, de 15 de Abril de 1959, é alterada, passando a ser definida e referenciada na carta n.º 453, escala 1:25 000, dos Serviços Cartográficos do Exército, pelos seguintes limites:

Cruzamento das estradas nacionais n.ºs 378 e 377 em Marco do Grilo; estrada nacional n.º 377 até ao ramal para Apostiça; alinhamentos: cruzamento com o ramal para Apostiça — ponto trigonométrico «Pedras Negras» até ao ponto de coordenadas militares (M 112,100; P 176,100), ponto de coordenadas militares (M 112, P 177), cruzamento de caminhos a noroeste de Fonte do Arneiro, ponto de coordenadas militares (M 115, P 179), quilómetro 10 da estrada nacional n.º 378; estrada nacional n.º 378 até ao Marco do Grilo.

§ único. A delimitação da zona de servidão referida no presente artigo, quando os vértices e alinhamentos não forem facilmente identificáveis no terreno, será efectuada por marcos de cantaria ou de betão armado, com as características e dimensões a seguir indicadas:

Forma: tronco de pirâmide de secção quadrada;

Base menor: 0,15 m × 0,15 m;

Base maior: 0,35 m × 0,35 m;

Altura acima do solo: 1 m;

Altura mínima da fundação: 0,50 m.

Art. 2.º Na área delimitada no artigo 1.º e nos termos do artigo 13.º da Lei n.º 2078, com excepção das faixas de terreno confinantes com as estradas nacionais n.ºs 378 e 377, com a profundidade de 60 m, contados do eixo das referidas estradas, e com início à distância mínima de 300 m da vedação das referidas instalações, é proibida a execução, sem licença da autoridade militar competente, dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou inflamáveis;
- d) Trabalhos de levantamento fotográfico, topográfico ou hidrográfico;
- e) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações.

§ único. A proibição exarada neste artigo não abrange as obras de conservação de edifícios.

Art. 3.º Nas faixas de terreno citadas no artigo 2.º será permitida, independentemente de licença de entidade militar competente, a construção de edifícios para habitação quando constituídos apenas por rés-do-chão e cave e com a altura máxima de 6 m à linha do beirado ou cimalha, mantendo-se, no entanto, a proibição de execução sem licença da referida autoridade para edifícios de qualquer outro tipo e dos trabalhos ou actividades seguintes:

- a) Construções enterradas para qualquer fim;
- b) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos, inflamáveis ou tóxicos;
- c) Outros pequenos trabalhos que possam inequivocamente prejudicar a segurança das instalações militares.

Art. 4.º A área sujeita a servidão geral definida no artigo 1.º e, bem assim, a área correspondente às duas faixas de terreno definidas no artigo 2.º sob que impede uma servidão particular será demarcada na carta n.º 453 dos Serviços Cartográficos do Exército, na escala 1:25 000,

organizando-se quatro colecções, que terão os seguintes destinos:

- a) Uma colecção destinada ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- b) Uma colecção destinada ao Estado-Maior da Armada;
- c) Uma colecção destinada à Superintendência dos Serviços da Armada;
- d) Uma colecção destinada ao Ministério das Obras Públicas, Direcção-Geral dos Serviços de Urbanização.

Art. 5.º Compete ao Ministério da Marinha, pela Superintendência dos Serviços da Armada, ouvido o Estado-Maior da Armada, a concessão das licenças a que se referem os artigos 2.º e 3.º

Art. 6.º Das decisões tomadas ao abrigo do artigo 5.º poderão os interessados recorrer para o Ministro da Defesa Nacional.

Art. 7.º São revogados os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º do Decreto n.º 42 214, de 15 de Abril de 1959.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Fazenda Pública

Decreto-Lei n.º 45 150

Atendendo a que, pelo seu permanente contacto com o público, se torna conveniente que os guardas dos principais monumentos nacionais, propriedade do Estado, se apresentem condignamente fardados;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Poderá ser atribuído o direito a fardamento, nos termos estabelecidos para o pessoal menor dos

Ministérios, aos guardas dos monumentos nacionais, propriedade do Estado, de maior importância artística, histórica e turística.

§ único. A atribuição será feita por despacho do Ministro das Finanças, mediante proposta fundamentada da Direcção-Geral da Fazenda Pública.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

Ministério das Obras Públicas

Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas

Decreto n.º 45 157

Considerando que foi adjudicada a Abel Ferreira da Silva a obra da 2.ª fase de trabalhos complementares de remodelação e conclusão de algumas dependências no quartel do regimento de infantaria n.º 6, no Porto;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica no respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 365 dias, que abrange parte do ano económico de 1963 e do de 1964;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar con-

trato com Abel Ferreira da Silva para execução da obra da 2.ª fase de trabalhos complementares de remodelação e conclusão de algumas dependências no quartel do regimento de infantaria n.º 6, no Porto, pela importância de 975 114\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas despende com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 200 000\$ no corrente ano e 775 114\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto n.º 45 164

Tornando-se necessário definir o regime de vencimentos e gratificações a que terá direito o comandante-chefe da província de Angola pelo exercício das suas elevadas funções;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º O oficial general que desempenhe as funções de comandante-chefe da província de Angola terá direito aos vencimentos base e complementar estabelecidos nas tabelas n.ºs 1, 2 ou 3 anexas ao Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, para oficial general.

Art. 2.º Como gratificação para despesas de representação do comandante-chefe de Angola, ser-lhe-á atribuída, mensalmente, a quantia de 5000\$.

Art. 3.º Os vencimentos do general comandante-chefe de Angola serão liquidados pela região ou comando do departamento das forças armadas a que pertencer, pelas

verbas que lhes são atribuídas para forças militares extraordinárias.

Art. 4.º A gratificação para despesas de representação ao comandante-chefe de Angola será liquidada pelas verbas próprias atribuídas ao seu gabinete militar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *António Augusto Peixoto Correia*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. — *Peixoto Correia*.

Ministérios das Finanças e do Exército

Decreto n.º 45 171

Considerando que a aquisição de material automóvel é de importância essencial para o Exército;

Considerando que o prazo que medeia entre o acto da encomenda daquele material e a sua total entrega abrange parte do ano económico de 1964;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército, por intermédio do conselho administrativo da Direcção do Serviço de Material, a celebrar contrato com a firma C. Santos, L.^{da}, ou directamente com os fornecedores do equipamento, para o fornecimento de viaturas automóveis e seus sobresselentes, na importância de 145 361 034\$.

Art. 2.º A despesa prevista no artigo anterior será dobrada em prestações, sendo a primeira de 93 000 000\$, que será paga no corrente ano económico, e as restantes, no total de 52 361 034\$, no ano económico de 1964, durante o decorrer e termo do fornecimento, utilizando-se para tanto os saldos de 1963 que, eventualmente, venham a verificar-se.

Art. 3.º A aquisição constitui encargo da verba de «Encargos gerais da Nação — Despesas extraordinárias —

Defesa nacional — Forças militares extraordinárias no ultramar», inscrita no Orçamento Geral do Estado de cada um dos anos referidos no artigo 2.º deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Julho de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha*.

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho

Secretaria de Estado da Aeronáutica

Portaria n.º 19936

Tornando-se necessário evitar os inconvenientes resultantes da transferência para o Exército das praças do serviço geral da Força Aérea na situação de disponibilidade antes de atingirem o escalão de licenciados:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Aeronáutica, que se observe o seguinte:

1.º Ficam revogados a alínea a) do n.º 2.º da Portaria n.º 14 756, de 12 de Fevereiro de 1954, e o n.º 5.º da determinação n.º 13 do chefe do Estado-Maior da Força Aérea de 26 de Dezembro de 1958.

2.º As praças do serviço geral da Força Aérea manter-se-ão na Força Aérea até lhes pertencer a passagem ao escalão de licenciados, data em que serão transferidas directamente para os distritos de recrutamento e mobilização da área da sua residência.

Presidência do Conselho, 9 de Julho de 1963. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Portaria n.º 19952

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, nos termos dos artigos 15.º, 16.º

e 19.º do Decreto-Lei n.º 45 003, de 27 de Abril de 1963:

1.º Aprovar os seguintes impressos, conforme os modelos anexos:

Modelo C. P. — D 57 — Nota demonstrativa de abono de família.

Modelo C. P. — D 97 — Relação dos descontos para o Montepio dos Servidores do Estado.

Modelo C. P. — D 98 — Idem para a Caixa Geral de Aposentações.

Modelo C. P. — D 99 — Idem para outros organismos de previdência.

2.º Tornar obrigatório o seu uso quanto a abonos cujo processamento seja efectuado por sistema mecanográfico, salvo no que se refere ao modelo C. P. — D 97, que, sendo de uso geral, deverá ser adoptado por todos os serviços do Estado, mesmo quanto a folhas elaboradas por processo manual, à medida que se for esgotando o impresso actualmente em uso.

3.º Considerar os mesmos impressos exclusivos da Imprensa Nacional, devendo a sua tiragem ser feita no formato normalizado A₄ (210 mm × 297 mm).

Ministério das Finanças, 20 de Julho de 1963. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*.

Presidência do Conselho

Portaria n.º 19 967

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, aprovar e publicar, para os efeitos previstos no artigo 13.º do Regulamento da Caixa Económica das Forças Armadas, aprovado pela Portaria n.º 17 609, de 26 de Fevereiro de 1960, o novo modelo de impresso SS/Emp. para apresentação de petições de empréstimos, em substituição do modelo anexo àquela portaria.

Presidência do Conselho, 25 de Julho de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

S. S. F. A. M/

SS/Emp.

(Portaria n.º 17 609, de 26 de Fevereiro de 1960)

Despacho dos Serviços Sociais das Forças Armadas

... Concedido o empréstimo da importância de Esc. ...§...

Data .../.../...

O Presidente da Comissão Directiva,

...

SERVIÇOS SOCIAIS DAS FORÇAS ARMADAS

*Nome ...**Posto ou categoria ...**Unidade ou estabelecimento onde presta serviço ...**Conselho administrativo ou órgão equivalente que abona os vencimentos ...*

...

Pede que lhe seja concedido um empréstimo de Esc. ...§... nos termos do artigo 9.º do Regulamento da Caixa Económica das Forças Armadas, destinado a ...

...

...

...

...

...

(a) ...

...

..., ... de ... de 19...

(b) ...,

...

(a) Para sargentos, praças e civis: declaração de desejar ou não continuar na efectividade do serviço, após terminar o actual contrato, readmissão ou recondução.
 (b) Assinatura do peticionário e posto ou categoria.

Informação do conselho administrativo ou órgão equivalente
que paga os vencimentos ao peticionário

I) Recebe o vencimento ilíquido mensal de \$...

A que há a deduzir:

II) Soma dos descontos oficiais obrigatórios . . . \$...

III) Outros descontos:

À Fazenda Nacional \$...

A Caixa Económica das Forças Armadas \$...

Às Oficinas Gerais de Fardamento . . . \$...

A outros (discriminação):

. \$...

. \$...

. \$...

. \$...

. . . \$...

Líquido a receber \$...

IV) É beneficiário n.º . . . dos S. S. F. A., desde . . . / . . . / . . ., e da extinta A. S. A. desde . . . / . . . / . . .

V) . . . tem em dia o pagamento das quotas aos Serviços Sociais das Forças Armadas.

. . . / . . . / . . .

**O Presidente do Conselho Administrativo,
ou órgão equivalente,**

. . .
. . .

VI) Informação do comandante ou chefe (a) . . .

. . .

VII) Para sargentos, praças e civis:

Termina o actual contrato, readmissão ou recondução

. . . / . . . / . . ., (b) . . .

. . .

Está colocado na . . . classe de comportamento, (c) $\frac{\text{com}}{\text{sem}}$

castigos . . .

. . .

(d) . . .

. . .

(a) Prestada nos termos do artigo 14.º do Regulamento da C. E. F. A. (Portaria n.º 17 609, de 26 de Fevereiro de 1960).

(b) Declaração de presentemente haver ou não algo que impeça o peticionário de continuar ao serviço, após o actual contrato, readmissão ou recondução.

(c) Conforme o caso, cortar a palavra *sem* ou *com*.

(d) Assinatura e selo branco ou declaração de o não haver.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

Determinação n.º 12

Tendo em consideração o estabelecido no artigo 44.º da Lei n.º 1960, de 1 de Setembro de 1937, determino que aos majores do quadro do serviço geral do Exército poderão ser atribuídas, além das funções inerentes aos lugares já estabelecidos nos quadros orgânicos em vigor, mais as seguintes:

Chefes de secção e adjuntos de repartição que tenham a seu cargo assuntos que não exijam conhecimentos técnicos especiais;

Chefes do serviço de justiça dos quartéis-generais das regiões militares e dos comandos territoriais independentes;

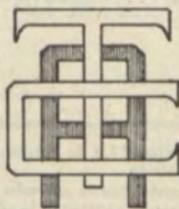
Presidentes dos conselhos administrativos das unidades e estabelecimentos militares;

Chefes e subchefes dos distritos de recrutamento e mobilização das províncias ultramarinas;

Subchefes dos distritos de recrutamento e mobilização da metrópole.

Determinação n.º 13

O emblema a usar pelo pessoal em serviço no campo de tiro de Alcochete terá o formato e as dimensões que a seguir se reproduzem:



IV — DESPACHOS

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas

Despacho ministerial

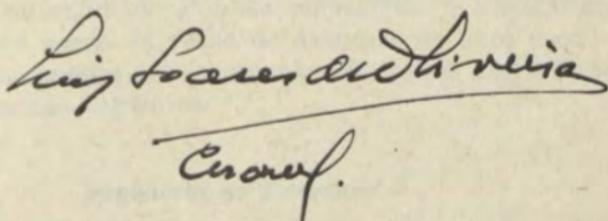
Verificando-se no que se refere ao pagamento de quotizações para os Serviços Sociais das Forças Armadas uma situação de desigualdade injustificável entre as viúvas e os órfãos de militares que se inscrevam como beneficiários, autorizo, nos termos do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958, que, à semelhança do que a esse respeito esclareceu para o caso dos órfãos o despacho de 8 de Agosto de 1962, publicado no *Diário do Governo* n.º 189, 1.ª série, o cálculo para efeitos de quotizações a pagar pelas viúvas de militares inscritas como beneficiárias dos Serviços Sociais das Forças Armadas incida sobre o rendimento *per capita* do agregado familiar a seu cargo definido no despacho de 18 de Outubro de 1960, e não sobre os proventos próprios.

Presidência do Conselho, 10 de Junho de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

O Ministro do Exército,*Joaquim da Luz Cunha*

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,



Rui Soares de Oliveira
C. Soares

Bibli...

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 8

31 de Agosto de 1963

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 45175

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

Ministério do Exército

Encargo do ano de 1962 respeitante a impressos e artigos de expediente, a liquidar pelo conselho administrativo do Quartel-General do Governo Militar de Lisboa

6 574\$80

Vencimentos referentes aos anos de 1961 e 1962 devidos por promoções e colocações no quadro da arma de diversos oficiais do Exército . . .	128 226\$00
	134 800\$30

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Agosto de 1963. —
AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

Ministério das Obras Públicas

Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas

Decreto n.º 45 187

Considerando que foi adjudicada a José Ferreira a obra de construção da casa da guarda do novo quartel do batalhão independente de infantaria n.º 19, no Funchal;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica do respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 365 dias, que abrange parte do ano de 1963 e do de 1964;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º E autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato com José Ferreira para execução da obra de construção da casa da guarda do novo quartel do batalhão independente de infantaria n.º 19, no Funchal, pela importância de 819 878\$10.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa das Novas Instalações

para as Forças Armadas despender com pagamentos relativos às obras executadas, por vitude do contrato, mais de 400 000\$ no corrente ano e 419 878\$10, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 12 de Agosto de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 45 194

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas, dentro dos orçamentos seguintes:

Ministério do Exército

No capítulo 9.º, artigo 361.º:

Do n.º 3) «De material de defesa . . .» . . . — 10 000\$00

Para o n.º 2) «De móveis» + 10 000\$00

Publique-se e compra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 16 de Agosto de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo*

Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército

Decreto n.º 45 207

Considerando que os taludes norte da estrada militar do recinto de segurança Sacavém-Caxias, compreendidos entre a estrada nacional n.º 10 e o caminho Sacavém de Cima-Sacavém de Baixo, se tornam desnecessários ao Ministério do Exército;

Tendo em vista o disposto no § 1.º do artigo 7.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É desafectada do domínio público militar uma parcela de terreno com a área de 10 500 m², a norte da estrada militar do recinto de segurança Sacavém-Caxias, compreendida entre a estrada nacional n.º 10 e o caminho Sacavém de Cima-Sacavém de Baixo, freguesia de Sacavém, concelho de Loures.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 22 de Agosto de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — Manuel Gomes de Araújo — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha.

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 45 219

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.....

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1960, 1961 e 1962, referentes a vencimentos e ajudas de custo, a liquidar pelos conselhos administrativos dos regimentos de engenharia n.º 1 e artilharia ligeira n.º 2 e batalhões de caçadores n.º 10 e independente de infantaria n.º 18	38 302\$00
Encargo do ano de 1961 referente a subvenções de família	84 540\$00
Vencimentos dos anos de 1961 e 1962, a abonar a dois oficiais milicianos	2 206\$00
	<hr/>
	125 048\$00

.....

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 29 de Agosto de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho e Ministérios do Exército e da Marinha

Portaria n.º 20 003

Tendo surgido dúvidas quanto à entidade com competência disciplinar sobre o militar que, pertencendo ou estando adido a uma unidade, presta serviço noutra, com

carácter permanente ou transitório, a título exclusivo ou cumulativo, quando consideradas as diversas causas que podem desencadear essa competência — actos cometidos na unidade a que pertence ou está adido; actos praticados na unidade em que presta serviço a qualquer daqueles títulos; actos cometidos fora do serviço ou sem qualquer ligação com este:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, Exército e Marinha e Secretário de Estado da Aeronáutica que se observem, na interpretação dos textos legais em vigor, as seguintes regras:

1.ª A competência disciplinar é atribuída apenas aos militares que detenham poderes de chefia, direcção ou comando relativamente aos inferiores a recompensar ou a punir;

2.ª Essa competência fixa-se no momento em que é praticado o acto a recompensar ou a punir, não no momento em que se procede ou pune, e não se altera pelo facto de posteriormente cessar a subordinação funcional;

3.ª A subordinação funcional inicia-se no momento em que o militar, por título legítimo, fica sujeito, transitória ou permanentemente, às ordens, direcção ou comando de determinada entidade ou entidades e dura enquanto essa situação se mantiver;

4.ª No caso de subordinação funcional cumulativa do militar em relação a entidades pertencentes a hierarquias independentes, a plenitude da competência disciplinar pertence ao chefe da unidade, estabelecimento ou repartição a que pertence ou está adido, exceptuando-se dela apenas os actos ou omissões praticados no serviço ou serviços sob a dependência funcional de entidade diferente ou com eles relacionados e que, por isso, caem na alçada da competência disciplinar desta última.

5.ª Fica revogada a Portaria n.º 18 259, de 9 de Fevereiro de 1961.

Presidência do Conselho, Ministérios do Exército e da Marinha e Secretaria de Estado da Aeronáutica, 12 de Agosto de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro da Marinha, *Fernando Quintanilha Mendonça Dias*. — O Secretário de Estado da Aeronáutica, *Francisco António das Chagas*.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 20 006

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província da Guiné:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º-A «Despesas de anos económicos findos» . . . 1 388\$30

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesas:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificação de isolamento» 1 388\$30

Presidência do Conselho, 14 de Agosto de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. — *Peixoto Correia*.

Portaria n.º 20 013

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde as seguintes rubricas:

Despesas com o material:

Artigo 5.º, n.º 4), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Imóveis — Infra-estruturas» 75 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º, n.º 8) «Encargos administrativos — Subvenções de família» 15 000\$00

90 000\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados» 90 000\$00

Presidência do Conselho, 17 de Agosto de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Peizoto Correia*.

III — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército

Chefia do Serviço de Orçamento e Administração

Repartição de Contratos

Declaração

Por se verificar que tem ainda interesse para este Ministério a doutrina contida no Decreto-Lei n.º 31 286, de 28 de Maio de 1941, publicado pela Presidência do Conselho, e que oportunamente não foi inserto em *Ordem do Exército*, publica-se o texto do mesmo decreto, do teor seguinte:

Decreto-Lei n.º 31 286

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A classificação e a realização das despesas em conta das verbas de «Diversos encargos resultantes da guerra» serão reguladas por instruções emanadas dos Ministérios respectivos com a aprovação do Ministro das Finanças.

§ único. As repartições da Contabilidade Pública nos referidos Ministérios autorizarão o pagamento dos correspondentes títulos ou folhas de despesa depois de visados pelo Ministro das Finanças, sem dependência de quaisquer outras formalidades.

Art. 2.º Consideram-se como satisfazendo a todas as formalidades legais as despesas já realizadas de conta das

verbas referidas no artigo 1.º deste decreto e constantes dos orçamentos de despesa dos Ministérios da Guerra e da Marinha respeitantes aos anos de 1940 e de 1941.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

IV — PARECERES

Ministério do Exército

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Repartição de Justiça e Disciplina

Parecer

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar de 25 de Julho do corrente ano, homologado por despacho ministerial de 27 de Agosto último, do teor seguinte:

Uma portaria proveniente do Ministério do Exército e datada de 2 do corrente mês põe à consideração da competência consultiva do Supremo Tribunal Militar estes dois problemas:

1.º Se a informação do Conselho Superior do Exército, referida na alínea c) do artigo 72.º do Estatuto do Oficial do Exército, deve considerar todos os aspectos que se enumeram na alínea c) do artigo 12.º do mesmo estatuto ou se, tão-sòmente, essa informação deve incidir sobre aspectos pertinentes à idoneidade profissional do oficial;

2.º Qual o sentido em que deve ser interpretada e o conteúdo a dar à palavra «comportamento» inserta na alínea c) do artigo 12.º do Estatuto do Oficial do Exército.

Somos forçados a anotar, desde início, que este e outros relativamente bem frequentes problemas sobre a organização e o direito militar a respeito da interpretação e alcance das suas normas reguladoras ou disciplinadoras surgem normalmente da deficiente coordenação ou delimitação dos respectivos diplomas legais no seu aspecto substancial e talvez mais ainda de se lhes não prestar o extremo e fundamental cuidado sobre o emprego de uma terminologia própria, sistematizada e bem caracterizada quanto ao significado preciso, coerente, constante e exacto das palavras e expressões empregadas.

De tal sorte se vê o intérprete tantas vezes oprimido e dificultado no seu trabalho, já de sua natureza complicado e difícil.

Dado este conciso apontamento, cujo significado os problemas que bastas vezes se situam em fronteiras comuns e mal definidas mais valorizam, vamos passar à análise dos aspectos equacionados.

I — *Quanto ao primeiro.*

A simples leitura do artigo 72.º do Estatuto do Oficial do Exército e a própria rubrica legal de que faz parte demonstram que se ocupa das *condições especiais* de promoção ao posto de coronel, entre as quais se conta a da alínea c) em causa: «Informação favorável para a promoção, do Conselho Superior do Exército, ouvidos os comandantes da região e os directores ou inspectores das armas ou serviços».

O artigo 12.º do mesmo estatuto ocupa-se das determinantes da passagem dos oficiais, em geral, à situação de reserva e na alínea c) refere como compelidos a esta situação aqueles que desistam de prestar provas de aptidão profissional para o posto imediato, revelem não possuir os requisitos de cultura necessária ao desempenho de novo posto *ou* não sejam considerados como preenchendo as condições de capacidade profissional e de *comportamento* para promoção em duas consultas necessárias dirigidas ao Conselho Superior do Exército para aquele efeito.

É, assim, possível concluir, para já, que o conteúdo dos dois preceitos em análise se não identifica inteiramente. Dissemos, e convém repetir agora, que o artigo 72.º estabelece as condições especiais de promoção ao posto de coronel. As condições gerais de promoção são como que comuns a todos os oficiais e vêm consignadas nos artigos 53.º e seguintes do mesmo estatuto, mas mais propriamente no artigo 54.º, porquanto os restantes se ocupam dos elementos ou fontes informativas dessas condições. Para o problema em estudo, interessa mormente assinalar que no n.º 2.º deste preceito se reclamam como condições gerais de promoção ter revelado idoneidade para o desempenho das funções de novo posto e possuir os necessários requisitos morais, intelectuais, físicos e de cultura. É, portanto, evidente que a expressão «idoneidade para o desempenho das funções de novo posto» tem na lei um conteúdo e sentido distintos ou diferentes daqueles que cabem na expressão «necessários requisitos morais, intelectuais, físicos e de cultura», embora todos integrem a personalidade do oficial, como tal.

O artigo 56.º refere-se à idoneidade para o desempenho das funções do posto imediato e diz que se comprova:

1.º Pelo comportamento civil e militar e pelas informações prestadas para esse efeito pelos comandantes de unidades e regiões militares e pelos inspectores e directores das armas ou serviços;

2.º Pelas citações ou menções especiais registadas na sua folha de matrícula;

3.º Pelos resultados obtidos nos cursos tácticos ou técnicos;

4.º Pelo resultado final das provas especiais de aptidão, quando previstas.

O § único acrescenta que o oficial que depois da última promoção tiver má informação acerca da sua competência profissional só pode ascender ao posto imediato depois de parecer favorável do Conselho Superior do Exército.

Seguem-se os artigos 57.º, 59.º e 60.º, que se ocupam, respectivamente, dos elementos informativos e probatórios dos requisitos morais, intelectuais e de cultura, e físicos. A leitura atenta de todos estes preceitos, a reflexão sobre a escolha e natureza das fontes destes elementos informativos e probatórios, bem como a referência do § único do artigo 56.º (que, como vimos, se ocupa da idoneidade para o desempenho das funções do novo posto) à competência profissional em parecer favorável do Conselho Superior do Exército, levam-nos a concluir que a função consultiva e informativa deste Conselho é normalmente incidente sobre os aspectos pertinentes à idoneidade profissional do oficial. De propósito se disse *normalmente*, visto que, de harmonia com o § 3.º do artigo 58.º do Decreto-Lei n.º 42 564 — Organização Geral do Ministério do Exército —, incumbe a este Conselho, além das funções especificadamente aí assinaladas, dar parecer sobre os assuntos que o Ministro do Exército entenda submeter à sua apreciação superior e não sejam específicos de outros organismos.

E repare-se ainda em como a natureza daquelas funções especialmente atribuídas ao Conselho Superior do Exército não contraria e antes apoia a afirmação que vem feita de que a competência é consultiva e normalmente informativa acerca dos aspectos pertinentes à idoneidade profissional sob o ponto de vista essencialmente técnico.

E, por outro lado, também a fortalece a natureza da competência que este Decreto-Lei n.º 42 564, nos seus artigos 56.º e seguintes, confere ao Conselho Superior de Dis-

ciplina do Exército. Aí se fala expressamente de competência para julgar da capacidade moral e da capacidade profissional dos oficiais ou aspirantes a oficial quando revelem falta de *energia*, *decisão* ou de outros *dotes militares* ou *qualidades essenciais* para o exercício das funções.

E igualmente se lhe confere competência para dar parecer sobre os assuntos relativos a promoção que, pelo Ministro do Exército, sejam mandados submeter à sua apreciação — artigo 56.º, alínea *d*).

Por isso este Supremo Tribunal produziu em recente acórdão a afirmação de que a reflexão atenta sobre os princípios informativos do sistema do mencionado Decreto-Lei n.º 42 564 traduz com evidência que enquanto se confiaram ao Conselho Superior de Disciplina do Exército funções essencial e fundamentalmente debruçadas sobre o conhecimento da idoneidade intelectual e moral, ou seja da capacidade profissional sob o ponto de vista desta idoneidade, se deixaram ao Conselho Superior do Exército funções meramente consultivas e bastante mais inclinadas à indagação e conceituação da idoneidade ou capacidade também profissional mas estruturalmente expressa em capacidade funcional ou técnica.

Existe, no entanto, um elemento à primeira vista compreensivelmente perturbador da lógica através da qual vimos firmando o nosso raciocínio. Referimo-nos ao bom comportamento civil e militar para efeitos de promoção. Conforme anotamos, ele aparece-nos no artigo 56.º do Estatuto do Oficial do Exército entre os elementos informativos ou de prova da idoneidade para o desempenho das funções do novo posto e de tal sorte incluído nos requisitos valorativos da capacidade ou idoneidade profissional no seu aspecto técnico. No entanto, quer pelo artigo 58.º, § único, do estatuto, quer pelo § 1.º do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 42 564, o seu julgamento pertence ao Ministro do Exército, que, no entanto, pode mandar ouvir o Conselho Superior de Disciplina.

Eis porque logo de início deixamos cair neste parecer uma singela e passageira referência aos problemas que bastas vezes se situam em fronteiras comuns e mal definidas e que frequentemente vivem de elementos próximos ou valores afins, de algum modo mesmo comuns, se não reciprocamente complementares.

E daí que no já referenciado e recente acórdão deste alto Tribunal se tivesse também escrito que a idoneidade moral se afere ainda pelo comportamento civil e militar

que em certas coordenadas da vida é, necessariamente, elemento da sua valoração. Pode, por conseguinte, como elemento valorativo que porventura será, tornar-se depreciativo na formulação do juízo acerca da idoneidade moral. Não será, portanto, neste aspecto que ele deverá fundamentalmente interessar à competência informativa normal do Conselho Superior do Exército, mas antes naquele outro em que ajude a formar juízo sobre a idoneidade profissional sob o ponto de vista de capacidade técnica.

Como último apontamento em abono deste princípio orientador, ao que nos parece, da função consultiva do mesmo Conselho, temos a indicação dos requisitos ou elementos que devem ilustrar as suas propostas ou pareceres relacionados com as promoções por escolha e por distinção. segundo os artigos 86.º a 96.º do Estatuto do Oficial do Exército, e 58.º, § 1.º, alíneas b) e c), do Decreto-Lei n.º 42 564.

Temos, pois, que, constituindo o elemento da alínea c) do artigo 72.º do estatuto uma condição especial de promoção a determinado posto, a informação do Conselho Superior do Exército deverá somente incidir sobre aqueles aspectos que contribuam para definir a idoneidade profissional do oficial sob o ponto de vista da sua capacidade técnica para o desempenho das funções inerentes ao posto de coronel.

É, porém, evidente que não se deverá furtar à nota informativa, embora de conteúdo específico, a indicação de quaisquer elementos legais porventura conhecidos do Conselho, sejam eles de que natureza forem, pois que o objectivo fulcral é, em última análise, formar juízo quanto possível seguro e esclarecido acerca da personalidade do oficial, através de todos quantos aspectos possam valorizar ou prejudicar a possibilidade e oportunidade da sua promoção, ou seja, ajudar a decidir com acerto.

O processamento que conduzirá à concretização deste juízo constitui problema diverso.

II — *Quanto ao segundo aspecto.*

O termo «comportamento» aparece na alínea c) do artigo 12.º do estatuto, expressamente, como comportamento para a promoção. Ora, como vimos, o único comportamento que na lei aparece condicionando o acesso a novo posto é o comportamento civil e militar como elemento valorativo ou depreciativo da idoneidade ou capacidade técnica para o desempenho das funções do novo posto — artigos 54.º, n.º 2.º, e 56.º, n.º 1.º, deste diploma.

Consequentemente, o sentido em que deve ser interpretada e o conteúdo a dar à palavra «comportamento» que se lê na alínea c) do artigo 12.º não podem ser diferentes, como decorre destas e doutras considerações que se bordaram no desenvolvimento da primeira parte da questão posta.

Em conclusão:

É parecer unânime dos juizes deste Supremo Tribunal Militar, reunidos em conferência:

I — Que a informação do Conselho Superior do Exército referida na alínea c) do artigo 72.º do Estatuto do Oficial do Exército deve, normalmente, incidir sobre os aspectos pertinentes ao conhecimento e definição da idoneidade ou competência profissional do oficial para o desempenho das funções inerentes ao posto de coronel.

II — Que a palavra «comportamento» inserta na alínea c) do artigo 12.º do Estatuto do Oficial do Exército deve ser interpretada no sentido de «comportamento civil e militar» e com o conteúdo que a esta expressão confere o artigo 56.º, n.º 1.º, do mesmo diploma, como elemento valorativo ou depreciativo da idoneidade ou competência profissional para o desempenho do novo posto.

Lisboa e Sala de Conferência do Supremo Tribunal Militar, 25 de Julho de 1963. — *Carlos Costa Macedo*, general — *Joaquim Marques Esparteiro*, contra-almirante — *Luis Gonzaga Bresmane Leite Perry de Sousa Gomes*, general — *Leonel Aleluia da Costa Lopes*, general — *Frederico da Conceição Costa*, general — *António Miguel Monteiro Libório*, general — *José do Nascimento Mouga Rodrigues* — *Francisco António Lopes Moreira*.

O Ministro do Exército,

Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Luz Soares de Oliveira
C. Soares

No capítulo 9.º:

Do artigo 361.º, n.º 3) «De material de defesa . . .»	—	20 000\$00
Para o artigo 362.º «Material de consumo corrente»:		
N.º 1) «Impressos»	+	10 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	+	10 000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 14 760 021\$10, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover a realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 3.º «Serviços de instrução — Academia Militar» (Lisboa):

Artigo 66.º, n.º 7) «Custeio das propinas, . . .»		70 000\$00
---	--	------------

Capítulo 5.º «Serviços do quartel-mestre — Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares»:

Artigo 245.º, n.º 1), alínea a) «Prédios urbanos: aquisição de terrenos . . .»		400 000\$00
--	--	-------------

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério — Despesas gerais»:

Artigo 340.º, n.º 1), alínea b) «Pagamento a médicos civis . . .»		150 000\$00
Artigo 343.º, n.º 4) «Tratamento, . . .» . . .		250 000\$00

Capítulo 9.º «Forças eventualmente constituídas — Companhia divisionária de manutenção de material (Entroncamento)»:

Artigo 363.º, n.º 2) «Luz, . . .»		60 000\$00
Artigo 365.º, n.º 1) «Força motriz»		10 000\$00

940 000\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representa-

tivas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1)	400 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 59.º, n.º 1)	70 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 323.º, n.º 1)	400 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 361.º, n.º 3)	70 000\$00
	940 000\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 17 de Setembro de 1963. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez.*

Ministério das Obras Públicas

**Comissão Administrativa das Novas Instalações
para as Forças Armadas**

Decreto n.º 45 252

Considerando que foi adjudicada a José dos Santos Carvalho a empreitada de trabalhos complementares de remodelação e conclusão de algumas dependências do quartel do regimento de infantaria n.º 13, em Vila Real;

Considerando que para a execução de tal obra, como se verifica no respectivo caderno de encargos, está fixado o prazo de 365 dias, que abrange parte do ano económico de 1963 e do de 1964;

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas a celebrar contrato com José dos Santos Carvalheira para execução da empreitada de trabalhos complementares de remodelação e conclusão de algumas dependências do quartel do regimento de infantaria n.º 13, em Vila Real, pela importância de 1 205 394\$.

Art. 2.º Seja qual for o valor das obras a realizar, não poderá a Comissão Administrativa das Novas Instalações para as Forças Armadas despendar com pagamentos relativos às obras executadas, por virtude do contrato, mais de 400 000\$ no corrente ano e 805 394\$, ou o que se apurar como saldo, no ano de 1964.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 19 de Setembro de 1963. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Ministério do Ultramar

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Comissão Consultiva e Revisora da Legislação
dos Correios, Telégrafos e Telefones do Ultramar

Decreto n.º 45 253

Há reconhecida conveniência em estabelecer uma mais estreita colaboração entre os C. T. T. U. e o serviço postal militar, com o fim de se assegurar a maior eficiência na execução dos serviços postais que interessam aos militares em serviço nas províncias ultramarinas.

Nestes termos:

Ouvido o Conselho Ultramarino;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, decreto e promulgo, nos termos do artigo 107.º e do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. Os correios, telégrafos e telefones podem, mediante acordo e nas condições a estabelecer com os serviços militares das respectivas províncias ultramarinas, executar a entrega de correspondências e de encomendas postais e o pagamento de vales aos militares e seus familiares, por intermédio das estações e postos do serviço postal militar.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 20 de Setembro de 1963. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Oliveira Salazar*.

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete

Decreto n.º 45 270

Pelo Decreto n.º 43 275, de 28 de Outubro de 1960, foi autorizada não só a celebração de contrato com a Companhia I. B. M. Portuguesa para o aluguer do equipamento indispensável ao funcionamento do Serviço Mecanográfico do Exército, como também a inscrição anual no orçamento do Ministério do Exército do crédito necessário para fazer face a tal encargo.

Entretanto, em consequência das novas missões incumbidas àquele Serviço Mecanográfico do Exército, verifica-se a necessidade de proceder a um aumento do mesmo equipamento.

Assim:

Tendo em vista o disposto no artigo 22.º e seu § 1.º do Decreto-Lei n.º 41 375, de 19 de Novembro de 1957;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o Ministério do Exército, por intermédio do conselho administrativo da Chefia do Ser-

viço do Orçamento e Administração, a celebrar com a Companhia I. B. M. Portuguesa um contrato adicional para o aluguer de um equipamento mecanográfico complementar necessário à eficiência do serviço em questão, pela importância de 59 770\$80, no ano económico de 1964.

§ único. A quantia mencionada no corpo do artigo corresponde ao somatório das importâncias de 55 270\$80 e 4500\$, relativas, respectivamente, a doze meses de aluguer do aludido equipamento e às respectivas despesas de importação.

Art. 2.º É igualmente autorizada a manutenção do regime de aluguer do referido equipamento nos anos económicos de 1965 e seguintes até ao montante de 55 270\$80.

Art. 3.º Fica autorizado o Ministério do Exército a inscrever anualmente no seu orçamento próprio não só a verba mencionada pelo § único do artigo 2.º do Decreto n.º 43 275, de 28 de Outubro de 1960, como também o crédito necessário para a execução do disposto no presente diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 25 de Setembro de 1963. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Gomes de Araújo* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha*.

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 45 273

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução dos Decretos-Leis n.ºs 45 025 e 45 108, respectivamente de 11 de Maio e 3 de Julho de 1963, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 44 960 482\$ destinados quer a reforçar verbas insufficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército — Órgãos centrais»:

Artigo 13.º «Despesas de conservação e aproveitamento de material», n.º 2) «De material de defesa e segurança pública», alínea a) «Sobresselentes de máquina <i>Adonis</i> » (material cripto-Nato)	85 182\$30
---	------------

Capítulo 3.º «Serviços de instrução — Cursos de oficiais milicianos»:

Artigo 174.º «Encargos administrativos»:	
N.º 2), alínea b) «Fardamento»	1 391 576\$20
N.º 3) «Vencimentos dos aspirantes . . .»	5 000 000\$00
	<hr style="width: 100%; border: 0.5px solid black;"/>
	6 476 758\$50

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1)	85 182\$30
Capítulo 8.º, artigo 323.º, n.º 1)	6 391 576\$20
	<hr style="width: 100%; border: 0.5px solid black;"/>
	6 476 758\$50

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º

do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1963. — ANTONÍO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez.*

Direcção-Geral das Alfândegas

Decreto n.º 45 274

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Na importação de material de guerra pelas forças de segurança, poderá o Ministro das Finanças conceder a isenção dos respectivos direitos, bem como a dos emolumentos gerais dos artigos 11.º e 19.º da tabela II anexa à Reforma Aduaneira, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 31 665, de 22 de Novembro de 1941.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Setembro de 1963. — ANTONÍO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez.*

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 20 044

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever na tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província da Guiné a seguinte rubrica:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º-A «Despesas de anos económicos fin- dos»	251\$60
---	---------

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificação de isolamento»	251\$60
--	---------

Presidência do Conselho, 4 de Setembro de 1963. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* da Guiné. —
Peixoto Correia.

O Ministro do Exército,

Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Luiz Soares de Oliveira
Cunha

Presidência do Conselho

Portaria n. 20.044

Ministério da Educação e Cultura

Departamento de Ensino

Presidência do Conselho

Departamento de Ensino

Assessoria de Ensino

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 10

31 de Outubro de 1963

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 45 286

Tornando-se necessário proceder ao encerramento das contas e à resolução dos processos de natureza administrativa das unidades e estabelecimentos militares que em 19 de Dezembro de 1961 faziam parte da guarnição do Estado Português da Índia;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada no Ministério do Exército, na dependência do Ministro, por intermédio do quartel-mestre-general e para os fins indicados no artigo seguinte, uma comissão composta pelo chefe do serviço do orçamento e administração, servindo de presidente, por dois oficiais superiores do serviço da administração militar e por um secretário, sem voto, capitão do mesmo serviço.

§ único. Junto da comissão haverá um representante do Tribunal de Contas, que deve ser ouvido nas questões da sua competência e assiste às sessões sempre que o presidente o convocar.

Art. 2.º Compete à comissão:

a) Proceder ao encerramento das contas e à resolução dos processos de natureza administrativa das unidades e

estabelecimentos militares que em 19 de Dezembro de 1961 faziam parte da guarnição do Estado Português da Índia;

b) Inventariar, acautelar e movimentar o numerário e outros valores pertencentes às referidas unidades e estabelecimentos, seja qual for o local onde se encontrem ou a entidade em cuja posse estejam;

c) Administrar e aplicar os fundos que pela verba de despesas extraordinárias inscrita no Orçamento Geral do Estado em encargos gerais da Nação sejam postos ao seu dispor para liquidação de encargos contraídos pelos serviços militares do Estado Português da Índia;

d) Organizar os processos relativos a vencimentos ainda não pagos de militares que se encontravam no referido Estado em 19 de Dezembro de 1961 ou por lá haviam passado antes, bem como dos débitos destes à fazenda nacional ou a outras entidades públicas, promovendo os respectivos pagamentos;

e) Organizar os processos relativos a débitos das unidades e estabelecimentos indicados na alínea a) provenientes de serviços prestados, fornecimentos, depósitos nos conselhos administrativos para transferências que não chegaram a ser efectivadas ou de qualquer outra proveniência e proceder aos respectivos pagamentos.

Art. 3.º Quando faltar ou se tornar muito difícil de obter a prova legal dos actos ou factos constantes dos processos a organizar pela comissão, pode fazer-se por qualquer meio a prova deles, inclusivamente por simples declarações dos interessados, ficando ao critério da comissão apreciar a sua suficiência para a demonstração da existência do acto ou facto.

§ único. Se a deficiência de prova incidir sobre falta de valores em dinheiro ou coisas móveis, ou sobre a movimentação de tais valores, essa apreciação compete ao Ministro do Exército, a quem será enviado o processo com o parecer da comissão.

Art. 4.º Os fundos ao dispor da comissão serão depositados na Agência Militar e movimentados, em conta corrente, com documentos assinados pelo presidente e qualquer outro dos seus membros.

Art. 5.º Os serviços de secretaria necessários ao desenvolvimento das actividades da comissão ficam a cargo da Repartição do Orçamento e Administração.

Art. 6.º Os actos de simples expediente dos processos ou as diligências que não devam ser realizadas por toda a

comissão competem ao presidente, que, porém, poderá delegar essas funções, total ou parcialmente, em qualquer dos vogais.

Art. 7.º As deliberações da comissão devem constar de um livro de actas, extractando-se para cada processo a parte que lhe diga respeito.

Art. 8.º Na administração dos fundos e prestação de contas a comissão procederá em conformidade com os preceitos estabelecidos no Regulamento para a Organização, Funcionamento, Contabilidade e Escrituração dos Conselhos Administrativos, a que se refere o Decreto n.º 35 413, de 29 de Setembro de 1945, na medida em que não forem contrariados por este decreto-lei.

Art. 9.º Logo que tenha realizado os seus fins a comissão será extinta por portaria do Ministro do Exército.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 2 de Outubro de 1963. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez.*

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 45 290

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos econó-

micos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.

Ministério do Exército

Subvenções de família respeitantes aos anos de 1961 e 1962, a liquidar pelos conselhos administrativos da Escola Prática de Administração Militar e regimento de artilharia pesada n.º 3	5 240\$00
Encargos respeitantes a alimentação especial a oficiais, sargentos e furriéis presos do ano de 1962, a liquidar pelo conselho administrativo da Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa	22 560\$00
Vencimentos e ajudas de custo referentes aos anos de 1961 e 1962, a abonar a diversos oficiais e sargentos	12 325\$00
	40 125\$00

.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Outubro de 1963. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez.*

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto n.º 45 295

O Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946, estabelece como condicionamento para a concessão da medalha de mérito militar determinado tempo de serviço e número de louvores.

Esta circunstância impede a sua atribuição a militares que, embora merecedores de serem galardoados pelas suas excepcionais qualidades e virtudes militares, reveladas por actos praticados em campanha, não reúnam as mencionadas condições.

Assim, torna-se necessário possibilitar a concessão da medalha de mérito militar independentemente do tempo de serviço e do número de louvores.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º do Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Artigo único. Os artigos 28.º e 29.º do Decreto n.º 35 667, de 28 de Maio de 1946, passam a ter a seguinte redacção:

Art. 28.º Normalmente nenhum militar pode ser condecorado com a 1.ª classe da medalha de mérito militar sem ser oficial superior e ter, pelo menos, vinte anos de serviço.

Para se poder ser condecorado com a medalha de mérito militar de 2.ª classe é, normalmente, exigido o posto de capitão ou de primeiro-tenente e quinze anos de serviço militar.

A 3.ª classe só pode ser concedida a qualquer militar que tenha completado seis anos de serviço militar e possua em grau acentuado as qualidades e virtudes militares a que se refere o artigo 26.º

A 4.ª classe pode ser concedida a sargentos e praças com, pelo menos, três anos de serviço e nas condições anteriormente designadas para a concessão da 3.ª classe.

§ único. O agraciamento com qualquer das classes da medalha de mérito militar, por actos praticados em campanha, é independente do tempo do serviço.

Art. 29.º Para se poder ser agraciado com qualquer das classes da medalha de mérito militar é necessário:

a) Ter exemplar comportamento;
b) Ter registado, pelo menos, três louvores individuais em ordem de navio, de regimento ou superior, nenhum dos quais utilizado como base de outra condecoração;

c) Ter muito boas informações dos chefes acerca das qualidades militares, morais e profissionais;

d) Ser proposto pelo major general do Exército ou da Armada, pelo comandante de região militar ou entidade de categoria equivalente, tendo a proposta merecido parecer favorável do Conselho Superior de Disciplina do Exército ou da Armada.

§ único. O agraciamento com qualquer das classes da medalha de mérito militar, por actos praticados

em campanha, é independente do número de louvores individuais registados, exigindo-se, porém, que o militar a galardoar esteja, pelo menos, na 2.ª classe de comportamento, sem punição.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 7 de Outubro de 1963. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *Manuel Gomes de Araújo* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Francisco António das Chagas*.

Ministério das Comunicações

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Decreto-Lei n.º 45 299

Em face do número crescente de acidentes de trânsito, os esforços do Governo têm de dirigir-se no sentido de contrariar tal facto, tanto através de medidas educativas como correctivas e punitivas. Para alcançar o objectivo em vista há que solicitar, em elevado grau, a colaboração de todos — autoridades, condutores e público —, a fim de se tentar um ordenamento o mais aperfeiçoado possível dos elementos em causa: o veículo, a estrada e o homem, uma vez que se verifica um aumento progressivo de acidentes que ocasionam numerosas vítimas e avultados prejuízos.

Dentro deste espírito reconhece-se há muito a necessidade de uma profunda revisão, através da qual se procure actualizar a orgânica dos serviços que superintendem na matéria e a legislação que a comanda. Enquanto não é possível, porém, pôr em prática tais reformas de fundo, torna-se mister adoptar providências de carácter parcelar e urgente que, sem prejuízo do referido estudo geral, ponham cobro a certos inconvenientes de consequências mais graves.

Com o presente diploma pretende-se encarar, precisamente, um dos aspectos do problema do trânsito, atinente à segurança por meio de sinalização.

A necessidade de evitar os frequentes e graves acidentes provocados por automóveis estacionados na via pública, ou pela carga dos mesmos caída nos pavimentos, exige uma pré-sinalização sempre que não seja possível aos condutores retirar imediatamente das faixas de ro-

dagem os veículos ou as cargas que sobre elas tenham caído.

Trata-se de um sinal já adoptado em diversos países e que se tem revelado da maior utilidade.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º E criado o sinal ou dispositivo de pré-sinalização de perigo, constituído por um triângulo equilátero com faixas reflectoras de cor vermelha e cujas dimensões e características serão fixadas em portaria do Ministro das Comunicações.

Art. 2.º Todos os automóveis em circulação devem estar munidos obrigatoriamente do sinal de pré-sinalização.

Art. 3.º O uso deste sinal é obrigatório:

a) De dia, quando os veículos estacionados, parcial ou totalmente, na faixa de rodagem, ou a carga que tenha caído sobre o pavimento, não forem visíveis a uma distância de, pelo menos, 100 m;

b) Do anoitecer ao amanhecer, em quaisquer circunstâncias de paragem ou carga caída na via pública, exceptuados os locais onde as condições de iluminação permitam um fácil reconhecimento à distância de 100 m, sem prejuízo do disposto no artigo 20.º do Código da Estrada quanto à iluminação dos veículos, nem das disposições proibitivas de estacionamento constantes do mesmo Código.

Art. 4.º O sinal será colocado verticalmente em relação ao pavimento e ao eixo da faixa de rodagem e a uma distância nunca inferior a 30 m, à retaguarda do veículo ou da carga a sinalizar, e por forma a ficar bem visível à distância de, pelo menos, 100 m.

Art. 5.º Todos os dispositivos de pré-sinalização devem ser conformes aos modelos aprovados pela Direcção-Geral de Transportes Terrestres, tanto quanto ao material de fabrico, forma e dimensões, como em relação às restantes características.

Art. 6.º As infracções ao disposto no presente diploma legal serão punidas com a multa:

a) De 500\$, quando resultem da violação ao estatuído no artigo 2.º, ou quando se utilizarem sinais de pré-sinalização dos quais não conste a indicação do fabricante e de que foram aprovados pela Direcção-Geral de Trans-

portes Terrestres, ou que, possuindo-a, se verifique não corresponderem ao modelo aprovado;

b) De 1000\$, quando resultem do não cumprimento das exigências impostas pelos artigos 3.º e 4.º;

c) De 5000\$, a incidir sobre os fabricantes ou vendedores que não respeitarem as exigências previstas no artigo 5.º, sem prejuízo da sua remissão para juízo, para efeitos de apuramento da sua responsabilidade penal.

§ único. Sobre as multas aplicadas nos termos do corpo do artigo não incidem quaisquer adicionais e a sua cobrança far-se-á nos termos do artigo 70.º do Código da Estrada.

Art. 7.º Este decreto-lei entra em vigor no dia 1 de Abril de 1964 para os automóveis pesados e no dia 1 de Outubro de 1964 para os automóveis ligeiros.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 9 de Outubro de 1963. — ANTONIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalves da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Inocência Galvão Teles* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 45 301

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, na alínea a) do artigo 33.º e nas alíneas a), b), c) e d) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 45 134, de 13 de Julho de 1963, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais no montante de 34 449 600\$, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 5.º «Serviços do quartel-mestre — Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares»:

Artigo 246.º, n.º 1) «De imóveis», alínea a)	
«Prédios urbanos»	<u>400 000\$00</u>

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 10 de Outubro de 1963. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — Inocêncio Galvão Teles — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Pedro Mário Soares Martinez.*

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete

Decreto-Lei n.º 45 302

Considerando que na actual contingência é do maior interesse para o Exército recrutar elementos para os seus quadros permanentes com experiência e conhecimentos militares e comprovada propensão para a carreira das armas;

de 11-X-63

Considerando ainda como um elementar dever de justiça proporcionar aos oficiais dos quadros de complemento e aos sargentos dos quadros permanentes ou dos quadros de complemento que no ultramar se tenham distinguido em acções de campanha uma maior possibilidade de ingressar nos quadros permanentes dos oficiais do Exército;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A título excepcional pode o Ministro do Exército autorizar a matrícula na Academia Militar, independentemente do disposto no artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, alterado pelo Decreto-Lei n.º 42 449, de 17 de Agosto de 1959, aos oficiais do quadro de complemento que, por serviços prestados em defesa da integridade nacional, hajam sido galardoados com as seguintes condecorações:

Ordem Militar da Torre e Espada de Valor, Lealdade e Mérito.

Valor militar.

Cruz de Guerra (1.ª, 2.ª, 3.ª ou 4.ª classe).

Serviços distintos com palma (ouro ou prata).

Art. 2.º Os candidatos a admitir na Academia Militar, com base no artigo anterior, deverão satisfazer às seguintes condições:

- a) Ser cidadão português, filho de pais portugueses;
- b) Ter prestado uma comissão de serviço no ultramar de, pelo menos, dois anos, salva a impossibilidade de a completar por motivo de ferimento em combate ou doença adquirida em serviço;
- c) Não ter completado 28 anos até 1 de Janeiro do ano de admissão;
- d) Dar a garantia de cooperar na realização dos fins superiores do Estado e defender os princípios fundamentais da ordem política e social estabelecida na Constituição;
- e) Ter bom comportamento moral e civil;
- f) Possuir o 3.º ciclo liceal ou equivalente.

§ único. Por despacho especial do Ministro do Exército pode ser autorizada a matrícula na Academia, ao abrigo do presente decreto-lei, aos candidatos filhos de pai ou

mãe estrangeira, desde que o outro cônjuge seja cidadão português originário.

Art. 3.º Os concorrentes serão submetidos a inspecção médica, tendente a averiguar se têm qualquer lesão interna ou defeito físico e se possuem a robustez física e a acuidade visual normais para a sua idade e que assegurem capacidade para o exercício das funções de subalterno do quadro permanente.

Art. 4.º Os candidatos admitidos serão, em princípio, destinados às armas e serviços donde provêm, devendo tomar-se em consideração, no caso de excederem o número de vagas existentes em determinada arma ou serviço, as habilitações dos interessados. Respeitando as precedências legalmente estabelecidas e aquelas habilitações, o comandante da Academia Militar distribuirá pelas armas ou serviços os candidatos em excesso.

Art. 5.º Com excepção dos cursos de Engenharia, que deverão ter a organização normal, os cursos para as armas e o serviço de administração militar deverão ser estruturados, com dispensa das cadeiras propedêuticas ministradas na Academia Militar, tendo em consideração a preparação militar anterior dos alunos.

Compete ao Ministro do Exército determinar o plano e a duração destes cursos, sob proposta do Estado-Maior do Exército, ouvida a Academia Militar.

§ único. Só poderão ser admitidos à frequência dos cursos de Artilharia e Engenharia os candidatos que possuam equivalência às cadeiras propedêuticas destes cursos ou que, com aproveitamento, as frequentem na Academia Militar.

Art. 6.º Após a conclusão com aproveitamento dos referidos cursos, estes alunos frequentarão um tirocínio nas correspondentes escolas práticas, nas condições estabelecidas no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, ou um estágio com programas adequados à sua experiência e anteriores conhecimentos militares.

Art. 7.º As normas respeitantes à graduação militar e regime escolar dos alunos admitidos ao abrigo do presente decreto-lei são aplicáveis as disposições referentes aos candidatos admitidos com base nos Decretos-Leis n.ºs 42 151 e 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959.

Art. 8.º Os alunos que em cada ano civil terminem os cursos a que se refere o presente decreto-lei são integrados, para efeitos de ingresso no quadro permanente, nos cursos de cadetes terminados no mesmo ano e ordenados segundo as respectivas classificações, mantendo a gradua-

ção do posto em que se encontram, até à promoção do seu curso a igual posto.

Art. 9.º Aos alunos eliminados pela Academia Militar ou pela extinta Escola do Exército que satisfaçam às condições exigidas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º poderá ser autorizada a sua matrícula em igualdade de circunstâncias com os restantes concorrentes ao abrigo do presente decreto-lei.

Art. 10.º Aos sargentos que satisfaçam às condições dos artigos 1.º, 2.º e 3.º poderá ser aplicado o estabelecido no presente decreto-lei desde que:

- a) Se encontrem habilitados com o 3.º ciclo liceal ou equivalente;
- b) Obtenham aprovação no 2.º ciclo do curso de oficiais milicianos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 11 de Outubro de 1963. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Inocência Galvão Teles* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez*.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 45 308

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, nos termos do § 2.º do artigo 80.º, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Serão punidos como em tempo de guerra os crimes previstos na legislação penal militar praticados nas províncias ultramarinas enquanto nelas decorram operações militares ou de polícia destinadas a combater as perturbações ou ameaças dirigidas contra:

- a) A ordem, a segurança e a tranquilidade públicas;
- b) A integridade do território nacional.

Art. 2.º Ficam ainda sujeitas ao tratamento previsto no artigo 1.º as infracções praticadas pelos militares que sejam mandados prestar serviço em forças armadas naquelas províncias ou que sejam mobilizados ou convocados para esse fim a partir do momento em que tenham conhecimento da ordem.

Art. 3.º Para efeitos da equiparação estabelecida no artigo 1.º, consideram-se cometidos:

a) No teatro de guerra, os actos praticados nas zonas em que decorram as operações militares ou de polícia;

b) Em frente do inimigo, os actos praticados em presença de agrupamentos ou de elementos que produzam as perturbações ou as ameaças, quer em ocasião, quer em simples preparativos de combate.

Art. 4.º A pena de morte é substituída, desde que as operações militares ou de polícia não constituam caso de beligerância com país estrangeiro, pelo máximo de prisão maior, com a agravação extraordinária estabelecida para os delinquentes de difícil correcção.

Art. 5.º A organização e competência dos tribunais militares, bem como a forma do respectivo processo, serão, porém, as dos tribunais militares em tempo de paz, sem deixar de ser aplicável, sempre que as circunstâncias o exijam, o disposto no artigo 586.º do Código de Justiça Militar.

Art. 6.º O Governo designará as províncias ultramarinas em que as disposições deste diploma passam a ter aplicação.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1963. — ANTÓNIO DE OLIVEIRA SALAZAR — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *Inocência Galvão Teles* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Pedro Mário Soares Martinez* — *Francisco António das Chagas*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Oliveira Salazar*.

Decreto-Lei n.º 45 323

Tendo a prática do serviço demonstrado que o pessoal atribuído ao campo de tiro de Alcochete pelo Decreto n.º 40 381, de 16 de Novembro de 1955, é insuficiente para o cumprimento das missões que o artigo 2.º do mesmo diploma impõe a esse estabelecimento;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro orgânico do pessoal militar e civil do campo de tiro de Alcochete é o constante do mapa anexo ao presente diploma, ficando revogado o estabelecido pelo artigo 5.º do Decreto n.º 40 381, de 16 de Novembro de 1955.

Art. 2.º A admissão de pessoal civil será feita, depois de ouvido o Secretariado-Geral da Defesa Nacional, mediante proposta do comandante do campo de tiro de Alcochete, nos termos da legislação em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 23 de Outubro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco António das Chagas*.

Ministério do Exército

Decreto-Lei n.º 45324

Tornando-se necessário actualizar e harmonizar, em relação ao que se pratica para as armas, as condições de promoção ao posto de brigadeiro dos serviços;

Considerando vantajoso definir, por nova disposição, o limite de idade para passagem à situação de reserva dos brigadeiros dos serviços;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O corpo do artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38 916, de 18 de Setembro de 1952, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 87.º A promoção ao posto de brigadeiro dos coronéis das armas será feita por escolha do Conselho de Ministros mediante parecer favorável do Conselho Superior do Exército, sancionado pelo Ministro do Exército, de entre os coronéis da arma onde se verificar a vaga ou de entre os coronéis de qualquer arma, quando se tratar do preenchimento de vagas não atribuídas especialmente a uma delas, e que reúnam as seguintes condições:

Estar nos dois terços superiores da escala do seu quadro;

Ter exercido com reconhecida competência, pelo período mínimo de um ano, o comando de unidade ou escola prática;

Ter sido considerado apto para a promoção nas provas finais do curso de altos comandos — armas —, do Instituto de Altos Estudos Militares.

A promoção ao posto de brigadeiro dos coronéis dos serviços de saúde, de administração militar e de material será feita por escolha do Conselho de Ministros, mediante parecer favorável do Conselho Superior do Exército, sancionado pelo Ministro do Exército, de entre os coronéis do serviço onde se verificar a vaga e que reúnam as seguintes condições:

Estar nos dois terços superiores da escala do seu quadro;

Ter exercido com reconhecida competência, pelo período mínimo de um ano, o comando de unidade ou escola prática, a chefia de serviço, direcção de estabelecimento ou outra função de comando, chefia ou direcção de nível equivalente às anteriores e considerada como de comissão privativa do respectivo serviço;

Ter sido considerado apto para a promoção nas provas finais do curso de altos comandos — serviços —, do Instituto de Altos Estudos Militares.

Art. 2.º O § 5.º do artigo 87.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, alterado pelo Decreto-Lei n.º 38 916, de 18 de Setembro de 1952, passa a ter a seguinte redacção:

§ 5.º Os cursos de altos comandos, para as armas e para os serviços, podem, conforme as exigências do ensino e as necessidades do serviço, ser frequentados no posto de tenente-coronel.

Art. 3.º O § 4.º do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, passa a ter a seguinte redacção:

§ 4.º Os postos inerentes à categoria dos oficiais generais, a que se refere a alínea d) do § 1.º, são privativos de oficiais das armas oriundos da Academia Militar: Ao posto de brigadeiro podem, no entanto, ascender os coronéis médicos, de administração militar e engenheiros de material desde que se encontrem habilitados com o respectivo curso ou concurso para o quadro permanente.

Art. 4.º Fica sem efeito o § 2.º do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, alterado pelo Decreto-Lei n.º 39 478, de 23 de Dezembro de 1953.

§ único. Os §§ 3.º, 4.º e 5.º do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 36 304, de 24 de Maio de 1947, passam a designar-se, respectivamente, 2.º, 3.º e 4.º

Art. 5.º O limite de idade para a passagem à situação de reserva dos brigadeiros médicos, de administração militar e engenheiros de material é de 63 anos.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 24 de Outubro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de

Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença.

Presidência do Conselho e Ministério do Exército

Decreto n.º 45 328

Considerando a necessidade de garantir as medidas de segurança indispensáveis para o bom desempenho das missões e normal funcionamento dos órgãos do posto de observação do grupo Tejo e da bateria da Laje, e também promover a protecção das suas instalações e materiais,

Considerando que o Decreto de 18 de Novembro de 1897, por desactualizado, não corresponde nem se ajusta às exigências das novas instalações militares;

Tendo em atenção o disposto na Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º A zona confinante com o posto de observação do comando do grupo Tejo e com a bateria da Laje sujeita a servidão militar, nos termos do artigo 1.º da Lei n.º 2078, de 11 de Julho de 1955, é formada pelos terrenos compreendidos:

A) No sector limitado pelos alinhamentos do ponto trigonométrico do reduto de Oeiras tirados para a Torre de S. Vicente de Belém e para a ponta de Rana, até à distância de 300 m daquele ponto, dentro do qual se observam as servidões impostas pelo artigo 9.º da Lei n.º 2078;

B) Nos círculos de raio igual a 40 m traçados com o centro nas peças da bateria da Laje e seus observatórios, dentro dos quais se observam as servidões impostas pelo artigo 9.º da mesma Lei n.º 2078;

C) Na área limitada pelos alinhamentos referidos na alínea A) deste artigo, na parte do sector circular com-

preendida entre a distância de 300 m do ponto trigonométrico do reduto de Oeiras e a orla costeira, com exclusão das áreas circulares mencionadas na alínea B) deste mesmo artigo, dentro da qual, e nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 2078, é proibida, sem licença da autoridade militar competente, a execução dos trabalhos e actividades seguintes:

- a) Construções de qualquer natureza, mesmo que sejam enterradas, subterrâneas ou aquáticas;
- b) Alterações de qualquer forma, por meio de escavações ou aterros, do relevo e da configuração do solo;
- c) Plantações de árvores e arbustos constituindo bosques ou matas;
- d) Trabalhos de levantamento topográfico, fotográfico ou hidrográfico;
- e) Instalações de cabos de transporte de energia eléctrica, aéreos ou subterrâneos;
- f) Depósitos permanentes ou temporários de materiais explosivos ou perigosos que possam prejudicar a segurança das instalações;
- g) Outros trabalhos ou actividades que possam inequivocamente prejudicar a segurança e normal funcionamento dos órgãos e das transmissões fixas do grupo e da bateria ou a execução das suas missões.

Art. 2.º Dentro da área anteriormente definida na alínea C) do artigo 1.º ficam dispensadas de licença da autoridade militar competente as construções que venham a limitar-se, nas áreas a seguir definidas, por dois azimutes cartográficos e dois arcos de círculo com centro no ponto trigonométrico do reduto de Oeiras, desde que as suas alturas, acima do terreno natural, não excedam os valores que, para cada uma das referidas áreas, se indicam:

- a) Desde o alinhamento para a Torre de S. Vicente de Belém ao azimute de 120º 00', entre os arcos de raios de 600 m e de 1700 m e nos terrenos cujas cotas sejam iguais ou inferiores a 25 m, altura máxima consentida 15 m;
- b) 120º 00' e 140º 00', entre os raios de 400 m e de 1100 m e nos terrenos cujas cotas sejam iguais ou inferiores a 20 m, altura máxima consentida 12 m;

- c) 140° 00' e 160° 00', entre os raios de 400 m e de 1000 m e nos terrenos cujas cotas sejam iguais ou inferiores a 25 m, altura máxima consentida 12 m;
- d) 160° 00' e 180° 00', entre os raios de 500 m e de 1100 m e nos terrenos cujas cotas sejam iguais ou inferiores a 30 m, altura máxima consentida 10 m;
- e) 180° 00' e 200° 00', entre os raios de 500 m e de 1000 m e nos terrenos cujas cotas sejam iguais ou inferiores a 25 m, altura máxima consentida 12 m;
- f) 200° 00' e 210° 00', entre os raios de 500 m e de 1600 m e nos terrenos cujas cotas sejam iguais ou inferiores a 20 m, altura máxima consentida 10 m;
- g) 210° 00' e 220° 00', entre os raios de 500 m e de 1900 m e nos terrenos cujas cotas sejam iguais ou inferiores a 20 m, altura máxima consentida 15 m;
- h) 220° 00' até ao alinhamento para a ponta de Rana, entre os raios de 400 m e 2200 m, e nos terrenos cujas cotas sejam iguais ou inferiores a 25 m, altura máxima consentida 10 m.

Art. 3.º Todas as construções que se pretendam efectuar nas áreas anteriormente definidas e que excedam as respectivas alturas máximas acima do terreno natural só poderão executar-se nas condições indicadas na alínea C) do artigo 1.º do presente decreto.

Art. 4.º As zonas indicadas no artigo 1.º, bem como as áreas definidas no artigo 2.º, serão demarcadas na carta militar de Portugal, na escala de $\frac{1}{25000}$, organizando-se seis colecções com a classificação de «Confidencial», que terão os seguintes destinos:

- a) Uma colecção destinada ao Secretariado-Geral da Defesa Nacional;
- b) Uma colecção destinada ao Estado-Maior do Exército (3.ª Repartição);
- c) Uma colecção destinada à Comissão Superior de Fortificações;
- d) Uma colecção destinada à Direcção do Serviço de Fortificações e Obras Militares;
- e) Uma colecção destinada ao Ministério das Obras Públicas.

Art. 5.º A autorização da autoridade militar competente, nos casos em que é exigida por este decreto, deverá ser requerida ao governador militar de Lisboa, devendo o pedido ser acompanhado dos documentos a que se refere a Portaria n.º 826, de 23 de Novembro de 1916.

§ único. Os projectos ou trabalhos a executar serão aprovados exclusivamente para os efeitos expressos no presente decreto.

Art. 6.º É da atribuição do delegado do Serviço de Fortificações e Obras Militares velar pelo exacto cumprimento das disposições do presente decreto, bem como fazer aplicar as sanções legais aos infractores daquelas disposições.

Art. 7.º Das decisões tomadas pelas autoridades militares, nos termos dos artigos 5.º e 6.º do presente decreto, poderão os interessados recorrer para o Ministro do Exército no respeitante à concessão das licenças e para o governador militar de Lisboa quanto aos embargos e multas applicadas.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Outubro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Eduardo de Arantes e Oliveira*.

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 45 333

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos

económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

.	
Ministério do Exército	
Despesas dos anos de 1952, 1959, 1960, 1961 e 1962 respeitantes a vencimentos, ajudas de custo, serviços clínicos e de hospitalização, publicidade e propaganda e indemnizações a civis por accidentes de viação, a liquidar por diversos conselhos administrativos	242 492\$90
.	

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Outubro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença*.

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 20 028

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor com as quantias a seguir indicadas:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hos-

pitalização — Despesas das enfermarias e postos de socorros com tratamento de pessoal»	100 000\$00
Artigo 7.º, n.º 1), alínea b) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Despesas de tratamento e de internamento de pessoal em hospitais ou estabelecimentos congêneres aos quais seja devido o seu pagamento»	40 000\$00
Artigo 7.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Despesas gerais de desinfectação e profilaxia»	50 000\$00
	<hr/>
	190 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 2), alínea b) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal de nomeação vitalícia além dos quadros — Pessoal em comissão além dos quadros por substituição antes do regresso»	100 000\$00
Artigo 3.º, n.º 7) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio de renda de casa»:	
Alínea a) «A oficiais»	50 000\$00
Alínea b) «A sargentos e furriéis»	40 000\$00
	<hr/>
	190 000\$00

Presidência do Conselho, 26 de Agosto de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. — *Peizoto Correia*.

Ministério das Comunicações

Direcção-Geral de Transportes Terrestres

Portaria n.º 20105

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Comunicações, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 299, de 9 de Outubro de 1963, o seguinte:

1.º O dispositivo de pré-sinalização a que se refere o artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 45 299, de 9 de Outubro de 1963, é constituído por um triângulo equilátero cujos la-

dos terão a dimensão mínima de 45 cm e serão limite externo de uma faixa com a largura de 5 cm, coberta uniformemente com material reflector de cor vermelha (fig. 1).

§ 1.º O sinal, por intermédio da sua faixa reflectora, deverá ser visível à distância de 100 m quando sobre ele incidir o feixe luminoso a que se refere a alínea a) do n.º 2 do artigo 30.º do Código da Estrada.

§ 2.º Quando a faixa reflectora não estiver recortada, a superfície por ela delimitada e a face posterior do sinal serão pintadas de amarelo.

2.º É facultativa a aplicação de material reflector na parte posterior do triângulo; mas quando for utilizado, será de cor branca e deverá ser colocado apenas nos três vértices do triângulo ou formar na periferia deste um rebordo com a largura de 2 cm (figs. 2 e 3).

3. O sinal será construído por forma que se mantenha colocado em posição vertical com uma tolerância máxima de 5 graus, e o seu bordo inferior deverá ficar horizontal e a uma distância do solo compreendida entre 5 e 10 cm.

4.º Quando não em serviço, o sinal deverá estar convenientemente resguardado, a fim de evitar a deterioração da sua superfície reflectora.

5.º Os pedidos de homologação dos modelos serão dirigidos ao director-geral de Transportes Terrestres, devendo com o requerimento ser entregues:

- a) Dois sinais completos com o respectivo estojo;
- b) Duas memórias descritivas dos sinais, com indicação dos materiais empregados e da forma da sua utilização;
- c) Duas colecções de desenhos devidamente cotados.

Ministério das Comunicações, 9 de Outubro de 1963. —
O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

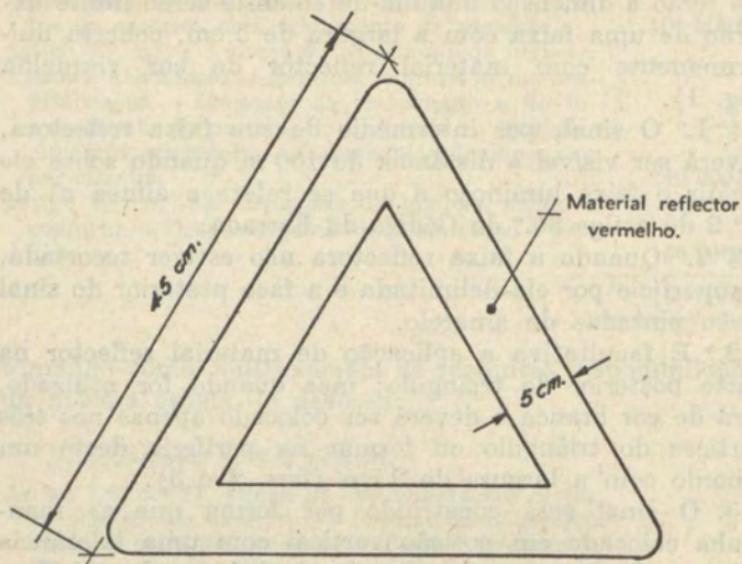


Fig. 1

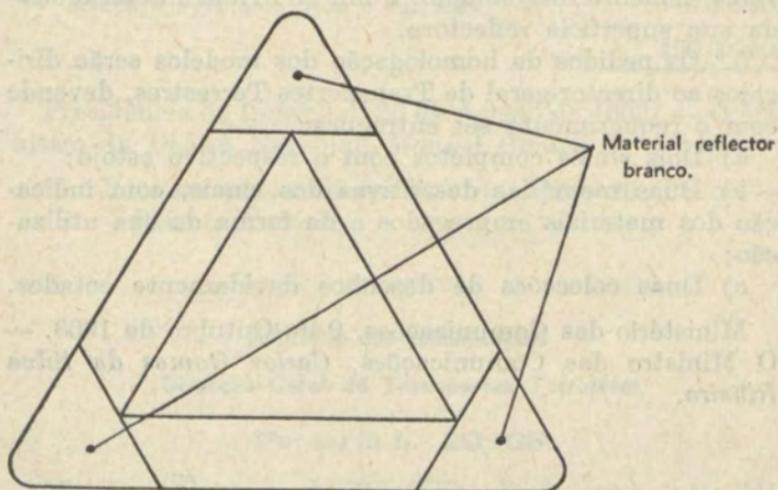


Fig. 2

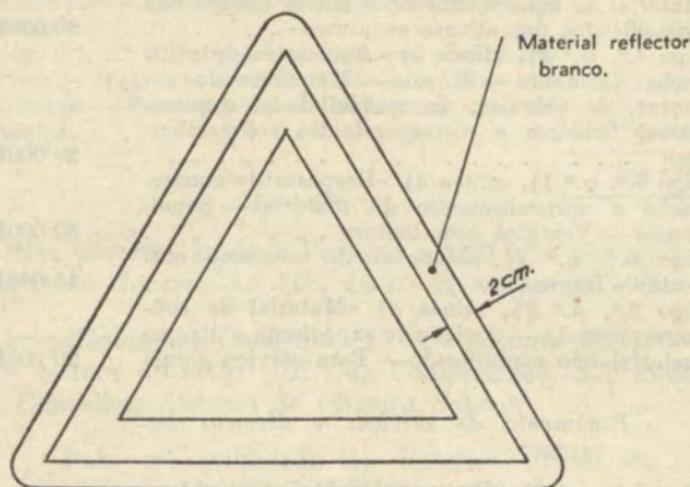


Fig. 3

Ministério das Comunicações, 9 de Outubro de 1963. —
O Ministro das Comunicações, *Carlos Gomes da Silva Ribeiro*.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 20114

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Cabo Verde:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 3) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil contratado» . . .	3 650\$00
Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo dentro da província» . .	24 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário —

Material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes»	80 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea b) «Aquisições de utilização permante — Móveis — Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade, duplicadores, ficheiros e correspondentes sobresselentes»	20 000\$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Veículos com motor»	30 000\$00
Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos»	15 000\$00
Artigo 6.º, n.º 2), alínea a) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado — Para serviço geral»	20 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	50 000\$00
Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones»	10 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de comunicações — Transportes — De material»	10 000\$00
Artigo 9.º, n.º 6), alínea a) «Encargos administrativos — Subsídios para funerais — A pagar na província»	1 000\$00
	263 650\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	18 650\$00
--	------------

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º, n.º 1), alínea b) «Encargos administrativos — Preparação militar de pessoal a incorporar na província — Curso de sargentos milicianos do ultramar»	20 000\$00
Artigo 9.º, n.º 1), alínea c) «Encargos administrativos — Preparação militar do pessoal a incorporar na província — Escola de cabos do ultramar»	80 000\$00
Artigo 9.º, n.º 2), alínea a) «Encargos administrativos — Instrução complementar de quadros	

milicianos — Aspirantes a oficial milicianos em estágio»	50 000\$00
Artigo 9.º, n.º 2), alínea b) «Encargos administrativos — Instrução complementar de quadros milicianos — Primeiros-cabos milicianos em estágio»	95 000\$00
	<hr/>
	263 650\$00

Esta portaria anula a Portaria n.º 20 001, publicada no *Diário do Governo* n.º 188, de 10 de Agosto de 1963.

Presidência do Conselho, 15 de Outubro de 1963. — Nos termos do artigo 107.º da Constituição, o Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Cabo Verde. — *Oliveira Salazar*.

Portaria n.º 20 131

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, aprovar e pôr em vigor para o ano de 1963, com os valores seguidamente designados, o orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas da província de Moçambique:

Receita ordinária:

Contribuição da província:

Do orçamento geral . . .	140 000 000\$00	
Nos termos do Decreto n.º 44 342, de 12 de Maio de 1962	54 627 047\$80	
Outras receitas	82 245 452\$70	
Receitas consignadas ao Fundo de Defesa Militar do Ultramar	65 480 000\$00	342 352 500\$00

Receita extraordinária:

Contribuição da província	5 000 000\$00	
		<hr/>
		347 352 500\$00

Despesa ordinária:	
Total da despesa (a)	342 352 500\$00
Despesa extraordinária:	
Total da despesa	5 000 000\$00
	347 352 500\$00

(a) Inclui 65 480 000\$ de consignação de receitas para o Fundo de Defesa Militar do Ultramar.

Presidência do Conselho, 22 de Outubro de 1963. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Oliveira Salazar*.

III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército

Estado-Maior do Exército

Repartição do Gabinete

Determinação n.º 14

Sinal do Comando do Campo Militar do Grafanil



IV — PARECERES

Ministério do Exército

Direcção do Serviço de Justiça e Disciplina

Repartição de Justiça e Disciplina

Publica-se o parecer do Supremo Tribunal Militar de 8 de Agosto do corrente ano, homologado por despacho ministerial de 1 de Outubro último, que é do teor seguinte:

Acordam, em conferência, os juizes deste Supremo Tribunal Militar:

Dignou-se S. Ex.^a o Ministro do Exército, por portaria de 23 de Julho de 1963, determinar, no âmbito do artigo

374.º do Código de Justiça Militar, que este Supremo Tribunal emita parecer sobre os temas seguintes:

a) Estão os agentes da Polícia de Segurança Pública sujeitos ao procedimento disciplinar previsto no artigo 6.º do Código de Justiça Militar para as transgressões de polícia?

b) No caso afirmativo, resultando de uma mesma conduta do agente da Polícia de Segurança Pública os eventos de morte, ofensas corporais e danos, todos involuntários, e dado que ao crime de danos involuntários corresponde somente pena de multa, nos termos do artigo 482.º do Código Penal, haverá que aplicar separadamente das penas correspondentes aos outros eventos, e previamente, a pena disciplinar prevista no § 1.º do artigo 6.º, atrás citado?

Para a resolução dos problemas postos na consulta teremos de fazer funcionar não só o Código de Justiça Militar e a legislação própria da Polícia de Segurança Pública, mas também o Código Penal Comum.

Antes, porém, que se faça referência ao da alínea a), convém desembrulhar tudo o que se contém na profusa alínea b).

Esta pode desdobrar-se em três partes.

Na primeira há uma informação; na segunda uma dedução, e na terceira, põe-se uma interrogação.

I. — A informação:

Houve uma conduta de um agente da Polícia de Segurança Pública de natureza involuntária, que produziu os seguintes eventos: morte, ofensas corporais e danos.

Este conjunto de eventos demanda responsabilidade criminal, punível nos termos do Código Penal.

Como a conduta é meramente culposa, teremos que, em relação ao homicídio involuntário, a disposição que prevê a hipótese é o artigo 368.º e, relativamente às ofensas corporais o artigo 369.º, referido ao artigo 368.º, ambos deste diploma.

Quanto aos danos, nada se esclarece, embora se possa deduzir que serão os resultantes e concomitantes com as referidas ofensas.

No entanto, se eles foram produzidos em propriedade alheia, móvel, imóvel ou semovente, outra disposição terá de ser chamada a intervir — o artigo 482.º, citado na alínea b).

II. — Dedução:

O corolário consistente em asseverar-se que «ao crime de danos involuntários corresponde sòmente pena de multa, nos termos do artigo 482.º», não interessa, à consulta, se não ao aspecto de se pôr mais uma hipótese.

Este artigo prefigura «violação, sem intenção malfíca, de providências policiais e administrativas contidas em leis e regulamentos, que cause incêndio ou qualquer dano em propriedade alheia móvel, imóvel ou semovente».

Ora os danos de que se dá conta na alínea *b*) não parece terem algo que ver com a espécie visada no artigo 482.º

III. — Colocando-se, nesta parte, uma interrogação, a ela se há-de responder nas conclusões a formular a final.

E traduzida, prèviamente, a alínea *b*), nos significados jurídico-criminais que as suas proposições comportam, começaremos agora pela alínea *a*).

Prescreve-se no artigo 365.º e alínea *c*) do Código de Justiça Militar que «os agentes das diferentes secções da Polícia de Segurança Pública estão sujeitos à jurisdição dos tribunais militares quando acusados de crimes previstos e punidos pelo Código Penal, praticados no exercício das suas funções . . .».

E os artigos 110.º do Estatuto da Polícia de Segurança Pública (Decreto n.º 39 497, de 31 de Dezembro de 1953) e 266.º do regulamento da mesma Polícia (Decreto n.º 39 550, de 26 de Fevereiro de 1954) repetem aquele postulado.

Ora, tal como se afigura na alínea *b*), a conduta do agente parece ter ocorrido no exercício das suas funções policiais e está prevista no Código Penal.

Daí ter-se como assente que o agente está sujeito ao foro militar.

Nesta alínea *a*) põe-se a hipótese da sujeição dos agentes da Polícia de Segurança Pública ao procedimento disciplinar previsto no Código de Justiça Militar (artigo 6.º) para as transgressões de polícia.

Os tribunais militares nunca são chamados a conhecer e julgar casos estremes de transgressões de polícia, e isto porque tais infracções são punidas disciplinarmente.

Sendo assim, e visto que os agentes da Polícia de Segurança Pública são julgados nos tribunais militares, aquelas infracções regulamentares só pelas competentes auto-

ridades ou superiores hierárquicos dos respectivos agentes podem ser punidas.

Por outro lado, diz o artigo 2.º do Decreto n.º 40 118, de 6 de Abril de 1955 (Regulamento Disciplinar do Pessoal da Polícia de Segurança Pública), que se considera infracção disciplinar o facto voluntário praticado com violação dos deveres gerais ou especiais decorrentes da função ou com ofensa dos deveres gerais dos cidadãos, impostos pela lei ou pela moral social.

E no artigo 1.º do mesmo diploma estipula-se que o pessoal da polícia é disciplinarmente responsável perante os seus superiores hierárquicos.

Logo, desde que se verifique uma transgressão de polícia ou violação de disposição regulamentar, existe responsabilidade disciplinar, a cujo conhecimento os tribunais militares são alheios.

Esta disposição vai agora ser trazida também ao exame do problema posto na alínea b), que se passa a analisar.

No desfibramento a que acima se procedeu quanto à matéria desta alínea b) separam-se os factos informativos do que constituía dedução e da final matéria interrogativa.

Ora, naquela primeira parte, os factos da matéria informativa são susceptíveis de preencher os tipos criminais acima mencionados.

Em qualquer das categorias a pena de multa aparece acumulada com os restantes concernentes ao homicídio e ofensas corporais involuntárias.

Em relação à multa que viesse a aplicar-se, teria de proceder-se à sua conversão, nos termos da lei penal comum.

No entretanto, como o procedimento criminal é independente do procedimento disciplinar e, conseqüentemente, este daquele, e como a acção disciplinar pode ser exercida independentemente da acção criminal (§ único do artigo 50.º do referido Regulamento Disciplinar da Polícia de Segurança Pública), nada obsta a que, antes, durante ou depois do exercício da acção criminal, e pelos mesmos factos que deram lugar a esta acção ou os conexos e contemporâneos, se aplique a sanção disciplinar a que houver lugar.

Supondo um comportamento do agente como o da consulta, antes mesmo de o auto de corpo de delito se instalar no tribunal militar competente, já de tudo deve ter conhecimento a autoridade policial, que assim fica apta a levantar

tar o processo disciplinar e a aplicar logo a sanção adequada, quando não resolva aguardar a decisão daquele tribunal, para, depois, proceder conformemente ao resultado dela e ao disposto no regulamento disciplinar mencionado.

Este lapso de espera pode ter importância, dado o princípio geral consignado no artigo 6.º, § 2.º

Certo é que, estando já a correr termos a instrução do processo, a autoridade militar terá de pronunciar-se de harmonia com o disposto no artigo 429.º, n.º 3, do Código de Justiça Militar, se for caso disso, mandando remeter certidão para a formação do processo disciplinar.

Inquire-se, nesta alínea *b*), sobre se haverá que aplicar, separadamente das penas dos outros eventos, a pena disciplinar.

A consulta coloca o comportamento de um agente que involuntariamente mata, ofende corporalmente e produz danos, e isto tudo dentro da moldura legal do artigo 482.º

Já se disse que, na hipótese, outras disposições estão em causa, e outras penas haverá que aplicar além da de multa.

Consequentemente, e porque haverá mais do que um crime — embora a actividade do agente possa ser uma só —, o funcionamento do artigo 101.º, § 7.º, do Código Penal tem de ter-se presente, o que faz que se apliquem, separadamente, a pena de multa e as demais, para depois se cumulem juridicamente.

Quanto à pena disciplinar a que houver lugar, ela fica a constar do processo próprio, portanto separadamente das que farão parte do processo criminal, e só terá relação com os factos cometidos, circunstâncias em que ocorreram e as disposições aplicáveis do regulamento disciplinar.

Parece que, em face do exposto, poderemos agora organizar as seguintes conclusões, que respondem às perguntas da consulta:

1.ª Os agentes da Polícia de Segurança Pública estão sujeitos a procedimento disciplinar, de harmonia com os preceitos aplicáveis do regulamento disciplinar que lhes é próprio, quando, no exercício das suas funções ou em virtude de deveres impostos pelas leis e regulamentos policiais, cometam as transgressões de polícia a que se refere o artigo 6.º do Código de Justiça Militar.

2.ª Resultando de uma mesma conduta de um agente de polícia os eventos de morte, ofensas corporais e danos, todos involuntários, haverá que aplicar separadamente as

penas correspondentes aos crimes originados por essa mesma actividade, no processo criminal, devendo applicar-se, também separadamente, em processo próprio, pela autoridade policial a quem competir, e antes, durante ou depois de finda a acção criminal, como parecer mais conveniente perante o caso concreto, a pena disciplinar a que houver lugar.

É este o parecer votado, por unanimidade e em sessão plena, pelos juizes deste Supremo Tribunal.

Lisboa, 8 de Agosto de 1963. — *José do Nascimento Mouga Rodrigues* — *Carlos Costa Macedo*, general — *Joaquim Marques Esparteiro*, contra-almirante — *Luis de Sousa Gomes*, general — *Frederico da Conceição Costa*, general — *António Miguel Monteiro Libório*, general — *Luis Celestino da Silva*, contra-almirante — *Francisco António Lopes Moreira*.

O Ministro do Exército,

Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

Luis Soares de Oliveira
Enraf.

Ordem do Exército

1.ª Série

N.º 11 30 de Novembro de 1963

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 45338

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 250 000 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 297.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 11.º, do orçamento dos encargos gerais da Nação para o corrente ano económico.

Art. 2.º Para compensação do crédito aludido no artigo precedente é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 9.º «Receita extraordinária», artigo 278.º «Produto da venda de títulos ou de empréstimos», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 4 de Novembro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes

Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 45 352

Torna-se necessário estabelecer normas reguladoras da prestação de serviços e do abono de remunerações dos professores, mestres e regentes de estudo do Lar Académico de Filhos de Oficiais e de Sargentos, as quais devem obedecer a condições idênticas às que vigoram nos estabelecimentos de ensino particular.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os professores, mestres e regentes de estudo do quadro orgânico do Lar Académico de Filhos de Oficiais e de Sargentos, a que se refere o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 851, de 17 de Fevereiro de 1960, aprovado pela Portaria n.º 19 301, de 27 de Julho de 1962, serão providos, mediante contrato, por períodos renováveis de um ano e remunerados em regime de gratificação mensal.

§ 1.º Os quantitativos mensais da gratificação serão determinados em função do número de horas de serviço distribuído pelos horários vigentes em cada mês, sendo descontadas as horas em que sejam dadas faltas injustificadas.

§ 2.º Para efeitos do parágrafo anterior, a gratificação por hora é de 28\$ para os professores e mestres e de 22\$50 para os regentes de estudos.

§ 3.º O quantitativo das gratificações pode ser alterado por portaria dos Ministros da Defesa Nacional e das Finanças.

§ 4.º Durante os períodos de férias lectivas as gratificações serão calculadas pela média das gratificações correspondentes aos meses do ano lectivo que haja findado.

Art. 2.º Ao pessoal em serviço no Lar Académico à data da publicação deste decreto-lei serão aplicáveis, desde 1 de Agosto do ano corrente, as disposições do artigo anterior sem dependência de qualquer nova formalidade legal.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Novembro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luís Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco António das Chagas*.

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 45 353

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, no artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 33 538, de 21 de Fevereiro de 1944, na alínea a) do artigo 33.º e nas alíneas b), c), d), e) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 18 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

.....

Ministério do Exército

No capítulo 2.º, artigo 14.º:

Do n.º 1) «Impressos»	—	90 000\$00
Para o n.º 2) «Artigos de expediente . . .» +		90 000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 57 924 400\$70, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 1.º «Gabinete do Ministro — Serviço Mecanográfico do Exército»:

Artigo 7.º, n.º 1) «Móveis»	50 829\$00
---------------------------------------	------------

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército — Órgãos centrais»:

Artigo 15.º, n.º 1) «Luz, . . .»	60 000\$00
--	------------

Capítulo 3.º «Serviços de instrução — Fundo de Instrução do Exército»:

Artigo 179.º, n.º 1) «Participações em cobranças . . .», alínea a) «Despesas de instrução militar, . . .»	2 500 000\$00
---	---------------

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério»:

Sargentos e praças de pré

Artigo 325.º, n.º 2) «Pessoal de nomeação vitalícia . . .»:

Sargentos e praças de pré	
Ordenados e prés	2 500 000\$00

Despesas gerais

Artigo 335.º, n.º 4) «Alimentação e alojamento . . .»	1 000 000\$00
Artigo 343.º, n.º 3), alínea a) «Subsídios a revistas . . .»	120 000\$00
	<hr/>
	6 230 829\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações

ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1)	120 000\$00
Capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 1), alínea a)	50 829\$00
Capítulo 2.º, artigo 37.º, n.º 1), alínea c)	30 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 37.º, n.º 1), alínea e)	30 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 320.º, n.º 2), alínea a)	2 500 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 324.º, n.º 1)	1 000 000\$00
	3 730 829\$00

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Novembro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença*.

Decreto n.º 45 354

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos, inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério do Exército

Despesas dos anos de 1958, 1960, 1961 e 1962 referentes a vencimentos, ajudas de custo, alimentação, acidentes de viação, combustíveis e lubrificantes, forragens, publicidade e propaganda, indemnizações a civis e subvenção de família, a liquidar por diversos conselhos administrativos

517 570\$70

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Novembro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varcla* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença*.

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 45 395

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381 e no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 45 277, de 28 de Setembro de 1963, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do

n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro dos orçamentos dos seguintes Ministérios:

Ministério do Exército

No capítulo 2.º:

Do artigo 18.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	— 410 000\$00
Para o artigo 19.º, n.º 1) «Subsídios de trabalhos de campo», alínea a) «Equipas terrestres e aéreas»	+ 410 000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 90 108 401\$80, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército — Serviço Cartográfico do Exército (Lisboa)»:

Artigo 22.º, n.º 1) «De semoventes», alínea b) «Veículos com motor»	80 000\$00
---	------------

Capítulo 3.º «Serviços de instrução — Escola Prática de Cavalaria (Santarém)»:

Artigo 106.º «Despesas de conservação e aproveitamento do material», n.º 2) «De móveis»	20 000\$00
Artigo 107.º «Material de consumo corrente», n.º 3) «Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados para utilizar nos cursos, estágios, tirocínios e escolas de recrutas»	20 000\$00
	<hr/>
	120 000\$00

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas

de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

.....

Ministério do Exército

Capítulo 2.º, artigo 25.º, n.º 1)	50 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 26.º, n.º 1)	30 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 175.º, n.º 1)	40 000\$00
	120 000\$00

.....

Estas correções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 30 de Novembro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocêncio Galvão Telles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença*.

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho

Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas

Portaria n.º 20145

Verificando-se a vantagem de que todos os serviços administrativos dos Serviços Sociais das Forças Armadas e dos órgãos dependentes da sua direcção que não dis-

ponham de conselho administrativo próprio sejam concentrados num único conselho administrativo integrado no secretariado daquela direcção:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional:

1.º É retirada ao Serviço Médico-Social, de Invalidez e de Cultura, criado no secretariado da direcção dos Serviços Sociais das Forças Armadas pela Portaria n.º 18 167, de 31 de Dezembro de 1960, a autonomia administrativa com que então foi dotado e extinto o respectivo conselho administrativo.

2.º Esta portaria entrará em vigor em 1 de Janeiro de 1964, sem prejuízo da prestação da conta de gerência de 1963 do conselho administrativo extinto ao Tribunal de Contas, devendo o saldo que vier a ser apurado nessa conta transitar para a conta do ano económico seguinte do conselho administrativo do secretariado da direcção dos Serviços Sociais das Forças Armadas, para ser aplicado no pagamento das despesas orçamentadas, nos termos do § 3.º do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 42 072, de 31 de Dezembro de 1958 (acrescentado pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 42 864, de 1 de Março de 1960).

Presidência do Conselho, 4 de Novembro de 1963. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 20 168

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província da Guiné:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 12.º-A «Despesas de anos económicos fin-

dos» 51 885\$50

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificação de isolamento»	51 885\$50
---	------------

Presidência do Conselho, 15 de Novembro de 1963. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial da Guiné*. —
Peixoto Correia.

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

Portaria

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, aprovar os modelos do escudo de armas e do guião do campo de tiro de Alcochete, cuja reprodução consta dos anexos à presente portaria e com a descrição heráldica seguinte:

a) Escudo de armas:

Escudo: de vermelho, uma granada de ouro, incendiada e alada do mesmo. Divisa em orla com os dizeres a ouro: «O saber da experiência feito».

Elmo: de prata, fechado, não ornamentado e forrado de azul.

Timbre: uma granada de ouro, incendiada e alada de ouro.

Paquife e virol: de ouro e vermelho.

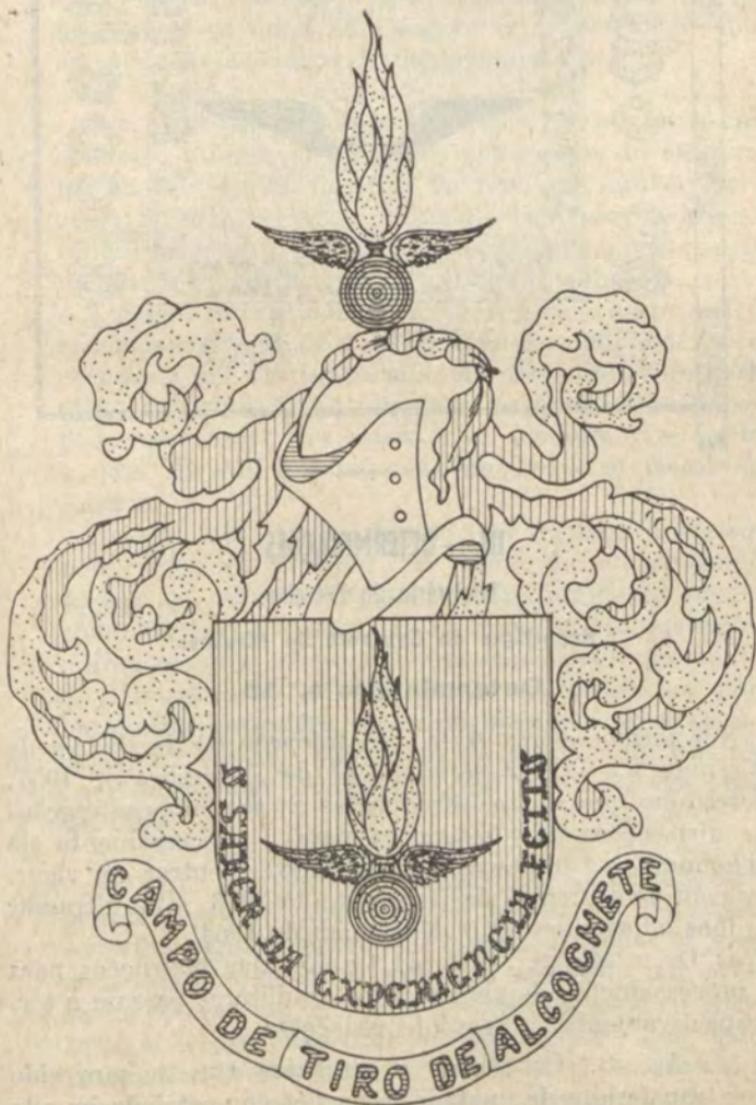
Listel: de branco, com os dizeres a azul: «Campo de Tiro de Alcochete».

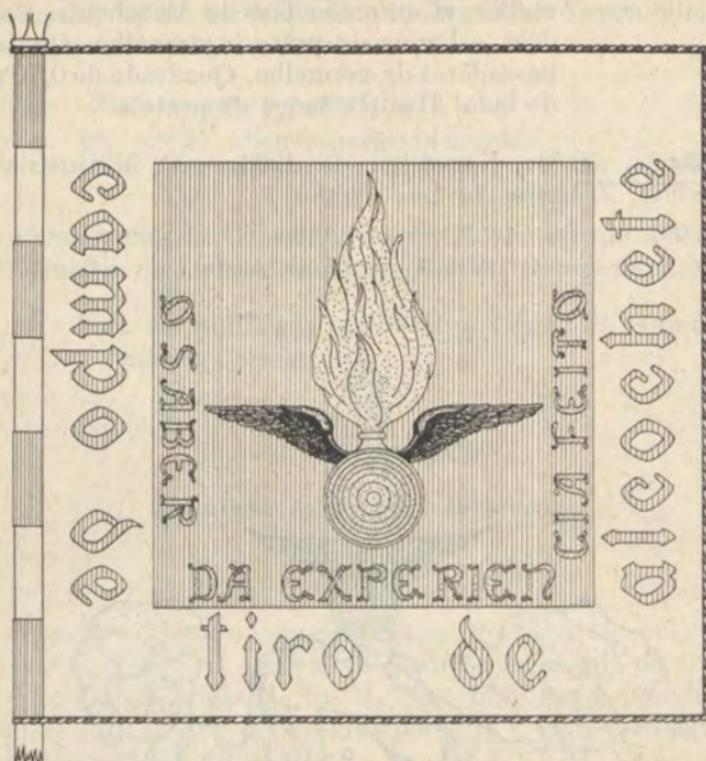
b) Guião:

De vermelho, uma granada de ouro, incendiada e alada do mesmo. Divisa a ouro, posta em orla, com os dizeres: «O saber da experiência feito». Bordadura de prata (branco), carregada com os dizeres a ver-

melho: «Campo de Tiro de Alcochete». Cordões e borlas de prata e vermelho. Quatro passadores de vermelho. Quadrado de 0,70 m de lado. Haste e lança de prata.

Lisboa, 30 de Novembro de 1963. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.





III — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

Determinação n.º 15

Nos termos do n.º 3 da determinação II) da *Ordem do Exército* n.º 10, 1.ª série, de 31 de Dezembro de 1957, determino que sejam introduzidas as seguintes alterações às disposições das instruções para o processamento de vencimentos a militares, as quais devem entrar em vigor, no continente, em 5 de Dezembro de 1963, e no ultramar e ilhas adjacentes em 1 de Janeiro de 1964.

a) Os artigos 8.º, 10.º, 11.º e 15.º das instruções para o processamento de vencimentos a militares passam a ter, respectivamente, a seguinte redacção:

Art. 8.º Os oficiais e sargentos que tenham sido transferidos de unidade, repartição ou estabelecimento

são pagos pelos conselhos administrativos donde provêm até ao fim do mês anterior ao da transferência ou até ao fim do próprio mês, caso esta se verifique após a data de pagamento dos respectivos vencimentos.

§ único. Exceptuam-se, porém, do preceituado neste artigo os oficiais e sargentos que passarem à situação de adidos por irem prestar serviço noutros Ministérios, ou em estabelecimentos do Ministério do Exército cujo pessoal perceba os seus vencimentos por verbas privativas, os quais são pagos até à véspera do dia em que são considerados naquela situação.

Art. 10.º Os militares nomeados para servir em comissão militar no ultramar, nos termos do Decreto n.º 42 937, de 22 de Abril de 1960, deixam de perceber os seus vencimentos pelo orçamento do Ministério do Exército, passando a ser abonados pelos orçamentos ultramarinos desde a data do embarque.

§ único. Exceptuam-se do preceituado neste artigo os oficiais e sargentos do quadro de complemento e as praças quando convocadas da disponibilidade para efeito de comissão no ultramar, os quais deverão ser pagos por conta dos orçamentos ultramarinos desde a data da sua apresentação no Depósito Geral de Adidos.

Art. 11.º O pessoal militar que regresse à metrópole, vindo do ultramar, por termo da sua comissão de serviço, exoneração, opinião das juntas de saúde, chamado pelo Ministério do Exército ou por quaisquer outros motivos, passa a ser abonado pelo orçamento do Ministério do Exército desde a data do seu embarque na respectiva província ultramarina, mantendo-se, no entanto, para todos os militares, os direitos concedidos pelo Decreto n.º 42 937, de 22 de Abril de 1960.

Art. 15.º Em caso de transferência de oficiais, sargentos e praças, abono algum poderá ser feito pelo conselho administrativo que passar a abonar os vencimentos dos referidos militares sem que por estes tenha sido entregue a guia de marcha, na qual constarão todos os elementos necessários para que oportunamente lhes possam ser efectuados os abonos a que tenham direito e realizados os descontos a que

estejam sujeitos, e se foram satisfeitas as condições de encarte e os emolumentos devidos ao Tribunal de Contas pela sua promoção ao actual posto, nos casos em que forem devidos.

§ 1.º As guias da marcha dos oficiais e sargentos referidos no presente artigo serão elaboradas em duplicado, devendo um dos exemplares da guia de marcha dos oficiais ser remetido à Repartição de Verificação de Contas do Ministério do Exército, para registo e verificação.

§ 2.º Sempre que venham a verificar-se colocações de oficiais em unidades ou serviços nos quais já se encontram em diligência, deverão aqueles a que os mesmos oficiais pertenciam elaborar guia de marcha em duplicado, nos termos deste artigo, sendo um exemplar enviado à entidade onde o oficial foi colocado e outro à Repartição de Verificação de Contas do Ministério do Exército, para registo e verificação.

b) Fica revogado o articulado do capítulo IV «Das guias de transferência de vencimentos», das instruções para o processamento de vencimentos a militares, o qual passa a ter o seguinte articulado:

CAPÍTULO IV

Das guias de transferência de vencimentos

Art. 17.º Quando os oficiais passarem a situações em que não tenham direito a vencimentos por conta do Ministério do Exército, dois exemplares da guia de transferência de vencimentos, dos quais constarão os descontos sofridos nos vencimentos do mês decorrente, serão remetidos à respectiva estação verificadora, que, depois de os conferir e visar, os enviará à Repartição de Verificação de Contas do Ministério do Exército, que fará o seu registo, verificação e expedição de novas guias de transferência de vencimentos dos referidos oficiais.

Art. 18.º Quando os oficiais regressarem de situações em que não tinham direito a vencimentos por conta do Ministério do Exército, compete à Repartição de Verificação de Contas deste Ministério elaborar e remeter aos conselhos administrativos por onde os oficiais passam a ser abonados e às respectivas esta-

ções verificadoras a competente guia de transferência de vencimentos.

Art. 19.º As guias de transferência de vencimentos dos oficiais do quadro de complemento que forem convocados para serviço, vindos da disponibilidade, deverão ser pedidas, imediatamente após a sua apresentação, pelos conselhos administrativos das unidades, repartições ou estabelecimentos onde se efectuou aquela apresentação, à Repartição de Verificação de Contas do Ministério do Exército.

Art. 20.º Dos pedidos de guias de transferência de vencimentos dos oficiais do quadro de complemento que forem convocados para serviço deverão constar os seguintes elementos:

- 1) Posto;
- 2) Nome completo sem abreviaturas;
- 3) Data da sua apresentação;
- 4) Disposição que autorizou a convocação;
- 5) Serviço para que foi convocado, isto é, para completo do quadro, para satisfazer condições de promoção, para tomar parte nas escolas de recrutas, exercícios ou manobras, etc.;
- 6) Data da portaria e *Ordem do Exército* pela qual foi promovido ao actual posto;
- 7) Se já prestou serviço anteriormente. No caso afirmativo, onde e quando;
- 8) Se pagou os emolumentos devidos ao Tribunal de Contas pela promoção ao actual posto.

Art. 21.º Os conselhos administrativos das unidades, repartições ou estabelecimentos por onde sejam licenciados oficiais do quadro de complemento remeterão a respectiva guia de transferência de vencimentos, em duplicado, à estação verificadora, competindo aos oficiais verificadores examinar e exigir o cumprimento desta disposição, exarando no registo de vencimentos de oficiais respectivo a verba da recepção ou ainda de remessa do duplicado à Repartição de Verificação de Contas do Ministério do Exército, quando este serviço tiver lugar nas delegações desta Repartição.

Art. 22.º Quando da passagem à situação de reserva de oficiais, os conselhos administrativos solicitarão à Repartição de Verificação de Contas do Ministério do

Exército informação sobre o quantitativo da respectiva pensão.

Este quantitativo servirá de base ao pagamento de vencimentos a liquidar provisoriamente pelos mesmos conselhos administrativos àqueles oficiais até à publicação em *Ordem do Exército* da passagem à reserva do oficial.

Recebida a *Ordem do Exército*, se os oficiais não continuarem prestando serviço na nova situação, os conselhos administrativos elaborarão, em duplicado, uma guia de transferência de vencimentos, devendo o original ser remetido ao conselho administrativo do quartel-general da região militar ou do comando territorial e o duplicado à respectiva estação verificadora.

Art. 23.º Quando algum oficial de reserva sem comissão de serviço for residir para localidade situada na área de uma região militar ou comando territorial diversa daquela onde residia anteriormente, o conselho administrativo que tinha a seu cargo o pagamento da pensão de reserva elabora uma guia de transferência de vencimentos em duplicado, devendo ser dado a cada um dos exemplares dessa guia o mesmo destino indicado no artigo anterior.

Art. 24.º Quando da passagem à reforma de oficiais vindos directamente do activo ou da reserva, os conselhos administrativos pelos quais vêm sendo pagos do antecedente deverão continuar a abonar-lhes os vencimentos que estavam percebendo à data em que foram desligados do serviço, até lhes ser comunicado pela Repartição de Verificação de Contas do Ministério do Exército o quantitativo da respectiva pensão provisória, à qual têm direito os referidos oficiais desde a data da sua desligação do serviço até final do mês em que vem publicada no *Diário do Governo* a pensão definitiva. Recebida a comunicação da pensão provisória, ela servirá de base ao ajustamento de contas. Publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, o despacho da Caixa Geral de Aposentações que fixa a pensão definitiva de reforma, passarão os oficiais reformados a ser pagos pela referida Caixa, desde o início do mês imediato.

§ único. Após a publicação da pensão definitiva, os conselhos administrativos elaborarão, em duplicado, uma guia de transferência de vencimentos, da

qual conste a importância da pensão, os descontos e o cofre da Caixa Geral de Aposentações por onde os oficiais desejam receber. Os dois exemplares da guia de transferência de vencimentos serão enviados à estação verificadora, onde serão conferidos, devendo o duplicado da mesma ficar arquivado naquela repartição e o original ser remetido à Repartição de Verificação de Contas do Ministério do Exército, onde ficará arquivado. Esta Repartição, por sua vez, depois de organizar uma nova guia de transferência de vencimentos com base naquele original, deverá remetê-lo à Caixa Geral de Aposentações.

Art. 25.º Os conselhos administrativos das unidades, repartições ou estabelecimentos aos quais, nos termos do artigo 2.º, compita o pagamento de vencimentos dos oficiais referidos nos artigos deste capítulo, não podem efectuar quaisquer abonos aos mesmos oficiais sem terem recebido a respectiva guia de transferência de vencimentos. Os oficiais verificadores das contas não podem igualmente liquidar aqueles abonos sem terem recebido um exemplar da mesma guia.

Art. 26.º Das guias de transferência de vencimentos deverão constar todos os elementos necessários para que os conselhos administrativos possam fazer oportunamente os abonos a que os oficiais tenham direito e efectuar os descontos a que estejam sujeitos; delas devem constar se os mesmos satisfizeram as condições de encarte e os emolumentos devidos ao Tribunal de Contas pela sua promoção ao actual posto.

Lisboa, 29 de Novembro de 1963. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

IV — DESPACHOS

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

Despacho n.º 3

Duração e planos dos cursos da Academia Militar

1. De acordo com a alínea a) do n.º 1.º da Portaria n.º 19 444, de 17 de Outubro de 1962, e com base no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 43 805, de 19 de Julho de

1961, os cursos de infantaria, artilharia, cavalaria e administração militar que se iniciaram na Academia Militar no ano lectivo de 1958-1959 tiveram o 4.º ano reduzido a um trimestre, que foi designado por «4.º ano reduzido».

2. Os cursos das mesmas armas que tiveram início nos anos de 1959-1960 e 1960-1961 foram, por despacho ministerial de 3 de Março de 1962, baseado no artigo 2.º do citado Decreto-Lei n.º 43 805, de 19 de Julho de 1961, reduzidos a três anos.

3. A experiência colhida nos dois últimos anos lectivos (1961-1962 e 1962-1963), em que saíram da Academia alunos daquelas armas com os seus cursos reduzidos a três anos, mostrou que os respectivos planos de cursos não permitiam a inclusão da 19.ª cadeira (Introdução às Ciências Sociais) e 26.ª (Psicologia, Pedagogia e Arte de Comandar), consideradas indispensáveis para uma boa formação militar dos alunos. Por outro lado, a redução dos cursos a três anos implicou necessariamente um abaixamento do nível da educação física e da instrução e educação militar dos alunos.

4. Para que nos planos de cursos se possam introduzir aquelas cadeiras sem deixar de proporcionar aos alunos uma formação científica básica, dada pelas cadeiras propedêuticas de equivalência universitária, indispensável para o desenvolvimento de outras cadeiras de características especificamente militares e, ainda, para que os alunos possam sair da Academia com uma mais sólida preparação militar e física, torna-se necessário que os cursos em referência voltem a ter um «4.º ano reduzido».

5. O aumento deste 4.º ano reduzido não vem afectar grandemente a data de ingresso no quadro permanente dos oficiais habilitados com aqueles cursos, pois que, terminando os seus tirocínios em Julho em vez de em Abril, poderão ser nomeados no mesmo ano, quer para serviço no ultramar, quer para instrutores dos cursos de sargentos e oficiais milicianos.

Nestas condições, tendo em consideração o n.º 3.º da Portaria n.º 19 444, de 17 de Outubro de 1962, determino o seguinte:

- 1) Os cursos de infantaria, artilharia, cavalaria e administração militar passam a ter a duração de três anos e um trimestre, conforme se encontra fixado na alínea a) do n.º 1.º da Portaria n.º 19 444, de 17 de Outubro de 1962.

2) O curso de aeronáutica mantém a sua redução a três anos.

3) Os cursos de engenharia mantêm a duração total fixada no Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959, mas o 4.º ano dos seus diferentes ramos passa a ter a duração igual à dos restantes anos frequentados na Academia.

4) Continua suspensa a realização do estágio interforças armadas a que se refere o § 1.º do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 151, de 12 de Fevereiro de 1959.

5) Os planos dos cursos que vigoram na Academia Militar a partir do ano lectivo de 1963-1964 constam dos quadros anexos a este despacho.

6) Para os cursos que tiveram início nos anos lectivos de 1961-1962 e 1962-1963 continua a aplicar-se o n.º 4.º do despacho ministerial de 6 de Abril de 1963.

Lisboa, 4 de Novembro de 1963. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Organização dos cursos com o 4.º ano reduzido
Curso de Infantaria

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano (1.º período)
1.ª Matemáticas Gerais	A	-	-	-
2.ª Curso Geral de Física	A	-	-	-
4.ª Geometria Descritiva	A	-	-	-
11.ª Elementos de Química e Explosivos	S	-	-	-
19.ª Introdução às Ciências Sociais	-	-	-	S
21.ª Deontologia Militar	S	-	-	S
22.ª Higiene Militar	-	S	-	-
23.ª Topografia	-	A	-	-
24.ª História e Geografia Militares	-	-	A	-
25.ª Estudos Ultramarinos	-	-	A	-
26.ª Psicologia, Pedagogia e Arte de Comandar	-	-	S	S
27.ª Organização Militar, Tática Geral e Logística	-	A	-	-
28.ª Organização Tática e Serviços de Infantaria	-	-	A	S
36.ª Organização do Terreno, Vias de Comunicação e Destruições	-	A	-	-
37.ª Transmissões e Elementos de Electrónica	-	-	A	-
42.ª Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro	-	-	A	S
46.ª Motores e Material Automóvel	-	A	-	-
49.ª Administração e Contabilidade Pública	-	-	-	(a) S
Línguas	-	A	A	S
Criptologia	-	-	X	-
Conferências de tática naval	-	-	-	X

(a) Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

A — Cadeira anual.

S — Cadeira semestral.

X — Sob a forma de conferências.

Curso de Artilharia

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano (1.º período)
1.ª Matemáticas Gerais	A	-	-	-
2.ª Curso Geral de Física	A	-	-	-
4.ª Geometria Descritiva	A	-	-	-
11.ª Elementos de Química e Explosivos	S	-	-	-
19.ª Introdução às Ciências Sociais	-	-	-	S
21.ª Deontologia Militar	S	-	-	S
22.ª Higiene Militar	-	-	S	-
23.ª Topografia	-	A	-	-
24.ª História e Geografia Militares	-	-	A	-
25.ª Estudos Ultramarinos	-	-	A	-
26.ª Psicologia, Pedagogia e Arte de Comandar	-	-	S	S
27.ª Organização Militar, Tática Geral e Logística	-	A	-	-
29.ª Organização Tática e Serviços de Artilharia	-	-	A	S
36.ª Organização do Terreno, Vias de Comunicação e Destruições	-	S	-	-
37.ª Transmissões e Elementos de Electrónica	-	-	A	-
42.ª Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro	-	-	-	S
43.ª Armamento, Munições e Material de Artilharia	-	A	-	-
44.ª Balística	-	A	-	-
45.ª Tiro de Artilharia	-	-	A	-
46.ª Motores e Material Automóvel	-	A	-	-
49.ª Administração e Contabilidade Pública	-	-	-	(a) S
Línguas	-	A	A	S
Criptologia	-	-	X	-
Conferências de tática naval	-	-	-	X

(a) Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

A — Cadeira anual.

S — Cadeira semestral.

X — Sob a forma de conferências.

Curso de Cavalaria

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano (1.º período)
1.ª Matemáticas Gerais	A	-	-	-
2.ª Curso Geral de Física	A	-	-	-
4.ª Geometria Descritiva	A	-	-	-
11.ª Elementos de Química e Explosivos	S	-	-	-
19.ª Introdução às Ciências Sociais	-	-	-	S
21.ª Deontologia Militar	S	-	-	S
22.ª Higiene Militar	-	S	-	-
23.ª Topografia	-	A	-	-
24.ª História e Geografia Militares	-	-	A	-
25.ª Estudos Ultramarinos	-	-	A	-
26.ª Psicologia, Pedagogia e Arte de Comandar	-	-	S	S
27.ª Organização Militar, Táctica Geral e Logística	-	A	-	-
30.ª Organização Táctica e Serviços de Cavalaria	-	-	A	S
36.ª Organização do Terreno, Vias de Comunicação e Destruições	-	A	-	-
37.ª Transmissões e Elementos de Electrónica	-	-	A	-
42.ª Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro	-	-	A	S
46.ª Motores e Material Automóvel	-	A	-	-
49.ª Administração e Contabilidade Pública	-	-	-	(a) S
Línguas	-	A	A	S
Criptologia	-	-	X	-
Conferências de táctica naval	-	-	-	X

(a) Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

A — Cadeira anual.

S — Cadeira semestral.

X — Sob a forma de conferências.

Curso de Administração Militar

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano (1.º período)
1.ª Matemáticas Gerais	A	-	-	-
2.ª Curso Geral de Física	A	-	-	-
4.ª Geometria Descritiva.	A	-	-	-
11.ª Elementos de Química e Explosivos	S	-	-	-
19.ª Introdução às Ciências Sociais	-	-	-	S
21.ª Deontologia Militar	S	-	-	S
22.ª Higiene Militar	-	-	-	S
23.ª Topografia	-	A	-	-
24.ª História e Geografia Militares	-	-	A	-
25.ª Estudos Ultramarinos	-	-	A	-
26.ª Psicologia, Pedagogia e Arte de Comandar	-	-	-	S
27.ª Organização Militar, Tática Geral e Logística	-	A	-	-
33.ª Organização e Logística do Serviço de Intendência	-	-	A	-
36.ª Organização do Terreno, Vias de Comunicação e Destruições	-	S	-	-
37.ª Transmissões e Elementos de Electrónica	-	-	A	-
42.ª Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro	-	-	-	S
46.ª Motores e Material Automóvel	-	A	-	-
47.ª Cálculo Comercial e Financeiro	-	A	-	-
48.ª Administração e Contabilidade Geral	-	A	-	-
49.ª Administração e Contabilidade Pública	-	-	A	S
50.ª Tecnologia de Intendência e Material	-	-	A	-
Línguas	-	A	A	S
Criptologia	-	-	X	-
Conferências de tática naval	-	-	-	X

A — Cadeira anual.

S — Cadeira semestral.

X — Sob a forma de conferências.

Curso de Engenharia Militar (Exército)

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
1.ª Matemáticas Gerais	A	-	-	-
2.ª Curso Geral de Física	-	A	-	-
3.ª Elementos de Física Atómica	-	-	-	S
4.ª Geometria Descritiva	A	-	-	-
5.ª Curso Geral de Desenho	A	-	-	-
6.ª Cálculo Infinitesimal	-	A	-	-
8.ª Cálculo Numérico, Mecânico e Gráfico	-	-	S	-
9.ª Probabilidades, Erros e Estatística	-	-	S	-
10.ª Curso Geral de Química	A	-	-	-
11.ª Elementos de Química e Explosivos	S	-	-	-
12.ª Curso Complementar de Desenho	-	A	-	-
13.ª Mecânica Racional	-	-	A	-
15.ª Curso Complementar de Física	-	-	A	-
16.ª Curso Geral de Mineralogia e Geologia	-	-	-	A
20.ª Sociologia Geral	-	-	-	A
21.ª Deontologia Militar	S	-	-	-
22.ª Higiene Militar	-	S	-	-
23.ª Topografia	-	A	-	-
24.ª História e Geografia Militares	-	-	A	-
25.ª Estudos Ultramarinos	-	-	-	A
26.ª Psicologia, Pedagogia e Arte de Comandar	-	-	-	S
27.ª Organização Militar, Tática Geral e Logística	-	A	-	-
31.ª Organização, Tática e Serviços de Engenharia	-	-	-	A
36.ª Organização do Terreno, Vias de Comunicação e Destruições	-	-	A	-
37.ª Transmissões e Elementos de Electrónica	-	-	A	-
42.ª Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro	-	-	-	S
46.ª Motores e Material Automóvel	-	-	-	A
49.ª Administração e Contabilidade Pública (a)	-	-	-	S
Línguas	-	A	A	S
Criptologia	-	X	-	-
Conferências de organização e tática naval	-	-	-	X

(a) Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

A — Cadeira anual.

S — Cadeira semestral.

X — Sob a forma de conferências.

Curso de Engenharia Militar (Força Aérea)

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
1.ª Matemáticas Gerais	A	-	-	-
2.ª Curso Geral de Física	-	A	-	-
3.ª Elementos de Física Atómica	-	-	-	S
4.ª Geometria Descritiva	A	-	-	-
5.ª Curso Geral de Desenho	A	-	-	-
6.ª Cálculo Infinitesimal	-	A	-	-
8.ª Cálculo Numérico, Mecânico e Gráfico	-	-	S	-
9.ª Probabilidades, Erros e Estatística	-	-	S	-
10.ª Curso Geral de Química	A	-	-	-
11.ª Elementos de Química e Explosivos	S	-	-	-
12.ª Curso Complementar de Desenho	-	A	-	-
13.ª Mecânica Racional	-	-	A	-
15.ª Curso Complementar de Física	-	-	A	-
16.ª Curso Geral de Mineralogia e Geologia	-	-	-	A
20.ª Sociologia Geral	-	-	-	A
21.ª Deontologia Militar	S	-	-	-
22.ª Higiene Militar	-	S	-	-
23.ª Topografia	-	A	-	-
24.ª História e Geografia Militares	-	-	A	-
25.ª Estudos Ultramarinos	-	-	-	A
26.ª Psicologia, Pedagogia e Arte de Comandar	-	-	-	S
27.ª Organização Militar, Tática Geral e Logística	-	A	-	-
35.ª Organização, Serviços e Emprego da Força Aérea	-	-	-	A
36.ª Organização do Terreno, Vias de Comunicação e Destruições	-	-	A	-
37.ª Transmissões e Elementos de Electrónica	-	-	A	-
42.ª Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro	-	-	-	S
46.ª Motores e Material Automóvel	-	-	-	A
49.ª Administração e Contabilidade Pública (a)	-	-	-	S
Línguas	-	A	A	S
Criptologia	-	X	-	-
Conferências de organização de material e táctica naval	-	-	-	X

(a) Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

A — Cadeira anual.

S — Cadeira semestral.

X — Sob a forma de conferências.

Curso de Engenharia Mecânica Militar

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
1.ª Matemáticas Gerais	A	—	—	—
2.ª Curso Geral de Física	—	A	—	—
3.ª Elementos de Física Atómica	—	—	—	S
4.ª Geometria Descritiva	A	—	—	—
5.ª Curso Geral de Desenho	A	—	—	—
6.ª Cálculo Infinitesimal	—	A	—	—
8.ª Cálculo Numérico, Mecânico e Gráfico	—	—	S	—
9.ª Probabilidades, Erros e Estatística	—	—	S	—
10.ª Curso Geral de Química	A	—	—	—
11.ª Elementos de Química e Explosivos	S	—	—	—
12.ª Curso Complementar de Desenho	—	A	—	—
13.ª Mecânica Racional	—	—	A	—
15.ª Curso Complementar de Física	—	—	A	—
17.ª Termodinâmica	—	—	—	A
20.ª Sociologia Geral	—	—	—	A
21.ª Deontologia Militar	S	—	—	—
22.ª Higiene Militar	—	S	—	—
23.ª Topografia	—	A	—	—
24.ª História e Geografia Militares	—	—	A	—
25.ª Estudos Ultramarinos	—	—	—	A
26.ª Psicologia, Pedagogia e Arte de Comandar	—	—	—	S
27.ª Organização Militar, Tática Geral, Logística e Elementos de Estratégia	—	A	—	—
34.ª Organização e Logística do Serviço de Material	—	—	—	A
37.ª Transmissões e Elementos de Electrónica	—	—	S	—
42.ª Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro	—	—	—	S
43.ª Armas e Munições, Material de Artilharia	—	—	A	—
44.ª Balística	—	—	—	A
46.ª Motores e Material Automóvel	—	—	A	—
49.ª Administração e Contabilidade Pública	—	—	—	(a) S
Línguas	—	A	A	S
Criptologia	—	X	—	—
Conferências de organização de material e tática naval	—	—	—	X

(a) Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

A — Cadeira anual.

S — Cadeira semestral.

X — Sob a forma de conferências.

Curso de Engenharia Electrotécnica Militar
(Exército — Transmissões)

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
1.ª Matemáticas Gerais	A	—	—	—
2.ª Curso Geral de Física	—	A	—	—
3.ª Elementos de Física Atómica	—	—	—	S
4.ª Geometria Descritiva	A	—	—	—
5.ª Curso Geral de Desenho	A	—	—	—
6.ª Cálculo Infinitesimal	—	A	—	—
8.ª Cálculo Numérico, Mecânico e Gráfico	—	—	S	—
9.ª Probabilidades, Erros e Estatística	—	—	S	—
10.ª Curso Geral de Química	A	—	—	—
11.ª Elementos de Química e Explosivos	S	—	—	—
12.ª Curso Complementar de Desenho	—	A	—	—
13.ª Mecânica Racional	—	—	A	—
14.ª Análise Superior	—	—	S	—
15.ª Curso Complementar de Física	—	—	A	—
18.ª Electrónica	—	—	S	—
20.ª Sociologia Geral	—	—	—	A
21.ª Deontologia Militar	S	—	—	—
22.ª Higiene Militar	—	S	—	—
23.ª Topografia	—	A	—	—
24.ª História e Geografia Militares	—	—	A	—
25.ª Estudos Ultramarinos	—	—	—	A
26.ª Psicologia, Pedagogia e Arte de Comandar	—	—	—	S
27.ª Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia	—	A	—	—
32.ª Organização, Táctica e Serviços de Engenharia	—	—	—	A
36.ª Organização do Terreno, Vias de Comunicação e Destruições	—	—	—	S
38.ª Material de Transmissões	—	—	A	—
42.ª Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro	—	—	—	S
46.ª Motores e Material Automóvel	—	—	—	A
49.ª Administração e Contabilidade Pública	—	—	—	(a) S
Línguas	—	A	A	S
Criptologia	—	X	—	—
Conferências de organização e táctica naval	—	—	—	X

(a) Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

A — Cadeira anual.

S — Cadeira semestral.

X — Sob a forma de conferências.

Curso de Engenharia Electrotécnica Militar
(Exército — Serviço de material)

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
1.ª Matemáticas Gerais	A	—	—	—
2.ª Curso Geral de Física	—	A	—	—
3.ª Elementos de Física Atómica	—	—	—	S
4.ª Geometria Descritiva	A	—	—	—
5.ª Curso Geral de Desenho	A	—	—	—
6.ª Cálculo Infinitesimal	—	A	—	—
8.ª Cálculo Numérico, Mecânico e Gráfico	—	—	S	—
9.ª Probabilidades, Erros e Estatística	—	—	S	—
10.ª Curso Geral de Química	A	—	—	—
11.ª Elementos de Química e Explosivos	S	—	—	—
12.ª Curso Complementar de Desenho	—	A	—	—
13.ª Mecânica Racional	—	—	A	—
14.ª Análise Superior	—	—	S	—
15.ª Curso Complementar de Física	—	—	A	—
18.ª Electrónica	—	—	S	—
20.ª Sociologia Geral	—	—	—	A
21.ª Deontologia Militar	S	—	—	—
22.ª Higiene Militar	—	S	—	—
23.ª Topografia	—	A	—	—
24.ª História e Geografia Militares	—	—	A	—
25.ª Estudos Ultramarinos	—	—	—	A
26.ª Psicologia, Pedagogia e Arte de Comandar	—	—	—	S
27.ª Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia	—	A	—	—
34.ª Organização e Logística do Serviço de Material	—	—	—	A
38.ª Material de Transmissões	—	—	A	—
41.ª Material Eléctrico e Electrónico do Tiro	—	—	—	A
42.ª Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro	—	—	—	S
46.ª Motores e Material Automóvel	—	—	—	A
49.ª Administração e Contabilidade Pública	—	—	—	(a) S
Línguas	—	A	A	S
Criptologia	—	X	—	—
Conferências de organização e táctica naval	—	—	—	X

(a) Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

A — Cadeira anual.

S — Cadeira semestral.

X — Sob a forma de conferências.

Curso de Engenharia Electrotécnica Militar (Força Aérea)

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
1.ª Matemáticas Gerais	A	—	—	—
2.ª Curso Geral de Física	—	A	—	—
3.ª Elementos de Física Atómica	—	—	—	S
4.ª Geometria Descritiva	A	—	—	—
5.ª Curso Geral de Desenho	A	—	—	—
6.ª Cálculo Infinitesimal	—	A	—	—
8.ª Cálculo Numérico, Mecânico e Gráfico	—	—	S	—
9.ª Probabilidades, Erros e Estatística	—	—	S	—
10.ª Curso Geral de Química	A	—	—	—
11.ª Elementos de Química e Explosivos	S	—	—	—
12.ª Curso Complementar de Desenho	—	A	—	—
13.ª Mecânica Racional	—	—	A	—
14.ª Análise Superior	—	—	S	—
15.ª Curso Complementar de Física	—	—	A	—
18.ª Electrónica	—	—	S	—
20.ª Sociologia Geral	—	—	—	A
21.ª Deontologia Militar	S	—	—	—
22.ª Higiene Militar	—	S	—	—
23.ª Topografia	—	A	—	—
24.ª História e Geografia Militares	—	—	A	—
25.ª Estudos Ultramarinos	—	—	—	A
26.ª Psicologia, Pedagogia e Arte de Comandar	—	—	—	S
27.ª Organização Militar, Táctica Geral, Logística e Elementos de Estratégia	—	A	—	—
35.ª Organização, Serviços e Emprego da Força Aérea	—	—	—	A
38.ª Material de Transmissões	—	—	A	—
41.ª Material Eléctrico e Electrónico do Tiro	—	—	—	A
42.ª Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro	—	—	—	S
46.ª Motores e Material Automóvel	—	—	—	A
49.ª Administração e Contabilidade Pública	—	—	—	(a) S
Línguas	—	A	A	S
Criptologia	—	X	—	—
Conferências de organização e táctica naval	—	—	—	X

(a) Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

A — Cadeira anual.

S — Cadeira semestral.

X — Sob a forma de conferências.

Curso de Engenharia Aeronáutica

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano	4.º ano
1.ª Matemáticas Gerais	A	-	-	-
2.ª Curso Geral de Física	-	A	-	-
3.ª Elementos de Física Atómica	-	-	-	S
4.ª Geometria Descritiva	A	-	-	-
5.ª Curso Geral de Desenho	A	-	-	-
6.ª Cálculo Infinitesimal	-	A	-	-
8.ª Cálculo Numérico, Mecânico e Gráfico	-	-	S	-
9.ª Probabilidades, Erros e Estatística	-	-	S	-
10.ª Curso Geral de Química	A	-	-	-
11.ª Elementos de Química e Explosivos	S	-	-	-
12.ª Curso Complementar de Desenho	-	A	-	-
13.ª Mecânica Racional	-	-	A	-
14.ª Análise Superior	-	-	S	-
15.ª Curso Complementar de Física	-	-	A	-
17.ª Termodinâmica	-	-	-	A
20.ª Sociologia Geral	-	-	-	A
21.ª Deontologia Militar	S	-	-	-
22.ª Higiene Militar	-	S	-	-
24.ª História e Geografia Militares	-	-	A	-
25.ª Estudos Ultramarinos	-	-	-	A
26.ª Psicologia, Pedagogia e Arte de Comandar	-	-	-	S
27.ª Organização Militar, Tática Geral, Logística e Elementos de Estratégia	-	A	-	-
35.ª Organização, Serviços e Emprego da Força Aérea	-	-	-	A
37.ª Transmissões e Elementos de Electrónica	-	-	S	-
42.ª Armamento, Viaturas Blindadas e Tiro	-	-	-	S
46.ª Motores e Material Automóvel	-	-	A	-
49.ª Administração e Contabilidade Pública	-	-	-	(a) S
51.ª Tiro, Bombardeamento e Outros Meios Ofensivos Aeronáuticos	-	-	S	-
54.ª Aerodinâmica e Material Aeronáutico	-	-	-	A
Línguas	-	A	A	S
Criptologia	-	X	-	-
Conferências de organização de material e tática naval	-	-	-	X

(a) Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

A — Cadeira anual.

S — Cadeira semestral.

X — Sob a forma de conferências.

Curso de Aeronáutica

Cadeiras, cursos e conferências	1.º ano	2.º ano	3.º ano
1.ª Matemáticas Gerais	A	-	-
2.ª Curso Geral de Física	A	-	-
4.ª Geometria Descritiva	A	-	-
11.ª Elementos de Química e Explosivos	S	-	-
21.ª Deontologia Militar	S	S	-
22.ª Higiene Militar	-	S	-
23.ª Topografia	-	A	-
24.ª História e Geografia Militares	-	-	A
25.ª Estudos Ultramarinos	-	-	A
26.ª Psicologia, Pedagogia e Arte de Comandar	-	-	S
27.ª Organização Militar, Tática Geral, Logística e Elementos de Estratégia	-	A	-
35.ª Organização, Serviços e Emprego da Força Aérea	-	-	A
49.ª Administração e Contabilidade Pública	-	(a) S	-
51.ª Tiro, Bombardeamento e Outros Meios Ofensivos Aeronáuticos	-	A	-
52.ª Navegação Aérea	-	A	A
53.ª Elementos de Electrónica, Radiolocalização e Exploração das Comunicações Aeronáuticas	-	A	-
54.ª Aerodinâmica e Material Aeronáutico	-	S	A
Línguas (Inglês)	-	A	A
Criptologia	-	X	-

(a) Sob a forma de conferências e trabalhos de aplicação.

A — Cadeira anual.

S — Cadeira semestral.

X — Sob a forma de conferências.

Despacho n.º 4**Prémio escolar Coronel Brandeiro
para alunos do Colégio Militar**

Considerando que, com a publicação do Decreto n.º 44 745, de 30 de Novembro de 1962, foi o exame do 1.º ciclo alterado do 3.º para o 2.º ano;

Considerando que a intenção com que foi instituído o prémio era a de galardoar também os alunos classificados em 2.º lugar nos anos de exame de ciclo;

Determino que na atribuição do prémio escolar Coronel Brandeiro, no que se refere aos segundos prémios, passe a observar-se o seguinte:

Nos anos de exame de ciclo serão ainda distribuídos segundos prémios, com o seguinte valor:

Para o 1.º ciclo, 250\$;

Para o 2.º ciclo, 400\$;

Para o 3.º ciclo, 500\$.

Ministério do Exército, 13 de Novembro de 1963. —
O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Ministério do Exército**Direcção do Serviço de Pessoal****Repartição de Officiais****Despacho n.º 5**

Enquanto não for possível nomear um engenheiro mecânico militar para o cargo de professor adjunto da 46.ª cadeira da Academia Militar poderá transitòriamente essa função ser desempenhada por um oficial de engenharia ou de cavalaria, que apresente as necessárias condições de idoneidade.

Lisboa, 26 de Novembro de 1963. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

V — DECLARAÇÕES**Ministério do Exército****5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública**

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica

que S. Ex.^a o Ministro do Exército, por seu despacho de 17 de Setembro último, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, a seguinte transferência:

CAPÍTULO 2.º

Estado-Maior do Exército

Serviço Cartográfico do Exército

Despesas com o pessoal:

Artigo 19.º «Remunerações acidentais»:

Do n.º 2) «Gratificações a operadores fotogramétricos civis ou militares» — 50 000\$00

Para o n.º 1) «Subsídios de trabalhos de campo»:

Alínea a) «Equipas terrestres e aéreas» + 50 000\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 44 808, de 21 de Dezembro de 1962, esta alteração orçamental mereceu, por despacho de 4.º de Outubro findo, a confirmação de S. Ex.^a o Subsecretário de Estado do Orçamento.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 5 de Novembro de 1963. — O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

O Ministro do Exército,

Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete

José de Oliveira Carvalho
Caranf.

MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

Ordem do Exército

1.^a Série

N.º 12

31 de Dezembro de 1963

Publica-se ao Exército o seguinte:

I — DECRETOS

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 45 402

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a) e c) do artigo 33.º e nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

.....

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 45 458 746\$50, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer

a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

.

Ministério do Exército

Capítulo 3.º «Serviços de instrução — Escolas de recrutas»:

Artigo 177.º «Encargos administrativos»:

N.º 1) «Prés a recrutas, . . .» 592 400\$00

N.º 2) «Alimentação, vestuário e calçado»:

Alínea a) «Alimentação» 16 248 000\$00

Alínea b) «Fardamento . . .» 1 435 824\$00

18 276 224\$00

.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 3 de Dezembro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *António Augusto Peizoto Cerreia* — *Inocência Galvão Telles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Decreto n.º 45 407

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectivas a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Ministério do Exército

Encargos dos anos de 1959, 1960, 1961 e 1962 respeitantes a subvenções de família, vencimentos, gratificações, ajudas de custo, alimentação, reparação de viaturas, combustíveis e lubrificantes, impressos, custeio de livros didácticos, serviços clínicos e de hospitalização, indemnizações a civis e luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza	479 240\$90
Encargos dos anos de 1955, 1956 e 1958 de deduções efectuadas nas pensões de cinco oficiais do quadro de reserva	10 395\$20
	489 636\$10

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 6 de Dezembro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Decreto n.º 45 450

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas b), c), d) e g) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, nos artigos 2.º e 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de

Janeiro de 1935, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São transferidas as quantias adiante indicadas dentro do orçamento do Ministério do Exército:

No capítulo 3.º:

Do artigo 59.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	107 200\$00
Para o artigo 60.º, n.º 1) «Remunerações ao pessoal menor . . .»	+	7 200\$00
Para o artigo 61.º, n.º 1) «Alimentação»	+	100 000\$00
Do artigo 103.º, n.º 1), alínea a) «Alimentação . . .»	—	90 000\$00
Para o artigo 102.º, n.º 1) «Luz, . . .»	+	90 000\$00
Artigo 115.º:		
Do n.º 2) «Munições»	—	37 500\$00
Para o n.º 4) «Artigos de expediente . . .»	+	37 500\$00
Do artigo 147.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	251 496\$00
Para o artigo 148.º «Remunerações acidentais»:		
N.º 1) «Remunerações do pessoal menor»	+	15 000\$00
N.º 2) «Gratificações . . .»	+	50 000\$00
Para o artigo 149.º «Outras despesas com o pessoal»:		
N.º 1) «Alimentação»	+	166 496\$00
N.º 2), alínea a) «Fardamento . . .»	+	20 000\$00
Do artigo 156.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»	—	70 000\$00
Para o artigo 157.º, n.º 1) «Remunerações ao pessoal menor . . .»	+	20 000\$00
Para o artigo 158.º, n.º 1) «Alimentação»	+	50 000\$00

No capítulo 9.º:

Do artigo 351.º, n.º 1) «Pessoal de nomeação vitalícia . . .»	—	200 000\$00
Para o artigo 353.º «Outras despesas com o pessoal»:		
N.º 1) «Ajudas de custo»	+	50 000\$00
N.º 2) «Alimentação . . .»	+	150 000\$00

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças, a favor do Ministério do Exército, créditos especiais no montante de 58 319 695\$, destinados a reforçar verbas insu-

ficientemente dotadas no orçamento respeitante ao corrente ano do segundo dos mencionados Ministérios:

Capítulo 2.º «Estado-Maior do Exército»:

**Missões e comissões de serviço e de estudo
no estrangeiro**

Artigo 39.º, n.º 2) «Manutenção dos serviços . . .» 200 000\$00

Capítulo 3.º «Serviços de instrução»:

Direcções das armas

Artigo 44.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos», alínea a) «Depósito Geral de Material de Engenharia» 10 000\$00

N.º 2) «Artigos de expediente . . .», alínea a) «Depósito Geral de Material de Engenharia» 15 000\$00

N.º 3) «Artigos de embalagem», alínea a) «Depósito Geral de Material de Engenharia» 10 000\$00

Artigo 45.º, n.º 1) «Luz, . . .», alínea a) «Depósito Geral de Material de Engenharia» 15 000\$00

Instituto de Altos Estudos Militares (Pedrouços)

Artigo 54.º «Despesas de conservação . . .»:

N.º 1), alínea a) «Outros imóveis» 45 000\$00

N.º 2), alínea a) «Veículos com motor» 20 000\$00

Artigo 55.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» 20 000\$00

Artigo 56.º, n.º 2) «Luz, . . .» 100 000\$00

Artigo 57.º «Encargos administrativos»:

N.º 1), alínea a) «Auxílio para alimentação . . .» 78 000\$00

N.º 3) «Missões e viagens de outros cursos» 200 000\$00

Artigo 58.º, n.º 1) «Força motriz» 1 000\$00

Academia Militar (Lisboa)

Artigo 62.º, n.º 1) «Móveis» 600 000\$00

Artigo 63.º, n.º 2) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor» 60 000\$00

Artigo 64.º, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» 33 000\$00

Artigo 65.º, n.º 2) «Luz, . . .» 150 000\$00

Artigo 66.º «Encargos administrativos»:

N.º 3) «Vencimentos aos alferes alunos . . .» 816 200\$00

N.º 4), alínea a) «Alimentação . . .» 500 000\$00

**Centro Militar de Educação Física, Equitação
e Desportos (Mafra)**

Artigo 79.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	20 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	20 000\$00
Artigo 80.º, n.º 1) «Luz, . . .»	75 000\$00

**Escola Militar de Electromecânica
(Paços de Arcos)**

Artigo 89.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 2) «Impressos»	15 000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .» . . .	30 000\$00
Artigo 90.º, n.º 1) «Luz, . . .»	40 000\$00

Escola Prática de Infantaria (Mafra)

Artigo 93.º, n.º 1) «Gratificações . . .» . . .	60 000\$00
Artigo 98.º, n.º 1), alínea a) «Alimenta- ção . . .»	40 000\$00

Escola Prática de Cavalaria (Santarém)

Artigo 107.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	15 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	40 000\$00
Artigo 108.º, n.º 1) «Luz, . . .»	200 000\$00
Artigo 110.º, n.º 1) «Força motriz»	20 000\$00

Escola Prática de Engenharia (Tancos)

Artigo 112.º, n.º 1) «Gratificações . . .» . . .	20 000\$00
Artigo 115.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 3) «Impressos»	35 000\$00
N.º 4) «Artigos de expediente . . .» . . .	12 500\$00
Artigo 116.º, n.º 1) «Luz, . . .»	100 000\$00
Artigo 117.º, n.º 1), alínea a) «Alimenta- ção . . .»	205 416\$20
Artigo 118.º, n.º 1) «Força motriz»	30 000\$00

Escola Prática do Serviço Veterinário Militar

Artigo 123.º, n.º 1) «Gratificações . . .» . . .	1 875\$00
--	-----------

Escola Prática de Administração Militar (Lisboa)

Artigo 129.º, n.º 2) «Impressos»	6 000\$00
--	-----------

Escola Prática do Serviço de Material

Artigo 135.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Matérias-primas . . .»	42 700\$00
N.º 2) «Impressos»	24 000\$00

Campo de instrução militar de Santa Margarida

Artigo 144.º, n.º 1) «Luz, . . .» 90 000\$00

Colégio Militar (Lisboa)

Artigo 147.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»:
1 médico estomatologista 2 400\$00
Artigo 150.º, n.º 1) «Móveis» 40 000\$00
Artigo 151.º «Despesas de conservação . . .»:
N.º 1), alínea a) «Veículos com motor» 60 000\$00
N.º 2) «De móveis» 30 000\$00

Artigo 152.º «Material de consumo corrente»:
N.º 1) «Matérias-primas . . .» 5 000\$00
N.º 2) «Impressos» 15 000\$00
N.º 3) «Artigos de expediente . . .» 30 000\$00

Artigo 153.º «Despesas de higiene, . . .»:
N.º 1) «Serviços clínicos . . .» 10 000\$00
N.º 2) «Luz, . . .» 30 000\$00

Artigo 154.º, n.º 3) «Exercícios finais» 15 000\$00
Artigo 155.º «Outros encargos»:
N.º 1) «Força motriz» 10 000\$00
N.º 2), alínea a) «Diplomas . . .» 10 000\$00

**Instituto Técnico Militar dos Pupilos do Exército
(Lisboa)**

Artigo 156.º, n.º 1) «Pessoal dos quadros . . .»: 1 médico estomatologista 2 400\$00
Artigo 159.º, n.º 1) «Móveis» 30 000\$00
Artigo 160.º «Despesas de conservação . . .»:
N.º 1), alínea a) «Veículos com motor» 34 500\$00
N.º 2) «De móveis» 20 000\$00

Artigo 161.º, n.º 3) «Artigos de expediente . . .» 15 000\$00
Artigo 162.º «Despesas de higiene, . . .»:
N.º 1) «Serviços clínicos . . .» 5 000\$00
N.º 2) «Luz, . . .» 60 000\$00

Artigo 163.º, n.º 1) «Subsídio do Estado . . .» 437 120\$00

Cursos de oficiais milicianos

Artigo 174.º «Encargos administrativos»:
N.º 1) «Vencimentos dos alunos» 1 293 360\$00
N.º 2), alínea a) «Subsídio de alimentação» 2 975 336\$00

Cursos de sargentos milicianos

Artigo 176.º «Encargos administrativos»:

N.º 1) «Prés a soldados — instruendos do
1.º ciclo, . . .» 50 634\$00

N.º 5) «Alimentação, . . .»:

Alínea a) «Alimentação a soldados
instruendos . . .» 4 072 981\$80Alínea b) «Alimentação a primeiros-
-cabos» 4 218 166\$50

Capítulo 4.º «Serviços do ajudante-general»:

Pessoal dactilográfico e menor do MinistérioArtigo 181.º, n.º 1) «Remunerações ao pes-
soal menor . . .» 30 000\$00**Presídio Militar de Santarém**

Artigo 198.º, n.º 1) «Alimentação, . . .» . . . 90 833\$90

**Casa de Reclusão do Governo Militar de Lisboa
(Trafaria)**

Artigo 204.º, n.º 1) «Luz, . . .» 14 500\$00

Assistência religiosaArtigo 216.º, n.º 1) «Pagamento de servi-
ços . . .» 2 000\$00

Capítulo 5.º «Serviços do quartel-mestre»:

Direcção do Serviço de Saúde

Artigo 225.º, n.º 1) «Serviços clínicos . . .»:

Alínea a) «Vacinas . . .» 20 000\$00

Alínea b) «Despesas com desinsectização» . . . 10 000\$00

Alínea c) «Despesas com epidemias» . . . 30 000\$00

Artigo 226.º, n.º 1) «Aquisição de apare-
lhos . . .» 20 000\$00**Direcção do Serviço de Intendência**

Artigo 239.º, n.º 1) «De móveis» 100 000\$00

Direcção do Serviço de Transportes

Artigo 242.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos» 16 000\$00

N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . 20 000\$00

Artigo 243.º, n.º 1) «Luz, . . .» 8 000\$00

Artigo 244.º, n.º 1) «Despesas de transpor-
tes . . .» 8 000 000\$00

Capítulo 6.º «Regiões militares e comandos territoriais independentes»:

Governo Militar de Lisboa

Artigo 252.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor»	10 000\$00
Artigo 253.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	8 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	25 000\$00
Artigo 254.º, n.º 1) «Luz, . . .»	10 000\$00

1.ª região militar (Porto)

Artigo 256.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor»	20 000\$00
Artigo 257.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	16 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	35 000\$00
Artigo 258.º, n.º 1) «Luz, . . .»	20 000\$00

2.ª região militar (Tomar)

Artigo 260.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor»	12 000\$00
Artigo 261.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	6 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	48 000\$00
Artigo 262.º, n.º 1) «Luz, . . .»	8 000\$00

**Comando Territorial Independente da Madeira
(Funchal)**

Artigo 269.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor»	3 000\$00
Artigo 270.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	4 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	12 500\$00
Artigo 271.º, n.º 1) «Luz, . . .»	11 240\$00

**Comando Territorial Independente dos Açores
(Ponta Delgada)**

Artigo 273.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor»	3 000\$00
Artigo 274.º «Material de consumo corrente»:	
N.º 1) «Impressos»	10 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	12 000\$00
Artigo 275.º, n.º 1) «Luz, . . .»	15 000\$00

Capítulo 7.º «Órgãos hospitalares»:

Hospital Militar Regional n.º 1 (Porto)

Artigo 288.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	12 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	36 000\$00

Hospital Militar Regional n.º 2 (Coimbra)

Artigo 294, n.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . . 35 000\$00

Hospital Militar Regional n.º 3 (Tomar)

Artigo 299.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	6 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	10 000\$00

Artigo 300.º, n.º 2) «Luz, . . .» 10 000\$00

Hospital Militar da Praça de Elvas

Artigo 309.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	2 400\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	24 000\$00

Artigo 310.º, n.º 2) «Luz, . . .» 16 000\$00

Hospital Militar de Doenças Infecto-Contagiosas

Artigo 315.º, n.º 2) «Luz, . . .» 30 000\$00

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério»:

Sargentos e praças de pré

Artigo 327.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Ajudas de custo»	1 500 000\$00
N.º 2) «Alimentação . . .»	9 000 000\$00

Despesas gerais

Artigo 335.º «Outras despesas com o pessoal»:

N.º 1) «Alimentação . . .»	1 500 000\$00
N.º 4) «Alimentação e alojamento . . .»	1 000 000\$00

Artigo 336.º, n.º 1) «Instalação de linhas telefónicas . . .» 20 000\$00

Artigo 338.º «Despesas de conservação . . .»:

N.º 1), alínea a) «Prédios urbanos» . . .	5 000\$00
N.º 4) «De material de defesa . . .» . . .	50 000\$00

Artigo 339.º «Material de consumo corrente»:

N.º 1) «Impressos»	300 000\$00
N.º 2) «Artigos de expediente . . .» . . .	400 000\$00

Artigo 340.º «Despesas de higiene, . . .»:	
N.º 1), alínea b) «Pagamento a médicos civis»	50 000\$00
N.º 2) «Luz, . . .»	500 000\$00
Artigo 341.º, n.º 2) «Telefones»	200 000\$00
Artigo 342.º, n.º 8) «Subvenção de família»	200 000\$00
Artigo 343.º, n.º 1) «Força motriz»	55 570\$00

Capítulo 9.º «Forças eventualmente constituídas»:

Regimento de artilharia antiáerea fixa (Queluz)

Artigo 347.º, n.º 1) «De semoventes», alínea a) «Veículos com motor»	50 000\$00
--	------------

Capítulo 12.º «Despesas de anos económicos findos»:

Artigo 368.º «Despesas de anos económicos findos»	17 170 061\$60
	<u>58 319 695\$00</u>

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Orçamento das receitas do Estado

Capítulo 2.º, artigo 21.º «Taxa de salvação nacional»	22 000 000\$00
Capítulo 4.º, artigo 68.º «Diversas receitas não classificadas»	6 681 159\$40
Capítulo 7.º, artigo 203.º «Reposições não abatidas nos pagamentos»	8 733 995\$10
	<u>37 415 154\$50</u>

Ministério das Finanças

Capítulo 7.º, artigo 67.º, n.º 1)	<u>162 229\$50</u>
---	--------------------

Ministério do Exército

Capítulo 1.º, artigo 2.º, n.º 1)	12 000\$00
Capítulo 1.º, artigo 5.º, n.º 1)	440 000\$00
Capítulo 1.º, artigo 6.º, n.º 1), alínea a)	100 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 37.º, n.º 1), alínea c)	50 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 37.º, n.º 1), alínea e)	50 000\$00
Capítulo 2.º, artigo 37.º, n.º 1), alínea j)	100 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 50.º, n.º 1)	1 110 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 50.º, n.º 2), alínea a)	120 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 51.º, n.º 2)	7 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 51.º, n.º 3)	4 000\$00

Capítulo 3.º, artigo 52.º, n.º 1)	15 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 52.º, n.º 2), alínea a)	4 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 59.º, n.º 1)	2 851 616\$00
Capítulo 3.º, artigo 60.º, n.º 3)	67 200\$00
Capítulo 3.º, artigo 76.º, n.º 1)	25 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 77.º, n.º 1)	10 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 84.º, n.º 2), alínea a)	125 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 103.º, n.º 1), alínea a)	60 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 126.º, n.º 1), alínea a)	1 875\$00
Capítulo 3.º, artigo 147.º, n.º 1)	485 000\$00
Capítulo 3.º, artigo 156.º, n.º 1)	701 620\$00
Capítulo 7.º, artigo 285.º, n.º 1)	16 800\$00
Capítulo 7.º, artigo 285.º, n.º 2), alínea a)	19 200\$00
Capítulo 7.º, artigo 290.º, n.º 1)	12 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 320.º, n.º 2), alínea a)	2 500 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 321.º, n.º 3)	50 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 323.º, n.º 1)	10 000 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 324.º, n.º 1)	1 000 000\$00
Capítulo 8.º, artigo 328.º, n.º 1)	500 000\$00
Capítulo 9.º, artigo 344.º, n.º 1)	305 000\$00
	20 742 311\$00

Art. 4.º A fim de satisfazer encargos respeitantes aos anos económicos de 1962, fica a 5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública autorizada a ordenar pagamentos, até ao total de 6 150 290\$30, de conta do reforço incluído no artigo 2.º do presente diploma, da verba inscrita no capítulo 12.º, artigo 368.º, do actual orçamento do Ministério do Exército.

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 18 de Dezembro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho.

Decreto n.º 45 464

Com fundamento no § 1.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929, no artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, nas alíneas a), b), c), d) e e) do artigo 35.º do referido Decreto n.º 18 381, no artigo 2.º e seu § único do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, em execução do Decreto-Lei n.º 45 300, de 9 de Outubro de 1963, mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças, nos termos do n.º 1.º do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 22 470, de 11 de Abril de 1933, e nos do mencionado artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 24 914;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Art. 2.º São abertos no Ministério das Finanças créditos especiais, no montante de 67 486 719\$80, destinados quer a reforçar verbas insuficientemente dotadas, quer a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Ministério do Exército

Capítulo 8.º «Encargos gerais do Ministério —
Despesas gerais»:

Artigo 335.º «Outras despesas com o pessoal», n.º 5) «Ajudas de custo a pessoal civil» . . .	4 000\$00
---	-----------

Art. 3.º Como compensação dos créditos designados no artigo anterior, são efectuadas as seguintes alterações ao Orçamento Geral do Estado em execução, representativas de aumentos de previsão de receitas e de redução em verbas de despesa:

Ministério do Exército

Capítulo 8.º, artigo 334.º, n.º 2), alínea a) . . .	4 000\$00
---	-----------

Estas correcções orçamentais foram registadas na Direcção-Geral da Contabilidade Pública, nos termos do § único do artigo 36.º e nos da parte final do artigo 37.º do Decreto n.º 18 381, de 24 de Maio de 1930, e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal

de Contas, como preceitua o aludido § único do artigo 36.º do Decreto n.º 18 381.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 26 de Dezembro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 45 467

Considerando que o comportamento das forças armadas portuguesas na defesa da integridade territorial do País tem sido digno de apreço e admiração;

Considerando que tal comportamento se traduziu diversas vezes na prática de actos reveladores do maior heroísmo, abnegação e valentia;

Considerando que desta forma as forças armadas portuguesas têm actuado numa linha de conduta que se harmoniza com as nossas honrosas tradições militares;

Considerando que, atentas as circunstâncias expostas, os militares que tenham prevaricado são merecedores de um acto de clemência;

Considerando que, assim, se interpreta o sentimento da Nação;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados os crimes praticados por militares, até à data do presente diploma, inclusive, previstos e punidos pelos seguintes artigos do Código de Justiça Militar: 91.º, n.ºs 3.º e 4.º; 97.º, n.º 2.º; 98.º, n.º 2.º; 99.º, n.ºs 2.º e 3.º; 100.º; 101.º, n.º 2.º; 104.º, n.º 3.º; 111.º, 112.º, 115.º, 116.º e 143.º, n.º 4.º; 144.º, n.º 4.º; 147.º, n.º 4.º; 148.º, n.º 3.º; 149.º, § 1.º; 157.º, n.ºs 2.º e 3.º;

158.º, 160.º, crimes de deserção, punidos pelo artigo 170.º, n.º 1.º, primeira parte, e seu § 1.º; 182.º e 183.º, n.º 2.º; 184.º, n.º 2.º, quando não haja reincidência; 186.º a 189.º, inclusive; 193.º, n.º 2.º; 195.º, § único; 211.º, § 1.º; 213.º, § único; 216.º, § 1.º; 217.º, n.º 2.º, e, ainda, os dos artigos 218.º, 226.º, 228.º e 229.º, quando o valor não exceda 2000\$ ou quando o agente tenha reparado totalmente o prejuízo causado, desde que este não tenha excedido 10 000\$.

Art. 2.º São ainda amnistiados, nas condições do artigo anterior, os crimes de abuso de autoridade e todos ou outros, previstos no Código Penal ou em lei especial, puníveis com pena de prisão, ou de prisão e multa, não superior a um ano.

Art. 3.º São perdoados 90 dias em cada uma das penas impostas a militares quanto aos crimes praticados até à data deste diploma, inclusive, e não abrangidos pelos artigos anteriores.

Art. 4.º São arquivados, sem procedimento, todos os processos em curso por infracções disciplinares cometidas até à data, inclusive, da publicação deste diploma.

§ único. Não se consideram os processos em reclamação ou recurso, que seguirão seus termos, sem prejuízo, porém, da ulterior anulação das penas respectivas, quando devida.

Art. 5.º As penas disciplinares previstas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º; nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 15.º; nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 21.º; nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do artigo 22.º; nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 35.º, e nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 36.º do Regulamento de Disciplina Militar impostas até à data, inclusive, da publicação deste diploma são anuladas e canceladas nos respectivos registos.

Art. 6.º As penas de prisão disciplinar e de prisão disciplinar agravada impostas até à data, inclusive, da publicação deste diploma serão anuladas e canceladas nos respectivos registos, nas seguintes condições:

a) Se o infractor não tiver averbada mais do que uma pena de prisão, a anulação e cancelamento serão feitos imediatamente;

b) Se, havendo mais do que uma pena de prisão, a sua totalidade, feitas as equivalências regulamentares, não exceder dez dias de prisão disciplinar, a anulação e cancelamento serão feitos apenas decorridos seis meses, a contar da data da aplicação da última pena de qualquer natureza, averbada do antecedente;

c) Se, havendo mais do que uma pena de prisão, a sua totalidade, feitas as equivalências regulamentares, não exceder vinte dias de prisão disciplinar, a anulação e cancelamento serão feitos apenas decorrido um ano, a contar da data da aplicação da última pena, de qualquer natureza, averbada do antecedente;

d) Se, havendo mais do que uma pena de prisão, a sua totalidade, feitas as equivalências regulamentares, não exceder 30 dias de prisão disciplinar, a anulação e cancelamento serão feitos apenas decorridos 2 anos, a contar da data da aplicação da última pena, de qualquer natureza, averbada do antecedente;

e) Se, havendo mais do que uma pena de prisão, a sua totalidade, feitas as equivalências regulamentares, exceder 30 dias de prisão disciplinar, a anulação e cancelamento serão feitos apenas decorridos 3 anos, a contar da data da aplicação da última pena, de qualquer natureza, averbada do antecedente.

§ único. Perdem o direito aos benefícios consignados nas alíneas b), c), d) e e) do presente artigo os infractores que, antes de decorridos os prazos nelas estabelecidos, sofram qualquer nota disciplinar ou criminal.

Art. 7.º Os militares transferidos para o Depósito Disciplinar regressarão às suas anteriores situações ou serão destinados à companhia disciplinar de Penamacor, conforme lhes tenha sido aplicado, respectivamente, o disposto nos artigos 201.º ou 202.º do Regulamento de Disciplina Militar.

§ único. Não será aplicável o preceituado nos artigos 201.º e 202.º do Regulamento de Disciplina Militar àqueles que na data da publicação do presente diploma estejam nas condições previstas dos referidos preceitos legais.

Art. 8.º Os benefícios constantes deste diploma, na parte criminal, não aproveitam aos reincidentes, aos delinquentes de difícil correcção, nem aos abrangidos pelos crimes dolosos previstos no corpo do artigo 40.º do Código de Justiça Militar, salvo o que vai disposto neste diploma.

Art. 9.º A amnistia decretada não extingue a responsabilidade civil emergente dos factos praticados, a discutir nos tribunais competentes no prazo legal ou no prazo de 30 dias após o arquivamento do processo crime.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 27 de Dezembro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor

Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocêncio Galvão Teles — Luis Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de todas as províncias ultramarinas. — *Peixoto Correia.*

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Presidência do Conselho

Decreto n.º 45 498

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

REGULAMENTO DAS ORDENS HONORÍFICAS PORTUGUESAS

PARTE I

Disposições gerais

CAPÍTULO I

Do processo de agraciamento e da investidura

Artigo 1.º As propostas de concessão de qualquer grau das ordens honoríficas deverão ser sempre fundamentadas e assinadas, conforme os casos, pelo Presidente do Conselho, pelo Ministro competente ou pelo chanceler da ordem.

§ único. Os requisitos legais exigidos para a concessão do título de membro honorário de uma ordem a localidades, colectividades e instituições deverão ser provados pela entidade proponente, em documentação anexa à proposta, quando não constituam factos notórios.

Art. 2.º Se não houver vaga no quadro para a concessão do agraciamento proposto, a Chancelaria das Ordens comunicará à entidade proponente que, por esse motivo, a proposta não pode ter seguimento.

§ único. Quando vier a verificar-se a existência de uma vaga que permita o andamento do processo, será informada a entidade proponente, para renovação da sua iniciativa, se assim o entender.

Art. 3.º Recebida uma proposta de agraciamento na Chancelaria das Ordens, será dado conhecimento ao chanceler, que fará convocar o respectivo conselho, a fim de ser ouvido sobre a mesma.

§ 1.º Se o parecer do conselho da ordem for favorável, será o processo submetido à apreciação do Presidente da República, para decisão final.

§ 2.º Em caso de parecer desfavorável, que será devidamente fundamentado, a Chancelaria comunicá-lo-á ao Ministro proponente.

§ 3.º Terão seguimento imediato, ficando dispensadas da audiência do conselho da respectiva ordem:

a) As propostas do Presidente do Conselho formuladas com nota de urgência;

b) As propostas do Ministro dos Negócios Estrangeiros, para concessão de condecoração a cidadão estrangeiro, formuladas com nota de urgência.

Art. 4.º Quando o conselho de uma ordem resolver formular uma proposta de agraciamento, a Chancelaria dará imediato conhecimento da mesma ao Ministro a quem esteja reservada a iniciativa da concessão da ordem, ou, se a mesma não estiver reservada, ao Presidente do Conselho.

§ 1.º Se o parecer solicitado for favorável, será a proposta, assinada pelo chanceler da ordem, apresentada ao Presidente da República, para decisão.

§ 2.º No caso de discordância, será comunicado o facto ao chanceler, que mandará convocar o conselho, a fim de tomar conhecimento do parecer.

Art. 5.º Quando a entidade proponente se não conformar com o parecer acerca da sua proposta, nas hipóteses previstas no artigo 3.º, § 2.º, e no artigo 4.º, § 2.º, poderá requerer ao Chefe do Estado que a proposta seja objecto de decisão, depois de apreciada em conselho de chanceleres.

Art. 6.º A concessão de qualquer condecoração a cidadãos estrangeiros ou a cidadãos portugueses residentes no estrangeiro, quando não seja proposta pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, será precedida de informação deste.

§ 1.º A informação deverá ser solicitada antes da audiência do conselho da ordem.

§ 2.º Não será publicado o alvará de agraciamento de cidadãos estrangeiros sem que haja notícia de ter sido concedida a concordância do governo do país de que é natural o agraciado.

Art. 7.º As condições exigidas na regulamentação especial de cada ordem para a concessão de qualquer dos seus graus não se aplicam aos agraciamentos, embora sempre dentro das finalidades delas, de cidadãos estrangeiros.

§ único. O Ministro dos Negócios Estrangeiros poderá, para os efeitos da alínea b) do § 3.º do artigo 3.º, subcrever qualquer proposta de agraciamento, sem prejuízo das competências reservadas no artigo 22.º da lei orgânica das ordens. Neste caso a proposta será conjunta do Ministro especialmente competente para propor o agraciamento e do Ministro dos Negócios Estrangeiros.

Art. 8.º A concessão dos graus de todas as ordens honoríficas é da exclusiva competência do Presidente da República e revestirá a forma de alvará, publicado no *Diário do Governo*, 2.ª série, e referendado pelo membro do Governo proponente ou, não havendo proposta governamental, pelo Presidente do Conselho.

§ 1.º Quando o regulamento das ordens não dispuser diferentemente, a publicação do alvará será feita por extracto.

§ 2.º Os alvarás de concessão de qualquer grau da Ordem Militar da Torre e Espada especificarão fundamentadamente os feitos, actos ou serviços pelos quais tenha sido concedida.

Art. 9.º Nos casos em que a investidura não seja solene, a Chancelaria das Ordens, através da entidade proponente, enviará aos agraciados, para assinatura, um texto de compromisso de honra que indicará, em aditamento, os deveres dos membros das ordens consignados na respectiva lei orgânica.

§ único. Só depois de recebido na Chancelaria o compromisso de honra devidamente assinado será passado o diploma de agraciamento, que valerá como título de investidura.

Art. 10.º Logo que seja decidido o agraciamento, a Chancelaria das Ordens avisará o agraciado, através da entidade proponente, de que se encontra a pagamento

o imposto de registo, quando a ele houver lugar, não podendo ser publicado o alvará de concessão sem que o imposto haja sido pago.

§ único. Decorridos dois anos sobre a data do aviso para liquidação do imposto de registo sem que este haja sido satisfeito, só poderá publicar-se o alvará de concessão depois de ouvida a entidade proponente acerca da oportunidade da publicação e entrega do respectivo diploma.

Art. 11.º Da concessão da condecoração será passado diploma pela Chancelaria das Ordens, assinado pelo respectivo chanceler e autenticado com o selo branco da Chancelaria. O diploma relativo à concessão dos grandes-colares será sempre assinado pelo Presidente da República e referendado pelo Presidente do Conselho.

Art. 12.º As vagas que ocorrerem nos quadros de cada ordem serão preenchidas pelos respectivos membros supranumerários, por ordem de antiguidade.

CAPÍTULO II

Do registo das condecorações e da autorização para aceitar condecorações estrangeiras

Art. 13.º A Chancelaria das Ordens registará todas as condecorações como tais oficialmente reconhecidas pelos respectivos governos e fará os correspondentes averbamentos no verso de cada diploma.

§ único. Serão organizadas fichas para cada agraciado, donde constem todas as suas condecorações nacionais e estrangeiras devidamente registadas.

Art. 14.º O pedido de autorização para aceitar condecorações estrangeiras será dirigido ao Presidente do Conselho, com a indicação do nome, profissão e residência do requerente e os necessários elementos de identificação do agraciamento, e apresentado na Chancelaria das Ordens Portuguesas, com o respectivo diploma.

§ 1.º Deste requerimento será dado conhecimento, para informação, ao Ministério dos Negócios Estrangeiros e ao Ministério de que o requerente dependa, se for funcionário e se o pedido não vier já informado por este Ministério.

§ 2.º O pedido, instruído com as informações referidas no § 1.º, será submetido a despacho do Presidente do Conselho ou do Ministro em quem este delegue a sua competência.

Art. 15.º Autorizada a aceitação da condecoração estrangeira, será registado o respectivo diploma. A decisão proferida será sempre comunicada ao interessado.

§ único. A autorização para aceitar uma condecoração estrangeira será publicada no *Diário do Governo*, após o pagamento do imposto devido.

Art. 16.º Estão isentos do pedido de autorização, sem prejuízo do registo dos respectivos diplomas de agraciamento, o Chefe do Estado e sua mulher, os membros do Governo, os presidentes da Assembleia Nacional, da Câmara Corporativa e do Supremo Tribunal de Justiça, os membros das casas civil e militar do Presidente da República, as entidades que eventualmente façam parte da comitiva do Chefe do Estado em actos internacionais e os membros dos gabinetes ministeriais, quando sejam agraciados nessa qualidade por motivo de praxe diplomática.

CAPITULO III

Do funcionamento dos conselhos

Art. 17.º As reuniões dos conselhos das ordens serão convocadas pelos respectivos chanceleres.

Art. 18.º As resoluções dos conselhos serão tomadas por maioria absoluta de votos dos vogais que os constituírem.

§ único. De todas as reuniões dos conselhos será lavrada acta, a qual, depois de lida e aprovada, será subscrita pelo secretário-geral e assinada pelo chanceler ou pelo vogal que houver presidido à reunião de aprovação.

Art. 19.º A nomeação dos vice-chanceleres dos conselhos será feita por decreto.

Art. 20.º Não estando nomeado vice-chanceler, o chanceler de cada ordem, no caso de impedimento ou ausência, será substituído pelo vogal mais antigo no conselho e, em caso de igualdade, na ordem.

CAPITULO IV

Do uso das condecorações

Art. 21.º Os condecorados com mais de um grau de qualquer das ordens usarão só a insígnia correspondente a um dos graus, com excepção do disposto no artigo 31.º, para os condecorados com a Torre e Espada ou quando as condecorações hajam sido concedidas com palma.

Art. 22.º Não é permitido o uso simultâneo de duas ou mais bandas.

§ único. Também só poderá ser usada uma insígnia pendente do pescoço, qualquer que seja o grau a que corresponda.

Art. 23.º As insígnias das ordens portuguesas são colocadas da direita para a esquerda no lado esquerdo do peito, pela ordem seguinte de precedência: Torre e Espada, Avis, Cristo, Sant'Iago da Espada, Império, Infante D. Henrique, Benemerência, Instrução Pública e Mérito Agrícola e Industrial.

§ único. Quando os distintivos das condecorações não se contenham numa só linha, a ordem de preferência começará pela linha superior.

Art. 24.º Com traje civil que não seja de gala, poderão usar: os cavaleiros, uma fita com as cores da ordem; os oficiais, uma roseta de 8 mm de diâmetro, com as mesmas cores; os comendadores, grandes-officiais e grã-cruzes, uma roseta igual com galão de prata para os comendadores, de ouro e prata para os grandes-officiais e de ouro para os grã-cruzes.

Art. 25.º Nos uniformes em que é permitido o uso de fitas serão elas aplicadas, sem fivelas, numa ou mais placas metálicas, colocadas horizontalmente, sem intervalo.

Art. 26.º Não é permitido o uso de distintivos ou insígnias, nacionais ou estrangeiras, que não sejam de condecorações como tais oficialmente reconhecidas pelos respectivos governos.

Art. 27.º As insígnias das ordens são as descritas no presente regulamento e conforme modelos anexos.

PARTE II

Das ordens em especial

CAPÍTULO I

Banda das Três Ordens

Art. 28.º As insígnias da Banda das Três Ordens são constituídas por uma banda com as cores das Ordens de Avis, Cristo e Sant'Iago da Espada, respectivamente verde, vermelho e violeta, tendo pendente sobre o laço e encadeado por uma coroa de louros, com 33 mm × 25 mm, um medalhão com 50 mm × 65 mm, que contém as cruces de cada uma das ordens, em três ovais de esmalte branco,

e uma placa em raios abrilhantados, tendo ao centro, num círculo donde partem raios prateados, as mesmas cruzes, também em três ovais de esmalte branco. Diâmetro da placa, 85 mm.

Art. 29.º Haverá na Chancelaria das Ordens as insígnias da Banda das Três Ordens, para serem usadas pelo Presidente da República.

§ único. Com a Banda das Três Ordens não deverão ser usadas quaisquer outras insígnias.

CAPÍTULO II

Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito

Art. 30.º O distintivo da Ordem Militar da Torre e Espada, do Valor, Lealdade e Mérito é uma estrela de cinco pontas de esmalte branco perfilada de ouro, circundada de uma coroa de carvalho de esmalte verde perfilada de ouro; ao centro da estrela, no anverso, uma espada com uma coroa de carvalho em campo de ouro, circundada da legenda de ouro sobre campo azul «Valor, Lealdade e Mérito»; no reverso o escudo nacional em campo azul, circundado da legenda de ouro «República Portuguesa», e fita azul-ferrete.

§ 1.º As insígnias desta Ordem são:

1. Para os diversos graus:

Cavaleiro: a estrela acima descrita, com 44 mm de diâmetro, suspensa de fita, de 30 mm, com fivela dourada.

Oficial: a mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta da cor da fita, com 10 mm de diâmetro.

Comendador: placa pentagonal de prata, em raios, carregada da insígnia da Ordem, com 68 mm × 82 mm.

Grande-oficial: placa idêntica à de comendador, mas dourada.

Grã-cruz: banda de seda da cor da Ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a respectiva insígnia, com a medida de 78 mm × 68 mm, e placa igual à de grande-oficial.

2. Grande-colar: formado, alternadamente, por castelos dourados, com 28 mm de altura × 23 mm

de base, e espadas de 42 mm com coroas de carvalho, com 25 mm×25 mm, de esmalte azul e verde, suspensas em corrente dupla, dourada, e ao centro, sobre duas espadas cruzadas de 65 mm e suportado por dois dragões, um castelo, com 42 mm de altura por 30 mm de base; o colar tem pendente a insígnia da Ordem, com 80 mm de diâmetro. Com o grande-colar serão usadas simultâneamente a banda da grã-cruz e a placa respectiva.

§ 2.º Com o grande-colar não deverão ser usadas quaisquer outras insígnias.

§ 3.º Além das insígnias descritas para os diversos graus, os agraciados usarão, nas grandes solenidades, um colar, formado por espadas, de 25 mm, e castelos, com 23 mm de altura por 20 mm de base, alternadamente, tendo pendente a insígnia da Ordem, com 70 mm de diâmetro, que será, como o colar, de prata esmaltada para cavaleiro e de ouro esmaltado para os demais graus.

Art. 31.º Os condecorados com a Torre e Espada usarão tantas insígnias quantos os graus que lhes tiverem sido concedidos.

Art. 32.º Aos oficiais e praças condecorados com a Torre e Espada é permitido o uso das insígnias respectivas em passeio, com qualquer uniforme.

Art. 33.º As unidades militares às quais houver sido conferida a Ordem Militar da Torre e Espada usarão sobre o laço da bandeira ou estandarte outro laço de fita de seda da cor da Ordem, de 0,1 m de largura, franjada de ouro, tendo bordada numa das pontas a respectiva insígnia.

Art. 34.º A concessão da Torre e Espada a unidades militares, por feitos ou serviços relevantes em combate, importa, para os militares que formaram parte na prática daquele feito ou serviço, integrados nos efectivos da unidade, formação ou fracção, o direito ao uso de um distintivo especial.

Este distintivo, usado com todos os uniformes, será constituído por dois cordões encadeados, de 40 mm de diâmetro, com as cores da fita da condecoração, tendo, respectivamente, 0,40 m e 0,60 m de comprimento, suspensos da platina direita, passando o mais comprido por baixo do braço e indo ambos prender no primeiro botão

da abotoadura do dólman. Os cordões serão terminados por duas agulhetas de 60 mm de comprimento.

Os cordões e agulhetas serão respectivamente de seda e prata dourada para os oficiais e de algodão e cobre para as praças.

§ único. Aos militares nas condições deste artigo será feito o respectivo averbamento nos seus registos de matrícula, sem o que não poderão usar o respectivo distintivo.

Art. 35.º Aos vários graus da Ordem pertencem as seguintes graduações, com as respectivas honras militares, se os condecorados não tiverem outras superiores:

Cavaleiro — alferes.

Oficial — major.

Comendador — tenente-coronel.

Grande-oficial — coronel.

Grã-cruz e grande-colar — general.

CAPITULO III

Ordem Militar de Avis

Art. 36.º A nenhum oficial poderá ser concedida a Ordem Militar de Avis sem ter prestado, pelo menos, cinco anos de serviço, a contar da data do diplôma da sua promoção ou graduação no posto de alferes ou guarda-marinha.

Art. 37.º São condições necessárias, no seu conjunto, para a atribuição de qualquer grau desta Ordem:

a) Possuir exemplar comportamento;

b) Ter merecido sempre boas informações dos respectivos chefes sobre as suas qualidades morais, cívicas e profissionais;

c) Ter sido louvado individualmente, por motivos estritamente militares, pelas seguintes entidades:

1. Ministros, Secretários ou Subsecretários de Estado de qualquer dos departamentos militares;

2. Chefe do Estado-Maior General das Forças Armadas e chefes dos Estados-Maiores do Exército, da Armada e da Força Aérea.

§ 1.º Aos diversos postos da hierarquia militar correspondem, sem prejuízo do disposto no artigo 38.º, os seguintes graus da Ordem:

Tenente ou segundo-tenente — cavaleiro.

Capitão ou primeiro-tenente — oficial.

Major ou capitão-tenente e tenente-coronel ou capitão-de-fragata — comendador.

Coronel ou capitão-de-mar-e-guerra e brigadeiro ou comodoro — grande-oficial.

General ou almirante — grã-cruz.

§ 2.º As propostas para a concessão de qualquer grau devem ser baseadas em louvor concedido em posto não inferior ao correspondente a esse grau.

§ 3.º O louvor que fundamentar a concessão de um grau não pode ter servido, nem servir, para a concessão de qualquer medalha ou basear a concessão de novo grau.

§ 4.º O oficial que deixar de satisfazer às condições a) e b) do corpo deste artigo será eliminado dos quadros da Ordem.

Art. 38.º A concessão da Ordem Militar de Avis deverá ser feita a começar pelo grau de cavaleiro e, seguidamente, de grau em grau, sem ultrapassar a correspondência definida no § 1.º do artigo anterior.

Art. 39.º O distintivo da Ordem Militar de Avis é uma cruz de esmalte verde, perfilada de ouro, com as pontas em flor-de-lis e fita verde.

§ único. As insígnias dos diversos graus desta Ordem são:

Para cavaleiro: a cruz singela de 38 mm × 28 mm, suspensão de fita, de 30 mm, com fivela dourada.

Para oficial: a mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta da cor da fita com 10 mm de diâmetro.

Para comendador: cruz da Ordem, com 50 mm × 40 mm, suspensão de fita pendente ao pescoço, e placa de prata em raios abrihantados, com 85 mm de diâmetro, tendo ao centro um círculo de esmalte branco circundado de um festão de louro de ouro e carregado da cruz da Ordem.

Para grande-oficial: insígnias iguais às de comendador, com placa dourada.

Para grã-cruz: banda de seda da cor da Ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a cruz com as dimensões indicadas para comendador e placa igual à de grande-oficial.

Art. 40.º Nos actos solenes os cavaleiros e oficiais da Ordem Militar de Avis poderão usar pendente do pescoço, por uma fita da cor da Ordem, a respectiva cruz com as dimensões indicadas para comendador.

CAPITULO IV

Ordem Militar de Cristo

Art. 41.º O distintivo da Ordem Militar de Cristo é uma cruz de esmalte vermelho perfilada de ouro, perfilada ao meio com outra de esmalte branco, e fita vermelha.

§ único. As insígnias dos diversos graus desta Ordem são:

Para cavaleiro: a cruz singela de 38 mm × 28 mm, suspensa de fita, de 30 mm, com fivela dourada.

Para oficial: a mesma insígnia, tendo sobre a fivela uma roseta da cor da fita, com 10 mm de diâmetro.

Para comendador: cruz da Ordem, com 55 mm × 43 mm, suspensa de fita pendente ao pescoço e placa de prata em raios, com 70 mm de diâmetro, tendo ao centro um círculo de esmalte branco circundado de ouro e carregado da cruz da Ordem.

Para grande-oficial: insígnias iguais às de comendador, com placa dourada.

Para grã-cruz: banda de seda da cor da Ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a cruz com as dimensões indicadas para comendador e placa igual à de grande-oficial.

Art. 42.º Nos actos solenes os cavaleiros e oficiais da Ordem Militar de Cristo poderão usar pendente do pescoço, por uma fita da cor da Ordem, a respectiva cruz com as dimensões indicadas para comendador.

CAPITULO V

Ordem Militar de Sant'Iago da Espada

Art. 43.º O distintivo da Ordem Militar de Sant'Iago da Espada é uma cruz em forma de espada, de esmalte vermelho, perfilada de ouro, ordenada de duas palmas entrelaçadas, de esmalte verde, com a legenda de ouro sobre esmalte branco «Ciência, Letras e Artes», e fita violeta.

§ 1.º As insígnias desta Ordem são:

1. Para os diversos graus:

Cavaleiro: a cruz acima descrita, de 22 mm × 30 mm, pendente de uma coroa de louros de esmalte verde e ouro com 20 mm ×

×14 mm, suspensa de fita, de 30 mm, com fivela dourada.

Oficial: a mesma insígnia, tendo, sobre a fivela, uma roseta da cor da fita, com 10 mm de diâmetro.

Comendador: placa de prata em raios, com 70 mm de diâmetro, tendo ao centro um círculo de esmalte branco, circundado de ouro e carregado da cruz da Ordem.

Grande-oficial: placa idêntica à de comendador, mas dourada.

Grã-cruz: banda de seda da cor da Ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente o distintivo da Ordem com 65 mm de comprimento e placa igual à de grande-oficial.

2. Grande-colar: formado por vieiras, com 30 mm × 30 mm suspensas em corrente dupla; ao centro uma vieira, com 35 mm × 35 mm, ladeada por dois golfinhos; o colar, todo de ouro, tem pendente e encadeada por uma coroa de louros, com 25 mm × 32 mm, a cruz da Ordem de sua cor, com 40 mm × 60 mm, circundada por um festão de folhas de louro com os seus frutos e atado com fitas cruzadas nos topos e nos lados, também de ouro, com 52 mm × 65 mm. Com estas insígnias serão usadas simultaneamente a banda da grã-cruz e a placa correspondente, onde figurará, nas respectivas dimensões, a cruz idêntica à pendente do grande-colar.

§ 2.º Os dignitários da Ordem usarão, nos actos solenes, um colar formado de coroas de louros com 20 mm de diâmetro e cruces da Ordem, de 22 mm × 30 mm, tendo pendente e encadeada por uma coroa de louros, com 33 mm × 30 mm, a cruz, com 65 mm × 50 mm, sendo de prata esmaltada para os cavaleiros e de ouro para os demais graus.

CAPITULO VI

Ordem do Império

Art. 44.º O distintivo da Ordem do Império é uma cruz de Cristo, de braços iguais, perfilada a ouro, tendo sobreposta a esfera armilar e o escudo nacional, e fita

vermelha, orlada de preto e com uma lista preta ao centro, em faixas iguais.

§ único. As insígnias dos diversos graus desta Ordem são:

Para cavaleiro: cruz de Cristo, de 40 mm×40 mm, tendo sobreposta a esfera armilar e o escudo nacional, perfilada a prata, pendente de fita, de 30 mm, com fivela dourada.

Para oficial: o mesmo distintivo, com a cruz perfilada a ouro, suspenso de fita com fivela dourada, e roseta da cor da fita, com 10 mm de diâmetro.

Para comendador: o mesmo distintivo, de 40 mm×40 mm, suspenso de fita pendente do pescoço, e placa de prata em raios abrihantados, com 85 mm de diâmetro, tendo ao centro o distintivo da Ordem.

Para grande-oficial: as mesmas insígnias de comendador, sendo a placa dourada.

Para grã-cruz: banda de seda das cores da Ordem, nas mesmas proporções, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a insígnia com as dimensões indicadas para comendador, e placa igual à de grande-oficial.

Art. 45.º Aos dignitários da Ordem será dado, no ultramar, em todas as cerimónias públicas e actos solenes officiais, lugar de relevo junto das principais autoridades. Aos grã-cruzes, grandes-officiais e comendadores serão, quando fazendo uso das insígnias da Ordem no ultramar, prestadas as honras militares que compitam respectivamente aos officiais generais, officiais superiores e capitães, se os condecorados não tiverem outras superiores.

CAPÍTULO VII

Ordem do Infante D. Henrique

Art. 46.º O distintivo da Ordem do Infante D. Henrique é a cruz pátea, de esmalte vermelho, filetada de ouro, e a fita com as cores azul, branca e negra, dispostas em pala.

§ único. As insígnias desta Ordem são:

1. Medalhas: de ouro ou prata, suspensas de fita com as cores da Ordem, ostentam a effigie do infante D. Henrique e, no verso, a cruz da Ordem circundada pelo mote «Talant de bien faire». Diâmetro das medalhas: 40 mm.

2. Para os diversos graus:

Cavaleiro: cruz singela, com 30 mm × 35 mm, suspensa de fita com as cores da Ordem, de 30 mm, dividida em três partes iguais, com fivela dourada.

Oficial: a mesma insígnia, tendo sobre a fivela dourada uma roseta das mesmas cores, com 10 mm de diâmetro.

Comendador: cruz da Ordem, de 55 mm × 65 mm, suspensa de fita pendente ao pescoço e placa de prata, com 75 mm de diâmetro, em forma de resplendor de raios, tem ao centro um círculo de esmalte branco, carregado com a cruz da Ordem, contido por listel circular negro, realçado de ouro, com o mote «Talant de bien faire», em caracteres dourados.

Grande-oficial: insígnias iguais às de comendador com placa dourada.

Grã-cruz: banda de seda das cores da Ordem posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente sobre o laço a cruz com as dimensões indicadas para comendador e placa igual à de grande-oficial.

3. Grande-colar: formado por cruces singelas da Ordem, de 20 mm, alternadas e encadeadas com duas capelas de carrasqueira secantes e douradas, de 35 mm × 26 mm, o colar tem pendente e encadeada por uma capela de carrasqueira a cruz da Ordem com as dimensões indicadas para comendador. Com o grande-colar serão usadas simultaneamente a banda da grã-cruz e a placa respectiva.

CAPÍTULO VIII

Ordem da Benemerência

Art. 47.º O distintivo da Ordem da Benemerência é uma cruz de braços iguais, de prata, esmaltada a azul, tendo ao centro um círculo branco perfilado a ouro, com a legenda «Benemerência», e no qual se contém uma estrela de cinco pontas, de ouro; no reverso o escudo nacional e legenda «República Portuguesa», e fita tripartida em faixas iguais, com a do centro em amarelo e as dos lados em preto.

§ único. As insígnias desta Ordem são:

1. Medalha: a cruz acima descrita, de 38 mm × 38 mm, de prata, pendente de fita, de 30 mm, com fivela prateada presa por uma coroa de louros, com 22 mm de diâmetro.

2. Para os diversos graus:

Oficial: a mesma insígnia, dourada, com uma roseta com as cores da fita, com 10 mm de diâmetro, sobre fivela dourada.

Comendador: cruz da Ordem, de 52 mm × 52 mm, suspensa de fita pendente ao pescoço e cruz, em placa, semelhante à do distintivo da Ordem, de 65 mm × 65 mm.

Grande-oficial: insígnias iguais às de comendador, com placa dourada.

Grã-cruz: banda de seda das cores da Ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a respectiva insígnia, dourada, com as dimensões indicadas para comendador, e placa igual à de grande-oficial.

CAPÍTULO IX

Ordem da Instrução Pública

Art. 48.º O distintivo da Ordem da Instrução Pública é constituído por duas palmas entrelaçadas e fita amarela.

§ único. As insígnias desta Ordem são:

1. Medalha: as palmas acima descritas, de 56 mm × 48 mm, prateadas, pendentes de fita de 30 mm, com fivela prateada.

2. Para os diversos graus:

Oficial: a mesma insígnia, dourada, com uma roseta da cor da fita, com 10 mm de diâmetro, sobre fivela dourada.

Comendador: distintivo da Ordem, de 60 mm × 54 mm, suspenso de fita pendente ao pescoço, e uma estrela de oito pontas de esmalte azul, raiada de prata, tendo ao centro, num círculo de esmalte branco perfi-

lado de ouro, circundado pelas insígnias acima descritas, o escudo nacional com a legenda «Instrução Pública», de 80 mm de diâmetro.

Grande-oficial: insígnias iguais às de comendador, com placa dourada.

Grã-cruz: banda de seda da cor da Ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a respectiva insígnia, dourada, com as dimensões indicadas para comendador, e placa igual à de grande-oficial.

CAPTULO X

Ordem do Mérito Agrícola e Industrial

Art. 49.º O distintivo da Ordem do Mérito Agrícola e Industrial é constituído por uma estrela de nove pontas, arraiada de prata, esmaltadas de verde ou vermelho, segundo for do mérito agrícola ou do industrial, e no centro, em campo de prata, o escudo nacional, e em circunferência, sobre faixa esmaltada de branco, a legenda «Mérito Agrícola» ou «Mérito Industrial», segundo a classe, e fita chamalote branca no meio e com as cores da classe dos lados, de largura igual a dois terços da parte branca.

§ único. As insígnias desta Ordem são:

1. Medalha: a estrela acima descrita, com 47 mm de diâmetro, suspensa de fita, de 30 mm, com fivela prateada.
2. Para os diversos graus:

Oficial: a mesma estrela, arraiada de ouro, tendo sobre a fita uma roseta das mesmas cores, com 10 mm de diâmetro.

Comendador: o distintivo da Ordem, com 65 mm de diâmetro, suspenso de fita pendente ao pescoço e uma estrela de nove pontas esmaltadas de verde ou de encarnado, conforme for para o mérito agrícola ou mérito industrial, arraiada de prata, com nove estrelas pequenas do mesmo esmalte e colocadas sobre os raios entre cada uma das suas pontas; no centro, em campo de ouro, o escudo nacional, em circunfe-

rência, sobre faixa esmaltada de branco, a legenda «Mérito Agrícola» ou «Mérito Industrial»; diâmetro da estrela, 75 mm.

Grande-oficial: insígnias iguais à de comendador, sendo as pontas da estrela arraiadas de ouro.

Grã-cruz: banda de seda das cores da Ordem, posta a tiracolo da direita para a esquerda, tendo pendente a respectiva insígnia com as dimensões indicadas para comendador, e placa igual à de grande-oficial.

CAPITULO XI

Disposições transitórias

Art. 50.º As entidades já agraciadas com o grau de cavaleiro de uma ordem de mérito civil manterão a designação do seu grau na ordem.

Art. 51.º O preenchimento dos quadros das ordens cujos graus até à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 44 721, de 24 de Novembro de 1962, não tinham número limitado será feito pelos agraciamentos a conceder depois de 1 de Janeiro de 1963. Os membros das referidas ordens, cuja concessão haja sido feita até esta data, conservam-se dignitários das mesmas sem ingressarem em qualquer das categorias previstas no artigo 32.º da lei orgânica das ordens.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar*.

BANDA DAS TRÊS ORDENS

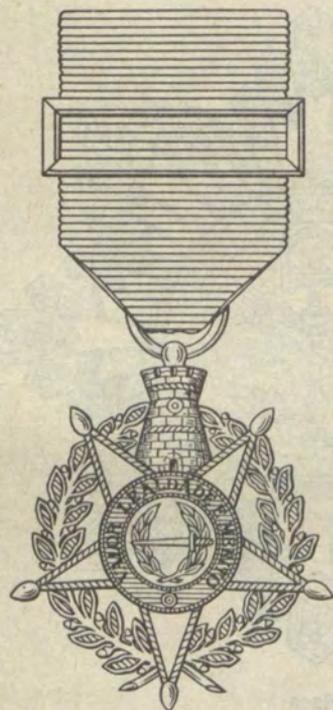


Distintivo



Placa

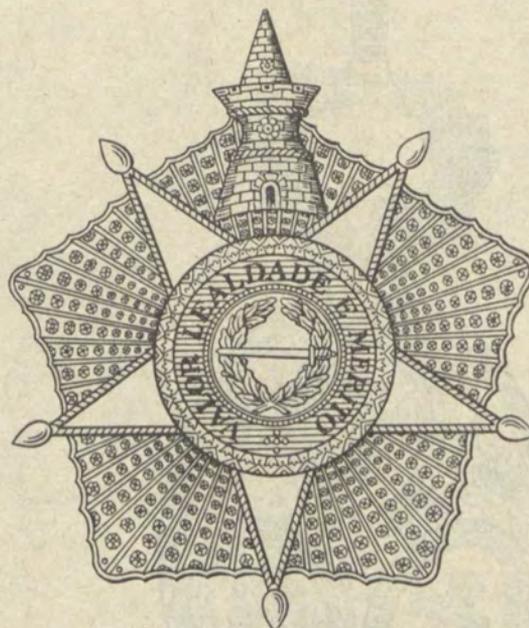
ORDEM MILITAR DA TORRE E ESPADA DO VALOR, LEALDADE E MÉRITO



Distintivo



(Reverso)



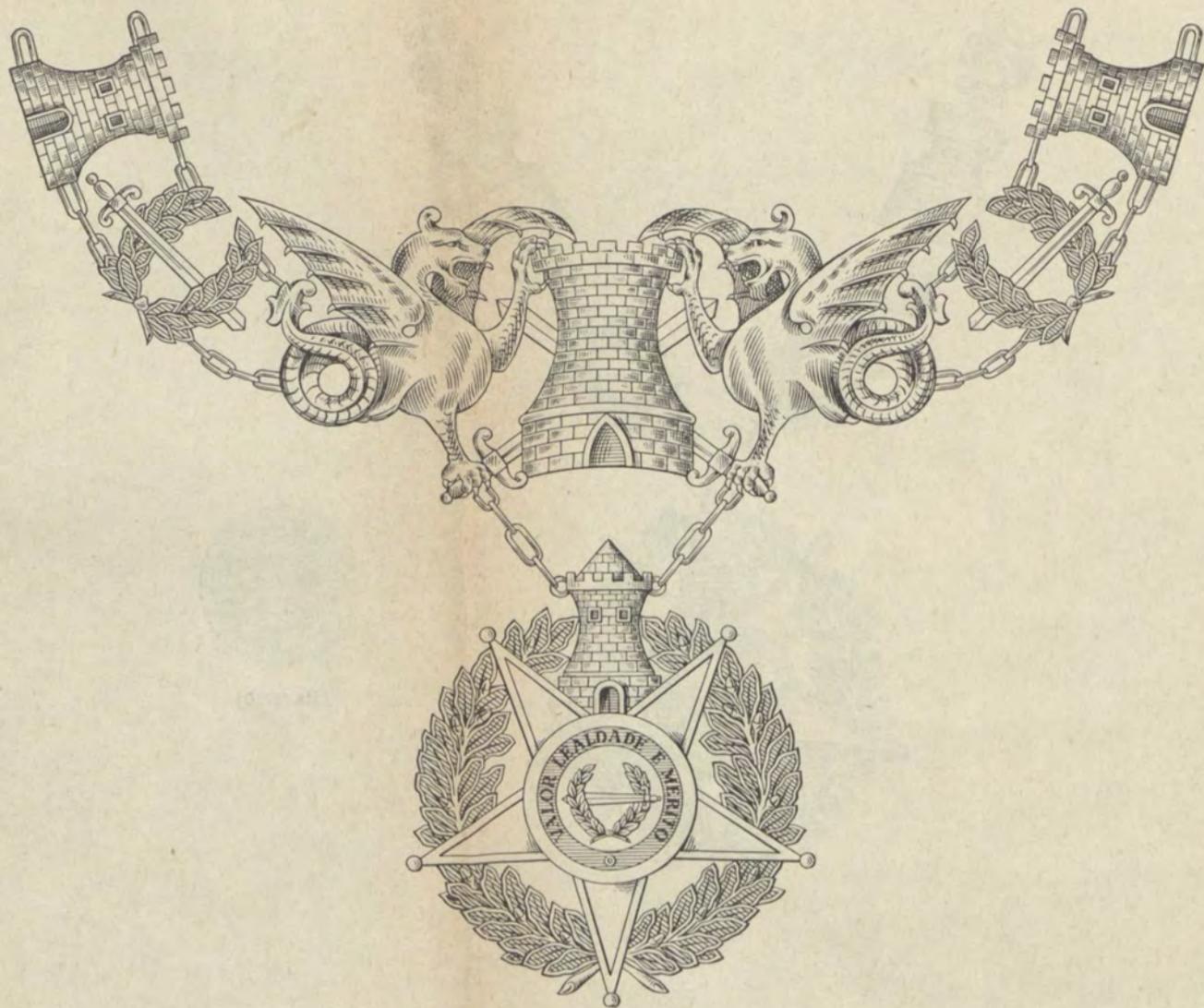
Placa



Colar

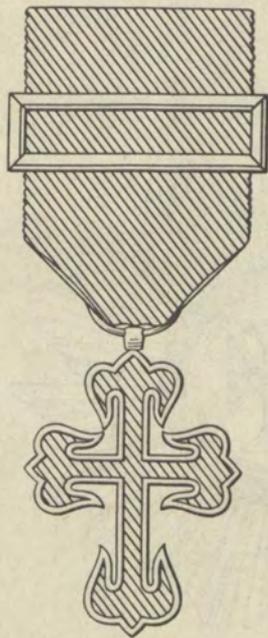


(Reverso)

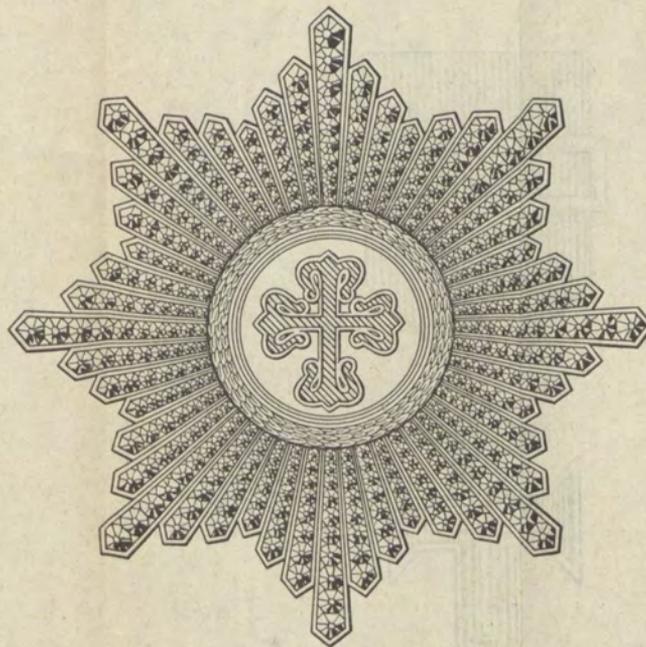


Grande colar

ORDEM MILITAR DE AVIS

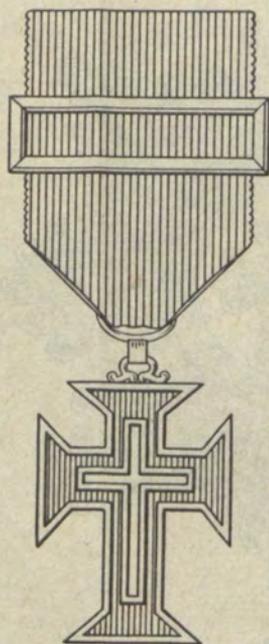


Distinctivo

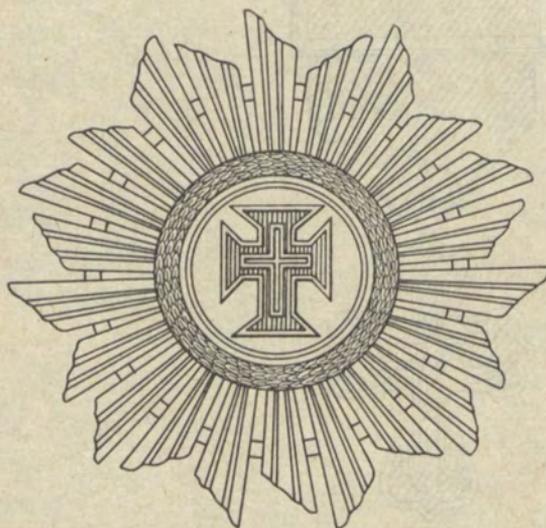


Placa

ORDEM MILITAR DE CRISTO



Distintivo

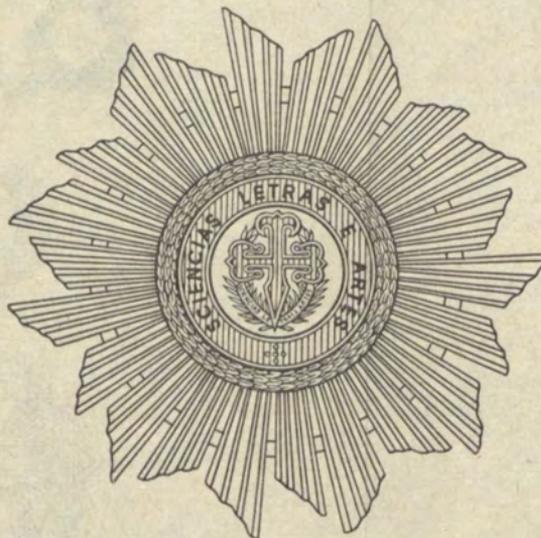


Placa

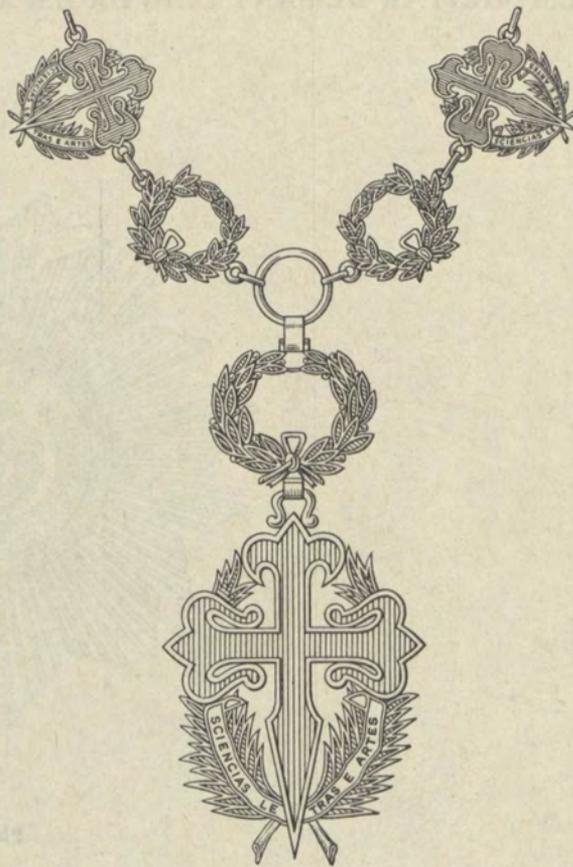
ORDEM MILITAR DE SANT'IAGO DA ESPADA



Distintivo



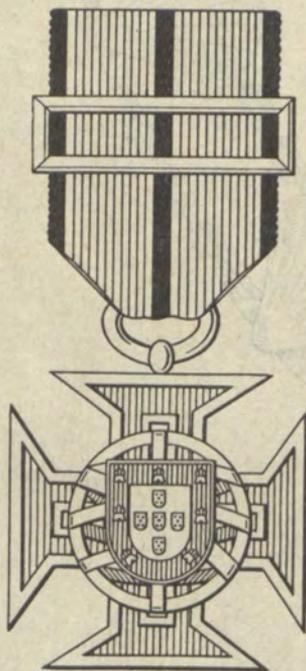
Placa

**Colar**

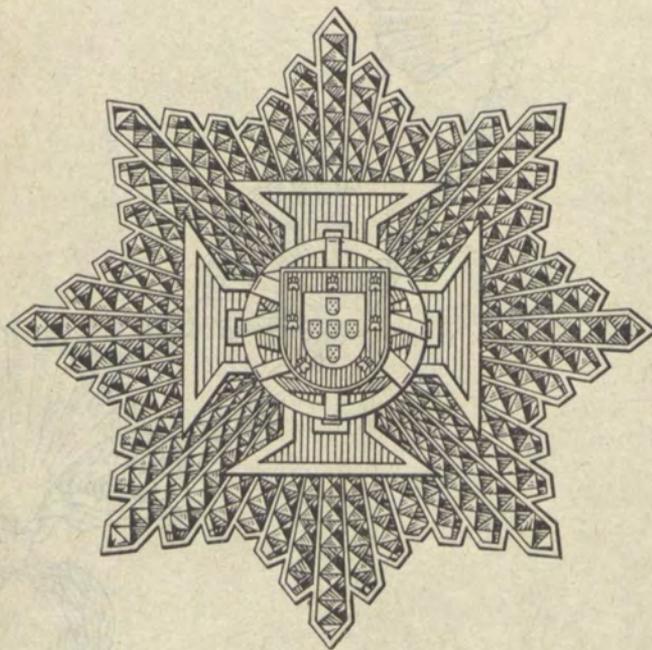


Grande ocolar

ORDEM DO IMPÉRIO

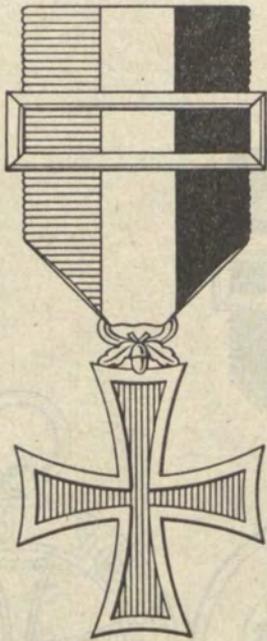


Distintivo

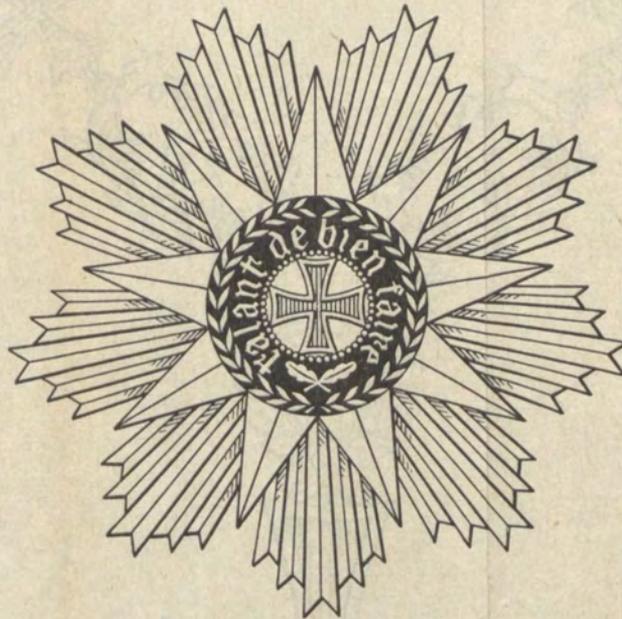


Placa

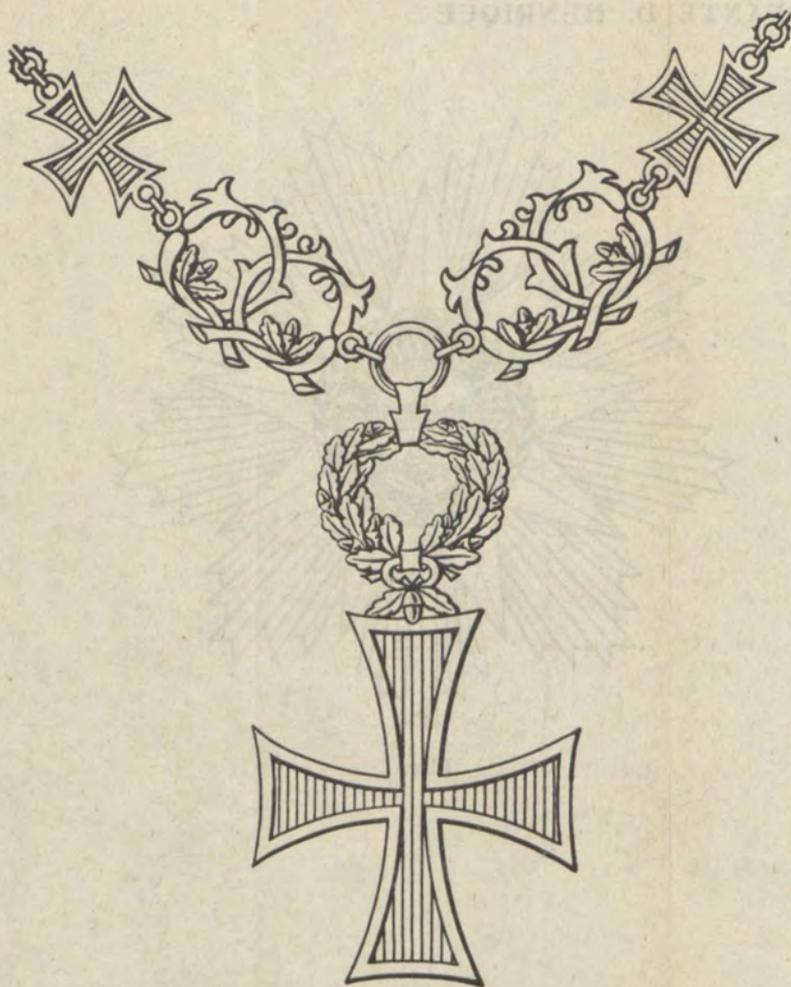
ORDEM DO INFANTE D. HENRIQUE



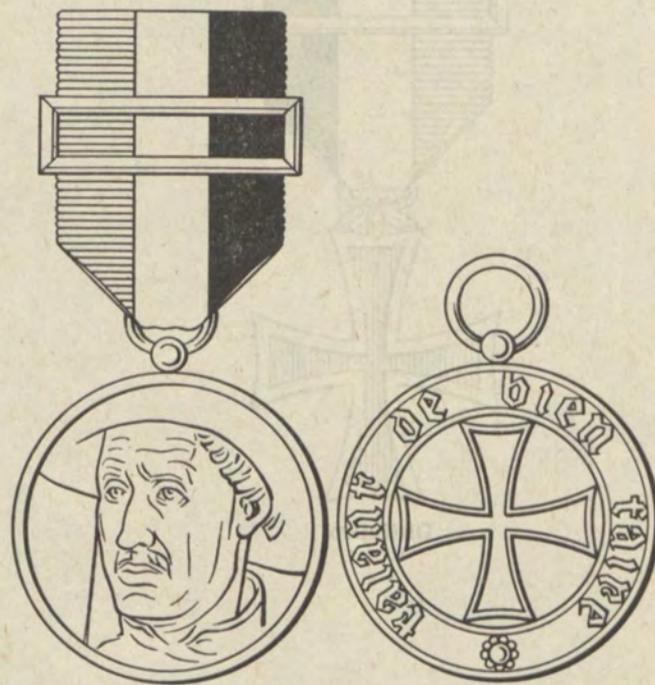
Distinctivo



Placa



Grande colar



Medaihas

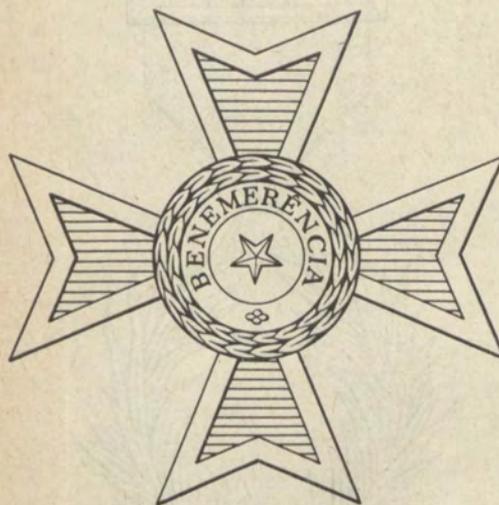
ORDEM DA BENEMERÊNCIA



Distintivo

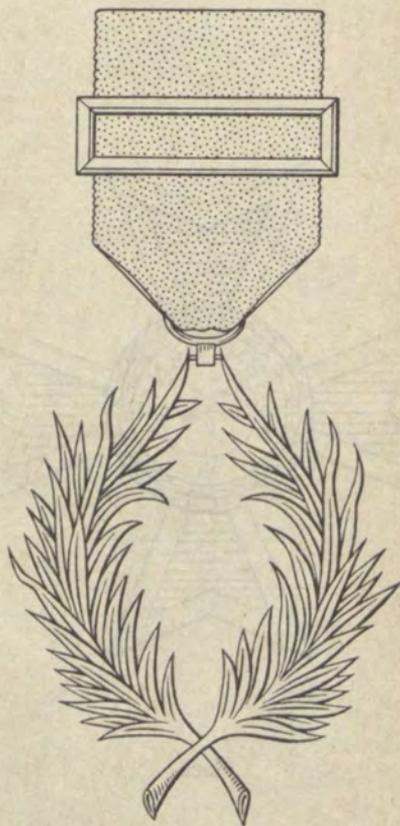


(Reverso)



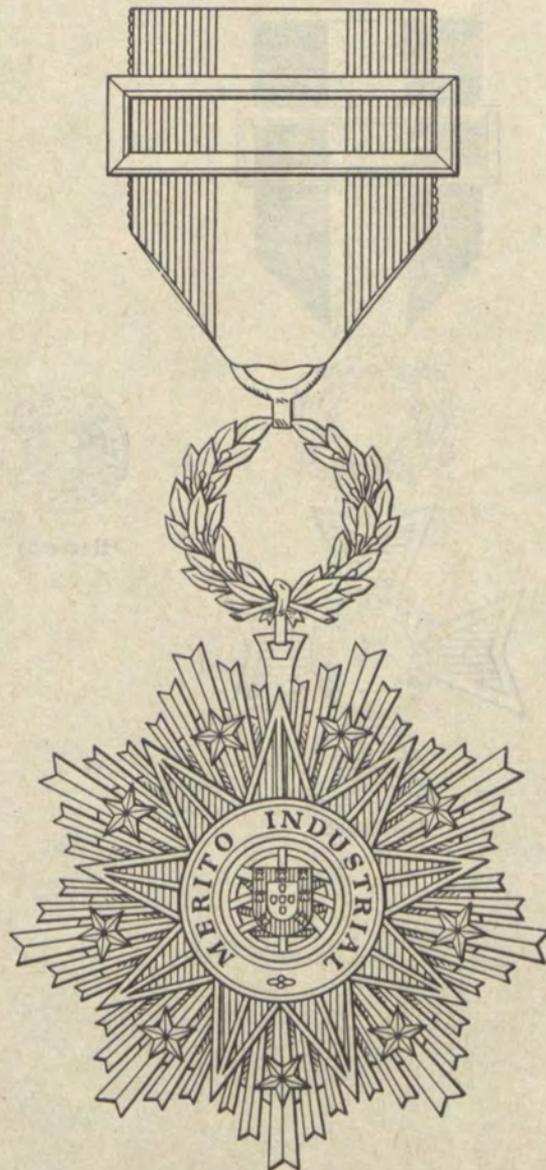
Placa

ORDEM DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

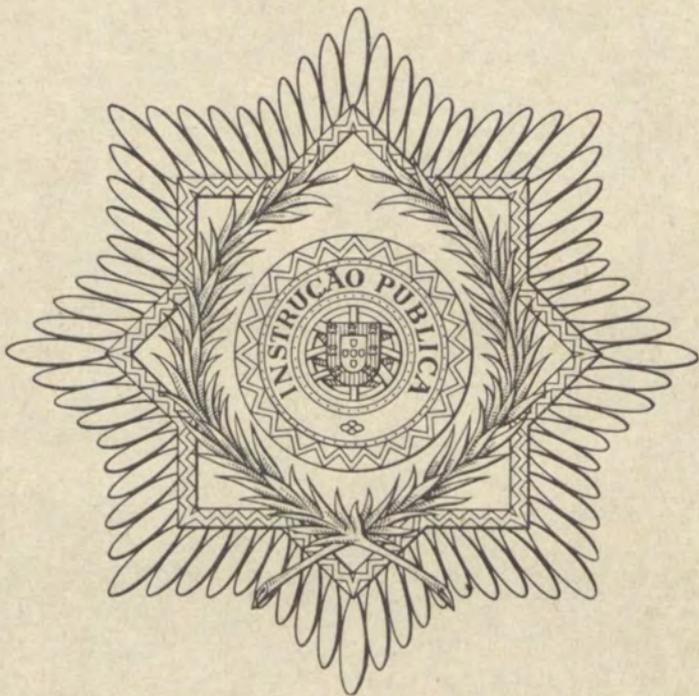


Distinctivo

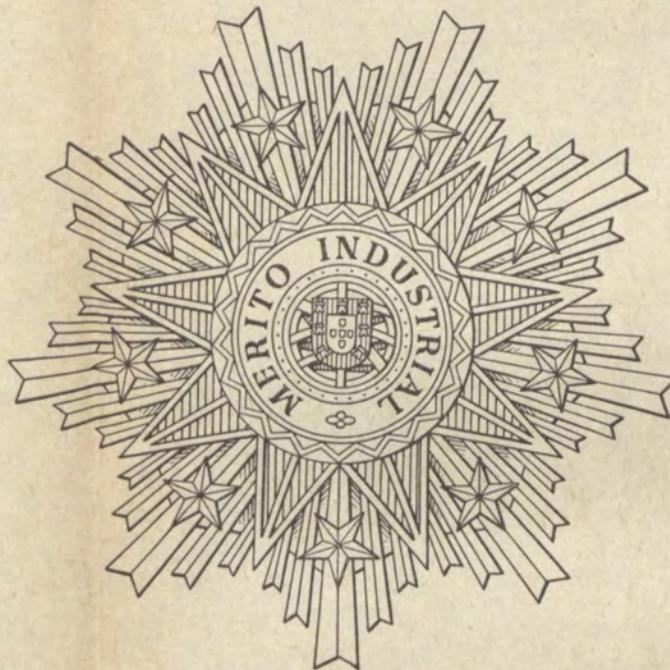
ORDEM DO MÉRITO AGRÍCOLA E INDUSTRIAL



Distinctivo



Placa



Placa

Presidência do Conselho, 31 de Dezembro de 1963. — O Presidente do Conselho, *António de Oliveira Salazar*.

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Decreto-Lei n.º 45 499

Considerando que com a publicação do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, foram alteradas as condições do direito ao abono da gratificação de isolamento estabelecida no Decreto-Lei n.º 43 267, de 24 de Outubro de 1960;

Considerando ainda que a publicação do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, no *Boletim Oficial* das diferentes províncias ultramarinas foi feita em data posterior à daquele diploma, do que resultou o abono da gratificação de isolamento em localidades que a ela haviam deixado de dar direito;

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. Consideram-se legalizados todos os abonos de gratificação de isolamento liquidados até à presente data, os quais cessam com a publicação deste diploma.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — António de Oliveira Salazar — José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira — Manuel Gomes de Araújo — Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior — João de Matos Antunes Varela — António Manuel Pinto Barbosa — Joaquim da Luz Cunha — Fernando Quintanilha Mendonça Dias — Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira — Eduardo de Arantes e Oliveira — António Augusto Peixoto Correia — Inocência Galvão Teles — Luís Maria Teixeira Pinto — Carlos Gomes da Silva Ribeiro — José João Gonçalves de Proença — Francisco Pereira Neto de Carvalho — Francisco António das Chagas.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* da Guiné, Angola e Moçambique. — Peixoto Correia.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Ministério das Finanças

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto-Lei n.º 45 511

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças um crédito especial no montante de 25 668 000\$, devendo a mesma importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 297.º «Forças militares extraordinárias no ultramar», capítulo 11.º, do orçamento dos Encargos Gerais da Nação para o corrente ano económico.

Art. 2.º Para compensação do crédito aludido no artigo precedente, é adicionada igual quantia à verba inscrita no capítulo 7.º, artigo 203.º «Reposições não abatidas nos pagamentos», do orçamento das receitas para o actual ano económico.

Art. 3.º Este diploma entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

Decreto n.º 45 516

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 24 914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante propostas aprovadas pelo Ministro das Finanças nos termos do mesmo artigo.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São autorizadas as repartições da Direcção-Geral da Contabilidade Pública respectiva a mandarem satisfazer, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos orçamentos do actual ano económico, as quantias seguintes:

Encargos Gerais da Nação

Encargos referentes a vencimentos e alimentação de pessoal militar, telefones e serviços clínicos e de hospitalização dos anos de 1961 e 1962 . . .	17 895\$80
---	------------

Ministério do Exército

Encargos diversos respeitantes ao ano económico de 1962 e anteriores	9 097 688\$30
--	---------------

Ministério da Marinha

Encargos referentes a alimentação de sargentos e praças da Armada do mês de Dezembro de 1962	933 452\$00
--	-------------

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Encargos diversos respeitantes aos anos económicos de 1930, 1946 e 1958 a 1962	2 455 110\$50
--	---------------

Ministério das Obras Públicas

Encargo derivado da execução de um anteprojecto de um edificio para a Polícia de Segurança Pública	12 573\$80
--	------------

Ministério da Educação Nacional

Consumo de energia eléctrica, do ano de 1962, da Escola Técnica Elementar Francisco de Arruda	13 344\$00
---	------------

Ministério da Economia

Despesa com a assistência clínica prestada a um jornaleiro da Direcção-Geral dos Serviços Florestais e Aquícolas vítima de acidente em serviço	7 164\$70
--	-----------

Ministério das Comunicações

Encargos do aeroporto de Santa Maria, do ano de 1962, referentes a remunerações por trabalhos extraordinários, ajudas de custo e força motriz	485 779\$00
Despesa com a assistência clínica prestada a um carpinteiro-montador da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil vítima de acidente em serviço . .	20\$00
	<u>485 799\$00</u>

Art. 2.º Ficam igualmente autorizados a satisfazer as quantias abaixo indicadas, em conta da verba de despesas de anos económicos findos inscrita nos seus actuais orçamentos privativos, os serviços seguintes:

Emissora Nacional de Radiodifusão

Diversas despesas realizadas no ano de 1962 e anteriores 1 791 031\$00

Colónia Penal Agrícola de Sintra

Encargos referentes a Dezembro de 1962 140 135\$60

Colónia Penal de Pinheiro da Cruz

Encargos respeitantes aos meses de Novembro e Dezembro de 1962 50 000\$00

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Dezembro de 1963. — AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ — *António de Oliveira Salazar* — *José Gonçalo da Cunha Sottomayor Correia de Oliveira* — *Manuel Gomes de Araújo* — *Alfredo Rodrigues dos Santos Júnior* — *João de Matos Antunes Varela* — *António Manuel Pinto Barbosa* — *Joaquim da Luz Cunha* — *Fernando Quintanilha Mendonça Dias* — *Alberto Marciano Gorjão Franco Nogueira* — *Eduardo de Arantes e Oliveira* — *António Augusto Peixoto Correia* — *Inocência Galvão Teles* — *Luis Maria Teixeira Pinto* — *Carlos Gomes da Silva Ribeiro* — *José João Gonçalves de Proença* — *Francisco Pereira Neto de Carvalho*.

II — PORTARIAS

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 20 213

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte rubrica do orçamento privativo das forças

terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» 25 000 000\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na tabela de despesa do orçamento privativo das forças aéreas ultramarinas em vigor na mesma província:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei» 25 000 000\$00

Presidência do Conselho, 4 de Dezembro de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Peixoto Correia*.

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete

Portaria n.º 20 215

Atendendo a que a Direcção da Arma de Engenharia e a Direcção da Arma de Transmissões têm a seu cargo a dupla missão de arma e serviço;

Atendendo a que não possuem o órgão administrativo competente que lhes permita desempenhar cabalmente as suas funções, principalmente na parte que se relaciona com o sector dos serviços;

Considerando que se verifica a necessidade de dotar aquelas duas Direcções de tal órgão que lhes permita exercer as funções administrativas com eficiência e prontidão:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Exército, que sejam criados os conselhos administrativos da Direcção da Arma de Engenharia e da Direcção da Arma de Transmissões, com a constituição prevista no Decreto-Lei n.º 34 365, de 3 de Janeiro de 1945, os quais entram em funcionamento a partir de 1 de Janeiro de 1964.

Ministério do Exército, 4 de Dezembro de 1963. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa Nacional

Portaria n.º 20 242

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes»	250 000\$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Veículos com motor»	150 000\$00
Artigo 5.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de guerra» . . .	50 000\$00
Artigo 6.º, n.º 5) «Material de consumo corrente — Artigos de embalagem»	1 500\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos»	30 000\$00
Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos»	23 173\$00
	504 673\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 1), alínea b) «Remunerações accidentais — Gratificações de pensões e serviços especiais — Funcionários civis»	22 000\$00
Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações accidentais — Gratificação de isolamento»	34 800\$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Fatos de trabalho e artigos especiais para cozinheiros, motociclistas, serventes de viaturas motorizadas e blindadas, praças hospitalizadas, etc.»	50 000\$00

Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo fora da província»	18 173\$00
Artigo 3.º, n.º 6), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Subsídio de interrupção de viagem — A pagar na província»	10 000\$00
Artigo 3.º, n.º 6), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de interrupção de viagem — A pagar na metrópole»	5 000\$00
	<hr/>
	139 973\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de quartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes»	40 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea b) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade, duplicadores, ficheiros e correspondentes sobresselentes»	10 000\$00
Artigo 5.º, n.º 1), alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Animais»	66 700\$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea a) «Material de consumo corrente — Munições — De fogo real»	200 000\$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea b) «Material de consumo corrente — Munições — Simuladas e de «salvas»	4 000\$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea c) «Material de consumo corrente — Munições — Diversos explosivos»	6 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos para instalações de serviços»	38 000\$00
	<hr/>
	504 673\$00

Presidência do Conselho, 24 de Dezembro de 1963. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. —
Peixoto Correia.

Portaria n.º 20 256

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do

orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Timor:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Despesas das enfermarias e postos de socorros com o tratamento de pessoal»	50 000\$00
Artigo 7.º, n.º 1), alínea b) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Despesas de tratamento e de internamento de pessoal em hospitais ou estabelecimentos congêneres aos quais seja devido o seu pagamento»	20 000\$00
Artigo 7.º, n.º 1), alínea c) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Outras despesas com o tratamento de pessoal»	10 000\$00
Artigo 7.º, n.º 2) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Despesas gerais de desinfectação e profilaxia»	20 000\$00
	<hr/>
	100 000\$00

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesa:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 2), alínea b) «Encargos administrativos — Instrução complementar do quadro de milicianos — Primeiros-cabos milicianos em estágio»	100 000\$00
--	-------------

Presidência do Conselho, 28 de Dezembro de 1963. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Timor. —
Peixoto Correia.

Portaria n.º 20 257

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orça-

mento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de S. Tomé e Príncipe:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 4) «Outras despesas com o pessoal— Ajudas de custo fora da província»	4 500\$00
Artigo 3.º, n.º 7) «Outras despesas com o pessoal— Subvenção de família a praças»	5 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Despesas gerais de desinfecção e pro- filaxia»	28 500\$00
Artigo 11.º «Abono de família»	25 000\$00
Artigo 12.º «Despesas de anos económicos findos»	73 731\$50

136 731\$50

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 6), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de interrupção de via- gem — A pagar na província»	2 000\$00
---	-----------

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea d) «Aquisições de utiliza- ção permanente — Móveis — Material sanitário e cirúrgico»	6 000\$00
Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos»	12 000\$00
Artigo 6.º, n.º 2), alínea a) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso ma- terial não especificado — Para serviço geral» . .	30 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 10.º, n.º 1), alínea a) «Encargos adminis- trativos — Preparação militar de pessoal a in- corporar na província — Recrutamento do ultramar»	84 731\$50
Artigo 10.º, n.º 7), alínea a) «Encargos adminis- trativos — Publicidade e propaganda — Publici- dade de éditos e de anúncios»	1 000\$00
Artigo 10.º, n.º 9), alínea a) «Encargos adminis- trativos — Subsídios para funerais — A pagar na província»	1 000\$00

136 731\$50

Presidência do Conselho, 28 de Dezembro de 1963. —
O Ministro da Defesa Nacional, Manuel Gomes de Araújo.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de S. Tomé
e Príncipe. — Peixoto Correia.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças, do Exército
e das Corporações e Previdência Social

Portaria n.º 20 265

Considerando a necessidade de ajustar os vencimentos e salários do pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Exército;

Considerando ainda que a evolução da técnica industrial e a intensificação da produtividade exigem a criação de algumas categorias do pessoal técnico, às quais se torna necessário atribuir remunerações;

Tendo presentes as tabelas de vencimentos e salários aprovadas para o pessoal de outros estabelecimentos fabris do Estado e tendo também em atenção os ordenados e salários pagos pela indústria particular:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional, das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social, nos termos do § único do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 41 892, de 3 de Outubro de 1958, aprovar e pôr em execução, a partir de 1 de Janeiro de 1964, as tabelas de vencimentos e salários a abonar ao pessoal civil dos estabelecimentos fabris do Exército, constantes dos anexos à presente portaria, as quais substituem as da Portaria n.º 17 257, de 6 de Julho de 1959.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social, 30 de Dezembro de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*.

Anexo n.º 1 à Portaria n.º 20265, de 30 de Dezembro de 1963

A) Pessoal contratado

Número de ordem	Categorias	Vencimento mensal			
		Classe única	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
I) Técnico					
1	Engenheiros, médicos, veterinários, farmacêuticos, químicos-analistas e licenciados em Ciências Económicas e Financeiras (a)	-§-	-§-	-§-	-§-
2	Assistente social, assistente de jardim-escola, auxiliar do serviço social, capelão, professora e regente agrícola (a)	-§-	-§-	-§-	-§-
3	Chefe dos serviços de contabilidade (b)	-§-	5 400\$00	4 900\$00	4 500\$00
4	Técnicos auxiliares de armamento, de viaturas, de munições e de pólvoras e explosivos	4 000\$00	-§-	-§-	-§-
5	Técnicos de indústrias alimentares e técnicos de moagem	-§-	4 000\$00	3 600\$00	-§-
6	Desenhadores-chefes	3 600\$00	-§-	-§-	-§-
7	Agentes técnicos de engenharia	-§-	3 600\$00	3 200\$00	2 900\$00
8	Agentes de métodos, projectistas de armamentos, de viaturas e munições	-§-	3 600\$00	3 200\$00	2 900\$00
9	Analistas-chefes e experimentadores-chefes	3 400\$00	-§-	-§-	-§-
10	Desenhadores principais e tradutores intérpretes	3 200\$00	-§-	-§-	-§-
11	Técnicos de orçamentos	-§-	3 200\$00	2 600\$00	-§-
12	Analistas principais, experimentadores principais e preparadores-chefes de trabalho	2 900\$00	-§-	-§-	-§-
13	Chefes de armazém	-§-	2 900\$00	2 400\$00	2 000\$00
14	Tradutor	-§-	2 900\$00	2 400\$00	-§-
15	Desenhadores	-§-	2 600\$00	2 200\$00	1 750\$00
16	Operadores de radiologia	2 400\$00	-§-	-§-	-§-
17	Preparadores de trabalho	-§-	2 400\$00	2 300\$00	2 200\$00
18	Técnicos de serviço	-§-	2 600\$00	2 400\$00	2 200\$00
19	Analistas, calculadores, cronometristas e experimentadores	-§-	2 400\$00	2 000\$00	1 750\$00
20	Ajudantes técnicos de radiologia e preparador de laboratório	2 000\$00	-§-	-§-	-§-
21	Enfermeiro-chefe	2 000\$00	-§-	-§-	-§-
22	Encarregados de serviço	-§-	2 000\$00	1 750\$00	1 600\$00
23	Ajudantes de farmácia	-§-	2 000\$00	1 750\$00	1 500\$00
24	Enfermeiros e fiéis de armazém	1 750\$00	-§-	-§-	-§-
25	Ajudantes de preparador e ajudantes de laboratório	-§-	1 750\$00	1 500\$00	1 400\$00
26	Auxiliares de farmácia	-§-	1 600\$00	1 500\$00	1 400\$00
27	Ajudantes de fiel e auxiliares de desenhadores	-§-	1 600\$00	1 500\$00	1 300\$00
28	Ajudantes de enfermeiro	-§-	1 300\$00	1 250\$00	1 150\$00
II) Administrativo					
1	Primeiro-oficial	3 600\$00	-§-	-§-	-§-
2	Despachante, guarda-livros e segundo-oficial	2 900\$00	-§-	-§-	-§-
3	Caixa	-§-	2 900\$00	2 600\$00	-§-
4	Operadores de mecanografia e pagadores	-§-	2 600\$00	2 400\$00	2 000\$00
5	Ajudante de guarda-livros, arquivista e terceiro-oficial	2 200\$00	-§-	-§-	-§-
6	Auxiliares de contabilidade	2 000\$00	-§-	-§-	-§-
7	Ajudantes de operador de mecanografia e escriturários	-§-	1 750\$00	1 500\$00	-§-
8	Dactilógrafos	1 500\$00	-§-	-§-	-§-
9	Auxiliares de escrita	-§-	1 400\$00	1 300\$00	1 250\$00
10	Telefonistas	-§-	1 300\$00	1 250\$00	1 150\$00
III) Menor					
1	Chefes de movimento auto	-§-	2 400\$00	2 300\$00	2 200\$00
2	Chefes de guardas de fiscalização	-§-	2 400\$00	2 300\$00	2 200\$00
3	Porteiros e contínuos	-§-	1 400\$00	1 300\$00	-§-
IV) Fabril					
1	Mestres	-§-	3 600\$00	3 200\$00	3 000\$00
2	Contramestres	-§-	2 900\$00	2 600\$00	2 500\$00
3	Chefes de grupo e fiscais de ferramentas	-§-	2 400\$00	2 300\$00	2 200\$00

(a) Vencimentos a fixar nos respectivos contratos, dentro dos limites estabelecidos no Decreto-Lei n.º 26 115.

(b) Quando licenciados em Ciências Económicas e Financeiras, os seus vencimentos serão fixados nos respectivos contratos, dentro dos limites estabelecidos no Decreto-Lei n.º 26 115.

Anexo n.º 2 à Portaria n.º 20 265, de 30 de Dezembro de 1963

B) Pessoal assalariado

Categorias	Retribuição diária				
	Classe especial	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe	4.ª classe
I) Operários de especialidades militares: Electricistas, experimentadores de armas, experimentadores de viaturas, desmpenadores de canos, mecânicos de blindados e tractores, mecânicos de óptica, mecânicos de precisão, operários de armamento, operários de munições, operários de pólvoras e explosivos e radiomontadores	88,500	80,500	74,500	68,500	-5-
II) Operários de diversos officios:					
Grupo A: Carpinteiros de moldes, cinzeladores, coronheiros, electricistas, fundidores de ferro, aço e outras ligas, galvanoplastas, gravadores, marceneiros, mecânicos auto, operários de tratamentos térmicos, rectificadores, serralheiros mecânicos e torneiros mecânicos	86,500	76,500	68,500	62,500	56,500
Grupo B: Alfaiates especializados, bate-chapas, caldeireiros, capsuleiros, carpinteiros mecânicos, carpinteiros de carros, casquinheiros, encadernadores, forjadores, fundidores não especificados, montadores de telefones, pintores de carros, polvoristas, sapateiros especializados, serralheiros civis, soldadores, tipógrafos, torneiros e verificadores de fabrico de cartuchos	84,500	74,500	66,500	60,500	54,500
Grupo C: Alfaiates, broxantes, canalizadores, carpinteiros, correiros, estofadores, estucadores, ferreiros, formeiros, funileiros, latoeiros, mecânicos, operários de corte mecânico de fardamento, pedreiros, pintores, sapateiros, serradores e surradores	-5-	72,500	64,500	58,500	52,500
Grupo D: Condutores de máquinas, condutores de moagem, cortadores, forneiros de padaria, magarefes, padeiros e vigilantes de secagem (da fábrica de massas)	-5-	66,500	60,500	54,500	-5-
Grupo E: Ajuntadeiras, costureiras de barretes, costureiras de fardamento, embaladeiras e estofadoras	-5-	48,500	44,500	40,500	36,500
Grupo F: Costureiras de equipamento	-5-	44,500	40,500	36,500	32,500
Grupo G: Manipuladoras de massas	-5-	40,500	36,500	32,500	28,500
Grupo H: Costureiras sem especialização	-5-	38,500	34,500	30,500	26,500
III) Assalariados de profissões diversas:					
1 — Auxiliares de moleiro	-5-	72,500	68,500	64,500	-5-
2 — Ampolistas, condutores auto e fiscais	-5-	70,500	64,500	58,500	-5-
3 — Apontadores, bombeiros, caixeiros, canastreiros, cozinheiros, fogueiros, forneiros, guardas ou vigilantes, lubrificadores e verificadores de cargas	-5-	62,500	56,500	50,500	-5-
4 — Capataz	-5-	62,500	-5-	-5-	-5-
5 — Barbeiros e condutores hipo	-5-	54,500	50,500	46,500	-5-
6 — Auxiliares do serviço de expedição e embaladores	-5-	58,500	54,500	50,500	-5-
7 — Hortelões, jardineiros, rurais e verificadores de mercadorias	-5-	48,500	44,500	40,500	36,500
8 — Cozinheiras	-5-	44,500	40,500	-5-	-5-
9 — Criadas de cozinha	-5-	38,500	34,500	30,500	26,500
IV) Ajudantes:					
Ajudantes de condutores de máquinas, de condutores de moagem, de magarefes e de vigilantes de secagem	-5-	52,500	48,500	44,500	40,500
Ajudantes de operários	-5-	50,500	46,500	42,500	38,500
V) Serventes:					
Serventes masculinos especializados	-5-	54,500	50,500	46,500	-5-
Serventes masculinos	-5-	48,500	44,500	40,500	36,500
Serventes femininos especializados	-5-	40,500	36,500	32,500	28,500
Serventes femininos	-5-	38,500	34,500	30,500	26,500
VI) Praticantes	-5-	38,500	34,500	-5-	-5-
VII) Aprendizizes:					
Aprendizizes masculinos	-5-	32,500	26,500	20,500	16,500
Aprendizizes femininos	-5-	30,500	24,500	18,500	14,500

Anexo n.º 3 à Portaria n.º 20 265, de 30 de Dezembro de 1963

Pessoal privado das messes de oficiais da Manutenção Militar

A) **Pessoal contratado** (a)

Número de ordem	Categorias	Vencimento mensal			
		Classe única	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
1	Chefes de cozinha	—\$—	2 900\$00	2 700\$00	2 500\$00
2	Ecónoma	1 750\$00	—\$—	—\$—	—\$—
3	Chefes de mesa	1 750\$00	—\$—	—\$—	—\$—
4	Despenseiros	—\$—	1 750\$00	1 600\$00	1 500\$00
5	Chefes de copa	—\$—	1 600\$00	1 500\$00	1 300\$00

(a) Nos vencimentos estão incluídos 300\$ mensais para alimentação que descontarão para a messe.

B) **Pessoal assalariado** (b)

Número de ordem	Categorias	Retribuição diária			
		Classe única	1.ª classe	2.ª classe	3.ª classe
1	Ajudantes de cozinha	—\$—	58\$00	54\$00	50\$00
2	Roupeiras	—\$—	52\$00	48\$00	44\$00
3	Criados de mesa e guardas de noite	—\$—	48\$00	46\$00	42\$00
4	Criadas de cozinha e de copa	—\$—	42\$00	40\$00	36\$00
5	Costureiras	—\$—	40\$00	38\$00	34\$00
6	Serventes de limpeza masculinos	—\$—	36\$00	34\$00	32\$00
7	Ajudantes de roupeiras, criadas, lavadeiras e serventes de limpeza femininos	—\$—	34\$00	32\$00	30\$00
8	Empregado de bar	40\$00	—\$—	—\$—	—\$—
9	Criadas com direito a alojamento e mulheres a dias	—\$—	30\$00	26\$00	24\$00
10	Paquete	24\$00	—\$—	—\$—	—\$—

(b) Nos salários estão incluídos 10\$ destinados a alimentação diária que descontarão para a messe.

Presidência do Conselho e Ministérios das Finanças, do Exército e das Corporações e Previdência Social, 30 de Dezembro de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*. — O Ministro das Finanças, *António Manuel Pinto Barbosa*. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*. — O Ministro das Corporações e Previdência Social, *José João Gonçalves de Proença*.

Presidência do Conselho

Gabinete do Ministro da Defesa

Portaria n.º 20 267

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, conjugado com o artigo 11.º do mesmo decreto-lei, o seguinte:

Têm direito ao abono da gratificação de isolamento, nas condições estabelecidas no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, os militares dos três ramos das forças armadas que prestem serviço permanente nas seguintes localidades das províncias de Angola e Moçambique:

- a) Angola: faróis do cabo das Três Pontas, Salinas, cabo de Santa Maria, Ponta Grossa e Ponta Albina, da costa fronteira do Atlântico;
- b) Moçambique: Cobué, Mecanhelas, Mandimba, Milange, Zobué, Vila Gamito, Zumbo, Vila Manica, Espungabera, Malvernina, Metangula e Morrumbala.

Presidência do Conselho, 31 de Dezembro de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *Peixoto Correia*.

Portaria n.º 20 268

No orçamento privativo das forças terrestres da província de Angola foi inscrita na receita extraordinária a verba de 27 000 000\$ destinada à satisfação da seguinte despesa extraordinária:

B) Despesas por outras dotações de receita:

10.º «Imóveis para infra-estruturas e outras instalações, incluindo habitações»:

1) «Pelas dotações dos artigos 1.º e 2.º da receita ordinária»:

- a) «Construções ou aquisições e grandes reparações ou reconstruções» 24 000 000\$00

b) «Aquisições de material para apetrechamento inicial de novas infra-estruturas ou outras instalações»	3 000 000\$00
	<u>27 000 000\$00</u>

Verificando-se agora que, de harmonia com o orçamento geral da província de Angola, aprovado pela Portaria n.º 12 530, de 31 de Dezembro de 1962, a referida importância se destinava aos seguintes objectivos:

Comando naval: instalação de uma rede de vigilância costeira [capítulo 12.º, artigo 1519.º, n.º 3), alínea a)]	2 000 000\$00
Forças armadas: construções e obras novas e apetrechamento (móveis) de aquartelamento [capítulo 12.º, artigo 1519.º, n.º 4), alínea a)]	25 000 000\$00
	<u>27 000 000\$00</u>

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, seja feita a seguinte transferência de verbas na tabela de receita do orçamento privativo das forças militares ultramarinas para 1963:

Do orçamento privativo das forças terrestres da província de Angola:

CAPÍTULO 2.º

Receita extraordinária

Artigo 1.º «Contribuição da província: imóveis para infra-estruturas e outras instalações, incluindo habitações»:

- 1) «Pelas dotações dos artigos 1.º e 2.º da receita ordinária»:
 - a) «Construções ou aquisições e grandes reparações ou reconstruções» — 2 000 000\$00

Para o orçamento privativo das forças navais da província de Angola:

CAPÍTULO 2.º

Receita extraordinária

Artigo 1.º «Contribuição da província: imóveis para infra-estruturas e outras instalações, incluindo habitações»:

- 1) «Instalação de uma rede de vigilância costeira [capítulo 12.º, artigo 1519.º, n.º 3), alínea a)]» + 2 000 000\$00

Esta importância deve ser deduzida na seguinte rubrica do orçamento de despesa das forças terrestres da província de Angola:

CAPÍTULO 2.º

Despesa extraordinária

B) *Despesas por outras dotações de receita:*

10.º «Imóveis para infra-estruturas e outras instalações, incluindo habitações»:

1) «Pelas dotações dos artigos 1.º e 2.º da receita ordinária»:

a) «Construções ou aquisições e grandes reparações ou reconstruções» 2 000 000\$00

e aumentada no orçamento de despesa das forças navais da província de Angola, com a seguinte classificação:

CAPÍTULO 2.º

Despesa extraordinária

Artigo 14.º «Imóveis para infra-estruturas e outras instalações, incluindo habitações»:

1) «Instalação de uma rede de vigilância costeira [capítulo 12.º, artigo 1519.º, n.º 3), alínea a)]» 2 000 000\$00

Presidência do Conselho, 31 de Dezembro de 1963. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —
Peixoto Correia.

Portaria n.º 20 269

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Macau:

Despesas com o pessoal:

Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças» 100 000\$00

Artigo 3.º, n.º 2), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Das tabelas gerais»	200 000\$00
---	-------------

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 3), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de guerra»	1 650\$00
--	-----------

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal — A pagar na província»	240 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal — A pagar na metrópole»	155 000\$00
Artigo 10.º, n.º 9) «Encargos administrativos — Subvenção de família»	300 000\$00
Artigo 13.º «Despesas de anos económicos findos»	50 000\$00
	<hr/>
	1 046 650\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	350 000\$00
Artigo 1.º, n.º 3) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil contratado»	80 000\$00
Artigo 1.º, n.º 4), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil assalariado — Eventual»	212 000\$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Fatos de trabalho e artigos especiais para cozinheiros, motociclistas, serventes de viaturas motorizadas e blindadas, praças hospitalizadas, etc.»	48 000\$00
Artigo 3.º, n.º 4), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na província»	20 000\$00
Artigo 3.º, n.º 5), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de interrupção de viagem — A pagar na província»	10 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Semoventes — Veículos com motor»	40 000\$00
---	------------

Artigo 4.º, n.º 2), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes»	10 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea b) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade, duplicadores, ficheiros e correspondentes sobresselentes»	21 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea d) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Material sanitário e cirúrgico»	6 500\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea e) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Aparelhos, instrumentos e outro material de equipamento técnico»	2 500\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea g) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Extintores e outros artigos para serviço de incêndios»	3 500\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea h) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Artigos para o serviço de assistência religiosa»	5 000\$00
Artigo 4.º, n.º 3), alínea b) «Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública — Outro material não especificado»	1 650\$00
Artigo 5.º, n.º 2), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Veículos com motor»	16 500\$00
Artigo 5.º, n.º 2), alínea b) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Semoventes — Embarcações com motor»	15 000\$00
Artigo 6.º, n.º 2), alínea a) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado — Para serviço geral»	30 000\$00
Artigo 6.º, n.º 3), alínea a) «Material de consumo corrente — Matérias-primas e produtos acabados — ou meio acabados — Para usos industriais»	20 000\$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea a) «Material de consumo corrente — Munições — De fogo real»	70 000\$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea c) «Material de consumo corrente — Munições — Diversos explosivos»	40 000\$00
Artigo 6.º, n.º 5) «Material de consumo corrente — Artigos de embalagem»	17 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 9.º, n.º 2) «Encargos das instalações — Seguros»	7 500\$00
Artigo 10.º, n.º 2) «Encargos administrativos — Despesas gerais de recrutamento»	5 000\$00
Artigo 10.º, n.º 6), alínea a) «Encargos administrativos — Prémios de transferência de fundos — A pagar na província»	13 500\$00

Artigo 10.º, n.º 7), alínea b) «Encargos administrativos — Subsídios para funerais — A pagar na metrópole»	2 000\$00
	1 046 650\$00

Presidência do Conselho, 31 de Dezembro de 1963. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Macau. —
Peixoto Correia.

Portaria n.º 20 270

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Angola:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 8.º «Despesas de anos económicos findos»	274 846\$30
---	-------------

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade da mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificação de isolamento»	274 846\$30
---	-------------

Presidência do Conselho, 31 de Dezembro de 1963. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —
Peixoto Correia.

Portaria n.º 20 273

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orça-

mento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 3), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de guerra»	290 000\$00
Artigo 6.º, n.º 5) «Material de consumo corrente — Artigos de embalagem»	60 000\$00
	<u>350 000\$00</u>

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades da mesma tabela de despesa:

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea f) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Aparelhos, ferramentas e outro material de equipamento técnico»	152 000\$00
Artigo 5.º, n.º 4), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de guerra» . . .	50 000\$00
Artigo 6.º, n.º 3), alínea a) «Material de consumo corrente — Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados — Para usos industriais»	148 000\$00
	<u>350 000\$00</u>

Presidência do Conselho, 31 de Dezembro de 1963. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Peixoto Correia*.

Portaria n.º 20 274

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Despesas com o pessoal:

Artigo 2.º, n.º 1), alínea a) «Remunerações acidentais — Gratificações de funções e serviços especiais — Pessoal militar»	1 900 000\$00
---	---------------

Artigo 3.º, n.º 5), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na província»	300 000\$00
--	-------------

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 2), alínea d) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Material sanitário e cirúrgico»	200 000\$00
Artigo 5.º, n.º 3) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Móveis»	150 000\$00
Artigo 5.º, n.º 4), alínea c) «Despesas de conservação e aproveitamento do material — Material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outros materiais de transmissões»	100 000\$00
Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos»	200 000\$00
Artigo 6.º, n.º 2), alínea a) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado — Para serviço geral»	400 000\$00
Artigo 6.º, n.º 3), alínea b) «Material de consumo corrente — Matérias-primas e produtos acabados ou meio acabados — Para serviço de instrução e outros»	100 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	200 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea a) «Despesas de comunicações — Transportes de material»	1 000 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal — A pagar na província»	3 000 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal — A pagar na metrópole»	1 000 000\$00
Artigo 10.º, n.º 9), alínea a) «Encargos administrativos — Subsídios para funerais — A pagar na província»	50 000\$00
	8 600 000\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades existentes na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	1 700 000\$00
Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Gratificações de isolamento»	2 000 000\$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	700 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Despesas das enfermarias e postos de socorros com tratamento de pessoal»	700 000\$00
Artigo 7.º, n.º 1), alínea b) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Despesas de tratamento e de internamento de pessoal ou estabelecimentos congêneres aos quais seja devido o seu pagamento»	1 000 000\$00
Artigo 10.º, n.º 4) «Encargos administrativos — Despesas gerais com exercícios de quadros e de tropas e com manobras anuais»	800 000\$00
Artigo 10.º, n.º 10), alínea a) «Encargos administrativos — Pagamento de serviços e encargos não especificados — Nos serviços gerais»	500 000\$00
Artigo 10.º, n.º 11) «Encargos administrativos — Alimentação de oficiais e sargentos presos»	50 000\$00
Artigo 11.º, n.º 4) «Outros encargos — Pensões de preço de sangue»	50 000\$00
Artigo 11.º, n.º 6) «Outros encargos — Subvenção de família»	1 100 000\$00
	<hr/>
	8 600 000\$00

Presidência do Conselho, 31 de Dezembro de 1963. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Peixoto Correia*.

Portaria n.º 20 277

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, reforçar com as quantias que se indicam as seguintes verbas da tabela de despesa do orçamento privativo das forças ultramarinas em vigor na província de Angola:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 4), alínea a) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil assalariado — Permanente»	1 500\$00
Artigo 1.º, n.º 4), alínea b) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil assalariado — Eventual»	451 000\$00
Artigo 3.º, n.º 1) «Outras despesas com o pessoal — Alimentação às praças»	600 000\$00

Artigo 3.º, n.º 7) «Outras despesas com o pessoal — Abonos do Decreto-Lei n.º 43 823, de 10 de Setembro de 1961»	360 000\$00
Artigo 3.º, n.º 8) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios para renda de casa»	75 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 1), alínea b) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Mobiliário, material de aquartelamento e outros artigos não especificados nas alíneas seguintes»	270 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea b) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas de escrever, de calcular, de contabilidade, duplicadores e correspondentes sobreselentes»	20 000\$00
Artigo 4.º, n.º 2), alínea f) «Aquisições de utilização permanente — Móveis — Máquinas, ferramentas e utensílios congêneres»	40 000\$00
Artigo 5.º, n.º 2), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Semoventes — Veículos com motor»	100 000\$00
Artigo 5.º, n.º 3) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Móveis»	37 000\$00
Artigo 6.º, n.º 1) «Material de consumo corrente — Impressos»	20 000\$00
Artigo 6.º, n.º 2), alínea a) «Material de consumo corrente — Artigos de expediente e diverso material não especificado — Para serviço geral»	30 000\$00
Artigo 6.º, n.º 6) «Material de consumo corrente — Combustíveis e lubrificantes»	200 000\$00
Artigo 6.º, n.º 7) «Material de consumo corrente — Material das tabelas de armamento e outro para consumo de bordo»	20 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 7.º, n.º 1), alínea a) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Despesas das enfermarias e postos de socorros com tratamento de pessoal»	30 000\$00
Artigo 7.º, n.º 1), alínea b) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Serviços clínicos e de hospitalização — Despesas de tratamento e de internamento de pessoal em hospitais e estabelecimentos congêneres aos quais seja devido o seu pagamento»	40 000\$00
Artigo 7.º, n.º 3) «Despesas de higiene, saúde e conforto — Luz, aquecimento, água, lavagem e limpeza»	50 000\$00
Artigo 8.º, n.º 1) «Despesas de comunicações — Correios e telégrafos»	20 000\$00
Artigo 8.º, n.º 2) «Despesas de comunicações — Telefones»	10 000\$00
Artigo 12.º «Abono de família»	50 000\$00

2 524 500\$00

tomando como contrapartida as seguintes disponibilidades na mesma tabela de despesa:

Despesas com o pessoal:

Artigo 1.º, n.º 1) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal dos quadros aprovados por lei»	980 000\$00
Artigo 1.º, n.º 3) «Remunerações certas ao pessoal em exercício — Pessoal civil contratado»	195 000\$00
Artigo 2.º, n.º 2) «Remunerações acidentais — Subsídio de embarque a oficiais, sargentos e praças»	30 000\$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Das tabelas gerais»	200 000\$00
Artigo 3.º, n.º 2), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Fardamento, resguardos e calçado às praças — Fatos de trabalho e artigos especiais para cozinheiros, motociclistas, serventes de viaturas motorizadas e blindadas, praças hospitalizadas, etc.»	40 000\$00
Artigo 3.º, n.º 3) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo dentro da província»	7 500\$00
Artigo 3.º, n.º 5), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na província»	15 000\$00
Artigo 3.º, n.º 5), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Ajudas de custo de embarque — A pagar na metrópole»	50 000\$00
Artigo 3.º, n.º 6), alínea a) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de interrupção de viagem — A pagar na província»	15 000\$00
Artigo 3.º, n.º 6), alínea b) «Outras despesas com o pessoal — Subsídios de interrupção de viagem — A pagar na metrópole»	5 000\$00

Despesas com o material:

Artigo 4.º, n.º 3), alínea a) «Aquisições de utilização permanente — Material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de guerra»	400 000\$00
Artigo 5.º, n.º 4), alínea a) «Despesas de conservação e aproveitamento de material — Material de defesa e segurança pública — Armamento, equipamento e outro material de guerra»	15 000\$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea a) «Material de consumo corrente — Munições — De fogo real»	60 000\$00
Artigo 6.º, n.º 4), alínea b) «Material de consumo corrente — Munições — Simuladas e de salvas»	20 000\$00
Artigo 8.º, n.º 3), alínea b) «Despesas de comunicações — Transportes — De pessoal, a pagar na província»	180 000\$00
Artigo 9.º, n.º 1) «Encargos das instalações — Rendas de prédios rústicos e urbanos para instalação de serviços»	313 000\$00

Artigo 10.º, n.º 1) «Encargos administrativos — Despesas gerais com recrutamento»	15 000\$00
Artigo 10.º, n.º 2) «Encargos administrativos — Análises de artigos de materiais, de géneros e de matérias-primas»	2 000\$00
	<u>2 524 500\$00</u>

Presidência do Conselho, 31 de Dezembro de 1963. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Angola. —
Peixoto Correia.

Portaria n.º 20 285

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Defesa Nacional, o seguinte:

Nos termos do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 42 559, de 3 de Outubro de 1959, inscrever com a quantia que se indica a seguinte verba da tabela de despesa do orçamento privativo das forças terrestres ultramarinas em vigor na província de Moçambique:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 11.º, n.º 1), alínea b) «Outros encargos — Prémios e condecorações — Prémios de captura de desertores»	<u>5 000\$00</u>
---	------------------

tomando como contrapartida a seguinte disponibilidade existente na mesma tabela de despesa:

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 11.º, n.º 1), alínea c) «Outros encargos — Prémios e condecorações — Prémios de alistamento de praças»	<u>5 000\$00</u>
---	------------------

Presidência do Conselho, 31 de Dezembro de 1963. —
O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *Peixoto Correia*

III — DIPLOMAS LEGISLATIVOS MINISTERIAIS

Gabinete do Ministro do Ultramar

Diploma Legislativo Ministerial n.º 1

Desejando o Governo associar-se com um testemunho de benevolência ao regozijo manifestado por todo o povo durante a visita de S. Ex.^a o Sr. Presidente da República a Angola;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 150.º da Consituição, o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, decreta o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados:

a) Os delitos públicos, sem acusação particular, de liberdade de imprensa, com a excepção dos praticados contra a segurança, crédito e bom nome, internos ou externos, do Estado;

b) Os crimes em cujos processos tenha sido concedida a garantia administrativa;

c) Os crimes dos artigos 359.º, 360.º, n.º 1, e 482.º do Código Penal, bem como os de difamação, calúnia e injúria, incluindo os de participação ou denúncia caluniosa, de injúrias contra as autoridades, resistência e desobediência;

d) As transgressões a que corresponde pena inferior a três meses de prisão correccional ou a 2000\$ de multa, separada ou cumulativamente;

e) As infracções disciplinares puníveis com as penas dos n.ºs 1.º a 4.º do artigo 354.º do Estatuto do Funcionismo Ultramarino.

Art. 2.º A amnistia abrange as infracções cometidas em Angola até à data do presente diploma, punidas ou por punir.

Art. 3.º A amnistia não prejudica o direito de o ofendido exigir pela acção competente a reparação civil a que houver lugar e quaisquer prestações emergentes do direito de restituição.

Art. 4.º São perdoados:

1.º 90 dias de prisão e de multa nas penas correccionais applicadas por decisões transitadas em julgado à data deste diploma;

2.º A prisão resultante da conversão, já efectuada à data deste diploma, do imposto de justiça ou da pena de multa.

Art. 5.º Os benefícios constantes dos artigos anteriores não são aplicáveis aos reincidentes e delinquentes de difícil correcção.

Art. 6.º O presente diploma entra imediatamente em vigor em todo o território da província.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Gabinete do Ministro do Ultramar, em Luanda, aos 16 de Setembro de 1963. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peizoto Correia*.

Diploma Legislativo Ministerial n.º 2

Desejando o Chefe do Estado dar às forças de terra, mar e ar pertencentes à guarnição militar de Angola, ou que a qualquer título nela prestam serviço, e às forças militarizadas da província, público testemunho do seu apreço pelo seu valor, dedicação e lealdade e pela forma como defendem o País e prestigiam as respectivas instituições nesta província;

Com prévio acordo dos Ministros da Defesa Nacional, Exército e Marinha;

Usando da faculdade conferida pelo § 1.º do artigo 150.º da Constituição, o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, decreta o seguinte:

Artigo 1.º Cessa a partir de hoje em todo o território da província o cumprimento das penas por infracção às disposições do Regulamento de Disciplina Militar impostas pelos Ministros competentes ou pelas autoridades suas subordinadas, devendo ser consideradas como expiadas.

Art. 2.º São mandados arquivar sem procedimento todos os processos disciplinares em curso por infracções ao Regulamento de Disciplina Militar cometidas até à data do conhecimento pelas autoridades competentes do texto da presente determinação, incluindo aqueles cujo despacho não tenha sido ainda tornado público ou transitado em julgado.

Art. 3.º O disposto nos artigos 1.º e 2.º aplica-se às penas e procedimentos disciplinares que nas circunstâncias neles previstas tenham sido impostos ou mandados instaurar aos elementos da Polícia de Segurança Pública, Guarda Fiscal e Organização Provincial de Voluntários e Defesa Civil, nos termos dos regulamentos que lhes sejam aplicáveis.

Art. 4.º Para todos os militares das forças terrestres, navais ou aéreas, que prestam actualmente serviço na província há mais de um ano com exemplar comportamento, ou o hajam prestado a partir do mês de Fevereiro de 1961, também com exemplar comportamento:

a) São anuladas para todos os efeitos e canceladas nos registos respectivos todas as penas disciplinares inferiores à prisão disciplinar agravada impostas nos termos dos regulamentos militares;

b) São anuladas para todos os efeitos as penas de prisão disciplinar agravada impostas nos termos dos regulamentos militares há mais de dois anos, sempre que, posteriormente à última pena, não tiverem sido punidos disciplinarmente nem condenados por qualquer crime.

Art. 5.º O disposto no artigo anterior aplica-se às penas que nas circunstâncias nele previstas hajam sido impostas aos elementos da Polícia de Segurança Pública, Guarda Fiscal e Organização Provincial de Voluntários e Defesa Civil, nos termos das leis e regulamentos aplicáveis.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Gabinete do Ministro do Ultramar, em Luanda, aos 16 de Setembro de 1963. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

Diploma Legislativo Ministerial n.º 18

Terminada a visita presidencial a Angola e considerando o enorme regozijo sentido pelo Chefe do Estado, ao tomar directo e íntimo conhecimento da forma como as forças militares e militarizadas em serviço nesta província têm sabido honrar as tradições gloriosas das forças armadas portuguesas, comportamento que tem sido de molde a merecer o reconhecimento da Nação;

Considerando que, pelas características especiais do tipo das operações realizadas, influenciando mais acentuadamente o psíquico que o físico, determinou o cometimento de actos ou tomada de atitudes que se desviaram do usual comportamento em ambiente normal;

Considerando que, atentas tais circunstâncias, constitui acto de justiça decretar especiais medidas de benevolência para com aqueles que cometeram crimes de natureza militar;

Considerando ainda ser igualmente de justiça ampliar as medidas de benevolência já publicadas, por forma a amnistiar maior número dos que praticaram faltas de natureza disciplinar;

Interpretando o desejo do Chefe do Estado;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar manda o seguinte:

Artigo 1.º São amnistiados todos os crimes praticados em Angola até à data do presente diploma, inclusive, previstos e punidos pelos artigos seguintes do Código de Justiça Militar: 91.º, n.ºs 3.º e 4.º; 97.º, n.º 2.º; 98.º, n.º 2.º; 99.º, n.ºs 2.º e 3.º; 100.º, 101.º, n.º 2.º; 104.º, n.º 3.º; 111.º, 112.º, 115.º, 116.º, 143.º, n.º 4.º; 144.º, n.º 4.º; 147.º, n.º 4.º; 148.º, n.º 3.º; 149.º, § 1.º; 157.º, n.ºs 2.º e 3.º; 158.º, 160.º, crimes de deserção, punidos pelo artigo 170.º, n.º 1.º, primeira parte, e seu § 1.º; 182.º, 183.º, n.º 2.º; 184.º, n.º 2.º, quando não haja reincidência; 186.º a 189.º, inclusive; 193.º, n.º 2.º; 195.º, § único; 211.º, § 1.º; 213.º, § único; 216.º, § 1.º, 217.º, n.º 2.º; e, ainda, os dos artigos 218.º, 226.º, 228.º e 229.º, quando o valor não exceda 2000\$ ou quando o agente tenha reparado totalmente o prejuízo causado, desde que este não tenha excedido 10 000\$.

Art. 2.º É perdoada metade das penas impostas ou a impor, quanto aos crimes previstos pelo Código de Justiça Militar, praticados na mesma província até à data deste diploma, inclusive, e não abrangidos pelo artigo anterior.

Art. 3.º As autoridades competentes mandarão cessar o cumprimento das penas disciplinares em execução, em toda a província, logo que hajam conhecimento do presente diploma.

Art. 4.º São arquivados, sem procedimento, todos os processos em curso por infracções disciplinares cometidas na província até à data, inclusive, da publicação deste diploma no *Boletim Oficial*, desde que o respectivo despacho ainda não tenha sido tornado público.

§ único. Não se consideram os processos em reclamação ou recurso, que seguirão seus termos, sem prejuízo, porém, da ulterior anulação das penas respectivas, quando devida.

Art. 5.º As penas disciplinares previstas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 7.º; nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º e 4.º do artigo 15.º; nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 6.º do artigo 21.º; nos n.ºs 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º, 6.º, 7.º, 8.º e 9.º do artigo 22.º; nos

n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 35.º; e nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º do artigo 36.º do Regulamento de Disciplina Militar, impostas na província até à data, inclusive, da publicação deste diploma no *Boletim Oficial*, são anuladas e canceladas nos respectivos registos.

Art. 6.º As penas disciplinares não previstas no artigo 5.º, impostas na província até à data, inclusive, da publicação deste diploma no *Boletim Oficial*, serão anuladas e canceladas nos respectivos registos, nas seguintes condições:

a) Se o infractor não tiver averbada mais do que uma pena de prisão, a anulação e cancelamento serão feitos imediatamente;

b) Se, havendo mais do que uma pena de prisão, a sua totalidade, feitas as equivalências regulamentares, não exceder dez dias de prisão disciplinar, a anulação e cancelamento serão feitos apenas decorridos seis meses a contar da data da aplicação da última pena, de qualquer natureza, averbada do antecedente;

c) Se, havendo mais do que uma pena de prisão, a sua totalidade, feitas as equivalências regulamentares, não exceder vinte dias de prisão disciplinar, a anulação e cancelamento serão feitos apenas decorrido um ano a contar da data da aplicação da última pena, de qualquer natureza, averbada do antecedente;

d) Se, havendo mais do que uma pena de prisão, a sua totalidade, feitas as equivalências regulamentares, não exceder 30 dias de prisão disciplinar, a anulação e cancelamento serão feitos apenas decorridos dois anos a contar da data da aplicação da última pena, de qualquer natureza, averbada do antecedente;

e) Se, havendo mais do que uma pena de prisão, a sua totalidade, feitas as equivalências regulamentares, exceder 30 dias de prisão disciplinar, a anulação e cancelamento serão feitos apenas decorridos três anos a contar da data de aplicação da última pena, de qualquer natureza, averbada do antecedente.

§ único. Perdem o direito aos benefícios consignados nas alíneas b), c), d) e e) do presente artigo os infractores que, antes de decorridos os prazos nelas estabelecidos, sofram qualquer nota disciplinar ou criminal.

Art. 7.º Os benefícios constantes deste diploma, na parte criminal, não aproveitam aos reincidentes, aos delinquentes de difficil correcção, nem aos abrangidos pelo corpo do artigo 40.º do Código de Justiça Militar; na parte dis-

ciplinar, não anulam a determinação do § único do artigo 187.º do Regulamento de Disciplina Militar nem os efeitos de transferências, baixas de posto, reforma, eliminação, baixa de serviço ou descidas nas respectivas escalas.

§ único. A amnistia não extingue a responsabilidade civil emergente dos factos praticados.

Art. 8.º O disposto neste diploma aplica-se a todos os indivíduos que, nesta província, praticaram os crimes referidos no artigo 1.º e, na parte disciplinar, tanto aos militares e demais elementos integrados nas forças de terra, mar e ar, como aos da Polícia de Segurança Pública, Polícia Internacional e de Defesa do Estado, Guarda Fiscal e Organização Provincial de Voluntários e Defesa Civil, não só na matéria do Regulamento de Disciplina Militar, como, ainda, nas condições dos artigos 3.º, 4.º, 5.º e 6.º, quanto aos elementos não militares, na matéria das leis e regulamentos que lhes são aplicáveis, devendo, na anulação das penas, ter-se em atenção as respectivas equivalências.

Art. 9.º As disposições agora decretadas não prejudicam a aplicação da amnistia já concedida nos termos do artigo 4.º do Diploma Legislativo Ministerial n.º 2, publicado no *Boletim Oficial*, 1.ª série, suplemento ao n.º 37, de 16 de Setembro de 1963, extensiva a todos os indivíduos referidos no artigo 8.º do presente diploma, devendo observar-se, porém, quanto aos efeitos das penas, o constante do artigo 7.º, igualmente deste diploma.

Art. 10.º São ainda amnistiados os seguintes crimes cometidos por militares ou por civis, quer estes pertençam, quer não, a corpos ou serviços militarizados:

a) Os crimes culposos referidos no artigo 369.º do Código Penal e no n.º 4.º do artigo 58.º do Código da Estrada;

b) As transgressões e contravenções de natureza penal, administrativa e fiscal, punidas ou por punir, a que corresponda pena de prisão inferior a três meses ou a 5000\$ de multa, separada ou cumulativamente.

§ único. O disposto no corpo deste artigo não é aplicável aos reincidentes e delinquentes de difícil correcção.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Gabinete do Ministro do Ultramar, em Luanda, aos 7 de Outubro de 1963. — O Ministro do Ultramar, *António Augusto Peixoto Correia*.

IV — DETERMINAÇÕES

Ministério do Exército

Repartição do Gabinete do Ministro

Determinação n.º 16

UNIFORMES PARA OFICIAIS E SARGENTOS

1) Uniforme n.º 1 para oficiais

a) A partir de 1 de Janeiro de 1964 é extinto o actual uniforme n.º 1 para oficiais (dólman fechado).

b) Desde a mesma data é obrigatório o uso do actual uniforme n.º 1-A (dólman aberto), que passa a ser designado por «uniforme n.º 1».

c) Até 1 de Janeiro de 1965 é permitido, transitóriamente, o uso do dólman fechado ou a sua transformação em dólman aberto, se for possível.

2) Uniforme n.º 1 para sargentos

a) Havendo toda a conveniência em que sejam análogos os uniformes para oficiais e sargentos, é extinto a partir de 1 de Janeiro de 1964 o actual uniforme n.º 1 para sargentos, sendo substituído por um outro uniforme, confeccionado no mesmo tecido do uniforme para oficiais, de feito igual, mas com as seguintes diferenças:

Botões dourados, do tipo actual, com fundo estriado.
Barrete com pala lisa, do mesmo tecido e com francalete de plástico preto.

b) Este uniforme é usado com camisa branca, gravata preta, sapatos e meias pretas e luvas castanhas.

c) Até 1 de Janeiro de 1966 é permitida a utilização do actual uniforme

3) Uniforme de serviço

Está em estudo um novo modelo de uniforme de serviço, de tom verde, prevendo-se que em breve seja publicada a sua regulamentação.

Determinação n.º 17**UNIFORME DE CAMPANHA****I — Disposições gerais**

1. O uniforme de campanha (camuflado) destina-se essencialmente a ser usado em operações na metrópole e no ultramar.

A sua distribuição e utilização são, no entanto, dependentes de determinação superior.

2. Este uniforme é comum a oficiais, sargentos e praças.

3. A composição e dotação do uniforme será a seguinte:

Barretes de campanha	2
Camisas de campanha	2
Calças de campanha	2
Dólman de campanha	1
Botas de lona com rastos de borracha	1 par
Impermeável camuflado m/961	1

4. Os distintivos a usar com o uniforme de campanha para designar os diferentes postos serão usados nos ombros, de ambos os lados, sobre passadeiras confeccionadas de tecido igual ao do uniforme e enfiadas na metade externa das respectivas platinas.

São os seguintes:

- a) Estrelas bordadas com linha mate de cor amarelo-ocre ou cinzenta para os oficiais generais;
- b) Galões de fitilho de algodão de cor cinzenta para os oficiais e aspirantes a oficial;
- c) Escudo nacional bordado com linha mate de cor cinzenta para os sargentos-ajudantes;
- d) Divisas de fitilho de algodão de cor cinzenta para os sargentos e praças.

5. A designação particular de cada posto far-se-á de harmonia com os desenhos constantes da fig. 1, ou seja:

a) *Oficiais:*

- 1) Marechal do Exército. — Quatro estrelas amarelo-ocre dispostas em trapézio, com a base voltada para fora;

- 2) Chefe do Estado-Maior do Exército. — Quatro estrelas cinzentas dispostas em trapézio, com a base maior voltada para fora;
- 3) General. — Três estrelas cinzentas dispostas em triângulo equilátero, com um dos lados paralelo ao eixo transversal da platina;
- 4) Brigadeiro. — Duas estrelas cinzentas dispostas ao lado uma da outra e segundo o eixo transversal da platina;
- 5) Coronéis tirocinados. — Galão do respectivo posto e uma estrela cinzenta colocada à distância de 6 mm para o lado de dentro;
- 6) Coronel, tenente-coronel e major. — Um galão de padrão largo e, respectivamente, três, dois ou um galão de padrão estreito dispostos paralelamente ao primeiro e para dentro; serão colocados na platina paralelamente ao eixo transversal desta;
- 7) Capitão, tenente e alferes. — Respectivamente, três, dois ou um galão de padrão estreito; serão colocados na platina paralelamente ao eixo transversal desta;
- 8) Aspirante a oficial. — Um galão longo de padrão estreito, com as extremidades biseladas; será colocado em diagonal sobre a passadeira, de fora para dentro e de diante para trás.

b) Sargentos e praças:

- 1) Sargento-ajudante. — Um escudo nacional com a base voltada para fora;
- 2) Primeiro-sargento, segundo-sargento, primeiro-cabo e segundo-cabo. — Respectivamente, quatro, três, duas ou uma divisa, dispostas com o vértice voltado para dentro;
- 3) Furriel e soldado arvorado. — Respectivamente, três ou uma divisa com os vértices voltados para fora;

- 4) Os primeiros-sargentos, segundos-sargentos, furriéis e primeiros-cabos aprovados para o posto imediato usarão no ângulo da divisa interior uma outra mais pequena, com igual abertura, mas de sentido contrário.

6. É expressamente proibido o uso de quaisquer outros distintivos com o uniforme de campanha.

7. Com o uniforme de campanha não serão usadas normalmente medalhas ou condecorações.

II — Disposições diversas

8. a) Os comandos das regiões militares e os comandos territoriais independentes podem, quando a situação o aconselhar e for julgado conveniente, autorizar que o uniforme de campanha seja usado em:

- 1) Serviço de guarnição (guardas, rondas e escoltas);
- 2) Guardas de honra, paradas e desfiles.

b) Pode ainda ser autorizada a utilização deste uniforme em passeio ao pessoal destinado ao ultramar, desde o dia da sua distribuição e até ao do embarque;

c) Nestes casos, o uniforme será usado nas seguintes condições:

- 1) Com boina ou capacete;
- 2) Com ou sem dólman e, nesta hipótese, com as mangas arregaçadas ou não; quando for autorizado o uso da camisa com as mangas arregaçadas, estas serão dobradas por forma que o bordo inferior da última dobra fique imediatamente acima do cotovelo;
- 3) Com botas pretas com polaina fixa;
- 4) Com os distintivos dos postos normalmente usados com o uniforme de serviço;
- 5) Com luvas brancas, quando expressamente determinado;

- 6) Com medalhas ou condecorações em cerimónias destinadas à imposição de medalhas ou condecorações, e em paradas, desfiles ou guardas de honra, se superiormente for determinado;
- 7) A indicação da unidade ou estabelecimento militar a que pertencem os oficiais, sargentos e praças será feita pelos respectivos números, letras, emblemas e monogramas regulamentares usados na boina.

9. Dependendo das condições climatéricas, poderão ser usados com este uniforme:

- a) Como abafo, a camisola de lã;
- b) Como abrigo, o impermeável camuflado m/961.

III — Descrição dos vários artigos

10. O uniforme de campanha é confeccionado em tecido de algodão de cor verde (camuflado) e de trama em espinha.

11. As demais características do tecido, bem como de outras matérias-primas e acessórios utilizados na confecção dos diferentes artigos, obedecerão ao estipulado nos cadernos de encargos em vigor nas Oficinas Gerais de Fardamento.

12. *Barrete de campanha.* — O barrete de campanha tem o feitio indicado na fig. 2 e é confeccionado em tecido de algodão camuflado.

É um barrete flexível, de pala e cobre-nucas, com uma copa que se ajusta perfeitamente à cabeça.

Compõe-se essencialmente de:

- Quartos;
- Pala;
- Cobre-nucas.

Os quartos têm a forma indicada na fig. 2 e são ligados entre si, à frente e atrás, por meio de uma costura e, superiormente, por meio de uma lingueta do mesmo tecido.

A pala flexível é do tecido já indicado e reforçado interiormente por outro mais espesso, sendo o conjunto acabado com uma série de pespontos concêntricos.

O cobre-nucas é cosido na parte posterior dos quartos e tem o feitio indicado na fig. 2 — vista posterior.

De cada um dos lados, no espaço compreendido entre a junção da pala e do cobre-nucas aos quartos, será fixado interiormente um elástico de 5 cm de comprimento cosido nas extremidades.

A fim de reforçar e aperfeiçoar as junções dos quartos ao cobre-nucas e à pala, o barrete leva interiormente, em toda a volta, uma tira do mesmo tecido, com a largura de 0,015 m.

13. *Camisa de campanha.* — A camisa tem o feitio indicado na fig. 3 e é confeccionada em tecido de algodão camuflado.

É abotoada na frente; tem dois bolsos na altura do peito, platinas fixas nos ombros e as mangas são compridas e terminam por punhos.

A camisa compõe-se essencialmente de:

Frentes;

Costas;

Mangas;

Bolsos;

Colarinho.

As frentes são constituídas por duas partes, que abotoam por meio de seis botões. A costura das ilhargas é rematada a 0,11 m acima da orla, fazendo abertura em redondo pouco acentuado.

As costas são direitas, sem costura, mas com macho, como indica a figura, levam um reforço sobre o qual assentam duas platinas que nascem na costura da manga.

As mangas só levam uma costura e levam em baixo uma abertura de 0,12 m com carcela e ainda um punho de 0,07 m, que abotoa por meio de um botão.

Os bolsos, 0,17 m × 0,13 m, são de macho, com pestanas em bico, abotoados por meio de um botão e assentam nas frentes por altura do peito.

O colarinho, tipo italiano, tem o feitio indicado na figura.

14. *Calças de campanha.* — As calças de campanha têm o feitio indicado na fig. 4 e são confeccionadas em tecido de algodão camuflado.

Têm seis bolsos e reforços do mesmo tecido, pespontados, nos joelhos e no assento; no cóis e, inferiormente, nas bainhas têm cordões para ajustamento, respectivamente, à cinta e às pernas.

Compõem-se essencialmente de:

Frentes;
Traseiras;
Cós;
Bolsos;
Reforços.

As frentes fecham-se por meio de braguilha que abotoa interiormente com seis botões; têm reforços rectangulares na zona dos joelhos, de costura a costura, e com 0,32 m de altura.

As traseiras, com reforço bipartido no assento, têm bolsos metidos, com pestanas em bico, tendo cada casa aberta na folha inferior, pelo que abotoam interiormente por meio de botão.

O cós leva um cordão metido para aperto da cintura; tem a largura de 0,05 m; leva sete passadores pregados e três presilhas em bico, com botão na folha inferior, para segurar o cinto do equipamento; estas três presilhas (no caso de não estar posto o cinto do equipamento) podem ocultar-se, dobrando-as para dentro.

As calças possuem também dois bolsos laterais de 0,27 m x 0,4 m, de fole e macho, com pestanas em bico, sem botão; os bolsos fecham por presilhas fixadas a meio, por debaixo da pestana.

Superiormente a estes bolsos existem outros dois, metidos em diagonal.

Inferiormente nas bainhas das pernas enfiam os cordões para ajustamento.

15. *Dólman de campanha*. — O dólman de campanha tem o feitio indicado na fig. 5 e é confeccionado em tecido de algodão camuflado.

É aberto na frente, possui quatro bolsos de fole, sendo dois na altura do peito e os outros na bainha inferior e é apertado na altura da cinta e na orla inferior, por meio de cordões.

Compõe-se essencialmente de:

Frentes;
Costas;
Mangas;
Gola;
Capuz.

As frentes abotoam por meio de carcela com oito botões; levam quatro bolsos exteriores, de fole e macho, com as dimensões de 0,22 m × 0,20 m, sendo dois colocados na altura do peito e os outros na orla inferior; estes bolsos levam pestana em bico sem botões; abotoam por meio de presilha fixada no meio, por debaixo da portinhola.

A frente esquerda leva ainda um bolso interior que abotoa por meio de presilha e botão.

As costas são inteiras.

As mangas, de corte especial, levam reforços pespontados nos cotovelos; têm punho em bico que aperta por botão.

A gola é direita, com a largura de 0,05 m, e possui quatro botões onde vai abotoar um capuz, do feitio indicado na fig. 5, que pode ser ajustado por meio de um cordão enfiado na bainha inferior.

O dólman possui, além de platinas metidas nas costuras superiores das mangas, reforços pespontados nos ombros. No ombro esquerdo, sob a platina, estão colocadas duas pequenas presilhas, que apertam para o centro por meio de botões.

O dólman possui ainda dois cordões interiores, um na altura da cinta e outro na orla inferior, para permitirem os necessários ajustamentos.

16. *Botas de lona com rastos de borracha.* — As botas de lona com rastos de borracha têm o feitio indicado na fig. 6 e são confeccionadas em lona e *calf*, têm rastos de borracha e fecham com atacadores.

Compõem-se essencialmente de:

Taloeira;

2 folhas de cano ou talões;

Gáspea;

Paleta;

Revirão de borracha;

Rasto de borracha;

Palmilha de espuma.

A taloeira, as folhas do cano e a paleta são de lona.

Cada folha de cano tem cinco ilhós de latão revestidos, onde passa o atacador.

Os atacadores são de algodão entrançado, de cor verde, e têm agulhas metálicas nas pontas.

A gáspea é de *calf*, com o carnaz para fora.

O rasto de borracha está fixado ao conjunto pelo revirão, que é também de borracha.

A palmilha de espuma está colada interiormente ao rasto de borracha.

17. *Impermeável camuflado m/961*. — Este impermeável tem o feitiço indicado na fig. 7 e é confeccionado em dois tamanhos, n.ºs 1 e 2, de tecido de algodão camuflado, com revestimentos de borracha.

Compõe-se essencialmente de:

Corpo;

Duas bainhas postiças;

Capuz.

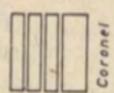
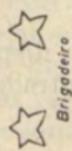
O corpo, quando desdobrado, apresenta-se como um lençol com 2,300 m × 1,370 m no n.º 1 e com 2,115 m × 1,370 m no n.º 2, com abertura circular no centro (no sentido de largura, mas descentrada no sentido do comprimento para compensar a altura da mochila).

As bainhas postiças são fixadas ao corpo a ponteado à máquina, no sentido do comprimento, pelo que depois de ponteadas ficam com a largura útil de 0,08 m.

Na parte inferior destas bainhas são colocados 34 ilhós de latão oxidado, nos tamanhos n.º 1 e 32 no n.º 2, e 6 botões de pressão (macho e fêmea).

Na abertura está fixado o capuz; este dispõe de uma fita para se adaptar à cabeça e vedar a entrada da chuva.

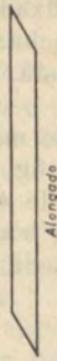
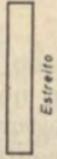
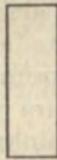
Designação dos Postos



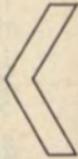
Distintivos dos Postos



GALÕES



DIVISAS



Normal



Curta

Fig1

Barrete de Campanha

Fig.2

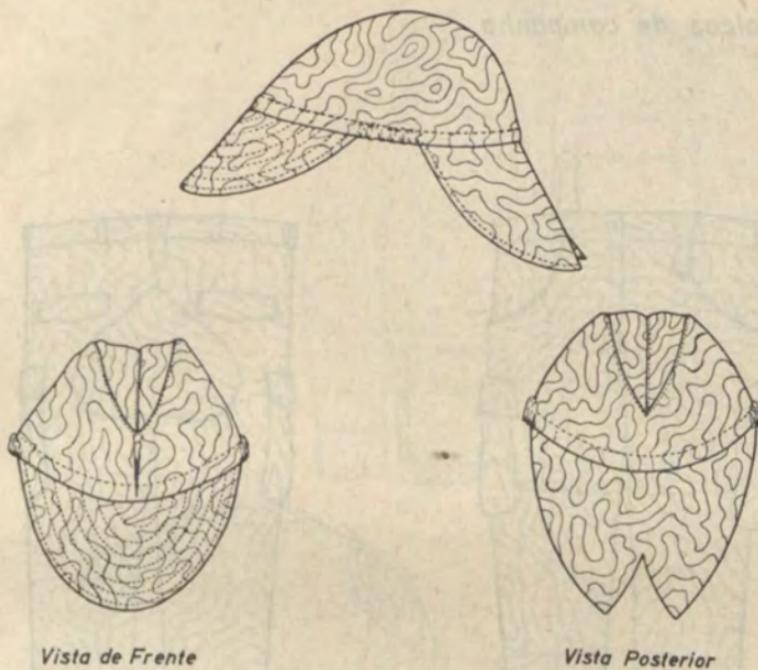
*Camisa de Campanha*

Fig.3

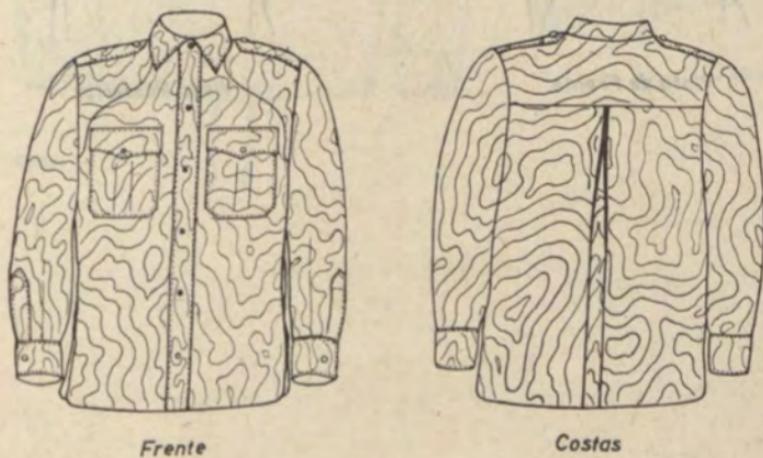
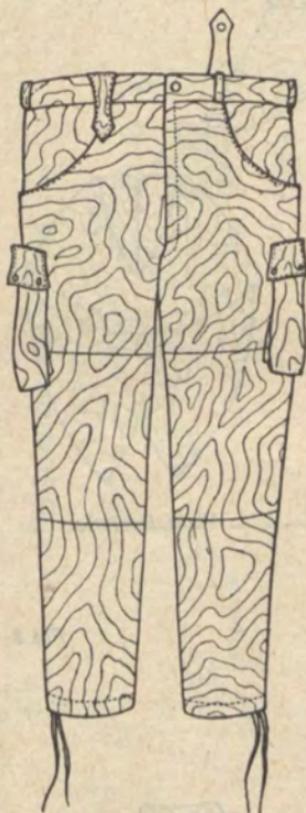
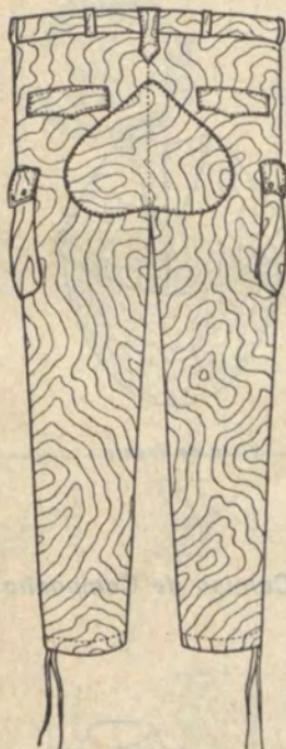
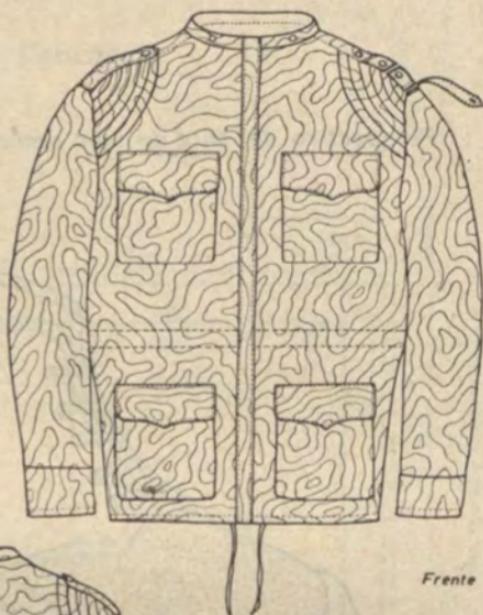


Fig. 4

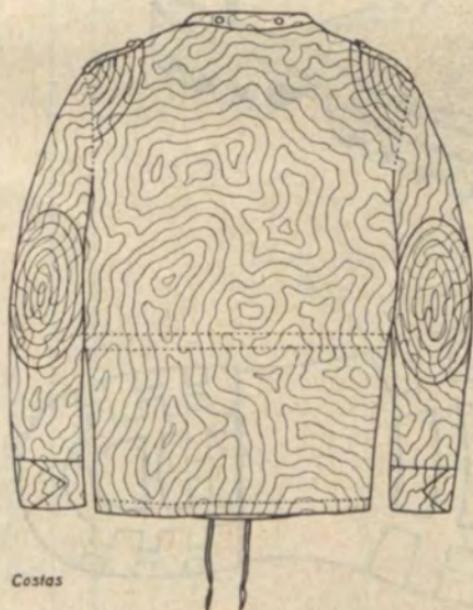
Calças de campanha*Vista de Frente**Vista Posterior*

Dolman de Campanha

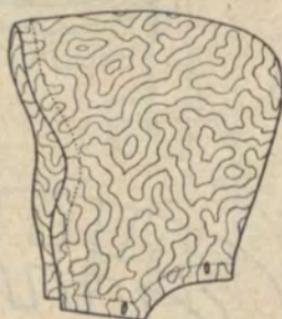
Fig.5



Frente



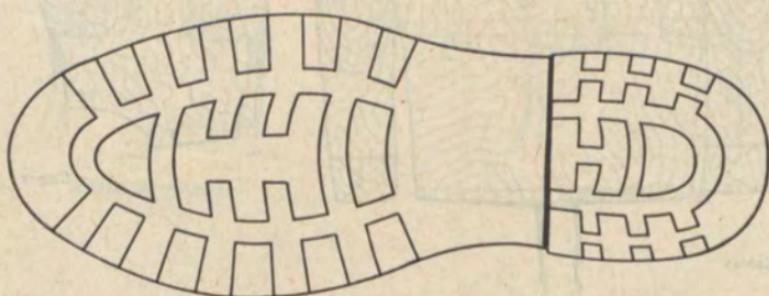
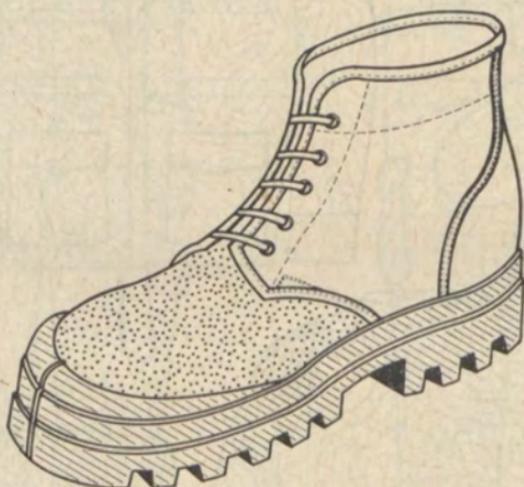
Costas



Capuz

Fig. 6

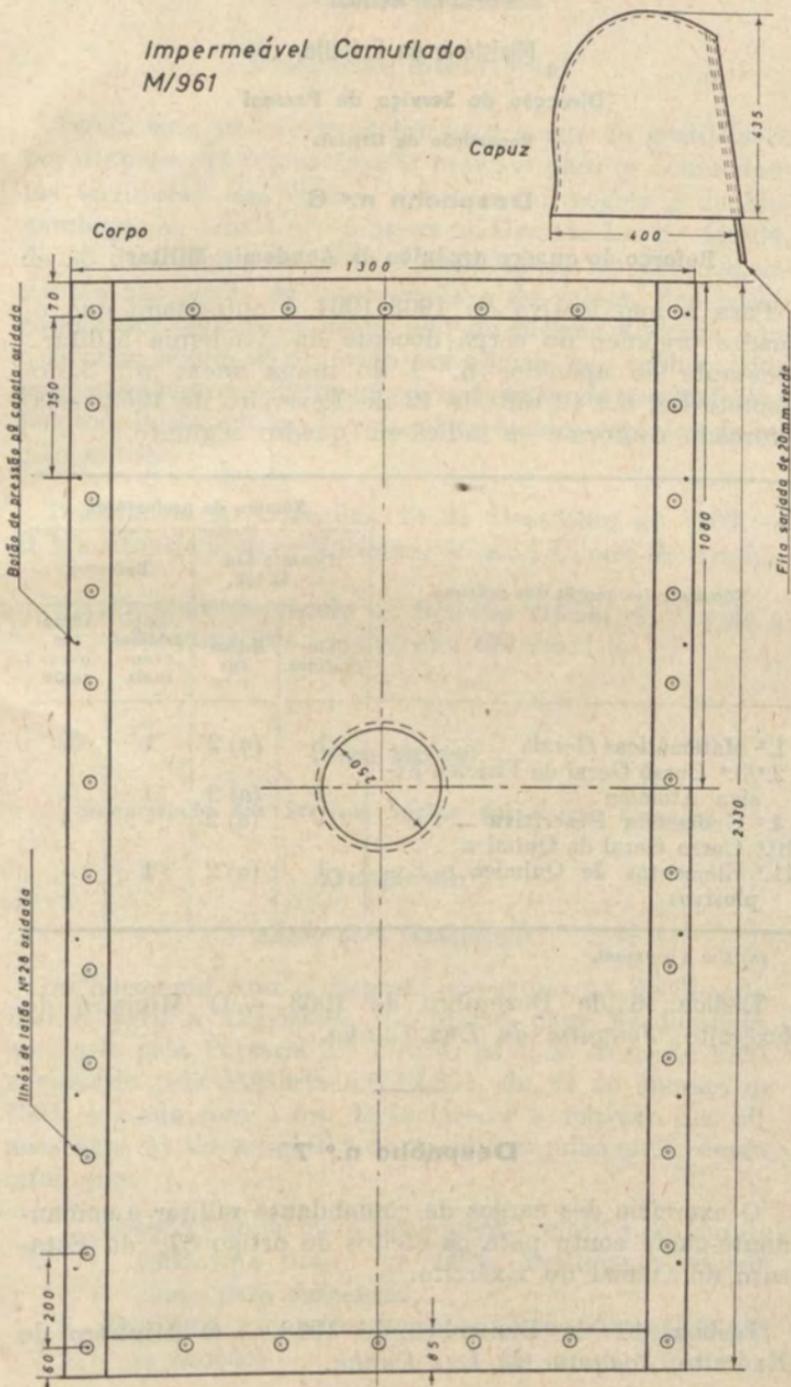
Perspectiva da bota de lona com rasto de borracha



Rasto de borracha

Impermeável Camuflado
M/961

Fig. 7



V — DESPACHOS

Ministério do Exército

Direcção do Serviço de Pessoal

Repartição de Officiais

Despacho n.º 6**Reforço do quadro orgânico da Academia Militar**

Para o ano lectivo de 1963-1964 é autorizado que o quadro orgânico do corpo docente da Academia Militar, constante do apêndice n.º 1 do mapa anexo n.º 3 do Decreto-Lei n.º 42 152, de 12 de Fevereiro de 1959, seja reforçado conforme se indica no quadro seguinte:

Número e designação das cadeiras	Número de professores			
	Decreto-Lei n.º 42 152		Reforços	
	Cate- dráticos	Adjun- tos	Cate- dráticos even- tuais	Adjun- tos even- tuais
1.ª Matemáticas Gerais	1	(a) 2	1	—
2.ª/3.ª Curso Geral de Física e Fí- sica Atómica	1	(a) 2	1	—
4.ª Geometria Descritiva	1	(a) 2	—	1
10.ª Curso Geral de Química	1	(a) 2	1	—
11.ª Elementos de Química e Ex- plosivos				

(a) Um é eventual.

Lisboa, 6 de Dezembro de 1963. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Despacho n.º 7

O exercício dos cargos de comandante militar e comandante-chefe conta para os efeitos do artigo 87.º do Estatuto do Oficial do Exército.

Lisboa, 31 de Dezembro de 1963. — O Ministro do Exército, *Joaquim da Luz Cunha*.

Presidência do Conselho

Despacho ministerial

Tendo surgido dúvidas sobre se o abono da gratificação por despesas de representação previsto para os comandantes territoriais das regiões militares de Angola e de Moçambique na tabela n.º 10 anexa ao Decreto-Lei n.º 44 864, de 26 de Janeiro de 1963, é também devido aos comandantes das zonas de intervenção e de sector, fica esclarecido, nos termos do artigo 44.º do mesmo diploma, que o referido abono só é devido aos oficiais que tenham sido nomeados para o desempenho das funções de comandantes territoriais constantes do respectivo quadro orgânico da região militar.

Presidência do Conselho, 14 de Dezembro de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola e Moçambique. — *Peizoto Correia*.

Defesa Nacional

Secretariado dos Serviços Sociais das Forças Armadas

Despacho**Abono para fardamento**

De harmonia com o disposto no artigo 3.º do Regulamento para a Concessão do Abono para Fardamento, aprovado pela Portaria n.º 17 654, de 1 de Abril de 1960, e alterado pela Portaria n.º 18 201, de 12 de Janeiro de 1961, e ainda com o fim de esclarecer o disposto nas alíneas a) e b) do artigo 2.º do mesmo regulamento, determino que:

1. O abono anual para fardamento relativo ao ano de 1964 seja fixado em 450\$, tanto para oficiais como para sargentos;
2. Em 1964 não terão lugar os abonos trienal e por promoção;

3. Ao abrigo das disposições do regulamento citado, poderão ser fornecidos todos os artigos que constem dos regulamentos de uniformes dos três ramos das forças armadas para uso na metrópole e no ultramar;
4. Para o ano de 1964, sejam consideradas extensivas as disposições do referido regulamento:
- a) Aos oficiais e sargentos dos quadros permanentes dos três ramos das forças armadas na situação de actividade, em comissão de serviço militar no ultramar;
 - b) A todos os militares da reserva ou da reforma que se encontrem a prestar serviço.

Lisboa, 6 de Dezembro de 1963. — O Ministro da Defesa Nacional, *Manuel Gomes de Araújo*.

VI — DECLARAÇÕES

Ministério do Exército

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 25 299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Exército, por seu despacho de 2 de Novembro findo, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do Decreto n.º 16 670, de 27 de Março de 1929 as seguintes transferências:

CAPITULO 3.º

Serviços de Instrução

Instituto de Altos Estudos Militares

Despesas com o pessoal:

Artigo 50.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 150 000\$00

Para o n.º 2) «Pessoal assalariado»:

Alínea b) «Pessoal eventual» + 150 000\$00

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 57.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 2) «Missões dos cursos do estado-maior» — 52 000\$00

Do n.º 4) «Despesas a fazer com a instrução de condução auto a alunos do curso do estado-maior» — 10 000\$00

— 62 000\$00

Para o n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado»:

Alínea a) «Auxílio para alimentação e alojamento dos instruendos, estagiários e oficiais que frequentam os cursos do Instituto, etc.» + 62 000\$00

Academia Militar

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 66.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 1) «Vencimentos aos cadetes alunos» — 288 000\$00

Do n.º 2) «Vencimentos aos aspirantes a oficial alunos do 4.º ano de Engenharia» . . — 213 600\$00

Do n.º 8) «Gratificação pelo desempenho do serviço aéreo aos cadetes alunos» — 100 000\$00

— 601 600\$00

Para o n.º 3) «Vencimentos aos alferes alunos dos cursos de Engenharia» + 601 600\$00

Escola Prática de Engenharia

Pagamento de serviços e diversos encargos:

Artigo 117.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 3) «Estudos experimentais da escola de gases e fumos e lança-chamas» — 14 583\$80

Para o n.º 1) «Alimentação, vestuário e calçado»:

Alínea a) «Alimentação e alojamento a abonar, nos termos do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 37 704, de 30 de Dezembro de 1949» + 14 583\$80

Instituto de Odivelas*Despesas com o pessoal:*

Artigo 165.º «Remunerações certas ao pessoal em exercício»:

Do n.º 1) «Pessoal dos quadros aprovados por lei» — 69 980\$00

Para o n.º 3) «Pessoal assalariado»:

Alínea b) «Pessoal eventual» + 69 980\$00

CAPÍTULO 8.º

Encargos gerais do Ministério**Despesas gerais***Pagamento de serviços e diversos encargos:*

Artigo 342.º «Encargos administrativos»:

Do n.º 5) «Prémios de transferências» . . . — 40 000\$00

Do n.º 6) «Subsídios para funerais de pessoal do activo, de recrutas, de oficiais na reserva e de sargentos, cabos e soldados reformados em serviço, bem como despesas com funerais de antigos combatentes (artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 28 404, de 31 de Dezembro de 1937, e Decreto-Lei n.º 29 906, de 7 de Setembro de 1939)» — 60 000\$00

— 100 000\$00

Para o n.º 3) «Publicidade e propaganda» . . + 100 000\$00

Artigo 343.º «Outros encargos»:

Do n.º 4) «Tratamento, pensões, funerais e outras despesas com sinistrados, bem como indemnizações para compensação de danos causados em semoventes, propriedades, etc., civis, por acidentes ou desastres» — 14 430\$00

Para o n.º 1) «Força motriz das unidades e estabelecimentos militares sem dotações privativas» + 14 430\$00

Conforme o preceituado no artigo 14.º do Decreto n.º 44 808, de 21 de Dezembro de 1962, as alterações orçamentais atrás indicadas, referentes a dotações da classe

de despesas com o pessoal, mereceram, por despacho de 19 de Novembro findo, a confirmação de S. Ex.ª o Ministro das Finanças.

5.ª Repartição da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 4 de Dezembro de 1963. — O Chefe da Repartição, *José de Oliveira Carvalho*.

O Ministro do Exército,

Joaquim da Luz Cunha

Está conforme.

O Chefe do Gabinete,

José de Oliveira
Carvalho



